



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOCADOS

NEWSLETTER JULHO, AGOSTO E SETEMBRO 2026

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 30/2026, de 14 de julho - Diário da República n.º 134/2026, Série I de 2026-07-14](#)

Aprova incentivos à promoção, fruição e investimento cultural e altera a Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que define o regime jurídico do financiamento colaborativo.

[Lei n.º 31/2026, de 14 de julho - Diário da República n.º 134/2026, Série I de 2026-07-14](#)

Reforça a resposta social serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade.

[Lei n.º 32/2026, de 20 de julho - Diário da República n.º 138/2026, Série I de 2026-07-20](#)

Altera a Lei de Bases do Sistema Educativo, a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, o Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior e o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

[Lei n.º 33/2026, de 21 de julho - Diário da República n.º 139/2026, Série I de 2026-07-21](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2023/977, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros, e a Diretiva (UE) 2023/2123, que altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais, altera a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que aprova a lei de combate ao terrorismo, e revoga a Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto, que aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados-Membros.

[Lei n.º 34/2026, de 27 de julho - Diário da República n.º 143/2026, Série I de 2026-07-27](#)

Altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais.

[Lei n.º 35/2026, de 27 de julho - Diário da República n.º 143/2026, Série I de 2026-07-27](#)

Define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2026-2028, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal.

[Lei n.º 36/2026, de 27 de julho - Diário da República n.º 143/2026, Série I de 2026-07-27](#)

Autoriza o Governo a criar a prestação social única no âmbito do subsistema de solidariedade da segurança social.

[Lei n.º 37/2026, de 28 de julho - Diário da República n.º 144/2026, Série I de 2026-07-28](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2024/1260, relativa à recuperação e perda de bens, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

[Lei n.º 38/2026, de 3 de agosto - Diário da República n.º 148/2026, Série I de 2026-08-03](#)

Integra no âmbito de atuação da proteção civil a busca, salvamento e socorro animal, alterando a Lei de Bases da Proteção Civil, a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, e o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

[Lei n.º 39/2026, de 3 de agosto - Diário da República n.º 148/2026, Série I de 2026-08-03](#)

Reforça os direitos e regalias dos bombeiros, alterando o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, e a Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros, no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros.

[Lei n.º 40/2026, de 3 de agosto - Diário da República n.º 148/2026, Série I de 2026-08-03](#)

Estabelece a exclusão de tributação de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares das compensações financeiras às vítimas de abusos sexuais ocorridos no contexto da Igreja Católica em Portugal ou em contextos similares.

[Lei n.º 41/2026, de 7 de agosto - Diário da República n.º 152/2026, Série I de 2026-08-07](#)

Assegura em todos os níveis de ensino a acessibilidade dos estudantes com necessidades educativas especiais, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo.

[Lei n.º 42/2026, de 7 de agosto - Diário da República n.º 152/2026, Série I de 2026-08-07](#)

Aprova um regime excecional e temporário relativo aos deveres específicos e limites constantes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

[Lei n.º 43/2026, de 10 de agosto - Diário da República n.º 153/2026, Série I de 2026-08-10](#)

Aprova o regime jurídico do programa Voltar a Casa, que visa assegurar respostas sociais para utentes com alta clínica.

[Lei n.º 44/2026, de 10 de agosto - Diário da República n.º 153/2026, Série I de 2026-08-10](#)

Aprova o regime jurídico dos estudantes com necessidades educativas específicas no ensino superior e altera o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

[Lei n.º 45/2026, de 11 de agosto - Diário da República n.º 154/2026, Série I de 2026-08-11](#)

Carreira especial de médico dentista no Serviço Nacional de Saúde.

[Lei n.º 46/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Cria o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos.

[Lei n.º 47/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Regula o procedimento de reconhecimento do estatuto de apátrida, em cumprimento do disposto na Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto.

[Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Procede à interpretação autêntica da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

[Lei n.º 49/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Autoriza o Governo a aprovar o Regime Legal do Processo Especial de Venda de Coisa Imóvel integrada em Herança Indivisa e o Regime Legal da Arbitragem Sucessória determinada pelo autor da sucessão, e a alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Regime da Procriação Medicamente Assistida.

[Lei n.º 50/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Altera o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[Lei n.º 51/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Aplica a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, sobre concorrência, aos processos pendentes.

[Lei n.º 52/2026, de 19 de agosto - Diário da República n.º 160/2026, Série I de 2026-08-19](#)

Estende o direito ao transporte público gratuito para os antigos combatentes a todo o território nacional, alterando a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.

[Lei n.º 53/2026, de 19 de agosto - Diário da República n.º 160/2026, Série I de 2026-08-19](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2024/1712, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, alterando o Código Penal, a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e procede à criação da figura do coordenador nacional antitráfico de seres humanos e à designação do ponto focal para a referenciação transfronteiriça das vítimas.

[Lei n.º 54/2026, de 19 de agosto - Diário da República n.º 160/2026, Série I de 2026-08-19](#)

Autoriza o Governo a alterar o Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, que estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis.

[Lei n.º 55/2026, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2023/1544 e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações das normas constantes da referida diretiva e do Regulamento (UE) 2023/1543, relativo às ordens europeias de produção e de conservação para efeitos de prova eletrónica e de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais, alterando as Leis n.os 144/99, de 31 de agosto, e 109/2009, de 15 de setembro.

[Lei n.º 56/2026, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Altera os limites territoriais entre as freguesias de Rio Tinto, União das Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova e União das Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim, do município de Gondomar, e a freguesia de Campanhã, do município do Porto.

[Lei n.º 57/2026, de 24 de agosto - Diário da República n.º 163/2026, Série I de 2026-08-24](#)

Altera a Lei n.º 33/2025, de 31 de março, que promove os direitos na gravidez, parto e puerpério, e a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde.

[Lei n.º 58/2026, de 24 de agosto - Diário da República n.º 163/2026, Série I de 2026-08-24](#)

Estabelece as regras de segurança e prevenção alusivas à identificação do cidadão a adotar em espaços públicos.

[Lei n.º 59/2026, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Altera a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

[Lei n.º 60/2026, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Galegos, Rans, Irivo, Guilhufe e Urrô, do município de Penafiel.

[Lei n.º 61/2026, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Altera os limites territoriais entre a freguesia de Lodares e a União das Freguesias de Cristelos Boim e Ordem, do município de Lousada, e a freguesia de Bustelo, do município de Penafiel.

[Lei n.º 62/2026, de 10 de setembro - Diário da República n.º 176/2026, Série I de 2026-09-10](#)

Assegura a execução dos Regulamentos (UE) 2024/1349, 2024/1356, 2024/1347, 2024/1348, 2024/1350, 2024/1351 e 2024/1359, transpõe as Diretivas (UE) 2024/1346 e 2024/1233, e altera a Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

[Decreto-Lei n.º 132/2026, de 3 de julho - Diário da República n.º 127/2026, Série I de 2026-07-03](#)

Procede à revisão do regime jurídico de acesso e permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção.

[Decreto-Lei n.º 133/2026, de 7 de julho - Diário da República n.º 129/2026, Série I de 2026-07-07](#)

Altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

[Decreto-Lei n.º 134/2026, de 9 de julho - Diário da República n.º 131/2026, Série I de 2026-07-09](#)

Altera o regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, aprovado no anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

[Decreto-Lei n.º 135/2026, de 9 de julho - Diário da República n.º 131/2026, Série I de 2026-07-09](#)

Procede à criação da Universidade de Leiria e Oeste.

[Decreto-Lei n.º 136/2026, de 10 de julho - Diário da República n.º 132/2026, Série I de 2026-07-10](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 60/2008, de 27 de março, que assegura a execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte, direta ou indiretamente, do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia.

[Decreto-Lei n.º 137/2026, de 10 de julho - Diário da República n.º 132/2026, Série I de 2026-07-10](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 1/2007, de 2 de janeiro, que estabelece as condições de funcionamento dos locais de extração e processamento de mel e outros produtos da apicultura destinados ao consumo humano.

[Decreto-Lei n.º 138/2026, de 10 de julho - Diário da República n.º 132/2026, Série I de 2026-07-10](#)

Estabelece a obrigatoriedade de certificação prévia dos sistemas de informação destinados a utilização em contexto escolar e pedagógico de ensino não superior público, privado e cooperativo.

[Decreto-Lei n.º 139/2026, de 10 de julho - Diário da República n.º 132/2026, Série I de 2026-07-10](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXV Governo Constitucional.

[Decreto-Lei n.º 140/2026, de 10 de julho - Diário da República n.º 132/2026, Série I de 2026-07-10](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, que estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin».

[Decreto-Lei n.º 141/2026, de 10 de julho - Diário da República n.º 132/2026, Série I de 2026-07-10](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 80-A/2026, de 31 de março, adequando o regime de concessão dos apoios extraordinários à produção primária de produtos agrícolas ou de produtos das pescas e da aquicultura ao enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente.

[Decreto-Lei n.º 142/2026, de 14 de julho - Diário da República n.º 134/2026, Série I de 2026-07-14](#)

Fixa os efetivos das Forças Armadas para o triénio de 2026-2028.

[Decreto-Lei n.º 143/2026, de 16 de julho - Diário da República n.º 136/2026, Série I de 2026-07-16](#)

Aprova a orgânica do INEM — Autoridade Nacional de Emergência Médica, I. P.

[Decreto-Lei n.º 144/2026, de 17 de julho - Diário da República n.º 137/2026, Série I de 2026-07-17](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprova o novo regime do exercício da atividade pecuária.

[Decreto-Lei n.º 145/2026, de 17 de julho - Diário da República n.º 137/2026, Série I de 2026-07-17](#)

Procede à criação da Universidade Técnica do Porto.

[Decreto-Lei n.º 146/2026, de 17 de julho - Diário da República n.º 137/2026, Série I de 2026-07-17](#)

Procede à integração da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, criada pelo Decreto-Lei n.º 374/91, de 8 de outubro, na Universidade Nova de Lisboa, mantendo a sua natureza politécnica para todos os demais efeitos legais.

[Decreto-Lei n.º 147/2026, de 20 de julho - Diário da República n.º 138/2026, Série I de 2026-07-20](#)

Estabelece o regime de licenciamento e o exercício da atividade dos matadouros móveis e dos estabelecimentos móveis de manipulação de caça.

[Decreto-Lei n.º 148/2026, de 20 de julho - Diário da República n.º 138/2026, Série I de 2026-07-20](#)

Estabelece os princípios da política de ação social escolar, no âmbito do ensino superior.

[Decreto-Lei n.º 149/2026, de 24 de julho - Diário da República n.º 142/2026, Série I de 2026-07-24](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, transpondo a Diretiva 2013/51/EURATOM e a Diretiva (UE) 2020/2184.

[Decreto-Lei n.º 150/2026, de 28 de julho - Diário da República n.º 144/2026, Série I de 2026-07-28](#)

Reverte para várias entidades da Administração Pública os poderes conferidos à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

[Decreto-Lei n.º 151/2026, de 30 de julho - Diário da República n.º 146/2026, Série I de 2026-07-30](#)

Estabelece medidas temporárias e extraordinárias destinadas a superar constrangimentos verificados no exercício das competências municipais de regulação da atividade de alojamento local.

[Decreto-Lei n.º 152/2026, de 31 de julho - Diário da República n.º 147/2026, Série I de 2026-07-31](#)

Reestrutura a Direção-Geral do Consumidor e aprova a orgânica da Direção-Geral da Defesa do Consumidor, Comércio e Serviços.

[Decreto-Lei n.º 153/2026, de 31 de julho - Diário da República n.º 147/2026, Série I de 2026-07-31](#)

Define as normas de atribuição e marcação obrigatória do número da Organização Marítima Internacional de identificação de navios.

[Decreto-Lei n.º 154/2026, de 31 de julho - Diário da República n.º 147/2026, Série I de 2026-07-31](#)

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Estuário do Tejo.

[Decreto-Lei n.º 155/2026, de 31 de julho - Diário da República n.º 147/2026, Série I de 2026-07-31](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica.

[Decreto-Lei n.º 156/2026, de 3 de agosto - Diário da República n.º 148/2026, Série I de 2026-08-03](#)

Altera o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas.

[Decreto-Lei n.º 157/2026, de 3 de agosto - Diário da República n.º 148/2026, Série I de 2026-08-03](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 e do Regulamento (UE) n.º 2017/625, relativos às medidas e aos controlos oficiais de proteção contra as pragas dos vegetais.

[Decreto-Lei n.º 158/2026, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, que aprova a revisão do regime jurídico da conservação do lobo-ibérico.

[Decreto-Lei n.º 159/2026, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 82/2025, de 3 de junho, que procede ao alargamento do sistema multimunicipal de abastecimento de água do sul do Grande Porto, que altera o Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro.

[Decreto-Lei n.º 160/2026, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 25/2026, de 1 de junho, altera o Código das Expropriações.

[Decreto-Lei n.º 161/2026, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 27/2026, de 5 de junho, altera o Código do Imposto Único de Circulação.

[Decreto-Lei n.º 162/2026, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 40-B/2026, de 13 de fevereiro, que aprova um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de taxas de portagem para o apoio à mobilidade nas zonas afetadas pela tempestade «Kristin».

[Decreto-Lei n.º 163/2026, de 6 de agosto - Diário da República n.º 151/2026, Série I de 2026-08-06](#)

Estabelece o modelo de governação do empréstimo atribuído a Portugal no âmbito do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE).

[Decreto-Lei n.º 164/2026, de 6 de agosto - Diário da República n.º 151/2026, Série I de 2026-08-06](#)

Simplifica os procedimentos das secretarias relativos às custas processuais.

[Decreto-Lei n.º 165/2026, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e cria um regime específico no Portugal 2030 para operações de entidades públicas com financiamento do Plano de Recuperação e Resiliência revogado ou cessado.

[Decreto-Lei n.º 166/2026, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 36/2026, de 27 de julho, cria a prestação social única no âmbito do subsistema de solidariedade.

[Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e cria a Plataforma Nacional do Mecenato.

[Decreto-Lei n.º 168/2026, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Clarifica o regime excecional de recompensa do desempenho mediante atribuição de um incentivo remuneratório aos médicos que exerçam funções em entidades integradas no Serviço Nacional e Saúde.

[Decreto-Lei n.º 169/2026, de 18 de agosto - Diário da República n.º 159/2026, Série I de 2026-08-18](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário.

[Decreto-Lei n.º 170/2026, de 21 de agosto - Diário da República n.º 162/2026, Série I de 2026-08-21](#)

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 13/2026, de 16 de abril, altera o Código Fiscal do Investimento, prorrogando o regime do SIFIDE II até 2026 e revogando a possibilidade de aplicação indireta do SIFIDE II através de fundos de investimento.

[Decreto-Lei n.º 171/2026, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Altera o Código dos Valores Mobiliários.

[Decreto-Lei n.º 172/2026, de 31 de agosto - Diário da República n.º 168/2026, Série I de 2026-08-31](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, adaptando o SNC-AP à realidade do SIRP e do segredo de Estado.

[Decreto-Lei n.º 173/2026, de 1 de setembro - Diário da República n.º 169/2026, Série I de 2026-09-01](#)

Assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes de vários regulamentos relativos ao transporte ferroviário, rodoviário e marítimo (incluindo vias interiores navegáveis) de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens.

[Decreto-Lei n.º 174/2026, de 3 de setembro - Diário da República n.º 171/2026, Série I de 2026-09-03](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro, que cria a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

[Decreto-Lei n.º 175/2026, de 3 de setembro - Diário da República n.º 171/2026, Série I de 2026-09-03](#)

Altera os regimes de medidas excecionais e temporárias na área da educação e de regulação dos requisitos científicos para contratação de docentes pós-Bolonha.

[Decreto-Lei n.º 176/2026, de 3 de setembro - Diário da República n.º 171/2026, Série I de 2026-09-03](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 95/2025, de 14 de agosto, alargando aos alunos do 3.º ciclo do ensino básico o regime de restrição da utilização de telemóveis e de outros equipamentos ou aparelhos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet em contexto escolar.

[Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro - Diário da República n.º 172/2026, Série I de 2026-09-04](#)

Altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, visando a sua simplificação, clarificação e atualização.

[Decreto-Lei n.º 178/2026, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, que estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas.

[Decreto-Lei n.º 179/2026, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Procede à reestruturação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

[Decreto-Lei n.º 180/2026, de 9 de setembro - Diário da República n.º 175/2026, Série I de 2026-09-09](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, atualizando-o face à Lei n.º 24/2026, de 1 de junho, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

[Decreto-Lei n.º 181/2026, de 9 de setembro - Diário da República n.º 175/2026, Série I de 2026-09-09](#)

Estabelece o regime de recrutamento para ingresso na categoria de técnico de justiça e para acesso à categoria de escrivão da carreira especial de oficial de justiça e o regime de preenchimento dos cargos de secretário de tribunal superior e secretário de justiça.

[Decreto-Lei n.º 182/2026, de 10 de setembro - Diário da República n.º 176/2026, Série I de 2026-09-10](#)

Transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2023/959, estabelecendo um novo regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão aplicável aos setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores.

[Decreto-Lei n.º 183/2026, de 16 de setembro - Diário da República n.º 180/2026, Série I de 2026-09-16](#)

Aprova o novo Regulamento de Passagens de Nível.

[Decreto-Lei n.º 184/2026, de 16 de setembro - Diário da República n.º 180/2026, Série I de 2026-09-16](#)

Aprova o Regulamento da Transformação de Veículos.

[Decreto-Lei n.º 185/2026, de 16 de setembro - Diário da República n.º 180/2026, Série I de 2026-09-16](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, transpondo as Diretivas Delegadas (UE) 2025/2363 e (UE) 2025/1802, respeitantes a uma isenção aplicável à utilização do chumbo em componentes de vidros ou cerâmicos e em soldas com alta temperatura de fusão.

[Decreto-Lei n.º 186/2026, de 16 de setembro - Diário da República n.º 180/2026, Série I de 2026-09-16](#)

Extingue a carreira de administrador prisional.

[Decreto-Lei n.º 187/2026, de 16 de setembro - Diário da República n.º 180/2026, Série I de 2026-09-16](#)

Cria as carreiras especiais de técnico superior de reintegração social e de técnico de reintegração social, e define as respetivas tabelas remuneratórias.

[Decreto-Lei n.º 188/2026, de 21 de setembro - Diário da República n.º 183/2026, Série I de 2026-09-21](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, e procede à transposição parcial da Diretiva (UE) 2023/2413, no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis.

[Decreto-Lei n.º 189/2026, de 21 de setembro - Diário da República n.º 183/2026, Série I de 2026-09-21](#)

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Estuário do Sado.

[Decreto-Lei n.º 190/2026, de 22 de setembro - Diário da República n.º 184/2026, Série I de 2026-09-22](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, que aprova a orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., e estabelece o regime jurídico aplicável ao recrutamento, contratação, natureza do vínculo e estatuto remuneratório dos diretores e trabalhadores das equipas de turismo no estrangeiro do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

[Decreto-Lei n.º 191/2026, de 22 de setembro - Diário da República n.º 184/2026, Série I de 2026-09-22](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, que estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade Kristin.

[Decreto-Lei n.º 192/2026, de 22 de setembro - Diário da República n.º 184/2026, Série I de 2026-09-22](#)

Cria o Julgado de Paz do Concelho da Figueira da Foz.

[Decreto-Lei n.º 193/2026, de 22 de setembro - Diário da República n.º 184/2026, Série I de 2026-09-22](#)

Aprova a orgânica do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais integrado no Ministério das Finanças.

[Decreto-Lei n.º 194/2026, de 25 de setembro - Diário da República n.º 187/2026, Série I de 2026-09-25](#)

Assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2023/2411, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.

[Decreto-Lei n.º 195/2026, de 25 de setembro - Diário da República n.º 187/2026, Série I de 2026-09-25](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 132/2017, de 11 de outubro, que aprova o Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação.

[Decreto-Lei n.º 196/2026, de 29 de setembro - Diário da República n.º 189/2026, Série I de 2026-09-29](#)

Estabelece o regime aplicável à assessoria dos juízes e dos magistrados do Ministério Público.

[Portaria n.º 283/2026/1, de 1 de julho - Diário da República n.º 125/2026, Série I de 2026-07-01](#)

Estabelece o modelo de funcionamento da Campanha de Vacinação Sazonal do Outono-Inverno de 2026-2027 contra a gripe e contra a COVID-19 em farmácias de oficina.

[Portaria n.º 284/2026/1, de 2 de julho - Diário da República n.º 126/2026, Série I de 2026-07-02](#)

Define as condições, requisitos e procedimentos para a celebração de convenções entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e as entidades prestadoras de cuidados de saúde dos setores social e privado, com vista à realização de consultas e cirurgias programadas e à redução dos tempos de espera dos utentes.

[Portaria n.º 285/2026/1, de 2 de julho - Diário da República n.º 126/2026, Série I de 2026-07-02](#)

Aprova o regime de repartição financeira dos proprietários dos terrenos objeto de operação de gestão florestal, nos termos da Lei n.º 9-C/2026, de 12 de março.

[Portaria n.º 286/2026/1, de 3 de julho - Diário da República n.º 127/2026, Série I de 2026-07-03](#)

Estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral da Solidariedade e Segurança Social.

[Portaria n.º 287/2026/1, de 7 de julho - Diário da República n.º 129/2026, Série I de 2026-07-07](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 7-A/2024, de 5 de janeiro, com o objetivo de reforçar o regime do pagamento por conta às entidades emissoras de títulos de transporte.

[Portaria n.º 288/2026/1, de 7 de julho - Diário da República n.º 129/2026, Série I de 2026-07-07](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina do Ledo», localizada no concelho de Vila Nova de Cerveira.

[Portaria n.º 289/2026/1, de 7 de julho - Diário da República n.º 129/2026, Série I de 2026-07-07](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Guardão-Caramulo», localizada no concelho de Tondela.

[Portaria n.º 290/2026/1, de 8 de julho - Diário da República n.º 130/2026, Série I de 2026-07-08](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

[Portaria n.º 291/2026/1, de 8 de julho - Diário da República n.º 130/2026, Série I de 2026-07-08](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (alojamento).

[Portaria n.º 292/2026/1, de 8 de julho - Diário da República n.º 130/2026, Série I de 2026-07-08](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança — ACISB e outras e o Sindicato Independente dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios, Serviços, Restauração e Bebidas e Outros — SITCES.

[Portaria n.º 293/2026/1, de 8 de julho - Diário da República n.º 130/2026, Série I de 2026-07-08](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV.

[Portaria n.º 294/2026/1, de 8 de julho - Diário da República n.º 130/2026, Série I de 2026-07-08](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria — APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) — (indústria da cerâmica — pessoal fabril).

[Portaria n.º 295/2026/1, de 13 de julho - Diário da República n.º 133/2026, Série I de 2026-07-13](#)

Adapta o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho à carreira diplomática, no que se refere aos subsistemas SIADAP 2 e 3.

[Portaria n.º 296/2026/1, de 13 de julho - Diário da República n.º 133/2026, Série I de 2026-07-13](#)

Procede à alteração à Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, que regulamenta as condições gerais do edificado, os termos e as condições técnicas de instalação, de organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social do Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI).

[Portaria n.º 297/2026/1, de 16 de julho - Diário da República n.º 136/2026, Série I de 2026-07-16](#)

Adapta o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

[Portaria n.º 298/2026/1, de 16 de julho - Diário da República n.º 136/2026, Série I de 2026-07-16](#)

Alteração da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, que aprova os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

[Portaria n.º 299/2026/1, de 16 de julho - Diário da República n.º 136/2026, Série I de 2026-07-16](#)

Primeira alteração da Portaria n.º 235/2020, de 8 de outubro, que estabelece o conteúdo funcional e os requisitos de acesso às categorias dos marítimos, definidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro.

[Portaria n.º 300/2026/1, de 16 de julho - Diário da República n.º 136/2026, Série I de 2026-07-16](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Mina de Bispos», localizada no concelho de Tondela, e «Nascente Vila Moinhos», concelho de Mortágua.

[Portaria n.º 301/2026/1, de 17 de julho - Diário da República n.º 137/2026, Série I de 2026-07-17](#)

Aprova o Regulamento do Prémio de Incentivo à Promoção Internacional da Cultura Portuguesa.

[Portaria n.º 302/2026/1, de 20 de julho - Diário da República n.º 138/2026, Série I de 2026-07-20](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 116/2020, de 16 de maio.

[Portaria n.º 303/2026/1, de 20 de julho - Diário da República n.º 138/2026, Série I de 2026-07-20](#)

Altera a Portaria n.º 442/2025/1, de 12 de dezembro, que cria o Programa «Floresta Azul – Restauro Ecológico de Pradarias Marinhas».

[Portaria n.º 304/2026/1, de 20 de julho - Diário da República n.º 138/2026, Série I de 2026-07-20](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 308/2021, de 17 de dezembro, que estabelece medidas adicionais de proteção fitossanitária destinadas ao controlo, no território nacional, da bactéria *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

[Portaria n.º 305/2026/1, de 21 de julho - Diário da República n.º 139/2026, Série I de 2026-07-21](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ALIF — Associação Nacional da Indústria pelo Frio e Comércio de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

[Portaria n.º 306/2026/1, de 22 de julho - Diário da República n.º 140/2026, Série I de 2026-07-22](#)

Procede à oitava alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica.

[Portaria n.º 307/2026/1, de 22 de julho - Diário da República n.º 140/2026, Série I de 2026-07-22](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina Fonte Fiel», localizada no concelho de Vila Nova de Cerveira.

[Portaria n.º 308/2026/1, de 22 de julho - Diário da República n.º 140/2026, Série I de 2026-07-22](#)

Revoga a Portaria n.º 104/2016, de 22 de abril, que fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-42 de cadastro e a denominação de «Termas de Monte Real».

[Portaria n.º 309/2026/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 142/2026, Série I de 2026-07-24](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina da Esfrega», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Proença-a-Nova.

[Portaria n.º 310/2026/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 142/2026, Série I de 2026-07-24](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina de Vale da Ursa», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Proença-a-Nova.

[Portaria n.º 311/2026/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 142/2026, Série I de 2026-07-24](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina da Castanheira», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Proença-a-Nova.

[Portaria n.º 312/2026/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 142/2026, Série I de 2026-07-24](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina da Herdade», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Proença-a-Nova.

[Portaria n.º 313/2026/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 142/2026, Série I de 2026-07-24](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina da Dáspera», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Proença-a-Nova.

[Portaria n.º 314/2026/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 142/2026, Série I de 2026-07-24](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina de Carregais», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Proença-a-Nova.

[Portaria n.º 315/2026/1, de 29 de julho - Diário da República n.º 145/2026, Série I de 2026-07-29](#)

Procede à oitava alteração à Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, atualizando os valores por utente/dia atribuídos a todas as tipologias da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

[Portaria n.º 316/2026/1, de 29 de julho - Diário da República n.º 145/2026, Série I de 2026-07-29](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias — ANTRAM e outra e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS.

[Portaria n.º 317/2026/1, de 30 de julho - Diário da República n.º 146/2026, Série I de 2026-07-30](#)

Fixa o valor das taxas e cauções a que se refere o Decreto-Lei n.º 113/2026, de 8 de junho, que estabelece o regime jurídico do licenciamento de testes de sistemas automáticos de condução.

[Portaria n.º 318/2026/1, de 30 de julho - Diário da República n.º 146/2026, Série I de 2026-07-30](#)

Aprova a declaração de liquidação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG).

[Portaria n.º 319/2026/1, de 30 de julho - Diário da República n.º 146/2026, Série I de 2026-07-30](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Mina Brigada, Mina Real, Valinho 1, 2 e 3», localizadas no concelho de Vila Nova de Cerveira.

[Portaria n.º 320/2026/1, de 31 de julho - Diário da República n.º 147/2026, Série I de 2026-07-31](#)

Aprova os modelos de requerimento de licença, comunicação prévia e pedido de informação prévia, de avisos de publicitação das operações urbanísticas e de informação sobre o - início dos trabalhos, procede à identificação dos elementos instrutórios dos procedimentos e mecanismos de controlo urbanístico previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e revoga as Portarias n.os 71-A/2024 e 71-B/2024, de 27 de fevereiro.

[Portaria n.º 321/2026/1, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 227/2026/1, de 20 de maio, que estabelece as regras de apoio à compensação pela quebra de rendimentos de produção da atividade pecuária, pela morte de ovinos, no âmbito do surto de língua azul, no período de 1 de junho de 2025 a 16 de janeiro de 2026.

[Portaria n.º 322/2026/1, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Altera o apêndice A do anexo i da Portaria n.º 249/2022, de 30 de setembro, que aprova os anexos ii, v, iii e iv à Diretiva 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos.

[Portaria n.º 323/2026/1, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Altera a Portaria n.º 182-B/2014, de 12 de setembro, que aprovou as regras a aplicar no requerimento e emissão da cédula profissional para o exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais.

[Portaria n.º 324/2026/1, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Quarta alteração da Portaria n.º 175/2023, de 23 de junho, que estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações.

[Portaria n.º 325/2026/1, de 4 de agosto - Diário da República n.º 149/2026, Série I de 2026-08-04](#)

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder, ao abrigo do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção C.5.2, «Formação e informação», do domínio C.5, «Conhecimento», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

[Portaria n.º 326/2026/1, de 6 de agosto - Diário da República n.º 151/2026, Série I de 2026-08-06](#)

Altera a Portaria n.º 190/2025/1, de 16 de abril, que define os núcleos temáticos do Centro Jurídico do Estado (CEJURE), nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2024, de 8 de outubro.

[Portaria n.º 327/2026/1, de 6 de agosto - Diário da República n.º 151/2026, Série I de 2026-08-06](#)

Fixa as taxas para ensaios clínicos e investigação clínica.

[Portaria n.º 328/2026/1, de 6 de agosto - Diário da República n.º 151/2026, Série I de 2026-08-06](#)

Aprova as normas reguladoras da pesca comercial e estabelece regras para o exercício da pesca lúdica nas águas interiores não marítimas da ria Formosa.

[Portaria n.º 329/2026/1, de 6 de agosto - Diário da República n.º 151/2026, Série I de 2026-08-06](#)

Aprova as normas reguladoras da pesca comercial e estabelece regras para o exercício da pesca lúdica nas águas interiores não marítimas do rio Sado.

[Portaria n.º 330/2026/1, de 6 de agosto - Diário da República n.º 151/2026, Série I de 2026-08-06](#)

Aprova as normas reguladoras da pesca comercial e da pesca lúdica nas águas interiores não marítimas do rio Tejo.

[Portaria n.º 331/2026/1, de 7 de agosto - Diário da República n.º 152/2026, Série I de 2026-08-07](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 150/2023, de 5 de junho, revendo o regime do apoio financeiro e dos subsídios no âmbito da ação social escolar a conceder aos alunos das escolas particulares de educação especial.

[Portaria n.º 332/2026/1, de 11 de agosto - Diário da República n.º 154/2026, Série I de 2026-08-11](#)

Aprova o Regulamento da Residência Farmacêutica.

[Portaria n.º 333/2026/1, de 12 de agosto - Diário da República n.º 155/2026, Série I de 2026-08-12](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, que regulamenta as derrogações e medidas nacionais previstas nos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, ambos, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e estabelece critérios para a aplicação de flexibilidade nos procedimentos de amostragem previstas no Regulamento (CE) n.º 2073/2005, da Comissão, de 15 de novembro, e suas alterações, para determinados géneros alimentícios.

[Portaria n.º 334/2026/1, de 12 de agosto - Diário da República n.º 155/2026, Série I de 2026-08-12](#)

Procede à sétima alteração à Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.2 — Programa nacional para apoio ao setor da apicultura», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 335/2026/1, de 12 de agosto - Diário da República n.º 155/2026, Série I de 2026-08-12](#)

Determina as quantidades máximas de produtos apícolas que podem ser fornecidas pelas unidades de produção primária.

[Portaria n.º 336/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro, que define o modelo e requisitos do livro de obra e fixa as características do livro de obra eletrónico.

[Portaria n.º 337/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Furo RA1 — Capt. Luz 1 (483/19)», destinada ao abastecimento público da localidade da Luz.

[Portaria n.º 338/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Furo RA2 — Capt. Luz 2 (483/47)», destinada ao abastecimento público da localidade da Luz.

[Portaria n.º 339/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Furo RA3 — Capt. Luz 3 (483/26)», destinada ao abastecimento público da localidade da Luz.

[Portaria n.º 340/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de 16 captações de águas subterrâneas localizadas na freguesia de Santa Clara de Louredo e na União das Freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista), no concelho de Beja.

[Portaria n.º 341/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por «Mombeja/PTD1 – Poço e Mombeja/F1 — Furo», localizadas no concelho de Beja.

[Portaria n.º 342/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por «LF1, LF2, LF6 e LF8» localizadas na freguesia de São Gonçalo de Lagos, concelho de Lagos.

[Portaria n.º 343/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Alcaria/Manganha — Poço», localizada no concelho de Vidigueira, distrito de Beja.

[Portaria n.º 344/2026/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 156/2026, Série I de 2026-08-13](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Vidigueira — Poço II (S. Pedro)», localizada no concelho da Vidigueira, distrito de Beja.

[Portaria n.º 345/2026/1, de 14 de agosto - Diário da República n.º 157/2026, Série I de 2026-08-14](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Vidigueira — Poço III (S. Pedro)», localizada no concelho da Vidigueira, distrito de Beja.

[Portaria n.º 346/2026/1, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações designadas por «Furo FR1 — Piçarras e GW1 — Piçarras», localizadas no concelho de Vendas Novas, e revoga a Portaria n.º 342/2025/1, de 9 de outubro.

[Portaria n.º 347/2026/1, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Pedrogão/Boeiro — Poço», localizada no concelho da Vidigueira, distrito de Beja.

[Portaria n.º 348/2026/1, de 17 de agosto - Diário da República n.º 158/2026, Série I de 2026-08-17](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Pedrogão — Poço Novo», localizada no concelho da Vidigueira, distrito de Beja.

[Portaria n.º 349/2026/1, de 18 de agosto - Diário da República n.º 159/2026, Série I de 2026-08-18](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Marmelar/Casa Branca — Poço», localizada no concelho da Vidigueira, distrito de Beja.

[Portaria n.º 350/2026/1, de 19 de agosto - Diário da República n.º 160/2026, Série I de 2026-08-19](#)

Estabelece as condições e os procedimentos de atribuição, em 2026, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, correspondente à redução do preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira, na pequena aquicultura e na salicultura.

[Portaria n.º 351/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Montalvo — Furo», localizada no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 352/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações designadas por «H. Frades/Pinheiro — Furo (Furo 1), H. Frades/Escola — Furo (Furo 2), H. Frades — Furo 5 (Furo 3), H. Frades — Furo 4/CBR 6 e H. Frades/Chaparral — Furo», localizadas no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 353/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Foros de Albergaria — Furo 1», localizada no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 354/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Casebres — Poço (Drenos)», localizada no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 355/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações designadas por «Brejos Carregueira — Furo A (Furo 1) e Brejos Carregueira — Furo B (Furo 2)», localizadas no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 356/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Vale Guiso — Drenos», localizada no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 357/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Santa Catarina/CBR2 — Furo (Furo 1)», localizada no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 358/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Rio de Moinhos — Drenos», localizada no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 359/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Palma-Furo», localizada no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 360/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações designadas por «Santa Susana-Furo 1, Santa Susana-Furo 2 e Santa Susana-Furo 3», localizadas no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 361/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Sonega — Furo Novo (Furo 3), localizada no concelho de Sines.

[Portaria n.º 362/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação designada por Roncão/SF Serra — Furo (Furo 8), localizada no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 363/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Lousal/PS1/Pomarinho — Poço, localizada no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 364/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação designada por Santiago — Fidalgo/Furo 7, localizada no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 365/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação designada por A. Ermidas/Monte Branco — Furo 3 (Pomarinho — Furo 3)/SAA Pomarinho — Furo 3/FURO 3, localizada no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 366/2026/1, de 20 de agosto - Diário da República n.º 161/2026, Série I de 2026-08-20](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por S. Bartolomeu da Serra — Furo 2, localizada no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 367/2026/1, de 21 de agosto - Diário da República n.º 162/2026, Série I de 2026-08-21](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por Vale de Água — Furo 1/CP1 e Vale de Água — Furo 2/AC1, localizadas no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 368/2026/1, de 21 de agosto - Diário da República n.º 162/2026, Série I de 2026-08-21](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações designadas por S. Domingos — Furo 3 (SC3) e S. Domingos — Furo 4, localizadas no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 369/2026/1, de 21 de agosto - Diário da República n.º 162/2026, Série I de 2026-08-21](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por Cercal/CP 1 — Furo 1, Cercal — Poço e Cercal/Reserva/SC1 — Furo 2, localizadas no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 370/2026/1, de 21 de agosto - Diário da República n.º 162/2026, Série I de 2026-08-21](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por Alvalade/SC3 — Furo 4 (SC2) e Alvalade/SC5 — Furo 3 (SC1), localizadas no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 371/2026/1, de 21 de agosto - Diário da República n.º 162/2026, Série I de 2026-08-21](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por A. Chãos/SD2 — Furo, localizada no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 372/2026/1, de 21 de agosto - Diário da República n.º 162/2026, Série I de 2026-08-21](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por A. Ermidas/Monte Branco — Furo 1 (Pomarinho — Furo 1)/SAA Pomarinho — Furo 1/Furo 1 e A. Ermidas/Monte Branco — Furo 2 (Pomarinho — Furo 2), localizadas no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 373/2026/1, de 24 de agosto - Diário da República n.º 163/2026, Série I de 2026-08-24](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «F19, F26, F32, F21, F2 e F15» do polo de abastecimento do Montijo, localizadas no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 374/2026/1, de 24 de agosto - Diário da República n.º 163/2026, Série I de 2026-08-24](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «F29» do polo de abastecimento de Faias, localizada no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 375/2026/1, de 24 de agosto - Diário da República n.º 163/2026, Série I de 2026-08-24](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «F24» do polo de abastecimento de Pegões, localizada no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 376/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Define os termos e as condições da prestação de serviços de intervenção em saúde pública por parte das farmácias de oficina na Campanha de Vacinação Sazonal do Outono-Inverno de 2026-2027, bem como a respetiva remuneração.

[Portaria n.º 377/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Procede à criação de Centros de Avaliação Médica e Psicológica (CAMP) nas Unidades Locais de Saúde do Serviço Nacional de Saúde.

[Portaria n.º 378/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «F11 e F25» do polo de abastecimento de Afonsos, localizadas no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 379/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «F23» do polo de abastecimento de Canha, localizada no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 380/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «F30 e F31» do polo de abastecimento de Pau Queimado/Atalaia, localizadas no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 381/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «F12, F17 e F33» do polo de abastecimento de Santo Isidro de Pegões, localizadas no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 382/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «F3» do polo de abastecimento de Sarilhos Grandes, localizada no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 383/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «F28» do polo de abastecimento de Taipadas, localizada no concelho do Montijo.

[Portaria n.º 384/2026/1, de 25 de agosto - Diário da República n.º 164/2026, Série I de 2026-08-25](#)

Altera as Portarias n.os 54-F/2023, de 27 de fevereiro, 54-H/2023, de 27 de fevereiro, 236/2023, de 27 de julho, 315/2024/1, de 5 de dezembro, e 198/2025/1, de 21 de abril, que estabelecem regras nacionais complementares aplicáveis a intervenções dos setores das frutas e produtos hortícolas e da vitivinicultura no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC).

[Portaria n.º 385/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA, e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro.

[Portaria n.º 386/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares).

[Portaria n.º 387/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição – APED e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços – SITESE.

[Portaria n.º 388/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas).

[Portaria n.º 389/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Transitários de Portugal – APAT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP).

[Portaria n.º 390/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a Águas do Norte, SA, e outras e o SIEAP — Sindicato das Indústrias Energias Serviços e Águas de Portugal.

[Portaria n.º 391/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução — APEC e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS.

[Portaria n.º 392/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE.

[Portaria n.º 393/2026/1, de 26 de agosto - Diário da República n.º 165/2026, Série I de 2026-08-26](#)

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a Águas do Norte, SA, e outras e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e outra.

[Portaria n.º 394/2026/1, de 27 de agosto - Diário da República n.º 166/2026, Série I de 2026-08-27](#)

Estabelece as normas de execução do Decreto-Lei n.º 166/2026, de 13 de agosto, que institui a prestação social única.

[Portaria n.º 395/2026/1, de 28 de agosto - Diário da República n.º 167/2026, Série I de 2026-08-28](#)

Fixa os procedimentos necessários à aplicação do apoio extraordinário e temporário às cooperativas agrícolas e às organizações de produtores e respetivas associações do continente, às empresas de comercialização e transformação do pescado e às empresas de produção de aquacultura que efetuem transporte por conta própria, previsto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 110-A/2026, de 3 de junho.

[Portaria n.º 396/2026/1, de 31 de agosto - Diário da República n.º 168/2026, Série I de 2026-08-31](#)

Procede à regulamentação do Decreto-Lei n.º 81/2019, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, que criou o cartão de identidade diplomático (CID).

[Portaria n.º 397/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 4 (IC4) Aldeia do Cano, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 398/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 1 (JK1) Costa de Santo André, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 399/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Poço 1 (CMSC) Paiol, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 400/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 1 (CP1) Vale das Éguas, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 401/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 13/2017, de 9 de janeiro, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea, localizadas no concelho de Marinha Grande.

[Portaria n.º 402/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de água subterrânea designada por Rabaça, destinada ao abastecimento público, no concelho de Portalegre.

[Portaria n.º 403/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de água subterrânea designada por F68-Moitinhas, destinada ao abastecimento público, localizada no concelho de Odemira.

[Portaria n.º 404/2026/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 170/2026, Série I de 2026-09-02](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 330/2026/1, de 6 de agosto, que aprova as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas do rio Tejo.

[Portaria n.º 405/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

[Portaria n.º 406/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre o Douro e Mondego, UCRL, e outra e o STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

[Portaria n.º 407/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a Águas do Norte, S. A., e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro.

[Portaria n.º 408/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes de Portugal — ACCP e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

[Portaria n.º 409/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz — Associação Empresarial Regional e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

[Portaria n.º 410/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (confeitaria e conservação de fruta — administrativos).

[Portaria n.º 411/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios (ANIL) e outras e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

[Portaria n.º 412/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos — APICCAPS e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE.

[Portaria n.º 413/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE e outros.

[Portaria n.º 414/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria — APIO e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

[Portaria n.º 415/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (produtos farmacêuticos).

[Portaria n.º 416/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a União das Mutualidades Portuguesas e a FNE — Federação Nacional da Educação e outros.

[Portaria n.º 417/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 3 (FUN1) Ademas, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 418/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 2 (MJV1) Areal, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 419/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 2 (IC2) Catifarras, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 420/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 1 (CP1) Foros do Corujo, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 421/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por Furo 1 (CP1) Pouca Farinha, destinada ao abastecimento público, no concelho de Santiago do Cacém.

[Portaria n.º 422/2026/1, de 7 de setembro - Diário da República n.º 173/2026, Série I de 2026-09-07](#)

Primeira alteração da Portaria n.º 227/2023, de 21 de julho, que regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por «rede de emalhar», alargando às embarcações com porto de referência em Tavira a possibilidade de utilização de malhagem mínima de 50 mm para a pesca de língua (*Dicologlossa cuneata*).

[Portaria n.º 423/2026/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 174/2026, Série I de 2026-09-08](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo — Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

[Portaria n.º 424/2026/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 174/2026, Série I de 2026-09-08](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução — APEC e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

[Portaria n.º 425/2026/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 174/2026, Série I de 2026-09-08](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS e a FNE — Federação Nacional da Educação e outros.

[Portaria n.º 426/2026/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 174/2026, Série I de 2026-09-08](#)

Procede à alteração de diversos regimes de aplicação dos apoios no âmbito dos eixos C «Desenvolvimento Rural» e D «Abordagem Territorial Integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), simplificando critérios de elegibilidade, regras relativas às despesas elegíveis e procedimentos aplicáveis às respetivas intervenções.

[Portaria n.º 427/2026/1, de 9 de setembro - Diário da República n.º 175/2026, Série I de 2026-09-09](#)

Aprova as regras de afetação da receita do imposto sobre o tabaco, cobrada ou gerada nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o regime de capitação previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 86.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro.

[Portaria n.º 428/2026/1, de 10 de setembro - Diário da República n.º 176/2026, Série I de 2026-09-10](#)

Cria a Academia de Desenvolvimento Juvenil, aprova o respetivo Regulamento e revoga a Portaria n.º 382/2017, de 20 de dezembro.

[Portaria n.º 429/2026/1, de 10 de setembro - Diário da República n.º 176/2026, Série I de 2026-09-10](#)

Estabelece para o território continental e campanha de 2026-2027 um período excecional de candidaturas aos apoios da intervenção B.3.4 «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio B.3 «Programa Nacional para Apoio ao Setor da Vitivinicultura» do eixo B «Abordagem Setorial Integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal), e respetivo regime especial de aplicação.

[Portaria n.º 430/2026/1, de 11 de setembro - Diário da República n.º 177/2026, Série I de 2026-09-11](#)

Procede à sétima alteração à Portaria n.º 54-F/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal, alterando os prazos de apresentação dos programas operacionais e dos pedidos de alteração para o ano seguinte.

[Portaria n.º 431/2026/1, de 15 de setembro - Diário da República n.º 179/2026, Série I de 2026-09-15](#)

Estabelece as regras de concessão de um apoio excecional ao rendimento dos viticultores da Região Demarcada do Douro que, em resultado das atuais condições de mercado, não disponham de possibilidade de escoamento da sua produção na campanha vitivinícola de 2026-2027.

[Portaria n.º 432/2026/1, de 15 de setembro - Diário da República n.º 179/2026, Série I de 2026-09-15](#)

Procede à décima segunda alteração à Portaria n.º 54-A/2023, de 27 de fevereiro, e à quarta alteração à Portaria n.º 362/2024/1, de 30 de dezembro, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 433/2026/1, de 21 de setembro - Diário da República n.º 183/2026, Série I de 2026-09-21](#)

Cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria — Setor Vinícola II», dirigida aos operadores que se dedicam à transformação de uva para vinho.

[Portaria n.º 434/2026/1, de 22 de setembro - Diário da República n.º 184/2026, Série I de 2026-09-22](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 742/93, de 16 de agosto, que aprova o Regulamento sobre Tempo de Serviço de Voo e Repouso dos Pilotos de Aeronaves a Operar em Trabalho Aéreo.

[Portaria n.º 435/2026/1, de 23 de setembro - Diário da República n.º 185/2026, Série I de 2026-09-23](#)

Altera a Portaria n.º 350-A/2025/1, de 9 de outubro, que regulamenta a tramitação eletrónica dos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e nos serviços do Ministério Público.

[Portaria n.º 436/2026/1, de 23 de setembro - Diário da República n.º 185/2026, Série I de 2026-09-23](#)

Primeira alteração da Portaria n.º 431/2026/1, de 15 de setembro, que estabelece as regras de concessão de um apoio excecional ao rendimento dos viticultores da Região Demarcada do Douro que, em resultado das atuais condições de mercado, não disponham de possibilidade de escoamento da sua produção na campanha vitivinícola de 2026-2027.

[Portaria n.º 437/2026/1, de 25 de setembro - Diário da República n.º 187/2026, Série I de 2026-09-25](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de quatro captações localizadas na freguesia de Póvoa de São Miguel, no concelho de Moura, distrito de Beja, e de uma captação localizada na freguesia de Granja, no concelho de Mourão, distrito de Évora.

[Portaria n.º 438/2026/1, de 28 de setembro - Diário da República n.º 188/2026, Série I de 2026-09-28](#)

Altera o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos.

[Portaria n.º 439/2026/1, de 28 de setembro - Diário da República n.º 188/2026, Série I de 2026-09-28](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

[Portaria n.º 440/2026/1, de 28 de setembro - Diário da República n.º 188/2026, Série I de 2026-09-28](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e o Sindicato das Indústrias e Afins – SINDEQ.

[Portaria n.º 441/2026/1, de 28 de setembro - Diário da República n.º 188/2026, Série I de 2026-09-28](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas,

Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

[Portaria n.º 442/2026/1, de 28 de setembro - Diário da República n.º 188/2026, Série I de 2026-09-28](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por «Mourão 2 (483/60)», «Mourão 3 (483/49)» e «Mourão 4 (483/50)», localizadas na freguesia de Mourão, no concelho de Mourão.

[Portaria n.º 443/2026/1, de 29 de setembro - Diário da República n.º 189/2026, Série I de 2026-09-29](#)

Terceira alteração da Portaria n.º 171/2024/1, de 24 de junho, que estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção C.1.1.6, «Apoio à apicultura para a biodiversidade», integrada na intervenção C.1.1, «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C.1, «Gestão ambiental e climática», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do PEPAC Portugal, no continente, alterada pelas Portarias n. os 14/2026/1, de 7 de janeiro, e 426/2026/1, de 8 de setembro.

[Portaria n.º 444/2026/1, de 29 de setembro - Diário da República n.º 189/2026, Série I de 2026-09-29](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 325/2026/1, de 4 de agosto, que estabelece o regime específico dos apoios a conceder, ao abrigo do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção C.5.2, «Formação e informação», do domínio C.5, «Conhecimento», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

[Portaria n.º 445/2026/1, de 30 de setembro - Diário da República n.º 190/2026, Série I de 2026-09-30](#)

Aprova os Estatutos do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

[Portaria n.º 446/2026/1, de 30 de setembro - Diário da República n.º 190/2026, Série I de 2026-09-30](#)

Estabelece uma medida excecional e temporária de apoio financeiro destinada a compensar parcialmente a perda económica suportada pela frota de pesca polivalente em resultado do encerramento da pesca dirigida ao linguado-legítimo.

[Portaria n.º 447/2026/1, de 30 de setembro - Diário da República n.º 190/2026, Série I de 2026-09-30](#)

Estabelece o regime de aplicação da medida excecional da Reserva Agrícola para a Tempestade Kristin, prevista no Regulamento de Execução (UE) 2026/1698 da Comissão, aplicável ao território continental

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 187/23.4JAPTM-B.S1](#)

I - Como meio de garantia do direito à liberdade, cfr. artigos 27.º e 31.º da CRP, o Habeas Corpus constitui uma providência expedita e excecional, a decidir no prazo de oito dias em audiência contraditória, cfr. Artigo 31.º/3 da CRP, para fazer cessar privações da liberdade ilegais, isto é, não fundadas na lei, sendo a ilegalidade da prisão verificável a partir dos factos documentados no processo.

II - A providencia de Habeas Corpus como dispõe o artº 222º CPP, visa a libertação imediata do arguido / detido em virtude de uma prisão ilegal em conformidade com a imposição constitucional expressa no artº 31º 1 CRP “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal,”.

III - Os fundamentos do habeas corpus, são de carácter taxativo (ac. STJ de 19/5/2010 CJ STJ, 2010, T2, pág. 196) e como tal são só os fixados nas referidas alíneas do nº2 do artº 222º CPP (numerus clausus) que podem ser invocados.

IV - Quando se aprecia a providência de habeas corpus não se vai analisar o mérito da decisão que determina a prisão, nem tão pouco erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede de recurso, mas tão só incumbe decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no artigo 222.º/2 CPP.

V - Na interpretação de que, para efeitos de averiguar do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, vale a data da dedução da acusação e não a da sua notificação ao arguido.

VI - Por outro lado, é a partir do momento da aplicação da prisão preventiva que se contam os prazos máximos da medida de coação correspondentes à fase pré-acusatória previstos no art.º 215º n.ºs 1 al.ª a), 2 e 3 , e não do da detenção que o tenha precedido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 224/25.8JELSB.L1.S1](#)

É necessária, adequada, proporcional e seguramente suportada pela medida da culpa, a pena de 5 anos e 9 meses de prisão, imposta à recorrente pela prática de um crime de tráfico e outras actividades ilícitas, p. e p. pelo art. 21º, nº 1, do Dec. Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, que, na qualidade de correio de droga, por via aérea e proveniente do Localização 1, introduziu em Portugal 16,912 quilogramas de cloridrato de cocaína, com um grau de pureza entre 89,5% e 90,2%, convertíveis em 76112 doses médias individuais diárias.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 5248/22.4T9SNT.L1.S1](#)

I - Não sendo nenhuma das penas parcelares impostas ao arguido superior a 8 anos de prisão e tendo a Relação confirmado a condenação da 1.ª instância sem alteração da matéria

de facto e da matéria de direito, face à existência de *dupla conforme*, nos termos do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, e como é entendimento constante do STJ, não é admissível recurso para este alto tribunal, tendo por objecto as questões constitucionais, substantivas e adjectivas conexionadas com aquelas penas e respectivos crimes, designadamente, a violação do *in dubio pro reo*, a violação da livre apreciação da prova, a proibição e invalidade das provas, os vícios da decisão, a qualificação jurídica, o concurso de normas e a arguição de inconstitucionalidade.

II - Tendo o recorrente praticado, entre 09-2022 e 04-2024, 1 crime de *tráfico e outras actividades ilícitas* com relevante componente transfronteiriça e 19 crimes de *condução de veículo sem habilitação legal*, parte destes sido praticados no âmbito da actividade de tráfico de drogas, configurando uma ilicitude global de grau elevado, e apresentando o mesmo traços de uma *personalidade unitária* contrária ao direito, porque indiferente aos bens jurídicos tutelados pelas normas violadas, destemida e focada nos objectivos definidos, indiciante de alguma propensão para a prática de crimes, em linha com os antecedentes registados, perante uma moldura abstracta de 8 anos de prisão a 23 anos e 10 meses de prisão [resultante de uma pena de 8 anos de prisão, pelo crime de *tráfico e outras actividades ilícitas* e de 19 penas de 10 meses de prisão, por outros tantos crimes de *condução de veículo sem habilitação legal*], a pena única de 10 anos de prisão, fixada pelas instâncias, porque situada ligeiramente acima do primeiro oitavo daquela moldura, é adequada, necessária, proporcional e seguramente suportada pela medida da culpa do arguido, devendo, por isso, ser mantida.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 3408/21.4T8GDM-F.P1.S1](#)

I - Nos termos do art. 1724.º, al. b), do CC, considerando o regime de comunhão de adquiridos, “fazem parte da comunhão, os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei.”

II - Tais bens que se presumem comuns, salvo prova em contrário, deverão ser relacionados no inventário após o divórcio, com vista à respetiva partilha.

III - Só assim não ocorrerá, se for produzida prova de que tais bens deixaram de fazer parte do acervo de bens do casal, à data da propositura da ação de divórcio, considerando o que dispõe o art. 1789.º do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 2738/20.7T8OER-E.L1.S1](#)

Os recorrentes não ficaram vencidos por força do acórdão recorrido, pelo que não têm legitimidade para interpor recurso de revista, em conformidade com o disposto no art. 631.º do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 915/14.9TVLSB-D.L1.S1-A](#)

O recurso para uniformização de jurisprudência só poderá admitir-se desde que os dois acórdãos alegadamente em oposição se tenham pronunciado sobre a mesma questão fundamental de direito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 4171/22.7T8CSC-A.L1.S1](#)

I - No âmbito dos processos de jurisdição voluntária, onde o presente se insere, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna, como prescreve o art. 987.º do CPC.

II - Desta norma legal resulta que o julgador deverá fazer uso das regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, de molde a adotar a solução mais conveniente para os interesses em causa, ou seja, a concreta situação que salvguarde os interesses da criança.

III - Não é admissível recurso de revista para o STJ das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 29089/21.7T8LSB.L2-A.S1](#)

I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.

II - Sendo de admitir o recurso ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC - nomeadamente com fundamento na ofensa de caso julgado -, o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.

III - O caso julgado formal, por oposição ao caso julgado material, restringe-se às decisões que apreciam matéria de direito adjetivo, produzindo efeitos limitados ao próprio processo e, ainda assim, com algumas exceções, designadamente a que decorre do art. 595.º, n.º 3, quanto à apreciação genérica de nulidades e exceções dilatórias.

IV - O trânsito em julgado é o momento temporal a partir da qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.

V - O erro de julgamento (error in iudicando) resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.

VI - A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 4167/20.3T8LRA.C2.S](#)

I - O RUJ só é admissível se se verificar, sobre a mesma questão de direito, oposição de dois acórdãos transitados e proferidos pelo STJ.

II - São pressupostos desta oposição que: i) a oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita; ii) a questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga, isto é, os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos; iii) a questão sobre qual se verifica a oposição deve ser fundamental, ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto (iv) no domínio da mesma legislação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 1064/24.7T8FAR.E1.S](#)

I - O autor na ação de simulação tem de alegar expressamente os elementos essenciais constitutivos da causa de pedir que são: (i) a divergência entre vontade real e a declarada; (ii) o acordo ou conluio entre as partes; (iii) a intenção de enganar terceiros.

II - Na ação de simulação a asserção conclusiva de que a “ré não comprou” não preenche a exigência de alegação do contrato simulado ou do pacto simulatório.

III - O tribunal não pode conhecer dos factos essenciais da causa de pedir não alegados, não sendo admissível, em tal caso, a sua prova por presunção judicial.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 1062/21.2T8ENT-D.E1.S1](#)

I - Nos termos do disposto no art. 652.º, n.os 3 e 5, al. b), do CPC, o acórdão em conferência decide definitivamente as questões suscitadas, pelo que, do mesmo apenas é admissível reclamação por nulidade (art. 615.º do CPC), ou pedido de reforma nas situações excecionais do art. 616.º do CPC.

II - Devem ser qualificados como incidente manifestamente anómalo e manifestamente infundado para efeitos do disposto no art. 670.º, n.os 1 e 3, do CPC, os requerimentos de reclamação a tal acórdão, que não observem tais regras e sem qualquer adesão ao processado são sucessivamente apresentados pela recorrente nos autos, com o único objetivo de evitar o trânsito da decisão.

III - Em tal caso a decisão considera-se transitada em julgado para todos os efeitos legais, e determinando-se a extração do traslado, este deve aguardar o pagamento das penalidades e custas que forem devidas pela recorrente (art. 670.º, n.º 4, do CPC).

IV - A condenação da reclamante como litigante de má-fé é uma consequência legal decorrente da aplicação do regime previsto no art. 670.º do CPC, devendo, no caso da parte gozar de apoio judiciário tal condenação ser notificada ao serviço de Segurança Social para efeitos do disposto no art. 10.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 34/2004, de 29-07.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 1034/20.4T8SRE-C.C1.S1](#)

I – O recurso de revista que haja de ser interposto com fundamento na contradição de acórdãos da Relação – cfr. artigo 629º/2/d, do CPCivil – pressupõe e exige que estejam

preenchidos os pressupostos/requisitos – cfr. artigos 629º/1 e 671.º, ambos do CPCivil – de que depende a admissibilidade do recurso de revista.

II – Efetivamente só nos casos em que o recurso para o Supremo não seja admissível por causa atinente com o valor da causa ou a alçada do tribunal de que se recorre é que é possível lançar-se mão do disposto no art. 629º/2/d, do CPCivil.

III – Com esta solução visou o legislador, ocorrendo situações processuais em que estejam reunidos os pressupostos de revista, mas que, ainda assim, determinados tipos de ações ou procedimentos, pela sua natureza ou função, não permitiriam nunca que se obtivessem uma revisão pelo Supremo Tribunal, o possam vir a obter.

IV – A oposição de acórdãos pressupõe que a decisão e fundamentos do acórdão-recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades e, que essa disparidade se situe dentro do mesmo campo normativo.

V – A contradição deve ser frontal, e não implícita, não bastando que se tenha abordado o mesmo instituto, pressupondo que a subsunção jurídica realizada em quaisquer das decisões tenha operado sobre o mesmo núcleo factual, ou factualidade como tal considerada, sem ser atribuída relevância a elementos de natureza acessória, e assim ser idêntica a ratio decidendi.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 3150/07.9TVPRT.P3.S1](#)

I – A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art.

615º/1/d, do CPCivil, quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar (incumprimento do dever prescrito no art. 608º/2, do CPCivil).

II – A violação do princípio do contraditório do art. 3º/3 do CPCivil, dá origem não a uma nulidade processual, nos termos do art. 195º do CPC, que origina a anulação do acórdão, mas a uma nulidade do próprio acórdão, por excesso de pronúncia, nos termos arts. 615º/1/d, 666º/1 e, 685º do mesmo diploma.

III – A oposição de acórdãos pressupõe, primo, que a decisão e fundamentos do acórdão-recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades; secundum, que essa disparidade se situe dentro do mesmo campo normativo.

IV – Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se, assim, quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação.

V – Quando o fundamento específico do recurso é a invocação de um conflito jurisprudencial, o art. 637º/2, do CPCivil, refere-se à necessidade de o recorrente juntar um – um único – acórdão fundamento.

VI – Esta regra (apresentação e apreciação de um único acórdão relativamente a cada questão de direito cuja resposta motive a interposição de recurso), vale não só para o recurso

de revista excecional e para o recurso para uniformização de jurisprudência, mas para todos os recursos de revista em que tenha de ser apurada uma contradição jurisprudencial.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 5752/21.1T8LSB.L1.S1](#)

I. A Relação deve, em sede de julgamento de apelação, apreciar as questões que sejam de conhecimento oficioso e, se necessário, proceder às averiguações necessárias a esse conhecimento.

II. Assim, tendo a apelante invocado caso julgado formado por sentença cuja certidão juntou com a apelação, deve a Relação admitir esse documento.

III. Tendo a apelada, em sede de revista, alegado que a sentença referida em I fora revogada, do que juntou certidão judicial apenas obténível em momento posterior à apresentação da contra-alegação na apelação, deve o STJ admitir a junção dessa certidão.

IV. Na interpretação das declarações negociais, não se provando qual a vontade real dos declarantes, prevalecerá o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, daria à declaração (art.º 236.º n.º 1 do CC). Sendo certo que, estando em causa declarações escritas, haverá que tomar em consideração a letra do texto, o seu teor global, o circunstancialismo que o rodeia e, tratando-se de um contrato oneroso, o sentido que conduzir ao maior equilíbrio das prestações (237.º e 238.º n.º 1 do CC).

V. A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 do art.º 829.º-A do Código Civil só é aplicável a obrigações de prestação de facto infungível. Não é, assim, aplicável à obrigação da realização de trabalhos devidos no âmbito de um contrato de empreitada de construção civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 277/23.3T8MTA.L1.S](#)

I. Tendo um automóvel sido adquirido por um consumidor com a expectativa de que se encontrava em boas condições de funcionamento, se o veículo se incendia em andamento poucos meses após a sua aquisição, nada mais se provando, é de qualificar a situação como a manifestação de uma desconformidade do veículo, existente à data da aquisição, cabendo ao vendedor o ónus de demonstrar que esse evento não é imputável a defeito pré-existente do veículo, mas a circunstância ocorrida após a venda do bem.

II. Não ilide a referida presunção o facto de se provar que, após a aquisição do automóvel, o comprador alterou o sistema de escape da viatura - nada mais se provando, nomeadamente que a alteração do sistema de escape poderia ter estado na origem do incêndio.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 12223/20.1T8LSB.L1.S1](#)

O facto de o incapaz accidental optar por manter o negócio, não obsta a que, se for o caso, possa reclamar do declaratório imprudente ou de terceiros que tenham tido intervenção no negócio ressarcimento por eventuais prejuízos que da celebração tenham resultado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 2084/22.1T8PRT.P1.S1

I - A suspensão da prescrição prevista na al. a) do art. 318.º do CC aplica-se à usucapião.

II - Tal suspensão, não havendo motivos para considerar que o credor renunciou ao seu direito, é de conhecimento oficioso.

III - A ineptidão da petição inicial, anteriormente não arguida nem suscitada no processo, não pode ser conhecida em sede de recurso de revista.

IV - A nulidade do contrato de compra e venda, por falta de forma, é de conhecimento oficioso, assim como as suas consequências, posto que a respetiva condenação na restituição do prestado se acomode ao peticionado nos autos, não extravasando, assim, os limites impostos pelo princípio do dispositivo, nos termos previstos nos arts. 3.º e 609.º do CPC.

V - Salvo estipulação em contrário, a restituição do preço decorrente da nulidade de compra e venda por falta de forma não é suscetível de atualização de acordo com a taxa de inflação.

VI - O prazo de prescrição do direito emergente de enriquecimento sem causa só se vence a contar da data em que o empobrecido teve conhecimento do seu direito, in casu, a contar do momento em que, sem culpa, tomou consciência de que só por meio da invocação da falta de causa para o enriquecimento podia satisfazer o seu direito.

VII - Constitui enriquecimento sem causa a situação em que o autor, ainda no estado de solteiro, aceitou contrair uma dívida bancária, mediante a celebração de um contrato de mútuo para habitação, tendo em vista compartilhar no encargo assumido na aquisição de um imóvel próprio da ré, no pressuposto de que o aludido imóvel entraria na esfera jurídica do autor em termos de compropriedade, tendo, nesse pressuposto, o autor assumido a aludida obrigação, pagando, ao longo dos anos, incluindo na vigência do matrimónio ulteriormente celebrado entre as partes, metade da prestação que servia para saldar essa dívida - até ao momento em que, na sequência da separação de facto do casal, que desembocou em divórcio, a ré se recusou a reconhecer ao autor o estatuto de comproprietário do imóvel, que constituía a casa de morada de família do casal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de julho de 2026, Processo n.º 6897/23.9T8VNG.P1

I - O réu, na ação especial de divisão de coisa comum, pode invocar que não existe compropriedade e que a medida das quotas nas coisas sob divisão é diferente da alegada pelo autor.

II - Tendo o réu, alegado que foi ele que pagou todas as coisas sob divisão (e que, por isso, é o único e exclusivo proprietário das coisas), está apenas a suscitar a inexistência da compropriedade (a alegar que as coisas sob divisão são da sua única e exclusiva propriedade), não convocando a questão, assim suscitada, a aplicação dos arts. 1043.º, n.º 2, 221.º e 394.º do CC.

III - O que decorre do art. 1403.º, n.º 2, do CC - a fixação quantitativa das quotas admitida em tal preceito - só se coloca quando, na contestação, o réu aceita a compropriedade e apenas

discute a medida das quotas (e não quando contesta a própria existência da compropriedade, hipótese em que a discussão não é sobre as quotas que emergem do título constitutivo da compropriedade).

IV - Quando na escritura de aquisição do imóvel sob divisão figuram como compradores os dois membros da união de facto (existente à época da aquisição), a circunstância de só um dos membros ter pago o preço não significa a redefinição do estatuto jurídico do imóvel (decorrente da escritura em que ambos intervieram) e não passa ele, por ter pago a totalidade do preço, a ser o único e exclusivo proprietário de tal imóvel.

V - O pagamento integral do preço de uma compra e venda não “redefine” a aquisição do objeto mediato de um contrato de compra e venda: a “redefinição” da propriedade do imóvel tem de representar e convocar uma configuração jurídica que, à luz do direito substantivo, sustente (juridicamente) a redefinição da propriedade do imóvel.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 1672-20.5JFLSB.P1-A.S1](#)

I - O n.º 9 do art. 32.º da CRP, consagra o princípio do juiz natural (cfr. Ac. STJ de 8/11/2017, Proc. 27/16.0YGLSB-A, e Ac. TC 614/2003, DR II S., 10/4/20049): “Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.

II - A independência e a imparcialidade do juiz são valores fundamentais da credibilidade e da confiança, levando a que a sociedade aceite e compreenda as decisões dos tribunais.

Por isso, há que apurar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e, injustamente o prejudique.

III - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, hão-de resultar de objetiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo Requerente não pelo convencimento subjetivo deste, mas pela valoração objetiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.

IV - Não é determinante o particular ponto de vista do requerente, o seu pessoal sentir, que a sua intervenção no processo possa gerar desconfiança ou ser considerada suspeita, mas antes o que possa derivar de uma determinada posição do juiz relativamente ao caso concreto ou a determinado sujeito ou interveniente processual, em termos de existir um risco real de não reconhecimento público da sua imparcialidade.

V - No caso em análise, a Exma. Signatária, Juíza Desembargadora, ocupa a posição de 2ª Adjunta no recurso apresentado no Tribunal da Relação do Porto, onde o arguido recorrente, é primo direito da signatária, têm uma relação próxima, pois cresceram, vivem e convivem num meio pequeno, ambos são pessoas conhecidas, e conhecida a sua relação de parentesco e convivência, tendo o marido da signatária, na qualidade de gestor de empresas e empresário, relações empresarias com o identificado arguido/recorrente.

Consequentemente, aos olhos da opinião pública, existe o sério risco de a intervenção da signatária no processo ser considerada suspeita, por desconfiança sobre a sua imparcialidade.

VI – Além disso, o processo em causa, toca matéria delicada, muito mediatizado, pelo que a imagem que se pode projetar do tribunal, de cujo coletivo de desembargadores faz parte, a aqui requerente, é suscetível de minar a confiança comunitária no respetivo recurso do processo.

VII - Apesar de não estar em causa a imparcialidade subjetiva da Exma. Juíza Desembargadora signatária, que sempre se presume até prova em contrário e de que não há razões para duvidar, o certo é que o que importa apreciar é o pedido formulado na perspetiva da imparcialidade objetiva, a partir da valoração, também objetiva, das circunstâncias, segundo o senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade.

VIII - Assim, importa, pois, afastar qualquer desconfiança quanto à atuação da Ex.ma requerente, gerada pelos factos acima referidos, preservando uma situação que dissipe todas as dúvidas ou reservas, pois as aparências têm importância, concedendo-se a escusa para evitar que sobre a decisão, em que deveria participar como adjunta, a Sra. Juíza Desembargadora requerente, possa recair qualquer desconfiança.

[Supremo do Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 1518/26.0YRLSB.S1](#)

I - O extraditando tem o dever jurídico de concentrar toda a sua defesa no momento da oposição à extradição.

II - Se não suscita questões no momento da oposição, não pode, posteriormente, arguir que o tribunal incorreu em omissão de pronúncia relativamente a matérias que ele próprio sonegou à apreciação judicial, não fazendo sentido exigir a um tribunal de recurso que se pronuncie sobre o que não foi suscitado no tribunal recorrido (sem prejuízo dos poderes de conhecimento oficioso).

III - Em função do princípio do «reconhecimento mútuo», à autoridade judiciária do Estado de execução não cabe qualquer poder de controlo, nem sobre a indiciação que é imputada ao requerido, nem sobre o mérito da decisão da autoridade judiciária do Estado de emissão em persegui-lo criminalmente, cingindo-se a sua tarefa, essencialmente, à verificação da regularidade formal do mandado e à sua efetiva execução.

IV - A extradição entre Estados democráticos assenta na confiança recíproca, na boa-fé internacional e no compromisso comum com a realização da Justiça.

V - Como se refere no Ac. STJ, processo n.º 22/20.5YRGMR.S1 de 26-3-2020, relatora Helena Moniz, o reenvio pré-judicial deve ocorrer quando existam dúvidas quanto à interpretação de um dispositivo integrado num diploma da União Europeia — caso em que “[s]empre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.” Porém, constitui

“jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que as jurisdições nacionais gozam de um amplo poder de julgar se uma decisão do Tribunal de Justiça sobre uma questão de interpretação lhes é necessária para os habilitar a julgar o litígio.” MOTA DE CAMPOS, J./ MOTA DE CAMPOS J.L./ PEREIRA, A.P., Manual de Direito Europeu, Coimbra: Coimbra Editora, 20147, p. 427.

VI - A obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação - como resulta do Acórdão Cilfit de 06.10.82 (Processo 283/81) - pode ser dispensada quando: i) a questão não for necessária, nem pertinente para o julgamento do litígio principal; ii) o Tribunal de Justiça já se tiver pronunciado de forma firme sobre a questão a reenviar, ou quando já exista jurisprudência sua consolidada sobre a mesma; iii) o Juiz Nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evidente («teoria do acto claro», cujos exigentes e cumulativos critérios de verificação foram igualmente definidos no mesmo acórdão).” (Proc. n.º 8439/06.1TBBRG.G1.S1, de 21.03.2019, Relator: Cons. Helder Almeida).

VII - Quando o recurso incida sobre dada interpretação normativa, é, não apenas necessário que a fonte de Direito que orienta a decisão recorrida seja a sindicada, mas também que o Tribunal “a quo” haja mobilizado essa exata interpretação como ratio decidendi. Caso se conclua que a norma foi compreendida e aplicada de outra forma, o recurso por inconstitucionalidade (ilegalidade ou inconvenção) consubstancia uma iniciativa processual em desrespeito do quadro temático da ação em que o recurso está enxertado, resultando inidónea para obter qualquer alteração de sentido da decisão proferida.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 521/25.2JALRA.S1](#)

I - Motivo «torpe» (que, em rigor, se deverá distinguir do motivo «fútil», embora de idêntica motivação) é um motivo vil, abjecto, revelador de baixo carácter, repugnante, ignóbil, nitidamente revelador de profundo desprezo pela vida humana [assim, designadamente, os acórdãos de 29.11.2018, proc. 1742/16.4JAPRT.P1.S1, e de 02.03.2017, proc. 126/15.6PBSTB.E1, em www.dgsi.pt].

II - Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a actuação do agente do crime. Será aquele motivo subjectivo que, pela sua insignificância ou frivolidade, é desproporcionado com a reacção homicida (cf., neste sentido, Leal Henriques e Simas Santos, in Código Penal Anotado, 1996, vol. II, pág. 44).

III - Atuar determinado por “qualquer motivo torpe ou fútil” significa que “o motivo da actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana” (Figueiredo Dias / Nuno Brandão, Código Penal, Comentário Conimbricense, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 62).

IV - As circunstâncias qualificativas do homicídio não são de funcionamento automático, sendo necessário verificar-se um especial tipo de culpa, espelhado na especial censurabilidade ou perversidade do agente.

V - Por causa de uma dívida monetária, o recorrente dispara uma arma de fogo, sabendo que poderá não atingir o devedor, mas outrem, e com isso se conforma, aceitando o resultado desvalioso que apenas não se produziu por força do acaso.

Neste quadro, não nos merece censura a qualificação jurídica, sendo de manter a condenação do recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada.

VI - Tendo sido atendidos pelo Tribunal recorrido todos os critérios legalmente estabelecidos para a determinação da medida da pena, atendendo a todas as circunstâncias a ponderar, as que depunham a favor do arguido e aquelas que não o beneficiavam, não se suscita qualquer dúvida sobre a observância dos critérios que têm aqui obrigatória aplicação.

Na verdade, o tribunal de recurso deve abster-se de qualquer modificação, pois o controle da medida da pena não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada, o que não é o presente caso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 74/25.1GEBRG.S1](#)

I - A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo esta vista enquanto juízo de censura em face do desvalor da ação praticada (artigos 40.º e 71.º, ambos do Código Penal).

II - A restrição (ou privação temporária) do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (artigo 27.º, n.º 2, da Constituição), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao genericamente designado princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que, como é sabido, se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos –, adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida” (cfr. Canotilho / Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, notas aos artigos 18.º e 27.º).

III - A intervenção corretiva do Tribunal Superior, no que diz respeito à medida e espécie da pena concretamente aplicada só se justifica, quando o processo da sua determinação feito pelo Tribunal “a quo”, revelar que foram violadas as regras da experiência ou a quantificação se mostrar desproporcionada, sendo que se tal não ocorrer, as penas fixadas na 1ª instância deverão ficar inalteradas.

IV - O tribunal de recurso deve abster-se de qualquer modificação, pois o controle da medida da pena não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 3109/22.6T8CSC.L1.S1](#)

I. - As nulidades de sentença/acórdão apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.

II. - O artigo 679.º, do C. P. Civil, exclui, expressamente, do julgamento da revista a “regra da substituição do tribunal recorrido”, consagrada no artigo 665.º, do mesmo diploma, relativamente ao julgamento da apelação, pelo que o processo terá de ser remetido ao Tribunal da Relação recorrido para apreciar as questões suscitadas em sede do(s) recurso(s) de apelação, consideradas prejudicadas ou não conhecidas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 1588/23.3JGLSB-H.S1](#)

I. A providência de habeas corpus constitui um remédio excecional e expedito de garantia do direito à liberdade pessoal (artigos 27.º e 31.º da Constituição), com fundamentos taxativamente enunciados no n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal; não é um recurso nem meio de impugnação de decisões judiciais, tendo por objeto o próprio estado de ilegal privação da liberdade, em curso, em situações de abuso de poder ou de erro grosseiro, patente e grave na aplicação do direito.

II. Não colhe o fundamento da alínea a) do n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal — prisão efetuada ou ordenada por entidade incompetente — quando a prisão preventiva foi imposta e é mantida por juiz de instrução criminal competente para o efeito, nos termos do artigo 202.º do mesmo Código.

III. Os «prazos fixados na lei», a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal, são os prazos de duração máxima da prisão preventiva estabelecidos no artigo 215.º do mesmo Código.

IV. Declarada a excecional complexidade do processo (artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal), o prazo de duração máxima da prisão preventiva em fase de inquérito sem que seja deduzida acusação é de um ano; deduzida a acusação dentro desse prazo, não ocorre excesso, passando o limite máximo aplicável, findo o inquérito, a ser o de dois anos e seis meses até condenação em 1.ª instância, ou o de um ano e quatro meses até decisão instrutória, caso seja aberta a fase de instrução.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 53/22.OJELSB.L1.S1](#)

I. Não deve confundir-se o regime da nulidade estabelecido no artigo 379.º CPPenal – aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do artigo 425.º/4 CPPenal - com dimensões que comportam as causas de nulidades, nomeadamente com a discordância que envolva a razão e os fundamentos da decisão, situação que comporta eventuais e autónomos fundamentos de recurso.

II. A falta de fundamentação consubstancia uma verdadeira e própria nulidade da sentença, consubstanciando um vazio argumentativo que nos conduz a um desconhecimento e a uma incompreensão acerca do caminho percorrido pelo tribunal para alcançar uma determinada decisão. Há como que um salto lógico no percurso, uma falha argumentativa, que é de tal modo grave que inquina, como nula, a sentença proferida.

III. Se apenas a total ausência de fundamentação consubstanciará, naturalmente, o vício de falta de fundamentação, que conduz à nulidade da decisão, da mesma forma, também as decisões que, apesar de minimamente fundamentadas, não permitem perceber qual o percurso lógico do tribunal que conduziu a determinada decisão, integrarão o referido vício, pois que se estará perante uma insuficiência de fundamentação intolerável.

IV. No que respeita, especificamente, aos acórdãos produzidos em recurso, os mesmos deverão forçosamente seguir uma estrutura idêntica aos demais, sendo, assim, compostos por relatório, fundamentação e decisão. Contudo, não podemos ignorar as necessárias diferenças do conteúdo que se verificarão, atendendo a que o Tribunal não se encontra a proferir decisão pela primeira vez, mas antes a reapreciar criticamente uma decisão anteriormente tomada. Como tal, o objecto do recurso é sempre a sentença ou acórdão recorrido e não a questão que este julgou, podendo, deste modo, o tribunal de recurso socorrer-se da fundamentação utilizada pelo tribunal inferior, a fim de melhor suportar a sua decisão, remetendo para os fundamentos já adoptados e assim evitando uma desnecessária repetição.

V. A factualidade dada como provada, por definição, é a única que pode ser atendida, para se efectuar a qualificação jurídico-penal, para a operação de subsunção dos factos ao Direito.

VI. As duas grandes diferenças entre os tipos legais de associações criminosas previsto no artigo 28.º do Decreto lei 15/93 e o de associação criminosa previsto no artigo 299.º CPenal, de onde resulta o alargamento da previsão do tipo legal do artigo 28.º - no confronto com o tipo do CPenal – residem no facto de o primeiro prescindir, ao contrário deste, do elemento “certo período de tempo” e, se bastar com o mínimo de duas pessoas e, não três, como o tipo do CPenal.

VII. Enquanto no crime de associação criminosa do artigo 299.º são traves mestras o fim abstracto de cometer um ou mais crimes, a estabilidade organizativa e uma ideia de permanência ou de duração que traduza o propósito dos agentes de “fazerem vida” da actividade criminal, no crime de associações criminosas do artigo 28.º, não se exige uma estrutura organizativa do grupo ou associação tão estável ou perene, por isso, podem ser formadas apenas para a concertada prática de um crime de tráfico de estupefacientes, não havendo que falar aí, propriamente, numa “actividade” destinada à prática de um ou mais crimes.

VIII. De permeio entre a associação criminosa e a simples co-autoria, intercala-se a figura de bando, na noção de cooperação duradoura entre várias pessoas, que o legislador introduziu a propósito do crime de furto.

O conceito de bando é menos exigente que o de associação criminosa, pois que, diferentemente desta, não pressupõe uma estrutura organizacional, mas também não se basta com uma mera associação conjuntural (ocasional) de pessoas”, essência do conceito de co-autoria, nos termos do artigos 26.º e 28.º CPenal.

IX. Perante a autonomia dos dois crimes e da concreta agressão pelo arguido de bens jurídicos diferenciados que ambos tutelam, sendo aqui a pluralidade de bem jurídico o indiciador da pluralidade de sentidos de ilicitude, verifica-se uma relação de concurso real

entre o crime de associações criminosas do artigo 28.º com o crime de tráfico de estupefacientes do artigo 21.º do Decreto Lei 15/93.

X. Pressuposto do crime do artigo 28.º, crime de perigo concreto, é precisamente a violação de bem jurídico distinto do protegido pelo artigo 21.º, não sendo necessário que o crime para cuja execução a associação foi criada seja, de facto, praticado.

XI. A questão da medida da pena não é do conhecimento oficioso por parte do tribunal de recurso.

XII. Acerca da questão da cognoscibilidade, controlabilidade da determinação da pena, no âmbito do recurso, há que dizer que a intervenção do tribunal nesta sede, de concretização da medida da pena e do controle da proporcionalidade no respeitante à sua fixação concreta, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada.

XIII. O recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas, apenas, a verificar o respeito por aqueles critérios que presidem à sua determinação, com eventual correção da medida da pena aplicada se o caso a justificar.

XIV. Pode-se sindicar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro de prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

XV. O modelo de determinação da medida da pena que melhor combina os critérios da culpa e da prevenção é aquele que comete à culpa a função, única, mas nem por isso menos decisiva, de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral, de integração, a função de fornecer uma “moldura de prevenção”, cujo limite máximo é dado pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa e, cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exacto de pena, dentro da referida “moldura de prevenção”, que sirva melhor as exigências de socialização ou, em casos particulares, de advertência ou segurança do delinquente.

XVI. São prementes as necessidades de prevenção geral em relação aos crimes de associações criminosas e tráfico de estupefacientes, que ocorrem, de forma organizada, com cada vez maior, inusitada e assustadora frequência, com elevada gravidade, dimensão e sofisticação, à escala global, dada a particular ressonância que sempre provocam na comunidade.

XVII. Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena única não relevam os factos que concretamente fundamentaram as penas parcelares – a acentuada ilicitude, o dolo direto, de mediana intensidade, sendo elevadas as necessidades de prevenção geral.

XVIII. O que aqui importa é a imagem global do facto, a visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso, sobre aquele “pedaço” de vida dos arguidos, num indesmentível quadro de directa e imediata ligação e motivação entre ambos os crimes, tendo presente o número, a natureza e a suas características, a fornecer a gravidade do ilícito global, sempre, naturalmente, reportada às personalidades de cada um deles, ali traduzidas e materializadas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 57/21.0GACDR.C2-A.S1](#)

O tribunal pode valorar as declarações para memória futura prestadas nas fases de inquérito ou de instrução, (com cumprimento do disposto no art. 134.º, n.º 2 do CPP), por testemunha que seja vítima de crime de violência doméstica que tenha em relação ao arguido algum dos vínculos previstos no art. 134.º, als. a) e b), do CPP e que, chamada a julgamento, recusa o depoimento depois de advertida nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 1233/23.7JAAVR.P1.S1](#)

I - Só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação (dupla conforme) no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares, quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo jurídico.

II - Estando o STJ, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, está também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no artigo 410.º do CPP, respetivas nulidades (artigo 379.º e 425.º, n.º 4) e aspetos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aqui se incluindo as questões relativas à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos (com penas de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das alíneas e) e f) do artigo 400.º do CPP), incluindo nesta determinação, por exemplo, a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no artigo 72.º do Código Penal, bem como de questões de inconstitucionalidade que sejam suscitadas nesse âmbito.

III - O direito português afastou o sistema da acumulação material de penas, optando por acolher um sistema de pena conjunta, obtida mediante um princípio de cúmulo jurídico.

IV - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.

V - A revelação da personalidade global emerge essencialmente dos factos praticados, mas também importa ponderar as condições pessoais e económicas do agente e a sua recetividade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado, elementos particularmente relevantes no apuramento das exigências de prevenção.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 698/24.4PARGR.1.S1

I - O direito português afastou o sistema da acumulação material de penas, optando por acolher um sistema de pena conjunta, obtida mediante um princípio de cúmulo jurídico.

II - A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas de prisão substituídas -, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução.

III - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.

IV - Na falta de preceito específico sobre a fundamentação da sentença de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente do concurso, deverão ser respeitados os requisitos gerais da sentença, previstos no artigo 374.º do CPP, devendo a fundamentação, no caso, conter todos os factos que interessam à realização do concurso de crimes e à determinação da pena única.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 700/22.4PSLSB.L1.S1

I - Só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação (dupla conforme) no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares, quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo jurídico.

II - Estando o STJ, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, está também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no artigo 410.º do CPP, respetivas nulidades (artigo 379.º e 425.º, n.º 4) e aspetos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aqui se incluindo as questões relativas à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos (com penas de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das alíneas e) e f) do artigo 400.º do CPP), incluindo nesta determinação, por exemplo, a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no artigo 72.º do Código Penal, bem como de questões de inconstitucionalidade que sejam suscitadas nesse âmbito.

III - Não sendo admissível recurso para o STJ com fundamento nos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, quando esteja em causa acórdão da Relação proferido em recurso, ressalva-se a possibilidade do conhecimento oficioso desses vícios.

IV - A admissão do recurso constitui, necessariamente, um prius em relação ao seu conhecimento, pelo que, se falha fundamento para recorrer e para admitir o recurso, não chega sequer a colocar-se a possibilidade de o conhecer e, por conseguinte, de questionar como hipótese, o conhecimento oficioso de qualquer questão.

V - A minúcia do CPP quanto ao formalismo que deve ser seguido na prova por reconhecimento, cominando-se que este não vale como meio de prova caso não obedeça a esse formalismo amplamente descrito e rigorosamente exigido, resulta da compreensão da importância e das dificuldades do reconhecimento. Desse modo, o legislador, prudentemente e de forma cuidadosa, assegura as necessárias condições de genuinidade e seriedade do ato, impondo a observância de regras através das quais minimiza o risco de erro, precipitação ou de falta de rigor.

VI - A exigência das “maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário”, prevista no artigo 147.º, n.º2, tem de ser entendida segundo um juízo de razoabilidade, não significando uma completa homogeneidade física ou mesmo uma completa parecença, porquanto isso seria de difícil exequibilidade ou mesmo completamente impossível. O que se exige é uma afinidade tipológica que evite traços ou características exteriores particularmente ostensivas e dissonantes.

VII - Na consideração dos traços dessas “maiores semelhanças possíveis”, os mesmos devem corresponder àqueles que permitem uma maior correspondência em razão do género, da raça, da faixa etária, da compleição ou da estrutura física, como também do vestuário, e que sejam natural e razoavelmente exequíveis e exigíveis.

VIII - A questão da semelhança versus dissemelhança relevante entre o arguido e os restantes elementos do painel de reconhecimento, tempestivamente suscitada, foi resolvida pelo tribunal de 1.ª instância com base no contacto direto com os elementos do dito painel, que foram convocados e estiveram fisicamente presentes na audiência de julgamento, enquanto, em contraposição, o tribunal da Relação, que não teve na sua presença os elementos integrantes do painel de identificação, bastou-se com referências à jurisprudência e a ajuizar sobre elementos documentados nos autos, como sejam as idades e alturas dos intervenientes.

IX - Não se vislumbra que a Relação, com base num exercício baseado em considerações genéricas sobre a maior semelhança ou dissemelhança entre os integrantes de um painel de identificação, apontamentos jurisprudenciais que tratam da questão em termos gerais e a mera análise de elementos documentais, possa sobrepor o seu juízo, gizado nesse quadro e com as razões apresentadas no acórdão recorrido, ao juízo que sobre a matéria formulou o tribunal coletivo de 1.ª instância, a partir da concreta imediação, ou seja, do contacto direto e não mediado com as pessoas concretamente em causa, em audiência de julgamento, para o que foram expressamente convocadas a comparecer, o que conferiu aos julgadores elementos de avaliação de outro modo não apreensíveis.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 257/12.4TACSC-A.S1](#)

I. O fundamento de admissibilidade da revisão previsto na alínea d) do nº 1 do art. 449º, do C. Processo Penal integra dois requisitos, a saber: a descoberta de novos factos ou meios de prova, e; que estes, por si mesmos, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

II. Por factos devem entender-se os factos probandos, os factos preenchedores dos elementos constitutivos do tipo do crime, e os factos de cuja prova se pode inferir a prova daqueles outros, ou seja, todos os factos que devem ou deveriam constituir tema da prova.

III. Por meios de prova devem entender-se as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência do crime ou seus elementos.

IV. O facto e o meio de prova são novos se não eram conhecidos do tribunal no momento do julgamento e por essa razão, não foram considerados na decisão produzida.

V. Mas o facto e o meio de prova também têm de ser novos para o condenado, e com o mesmo sentido, isto é, têm de ser deste desconhecidos ao tempo do julgamento, só assim não sendo quando o condenado justificar, mediante razão suficiente, a omissão da sua indicação ao tribunal.

VI. O conceito de novidade, para efeitos do recurso extraordinário de revisão, não se confunde com o conceito de superveniência objectiva, abarcando o primeiro os factos ou meios de prova no momento do julgamento mas, por qualquer razão, não conhecidos, e referindo-se o último a factos posteriores ao julgamento, ou seja, a novidade dos factos ou dos meios de prova revela a existência de um erro judiciário causado pelo desconhecimento de tudo o que era necessário para alcançar a correcta decisão, enquanto a superveniência objectiva patenteia uma sentença inicialmente justa e correcta que, face às novas circunstâncias, se tornou injusta.

VII. Os factos supervenientes ocorridos após o trânsito em julgado da sentença revidenda, sendo, evidentemente, factos novos, não têm a característica de novidade para efeitos de revisão, sendo, por isso, irrelevantes para tal efeito.

VIII. Os novos factos e/ou meios de prova devem, por si mesmos ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

IX. A lei não se basta com a mera dúvida, antes exige uma dúvida qualificada, sendo, portanto, necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (artigo 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 114/24.1T8VCT.G1.S1](#)

I – Neste recurso de Revista está em causa decidir se, até à emissão do parecer do IEFP, o trabalhador recorrente tinha ou não direito ao pagamento da retribuição por parte da empregada Ré e aqui recorrida, não obstante nunca ter prestado quaisquer funções entre 19/12/2019 e o dia 12/4/2024 [data da notificação daquele parecer], suscitando-se, quanto a tal problemática, outras questões que respeitam à circunstância do Autor ter sofrido um grave acidente de trabalho quando desempenhava funções profissionais de natureza subordinada

para a Ré e que impunha necessariamente a instauração de uma ação emergente de acidente de trabalho, nos termos dos art.ºs 99.º e seguintes do CPT, à verificação de uma situação de suspensão do contrato de trabalho, quer antes da data da alta clínica, quer após esta última e até ao Instituto de Emprego e Formação Profissional comunicar aquele parecer, quer finalmente à verificação de uma situação de caducidade por facto superveniente, absoluto e definitivo e à data da produção dos seus efeitos, caso tenha efetivamente ocorrido.

II - A aplicação do regime da suspensão do contrato de trabalho conforme se mostra previsto nos art.ºs 294.º a 297.º do CT/2009, quando respeita a cenários emergentes de acidentes de trabalho sofridos pelo trabalhador ao serviço do empregador, tem de ser necessariamente concatenada, compaginada e confrontada com o regime jurídico de natureza especial que consta da Lei dos Acidente de Trabalho de 2009 [LAT/2009]

III - No âmbito dos acidentes de trabalho, tal suspensão no contrato de trabalho pode nem sequer ocorrer ou, a acontecer, pode assumir contornos muito distintos em função, designadamente, das lesões sofridas pelo trabalhador na sequência do acidente de trabalho e das inerentes incapacidades temporárias e permanentes que forem atribuídas pelos peritos médico legais e, a final, pelo julgador, que podem implicar ou não a impossibilidade do trabalhador sinistrado continuar a desenvolver a sua atividade profissional para o empregador, bem como da transferência ou não da responsabilidade infortunistica laboral para uma Seguradora ou até da responsabilidade agravada do empregador na sua ocorrência.

IV - A problemática da caducidade do vínculo laboral, enquanto modalidade da cessação da relação de trabalho que se mostra prevista no art.º 340.º do CT/2009, e que se reconduz à verificação de uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de prestação da atividade profissional por parte do trabalhador, quando radicada nas lesões e sequelas causadas por acidente de trabalho, convoca também as normas constantes dos art.ºs 154.º a 166.º do regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais que se mostra regulado pela Lei n.º 98/2009, de 4/9, sem olvidar o disposto, em termos gerais, nos art.ºs 281.º a 284.º do CT/2009, com especial relevo para o número 10 do art.º 283.º [cf., ainda os art.ºs 59.º, n.º 1, al. f) e 71.º, n.º 2 da CRP].

V – O art.º 71.º da CRP [«cidadãos portadores de deficiência»] remete-nos também, por via do art.º 8.º da nossa Lei Fundamental, para o direito de natureza internacional a que o Estado Português está vinculado, como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pelas Nações Unidas (ONU) em 2006 e que tem como propósito a erradicação de todas as formas de discriminação em razão da deficiência assim como a inclusão social total da pessoa com deficiência, havendo ainda que fazer referência quanto a esta multifacetada e importante matéria à Carta dos Direitos Fundamentais da UE, assim como à Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao Cartão Europeu de Deficiência [Regulamento (UE) 2024/1233] e à Diretiva 2000/78/CE que proíbe a discriminação no emprego e na atividade profissional, exigindo adaptações razoáveis nos locais de trabalho.

VI - Esse quadro normativo de cariz nacional e internacional não obsta, naturalmente, a que, na sequência de um acidente de trabalho e atendendo às lesões sofridas pelo sinistrado e às sequelas permanentes que afetam a sua saúde e a sua capacidade de trabalho e ganho,

possa ser extinto o vínculo profissional existente entre o mesmo e o empregador por caducidade motivada numa situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de desenvolvimento das funções laborais para as quais aquele foi contratado, mas tal cessação do contrato de trabalho não pode deixar de passar pelo crivo exigente, rigoroso e apertado que se acha estabelecido pelas normas legais especiais que protegem os trabalhadores sinistrado e afetados de deficiência

VII - Os factos dados como provados pelas instâncias não só não estão corretos como não permitem aferir com a objetividade, segurança e certeza exigíveis ao julgador, que tipo de sinistro sofreu o trabalhador, que lesões dele derivaram, que sequelas permanentes apresenta, em termos da sua situação clínica e quais as razões concretas e efetivas que levaram a Ré empregadora a sustentar que não era viável a sua reabilitação funcional e que também não tinha um posto de trabalho, ainda que reconvertível, como motorista ou com outra categoria profissional para o Autor, por forma a se poder concluir e concordar com a ocorrência da caducidade do vínculo laboral dos autos por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva.

VIII - A IPP definitiva atribuída ao Recorrente implicava, por outro lado, a inevitável e obrigatória instauração da ação emergente de acidente de trabalho, conforme resulta do artigo 90.º da LAT/2009, sendo certo que, muitos dos factos essenciais e pertinentes relativos a tal ação emergente de acidente de trabalho foram alegados pelo Autor e não contestados pela Ré.

IX - O historial adjetivo da ação emergente de acidente de trabalho mostra-nos, desde logo, que a respetiva instância, na sua fase conciliatória, teve início no dia 5/6/2019, com a inerente participação da Companhia de Seguros ou seja, cerca de 6 meses e 15 dias antes de o trabalhador sinistrado ser dado como curado pelos serviços clínicos da Ré Seguradora e só alcançou uma decisão final e definitiva em 12/12/2023, com o trânsito em julgado do Aresto do TRG.

X - A ser assim, será possível afirmar a caducidade por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do contrato de trabalho logo no dia 19 de dezembro de 2019, quando apenas cerca de quatro anos depois da alta clínica é que as partes – ou seja, o sinistrado, a Ré Seguradora e a Ré empregadora – vieram a saber que o primeiro se achava afetado de uma IPP de 90,60%, com IPATH e tinha necessidade de ajudas técnicas [prótese para a perna e canadianas]?

XI - Importa também, quanto à matéria de facto que deve ser considerada no quadro destes autos, olhar para os factos alegados pelo Autor na sua Petição Inicial e que se referem às diversas diligências desenvolvidas pelo mesmo junto da IEPF e de outras entidades.

XII - A ser assim, em função da incorreta e por vezes imprecisa e genérica factualidade dada como provada, que, em si e por si, peca também por ser escassa, há que anular o Aresto recorrido, por insuficiência da correspondente Decisão sobre a Matéria de facto e determinar às instâncias a ampliação desta última, ao abrigo do número 3 do artigo 682.º do NCPC e nos termos antes analisados e propugnados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 23747/23.9T8LSB.L1.S1](#)

I. A parte normativa da convenção coletiva deve ser interpretada com recurso aos critérios hermenêuticos utilizados para a interpretação da lei, sendo que a letra da cláusula é o ponto de partida e o limite da interpretação.

II. Pode recorrer-se aos elementos histórico e teleológico para interpretação de uma cláusula de uma convenção coletiva e verificando-se que nessa cláusula se previa inicialmente que “a empresa reunirá com os sindicatos e tomará em consideração as suas posições com vista ao estabelecimento de soluções”, e passou a prever-se que “as alterações substantivas ao plano de saúde clássico (...) serão objeto de negociação com as associações sindicais”, tal implica, á luz da boa-fé um reforço da vinculação do empregador que deixou de poder alterar unilateralmente o plano e passou a ter de obter o acordo negocial das associações sindicais para alterações substantivas ao plano.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 4669/24.2T8VNG.P1](#)

I. Um acordo de isenção de horário de trabalho não reduzido a escrito não pode prejudicar as garantias e direitos do trabalhador que decorram da lei e da convenção coletiva aplicável, mormente em termos de limites aos períodos de trabalho diário e semanal e de dias de descanso

II. Se o empregador invoca que a disponibilização de uma viatura a um trabalhador se deve à categoria deste e ao facto de este ter como local de trabalho vários estabelecimentos geograficamente dispersos age abusivamente quando pretende retirar a disponibilização da viatura mais de três anos depois sobre o momento em que foi alterada a categoria do trabalhador e este ficou adstrito a um único estabelecimento e não logra ilidir a presunção constante do artigo 258.º n.º 3 do Código do Trabalho.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 2821/22.4T8AVR.](#)

I. Não é lícita uma cláusula que transfira o risco empresarial para o trabalhador e faça depender o pagamento das comissões do prazo de pagamento pelo comprador que o trabalhador obviamente não controla.

II. Numa hipótese como a dos autos em que o empregador não tem um registo de trabalho suplementar como, aliás, não tem qualquer registo do tempo de trabalho dos seus vendedores seria abusiva a conduta do empregador que tendo causando a impossibilidade prática de provar o trabalho suplementar prestado há mais de cinco anos por documento idóneo venha agora invocar a falta deste mesmo documento.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 581/25.6T8MFR-E.L1.S1](#)

I - O disposto no n.º 2 do art. 105.º do CPC, não impede que o tribunal para o qual o processo foi remetido também se declare territorialmente incompetente, originando conflito a resolver por tribunal superior.

II - Nos termos do art. 9.º, n.º 1, do RGPTC, a competência territorial para conhecer de incidentes de incumprimento das responsabilidades parentais afere-se pela residência da criança à data da instauração do respectivo incidente.

III - O critério da proximidade subjacente ao regime legal visa assegurar que a decisão seja proferida pelo tribunal mais próximo da realidade da criança (familiar, escolar e social), em observância ao seu superior interesse.

IV - Verificada a mudança de residência da criança para uma nova área territorial, compete ao tribunal da actual residência da criança assumir a tramitação das novas acções e incidentes, requisitando ao tribunal originariamente competente o processo principal e os respectivos apensos, findos ou pendentes, de modo a assegurar a apreciação unitária das questões respeitantes ao menor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 613/22.0T8AGH.L1.S2](#)

I - O documento dos autos consubstancia um contrato entre o autor lesado e a ré seguradora, composto de uma transacção extrajudicial preventiva (art. 1248.º do CC) e de uma remissão abdicativa (art. 863.º do CC), ambas relativamente ao direito a ser indemnizado pelos danos resultantes de acidente de viação imputável a culpa do segurado da ré.

II - Não obstante a aplicação do regime das CCG ser de conhecimento oficioso (art. 5.º, n.º 3, do CPC), tal não dispensa a parte interessada de alegar e provar a factualidade da qual depende tanto a inserção do contrato no referido regime como a demonstração do não cumprimento dos deveres de comunicação e informação legalmente previstos.

III - O regime do CC português deve ser interpretado no sentido de, em casos especialmente graves como dos autos, se admitir o concurso entre o regime da usura, gerador de anulabilidade (art. 282.º do CC), e a contrariedade aos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CC), geradora de nulidade.

IV - Ainda que a situação dos autos esteja próxima da usura – vício que não pode ser aqui considerado por não ter sido invocado – não pode senão entender-se que o aproveitamento pela ré seguradora, em seu benefício, da situação de vulnerabilidade do lesado em circunstâncias especialmente graves, como aquelas que se encontram provadas, determina a nulidade do acordo por contrariedade aos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 2101/24.0T8PNF.P1.S1](#)

I - O chamado “dano da morte”, equivalente à perda ou supressão do direito à vida, ressarcível como dano não patrimonial autónomo à luz dos arts. 70.º, n.º 2, 1.ª parte, 483.º, n.º 1, e 496.º, n.os 1, 2 e 4 («danos não patrimoniais sofridos pela vítima»), e 494.º do CC, é compensado com um valor cujo cálculo do montante indemnizatório implica convocar o critério da equidade (mesmo que assistido por determinados factores de ponderação e orientação das particularidades concretas) previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC (em articulação com o art. 4.º, al a)), susceptível de ser fiscalizado pelo STJ (ainda) como “questão de direito” em revista (arts. 674.º, n.º 1, al. a), e 682.º, n.º 1, do CPC), tendo em conta situações do mesmo tipo de

gravidade e consequências, e vista a equidade como elemento de ponderação não exclusivo e esgotante, antes complementar ou auxiliar, exercendo um papel corrector e de adequação do montante indemnizatório às circunstâncias específicas e à justiça do caso concreto.

II - Nessa fiscalização da correcção do “quantum” indemnizatório, a tutela da igualdade e da proporcionalidade inerente à equidade na fixação do “dano da morte”, implica um exercício comparativo com os padrões judicativos utilizados para casos análogos, sendo o caso concreto radicado num quadro resultante de um acidente de viação da vítima mortal (passageira no veículo sinistrado) e necessitado de avaliação e ponderação de critérios atinentes à idade da vítima, qualidade de vida da vítima, vida profissional activa, relação especial de proximidade entre o credor beneficiário da indemnização e a vítima e imputação da responsabilidade do acidente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 643/24.7T8VNF-A.G1.S1](#)

I - A omissão de pronúncia, resulta de o tribunal deixar de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, isto é, do dever, por parte do julgador, de se ocupar das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras, assim como de resolver todas as que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

II - As questões que o julgador deve conhecer reportam-se às pretensões formuladas, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos ou fundamentos que as partes indiquem para fazer valer o seu ponto de vista.

III - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de indicação dos fundamentos de facto ou de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do citado art. 615.º do CPC, não se verificando perante uma fundamentação meramente deficiente, incompleta, não convincente.

IV - O vício da al. c) do n.º 1 do art. 615.º, só ocorre quando os fundamentos de facto e de direito invocados no acórdão recorrido conduzirem de acordo com um raciocínio lógico a resultado oposto ao que foi decidido, ou seja, quando a fundamentação apresentada justifica uma decisão precisamente oposta à tomada.

V - O acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença.

VI - O acompanhamento limita-se ao necessário e a representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias.

VII - Implica tal, que se transporte para a situação, as regras do regime da tutela, concretamente, a aplicabilidade do art. 1933.º do CC.

VIII - Uma demanda pressupõe um litígio, um processo contencioso em que se verifique um conflito de interesses.

IX - A questão da inconstitucionalidade só é de se considerar suscitada durante o processo, quando haja sido colocada, de modo processualmente válido, perante o tribunal que profere a decisão em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 158/23.0T8PBL.S

I - A competência de um tribunal afere-se em função dos termos em que a ação é configurada pelo autor, ou seja, em função do pedido e da causa de pedir formulados.

II - Os tribunais de Família e Menores são competentes para tramitar os processos de inventário para partilha de bens comuns na sequência de processo de divórcio.

III - Os mesmos tribunais são competentes, em razão da matéria, para conhecer de ações autónomas, resultantes da remessa para os meios comuns, relativamente a questões suscitadas no processo de inventário e respeitantes à partilha dos bens do ex-casal, ou seja, de matérias que lhe incumbe apreciar.

IV - A separação da meação que o inventário preconiza, trata-se de uma decorrência direta da dissolução da sociedade conjugal, por via do divórcio, matéria que se integra na competência dos juízos de família.

V - A remessa para os meios comuns, em ação autónoma, justificar-se-á pela necessidade de uma maior indagação de factos, pela adoção dos prazos correspondentes a uma ação declarativa, mas não deixa de se tratar de uma ação que tem na sua génese um processo de inventário, o qual, por uma questão de maior garantia para as partes, não se coaduna com o carácter mais simplista e célere que lhe é normalmente peculiar.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 13041/23.0T8LSB.L1.S1

I - A cláusula proposta e aceite pela empreiteira onde se fixava o prazo final, peremptório e definitivo para a conclusão das obras em determinada data e se estabelecia como consequência que “caso a empreiteira não conclua a obra até ao dia acima indicado não lhe será devido mais nenhum pagamento e também não reclamaremos (os donos da obra relativamente à empreiteira por incumprimento do prazo - deste e dos anteriores)” reveste a natureza jurídica de cláusula penal genericamente prevista no art. 810.º do CC, na vertente simultaneamente coercitiva/compulsória (persuadindo fortemente a empreiteira a concluir a obra cujos prazos já tinham sido largamente excedidos por culpa sua) e ressarcitória (fixando antecipadamente o montante compensatório que seria suportado caso não viesse a entregar a obra no prazo final agora definido - nada mais tendo a receber dos donos da obra -, e ficando aquela, em contrapartida, a salvo de qualquer responsabilização pelos efeitos prejudiciais dos ditos atrasos).

II - Tal cláusula é válida, sendo fruto do princípio da autonomia privada de que as partes gozam e disfrutam nos termos gerais dos arts. 405.º e 406.º do CC, estando em causa apenas a exigibilidade do remanescente do preço ainda devido pelo dono da obra, que seria assim imputado no montante indemnizatório devido pela empreiteira aos donos da obra pelos prejuízos resultantes dos atrasos na execução dos trabalhos.

III - Não tendo a autora empreiteira pedido, nem sequer suscitado, nas peças processuais juntas ao processo a redução da cláusula penal ao abrigo do disposto no art. 812.º do CC, nem alegado a correspondente factualidade justificativa, tal redução não pode ser determinada pelo tribunal oficiosamente.

IV - Mesmo que se entendesse que tal redução poderia operar oficiosamente, os autos não revelam, segundo os factos dados como provados, os motivos sérios e bastantes para que tal redução operasse, não estando demonstrada a expressão económica dos trabalhos executados pela empreiteira em confronto com os prejuízos de decorrentes dos repetidos defeitos da obra e que se repercutiram necessariamente na esfera jurídica dos donos da obra, sendo certo que competiria à interessada nessa redução o ónus da prova da factualidade justificativa.

V - Não se descortina in casu qualquer situação de abuso do direito enquadrável na previsão genérica do art. 334.º do CPC, na medida em que os donos da obra, ora recorrentes, ao fazerem uso de uma cláusula contratual expressamente aceite e acordada pela autora empreiteira, que assim se dispôs livre e voluntariamente à sua vinculação quanto aos efeitos que poderia produzir - e que não desconhecia -, não actuaram manifestamente contra os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelos fins sócios económicos do seu direito.

VI - Acresce que a autora empreiteira não logrou produzir prova - que lhe incumbia - de que a falta da entrega atempada da obra, sem defeitos, não lhe era imputável, mas sim à falta de cooperação dos recorrentes ou à intervenção (invencível) de terceiros, ou mesmo a factores externos fora do seu controlo, pelo que a consequência resultante desse incumprimento é a que foi especialmente prevenida pelas próprias partes, ao abrigo do princípio da autonomia privada de que gozaram.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 1202/18.9T8CBR.C2.](#)

I - As nulidades previstas no art. 615.º do CPC, de forma taxativa, reportam-se a vícios formais do acórdão (erros in procedendo) que não se confundem com eventuais erros de julgamento (erros in iudicando).

II - O desacordo relativamente à integração jurídica feita no acórdão não se confunde com qualquer invalidade formal deste.

III - A condenação por litigância de má-fé só deverá ocorrer quando resulte, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o objetivo de impedir ou entorpecer a ação da justiça.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 872/19.5T8OLH.E1.S](#)

I - A sujeição dos administradores de facto aos deveres legais gerais previstos no art. 64.º, n.º 1, do CSC, e à consequente submissão ao regime da responsabilidade civil para com a sociedade contemplada no art. 72.º, n.º 1, do CSC, por violação de tais deveres, depende da prova dos requisitos ou pressupostos de legitimação material que lhes permite adquirir a

qualidade de administradores de facto jussocietariamente relevantes (directos ou indirectos) e a sucessiva equiparação ao administrador de direito, munidos de um título executivo-funcional, para efeitos de aplicação da disciplina legal societária.

II - O art. 682.º, n.º 3, do CPC, permite ao STJ em cassação ordenar a ampliação da matéria de facto e a sanção de contradição na decisão sobre a matéria de facto, como decisões instrumentais à decisão jurídica do litígio, devolvendo-se à Relação os autos para esses efeitos e resultado (art. 683.º, n.º 1, CPC).

III - A revista, como recurso ordinário, não pode incidir sobre questões novas, que não tenham sido colocadas ao tribunal recorrido e por este resolvidas, pois o recurso destina-se à reponderação da decisão sobre matéria e qualificação jurídica oportunamente suscitada, em face dos elementos apreciados pelo tribunal recorrido e de acordo com o âmbito de cognição delimitado pelo conteúdo do acto recorrido (arts. 635.º, n.os 2, 3 e 5, 671.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 637.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC), sem salvaguarda no “conhecimento oficioso” (art. 608.º, n.º 2, in fine, CPC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 2001/25.7YRLSB.S1](#)

I - O sistema português de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras assenta, em regra, no princípio da delibação ou revisão meramente formal, cabendo ao tribunal apenas verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 980.º do CPC, sem reapreciação do mérito da decisão estrangeira.

II - A cláusula de ordem pública internacional prevista na al. f) do art. 980.º do CPC, tem natureza excecional e apenas impede o reconhecimento de decisão estrangeira quando o resultado concreto da sua eficácia em Portugal se revele manifestamente incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa.

III - Na apreciação desse requisito, a decisão estrangeira deve ser interpretada à luz do ordenamento jurídico de origem, de modo a determinar com rigor os efeitos jurídicos que o seu reconhecimento produziria no Estado requerido.

IV - Resultando da Lei da Família do Qatar que a atribuição da custódia e da tutela das crianças assenta numa estrutura normativa que reserva ao progenitor masculino, ou à linha agnática paterna, a posição de direcção e decisão sobre aspetos essenciais da vida dos menores, a retirada da custódia à mãe e a sua atribuição ao pai determina a exclusão daquela de qualquer núcleo substancial de responsabilidades parentais.

V - O reconhecimento em Portugal de uma decisão que produz uma assimetria parental estrutural fundada no sexo dos progenitores, concentrando no pai a totalidade dos poderes decisórios relevantes sobre a vida das filhas e relegando a mãe para uma posição meramente residual, é incompatível com os princípios da igualdade, da igual dignidade da maternidade e da paternidade e da igualdade parental consagrados nos arts. 13.º e 36.º da CRP.

VI - Verificando-se que o resultado concreto da sentença estrangeira ofende manifestamente princípios estruturantes da ordem pública internacional portuguesa, deve ser recusada a sua revisão e confirmação, ao abrigo do art. 980.º, al. f), do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 20140/23.7T8LSB-A.L1-A.S1

I - A acção destinada ao reconhecimento da ilicitude de “demissão” - destituição de administrador de empresa pública estadual sob a forma de sociedade anónima, por ausência de fundamento - “justa causa”, e à condenação em responsabilidade indemnizatória resultante dessa cessação e satisfação dos créditos resultantes da execução do “vínculo” - relação de administração é da competência dos tribunais judiciais comuns (arts. 64.º e 65.º, do CPC; 40.º, n.º 1, 117.º, n.º 1, al. a) («juízo central cível») e 130.º, n.º 1, da LOSJ; 23.º, n.º 2, do RJSPE).

II - Os membros do órgão de administração das empresas públicas (incluindo as estaduais societárias) têm a qualidade e o estatuto de gestores públicos (arts. 21.º do RJSPE; 1.º e 3.º do EGP), designados, em especial, de acordo com o art. 13.º do EGP e submetidos ao regime de direito privado societário do CSC, em tudo quanto não esteja especialmente regulado e na medida da conformidade com o CSC (art. 40.º do EGP).

III - Entre a pessoa designada como gestor público de empresa pública societária («sociedade de responsabilidade limitada»), que aceita a designação, registada e publicada (agora) nos termos dos arts. 391.º, n.º 2, do CSC e 3.º, n.º 1, al. m), 5.º, n.º 1, al. c), e 70.º, n.os 1, al. a), e 2, do CRgCom. (e art. 61.º do RJSPE) e a sociedade empresarialmente pública estabelece-se uma relação jurídica de administração, de natureza orgânico-societária, originada em actos unilaterais jurídico-administrativos (resoluções ministeriais) ou jurídico-privados, com a assunção de uma posição ou estado jurídico que integra, como relação jurídica complexa e funcional, poderes, obrigações, vínculos e sujeições, próprios da qualidade e função ou cargo de administrador de sociedade, derivado do conteúdo previsto e densificado na lei, nos estatutos, nos regulamentos “internos” da administração, nos contratos de gestão-administração ou de gerência - neste caso, o “contrato de gestão” previsto no art. 18.º do EGP - e nas deliberações de outros órgãos sociais (a começar pelas deliberações dos sócios ou decisão do sócio sobre a administração gestonária), com as especialidades e as limitações próprias do sector público empresarial no que respeita ao órgão de administração.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 366/25.0PCSN.T.L1.S

I. O recorrente questiona a medida das penas parcelares impostas pela prática do crime de homicídio tentado, bem como pelos crimes de roubo, pugnando pela sua redução, assim como da pena única e eventual suspensão.

II. O arguido agiu com dolo eventual mas daí não é possível retirar, de forma automática, um grau de culpa reduzido, especialmente se tivermos em atenção o modo concreto da sua actuação – encostou a arma à cabeça da sua vítima e disparou. Esta actuação à queima-roupa, com proximidade física completa com a vítima, denota um grau de culpa que se tem de entender como elevado.

III. A circunstância de não terem resultado consequências físicas de relevo para o ofendido, não oferece relevo assinalável, pela singela razão de que tal sucedeu não por virtude da actuação do arguido, mas porque a vítima conseguiu rodar e a bala disparada apenas rasou

a sua cabeça. Foi a capacidade da vítima em se defender, de modo quase instintivo, que o salvou de piores consequências, não a actuação protagonizada pelo arguido.

IV. As necessidades de prevenção geral são aqui elevadíssimas, uma vez que a prática de actos que atentam contra o valor máximo que é a vida humana, são vistos, por excelentes razões, pela comunidade em que nos inserimos, como altamente reprováveis e geram um clima de ansiedade, intranquilidade e de receio – em especial nos casos, como os presentes, em que nem sequer existia qualquer relação entre o agente e a vítima, tendo esta sido aleatoriamente escolhida como alvo, em plena via pública – que cumpre combater, através da imposição de uma pena que reassegure os cidadãos cumpridores, que este tipo de comportamentos não serão tolerados pela justiça.

V. Não estando na disponibilidade do arguido o conhecimento prévio do valor concreto dos bens que as suas vítimas transportavam (e eram 3), sendo certo que pretendia obter valor seguramente superior - daí a exigência de dinheiro e telemóveis – o quantitativo obtido, porque independente da sua vontade, não tem foros atenuativos de relevo.

VI. A frieza com que mantém e persiste na sua conduta criminoso, após o disparo, prosseguindo no assalto das restantes duas vítimas, revela uma culpa acima da média, neste tipo de ilícitos e dentro desta moldura penal. E acentua as fortes necessidades de prevenção especial e geral, a atender nestes casos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 468/24.0PASXL.S1](#)

I. O recorrente impugna a pena única que lhe foi imposta, peticionando a sua redução para o máximo de 5 anos de prisão, assim como a sua suspensão.

II. Temos que o arguido praticou, no hiato temporal de cerca de 5 meses:

- treze crimes de furto e um crime de furto tentado;
- quatro crimes de roubo e
- um crime de abuso de cartão de pagamento.

III. O arguido não demonstrou qualquer reflexão capaz de revelar ter alcançado o desvalor da sua actuação.

IV. O arguido tem já anteriores condenações, a última delas ocorrida em 2018, por factos praticados em 2016.

V. O arguido não demonstra um percurso laboral ou social minimamente estruturado, já que não exerceu qualquer actividade profissional remunerada de modo consistente e se mostrou incapaz de se estruturar a nível pessoal.

VI. O desinvestimento do arguido a esse nível é tal, que nem sequer cuidou, nos 15 anos de permanência em Portugal, de obter documento de identificação válido que, entre outros fins, lhe permitiria maior facilidade em termos de inserção laboral.

VII. As exigências de prevenção geral e especial mostram-se acentuadas, uma vez que os tipos de crimes cometidos se inserem praticamente todos, na categoria da criminalidade que a comunidade receia e rejeita, fortemente desestabilizadora do sentimento de segurança que o cidadão cumpridor legitimamente espera.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 2130/24.4JAPRT.P1.](#)

I. A qualificação jurídica do crime de profanação de cadáver na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 14º, 22º, 23º, 254º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do C.Penal não padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (artº 410 nº2 al. a) do C.P.Penal), não se vislumbrando qualquer insuficiência que determine a necessidade de intervenção correctiva, a este respeito, por este STJ.

II. No que toca à medida da pena parcelar imposta pela prática do crime de homicídio qualificado agravado (22 anos de prisão) em termos de circunstâncias, o recorrente afirma a sobrevalorização de factores agravantes, pelo tribunal “a quo”, como a alegada premeditação e frieza de ânimo, sem que tenha resultado provada uma resolução criminosa estável ou um plano meticulosamente estruturado e a subvalorização da ausência de antecedentes criminais, as “lesões de defesa” apresentadas pelo arguido, compatíveis com a sua versão dos factos (“ou era ele ou eu”), as suas declarações em audiência, onde nunca negou a materialidade dos acontecimentos, o período temporal de prisão que já sofreu, o impacto da pena acessória de expulsão do território nacional aplicada ao arguido e o facto de ter iniciado o processo de interiorização do desvalor da conduta.

III. A expulsão não se afigura que tenha qualquer impacto na vida do arguido, já que não tem qualquer relação com Portugal, apenas tendo chegado aqui dias antes do crime.

IV. Em sede de reflexão e interiorização do desvalor da sua conduta, nada se mostra provado a tal respeito, nem nenhum acto do arguido a demonstra.

V. Resulta dos factos provados que existiu um plano meticuloso e gizado com antecedência, durante dias, que incluiu pesquisas na internet sobre como matar e como fazer desaparecer um cadáver, através de soluções químicas, tendo o arguido tentado ocultar estas buscas usando o modo anónimo do navegador, o que demonstra uma preocupação em não ser associado ao crime, assim como a prévia marcação de um bilhete de avião, que o iria levar para fora de Portugal, com partida agendada para poucas horas após o momento em que viria a cometer o assassinato, o esconder das sapatilhas da vítima após o crime, o que revela uma brutal frieza de ânimo e uma resolução criminosa persistente. E um plano meticuloso.

VI. Estamos perante um assassinio cruel e brutal, antecipadamente planeado, em que o arguido mata a sua vítima, serrando-lhe a zona do pescoço e quase o decapitando, com uma faca de pão de 23,5 cm, que impossibilitou a defesa da vítima, dando-lhe ainda inúmeros golpes pelo corpo todo, com a mesmíssima faca, mordendo-lhe dedos, para os partir e separar, num episódio de absoluta, desnecessária e excessiva violência, para o fim em vista, já que a vítima leva cerca de 11 minutos a morrer, em sofrimento profundo, pânico e angústia.

VII. Demonstra a actuação do arguido, em sede de ilicitude e de culpa, uma intensidade que, dentro da moldura prevista para este tipo de crime, se não pode deixar de considerar senão como muitíssimo elevada.

VIII. Revelou o arguido, com a sua actuação, uma profunda indiferença pela vida humana, desprezo total pelo sofrimento agravado com que realizou os seus intentos homicidas, bem como uma radical falta de empatia pelo outro.

IX. E a sua postura após o cometimento dos factos, em que cuidou de tentar não deixar traços do sucedido (lavagem do local, da sua própria pessoa e da arma, retirada dos aparelhos de videovigilância e saída para compra de um saco, tendo o cuidado de ocultar a mão que estava ferida), demonstra e reforça a intensidade acima assinalada.

X. Não há traço de remorso ou de empatia, sendo certo que o propósito homicida se perpetuou por pelo menos, três a quatro dias antes do crime, mantendo-se essa postura após a prática dos factos, não tendo o arguido tido qualquer "descontrolo emocional súbito" após o homicídio.

XI. Ao inverso – com serenidade e frieza assinaláveis, após matar a vítima, o arguido tomou banho, lavou a arma do crime e trocou de roupa, abandonando as peças ensanguentadas encharcadas no chuveiro, desligou as câmaras de videovigilância, deslocou-se calmamente a uma loja para comprar um saco de viagem grande e abordou o motorista de TVDE com uma mensagem preparada no Google Tradutor, oferecendo "muito dinheiro" para que este o ajudasse a atirar o corpo ao rio.

XII. As actuações dirigidas à ofensa do bem supremo – a vida – são sentidas, em sede comunitária, como especialmente ofensivas e geram um justificado e compreensível alarme. As exigências de prevenção geral mostram-se, pois, neste contexto, especialmente prementes.

XIII. No caso, estamos perante factos de acentuadíssima gravidade, em que não só se verificam fortíssimas exigências de prevenção geral como, igualmente, prementes e acentuadas necessidades de prevenção especial.

XIV. A avaliação conjunta da globalidade dos factos e da personalidade do arguido, numa moldura abstracta que tem como limite mínimo 22 anos de prisão e limite máximo 23 anos de prisão, justificam e mesmo impõem a aplicação da pena única de 22 anos e 6 meses de prisão, fixada pelo Tribunal a quo, que, assim, acompanhamos, por se mostrar plenamente justificada pela gravidade excepcional dos factos e pela elevadíssima censurabilidade do arguido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 165/25.9PBCHV.S1](#)

I. A pena parcelar imposta pela prática do 2º crime de furto qualificado, agravado pela reincidência, face ao 1º, mostra-se injustificada pois, pese embora o valor alvo de furto seja ligeiramente inferior, a gravidade da ilicitude e da culpa até se mostram aqui mais acentuadas, pois estamos perante a prática de um novo facto ilícito, um novo furto, posterior àquele e, ao inverso do que sucedeu no primeiro ilícito, nada foi restituído ao ofendido.

II. No que toca ao crime de roubo, o tribunal “a quo” fixou a pena em 2 anos de prisão, atendendo, em especial, a duas circunstâncias:

- ao facto de o crime ter sido praticado por meio de um empurrão sem que daí tenham resultado lesões físicas;

- e ao valor de que o arguido se apossou que foi de 1 euros e alguns cêntimos,

III. O valor de que o arguido se apoderou não resultou de uma escolha sua; isto é, quando decidiu praticar o acto, o arguido desconhecia quais os montantes monetários que a vítima consigo trazia, pelo que, em bom rigor, o facto de esta apenas trazer consigo uma pequena quantia, em nada interfere com a ilicitude ou com a culpa, em termos de se poder afirmar que as mesmas se situam no seu limite mínimo. IV. Apenas se poderia alcançar tal apreciação, caso a vítima trouxesse consigo valores mais elevados e, por escolha do arguido, este tivesse decidido apoderar-se apenas de cerca de 1 euro.

V. O arguido não se limitou a dar um empurrão à vítima – desse empurrão resultou a queda da mesma ao chão, sendo certo que se tratava da mãe de uma outra vítima, do que decorre que já teria alguma idade.

VI. O empurrão surge como o primeiro acto de “ataque” que o arguido realiza, quanto a essa vítima, sendo certo que nada lhe pede primeiro, nem esta oferece qualquer prévia resistência à sua intenção de se apoderar de bens, que desconhece sequer que era o propósito do arguido.

VII. A ausência de lesões, por virtude de tal queda, não se deve igualmente a qualquer cuidado ou menor intensidade de actuação, por parte do arguido, mas a mero acaso, pelo que manifestamente daqui não decorre uma ilicitude e culpa mínimas, mas antes médias (já que o método de empurrão ou de esticão, para a prática do crime de roubo, é habitual neste tipo de ilícito).

VIII. Existem neste caso e no que se refere a este tipo de crime, fortes exigências a nível de prevenção geral.

IX. O tribunal “a quo” entendeu que constituíam dois crimes de extorsão, os ilícitos de que foi vítima AA e que foram cometidos com poucos dias de distância entre si.

X. Se assim é, dir-se-á que estamos perante um crime híbrido ou pluriofensivo, que protege, cumulativamente, dois bens jurídicos: em primeiro lugar o património, e em segundo lugar a liberdade de decisão e acção da vítima, que é um bem de carácter pessoal.

XI. Revelam-se incompreensíveis e manifestamente sem suporte, quer em termos de ilicitude, quer de culpa, quer de fins de prevenção, as penas praticamente irrelevantes impostas a este arguido, a este título.

XII. Os crimes por si cometidos revelam um escalar de intensidade criminosa, já que, ao longo desses 5 meses, o arguido passou da prática de ilícitos estritamente atinentes ao património, para crimes em que se violam bens de carácter eminentemente pessoal.

XIII. Os antecedentes criminais do arguido, em conjugação com os factos por si praticados e em apreciação nestes autos, bem como a sua postura de total desinvestimento na sua própria ressocialização, demonstram o cabimento de se poder aqui falar de uma tendência criminosa e, como tal, terá de se considerar que a pluralidade de crimes cometidos acarreta um efeito tendencialmente agravante dentro da moldura penal conjunta.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 375/23.3GBBCL.G1.](#)

I. Estamos perante decisão em que ocorre dupla conforme.

II. Não podem ser objecto de apreciação por este STJ, todos os fundamentos que respeitam à nulidade do acórdão de 1.ª instância, por falta de fundamentação, contradição insanável entre a fundamentação e a decisão do acórdão da 1.ª instância, qualificação jurídica, em particular no que respeita à apreciação do concurso efectivo de crimes, e respectiva inconstitucionalidade, que foram objecto da decisão proferida pelo TRG e que terão, nesses segmentos, de serem rejeitados, ao abrigo do disposto nos artigos 400.º, n.º 1, al. f), 432.º, n.º 1, al. b), 434.º, 410.º, n.ºs 2 e 3, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do Código de Processo Penal.

III. Só a pena única excede os 8 anos de prisão, pelo que apenas poderão ser objecto de apreciação os fundamentos recursivos relacionados com essa matéria, a par das nulidades invocadas, de falta de fundamentação e omissão de pronúncia, relativas ao acórdão do Tribunal da Relação, por estar em causa a nulidade da própria decisão recorrida, nos termos do artigo 379.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

IV. O acórdão recorrido não padece de nulidade, por omissão de pronúncia (em virtude de não se ter pronunciado sobre a violação do princípio ne bis in idem, sobre a unidade de acção e consumpção e inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 152.º e 164.º do Código Penal), porque os fundamentos da imputada nulidade se reconduzem a uma divergência argumentativa quanto à fundamentação jurídica constante do acórdão de 1.ª instância e do acórdão recorrido, no que respeita ao concurso entre os crimes de violência doméstica e violação e a invocada inconstitucionalidade normativa da interpretação adoptada.

V. A pena única deverá ser encontrada no intervalo entre 5 anos – o mínimo, correspondente à mais grave das penas parcelares – e 25 anos – uma vez que a soma de todas as penas parcelares em que o recorrente foi condenado ascende a 36 anos de prisão, sendo que a pena única que lhe foi imposta foi de 9 anos e 6 meses de prisão.

VI. Importa sublinhar as acentuadas exigências de prevenção geral associadas ao crime de violência doméstica, atento o elevado grau de incidência deste tipo de ilícito, consubstanciando a violência exercida no contexto familiar um dos mais graves flagelos da sociedade contemporânea.

VII. Está em causa um ilícito cuja frequência tem revelado assinalável expressão ao longo da última década, tanto no plano nacional como internacional, reclamando, em consequência, uma resposta jurídico-penal particularmente atenta às finalidades de tutela dos bens jurídicos afectados e de reafirmação da validade da norma violada.

VIII. Relativamente aos crimes de violação, são também indubitavelmente elevadas as exigências de prevenção geral, tendo em consideração o bem jurídico protegido e a intensa perturbação social que estas condutas causam, ofendendo de forma fundamental a personalidade da vítima. Trata-se, naturalmente, de um ilícito de intensa gravidade e que gera o repúdio e alarme por parte da sociedade em geral.

IX. De destacar a interligação que ocorre entre todos os ilícitos cometidos, todos eles potenciados pelo clima de conflitualidade familiar.

X. Os factos tiveram lugar entre Junho de 2022 e Setembro de 2024, tendo, durante esse período temporal, o arguido praticado um crime de violência doméstica e sete crimes de violação, sendo, assim, manifesta a sua persistência comportamental desviante, contra a sua mulher, que perdurou mais de dois anos, e a gravidade do ilícito global.

XI. Neste sentido, a actuação do arguido, dentro dos parâmetros definidos para cada um dos crimes que praticou, revela-se de acentuada gravidade, com dolo directo e intenso, relevante ilicitude, atento o modo como actuou, os períodos temporais em que persistiu na sua actuação e revelando uma personalidade impermeável à compaixão e à empatia com o sofrimento alheio.

XII. Por seu turno, em termos da sua postura após os factos, nomeadamente a insistência em manter contactos com vítima, não obstante se encontrar em prisão domiciliária, tendo continuado o envio de SMS de carácter ofensivo para o seu telemóvel, permite concluir que está longe de ter integrado o desvalor dos seus actos e de tentar prosseguir por uma via diversa, conforme com o direito e com os princípios éticos que nos regem em sociedade.

XIII. A brutalidade, a crueldade e a indiferença, ao infligir, repetida e insistentemente, dor e sofrimento à sua mulher, com quem partilhava a vida e a quem se encontrava vinculado a um especial dever de respeito, durante um significativo período temporal, no âmbito do qual persistiu nessa actividade criminosa, não se dirime, face às suas circunstâncias pessoais e familiares, de efectiva e pungente necessidade de imposição de uma pena única adequada a prevenir os perigos ínsitos aos fins das sanções.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 1161/20.8PBSNT-ES1](#)

I. Ao contrário dos recursos ordinários, o de revisão não tem efeito suspensivo do processo, artigo 408.º/1 alínea a) CPPenal, dependendo de uma decisão “ad hoc” deste Supremo Tribunal.

II. Não se pode confundir efeito suspensivo do recurso com a suspensão da execução da pena que esteja já em execução.

III. Quando estamos já na fase da autorização da revisão o Supremo Tribunal decide, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução da pena de prisão ou da medida de segurança de internamento, deve ser suspensa.

IV. Relativamente a novos meios de prova de natureza testemunhal, resulta do artigo 449.º/1 alínea d) CPPenal uma limitação no que concerne a testemunhas que não tenham sido ouvidas no processo, já que apenas poderão ser indicadas no caso de o requerente da

revisão justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estavam impossibilitadas de depor, artigo 453.º/2 CPPenal.

V. Não será uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado.

VI. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade – que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido de revisão a indicação de provas que, sem serem necessariamente isentas de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.

VII. O recorrente no recurso de revisão, que tenha como fundamento a alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º CPPenal, pode indicar como testemunhas:

- as já anteriormente ouvidas no processo, mas, nesse caso, como não constituem “novos meios de prova”, terão de depor sobre “novos factos” de que se tenha tomado conhecimento posteriormente;

- as que antes não foram ouvidas no processo, mesmo sobre os factos já apreciados no julgamento, mas, nesse caso, só se justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram então impossibilitadas de depor.

VIII. Constitui, para estes efeitos, novo meio de prova a companheira do recorrente, que ao tempo era co-arguida, que como tal não prestou declarações e que veio a ser absolvida, perdendo, por conseguinte, a qualidade de co-arguida.

IX. Que não podia ter sido arrolada como testemunha, então, em razão do impedimento legal previsto no artigo 133.º/1 alínea a) CPPenal e, que o pode ser agora.

X. Importando, então, avaliar se aquela testemunha deve ou não ser ouvida, ou seja, se o seu depoimento, de per si ou combinado com os meios de prova que foram apreciados no processo a rever, é susceptível de vir a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente.

XI. O facto de ser companheira do recorrente – o que por esse facto lhe permite até não prestar depoimento, cfr. artigo 134.º/1 alínea b) CPPenal - só por si, não afecta, à partida a credibilidade do seu depoimento. Apenas exigirá um maior cuidado rigor e cautela na sua valoração – a ser efectuada, ainda assim, sempre em conjugação com a restante prova produzida.

XII. Será da valoração do que vier a ser dito com a restante prova produzida, que se instalará, ou não, as exigidas graves dúvidas sobre a condenação.

XIII. Será, então, caso de se autorizar a inquirição requerida, nos termos do artigo 453.º/1 CPPenal, a ser ordenada nesta fase pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 455.º/4 CPPenal e a realizar na 1.ª instância.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 66/26.3YREVR.S1

I - O instituto da extradição assume-se como o mais antigo e emblemático instrumento de cooperação internacional, remontando a sua primitiva referência ao antigo Egipto, por via da celebração do que se pode considerar o primeiro caso histórico de tratado de extradição, o Tratado de Kadesh , por volta do ano 1259 a.C.

II - A extradição representa uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, onde um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por ilícito de cujo conhecimento são competentes os tribunais do primeiro.

III - Perante pedido formulado pelas autoridades dos Estados Unidos da América importa apelar, à Convenção de Extradição celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América, instrumento feito em Washington, em 14-07-2005, em conformidade com o disposto no artigo 3º, nº 2 do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradição, assinado em 25 de junho de 2003, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007, publicado no Diário da República, I.ª série, nº 174, de 10-09-2007 e, bem assim, ao seu suporte originário, a Convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América sobre extradição de criminosos em 1908, publicada no Diário do Governo nº 177, de 10 de agosto de 1908.

IV - A chamada cláusula humanitária que dimana da previsão inserta no n.º 2 do art. 18.º da Lei n.º 144/99, de 31-08 destina-se à proteção de relevantes e irrenunciáveis interesses pessoais, assentes em evidentes razões humanitárias que apontem para uma inaceitável / intolerável consequência decorrente da concessão da entrega do visado.

V - Vem sendo serena jurisprudência que a circunstância do Extraditando Recorrente ter família em Portugal (mulher e filhos), não obsta, sem mais, à sua extradição pois, o afastamento do seu núcleo familiar é uma inevitável e natural consequência daquela, sendo claro que se assim não fosse entendido, irremediável e facilmente estaria construído quadro que conduziria, sempre que houvesse um quadro familiar do tipo, à denegação de extradição.

VI - Olhando ao Princípio de Ordem Pública Internacional e Multilateral do Reconhecimento, Respeito e Confiança Mútuas, não cabe no âmbito do processo de extradição apreciar quaisquer argumentos atinentes à factualidade constante do processo que motiva o pedido de extradição, não podendo o Estado Requerido proceder a qualquer sindicância / análise / ponderação do manancial existente nos autos originários do pedido.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 214/25.0JELSB.L1.S

I - Há muito que a doutrina e jurisprudência se mostram firmadas, no sentido de que em sede de medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, apontando para que a intervenção do tribunal de recurso, se deve cingir à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e regularidade que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstrata determinada na lei.

II - O exame da concreta medida da pena estabelecida, suscitado pela via recursiva, não deve afastar-se desta, senão, quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado quantum em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediação e da oralidade de que beneficiou o Tribunal a quo) qualquer abusiva fixação de uma concreta pena que ainda se revele congruente, proporcional, justa e acertada.

III - O tráfico de droga é um crime socialmente muito disruptivo, que destrói a saúde e o são equilíbrio das vítimas / consumidores, indutor da prática de outros crimes e sustentáculo económico de algumas das mais tenebrosas formas de crime organizado.

IV - Este tipo de prática questiona uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – bem como, a vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade, sendo que por via do combate ao tráfico de estupefacientes visa o legislador evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o tráfico indiscutivelmente potencia

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 749/22.7JABRG.G1.](#)

I - Tem sido posição unânime do STJ que, no regime em vigor, os vícios decisórios e as nulidades referenciados no art. 410.º, n.os 2 e 3, do CPP, só constituem alicerce recursivo para o STJ nos casos previstos na al. a) – recurso de decisão da relação proferida em 1.ª instância – e al. c) – recurso per saltum de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo – do n.º 1 do art. 432.º do mesmo complexo normativo, não sendo pois, nos termos da al. b) do mesmo n.º 1 admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.os 2 e 3 do dito art. 410.º, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios decisórios, quando a correta decisão de direito a proferir possa vir a ser afetada pela sua subsistência.

II - Sendo possível que o recurso tenha como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, por norma, não pode o mesmo ter outros que, por opção do recorrente foram excluídos do conhecimento na decisão em apreciação, sob pena de ofensa irremediável do princípio da lealdade processual, que sempre deve nortear a ação dos sujeitos processuais, mesmo que no exercício, por banda do arguido, do mais amplo direito de defesa.

III - O crime de homicídio aponta para que são efetivamente prementes as exigências ao nível da prevenção geral pois enverga gravidade notória, assumindo-se como prática que lesiona e atinge o bem máximo vida - reclamando, por isso, severa, rigorosa e incisiva censura.

IV - Em matéria de prevenção especial, todo o quadro existente denota exigências de monta, já que se trata de arguido exibindo passado criminal ligado às mais diversas práticas delituosas e experienciando vários contactos com o sistema prisional, sem que tenha sido capaz de se orientar de acordo com o normativo vigente, situação em que não hesitou em avançar para novas práticas delituosas, mormente participando em atos que causaram a morte de outrem, denotando evidente frieza e desconsideração pelo outro, sem sólida estrutura familiar de apoio, mostrando personalidade belicosa, conduta desafiante e agressiva.

V - Assim em balizamento oscilando entre 10 anos e 6 meses e 16 anos de prisão, a pena encontrada de 12 anos e 9 meses de prisão, inferior à mediania possível – 13 anos e 3 meses de prisão – a merecer eventual reparo, seria da sua evidente benevolência

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 402/24.7PKSNT.S1](#)

I - Se o recorrente pretende discutir os pressupostos da reincidência, em especial os materiais, e situando-se os mesmos ao nível do facto, deveria o mesmo ter interposto recurso para o tribunal da Relação de Lisboa, porquanto o STJ apenas conhece de direito e, neste âmbito, aplicado o mesmo aos factos dados por provados, o recorrente é reincidente.

II - A reincidência é uma circunstância modificativa agravante geral, aplicável a quem comete um novo crime após condenação em pena de prisão efectiva anterior, a qual altera a medida abstracta da pena, agravando-a e assenta na culpa agravada do agente, por a anterior condenação não ter servido de advertência suficiente contra o crime.

III - A agravante “modo de vida” é uma qualificativa específica de certos crimes que eleva a moldura penal por o agente viver ou sustentar-se da prática de certos crimes. No caso é um elemento qualificador do tipo legal do crime de furto qualificado, ou seja, estamos no domínio do tipo objectivo do ilícito.

IV - Atenta a diferença entre o instituto da reincidência e o “modo de vida”, enquanto circunstância qualificadora do tipo legal, nada impede que o agente seja condenado como reincidente pela prática de crimes de furto qualificado agravados pela referida circunstância. Defender o contrário, é admitir que os tipos legais qualificados pela agravante “modo de vida” (furto, burla, usura, receptação), estão excluídos da reincidência.

V - Este mesmo raciocínio levado ao extremo e aplicado na sua plenitude, levaria a excluir também da reincidência todos os tipos legais agravados pela “habitualidade”, como sejam o aborto (141.º, n.º 2), tortura (244.º, n.º 1 al. c)), branqueamento (art. 368º A, n.º 6), todos do CP.

VI - O princípio da proibição da dupla valoração, com dignidade constitucional por via do art. 29.º, n.º 5 da CRP, corresponde ao núcleo originário do princípio ne bis in idem, o qual impede que o agente seja julgado duas vezes pelos mesmos factos ou a mesma circunstância agravante seja valorada por duas vezes.

VII - Ora, no caso dos autos a agravante “modo de vida” não é valorada duas vezes, porquanto os pressupostos da reincidência e da agravante são diversos. O que é relevante para a agravante modificativa geral da reincidência, não é a agravação do crime de furto qualificado pelo “modo de vida”, mas, antes, o próprio crime praticado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 949/24.5JACBR.C1.S](#)

I - O legislador, na tipificação do crime de homicídio qualificado, exige a verificação de um tipo de culpa agravado, densificada em conceitos relativamente indeterminados de “especial censurabilidade ou perversidade”, a qual se mostra indiciada nos exemplos padrão do n.º 2 do art. 132.º do CP.

II - A verificação de um ou mais exemplo padrão não significa, automaticamente, o preenchimento da culpa agravada prevista no n.º 1 do preceito, como o contrário também é verdadeiro, isto é, podem existir outras circunstâncias não incluídas no n.º 2, que preencham essa culpa agravada, desde que sejam substanciais ou teleologicamente análogas às aí previstas.

III - Para aquilatar da especial censurabilidade ou perversidade do agente na prática do homicídio, por forma a que este seja considerado como qualificado e, por via disso, punido com pena agravada, impõem-se, num 1.º momento, saber se existe alguma das circunstância das enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, enquanto indício daquela censurabilidade e perversidade e, num 2.º momento, averiguar se perante as circunstâncias concretas do caso dos autos, e vista a estrutura valorativa em tal grau de gravidade dos factos em julgamento, que nos leve a crer que o aumento da culpa é em grau tão elevado que justifica a agravação subjacente ao homicídio qualificado.

IV - O STJ tem entendido, de forma uniforme, que a referência “meio insidioso” se reporta não apenas à natureza do instrumento utilizado para a prática do crime, ou às suas características intrínsecas, mas abrange também a conduta do agente, isto é, a forma/modo de actuação escolhidos pelo agente para a execução do crime. Entende-se que o aproveitamento pelo arguido de uma situação de indefensabilidade, mediante a escolha de uma ocasião de particular vulnerabilidade da vítima, que representa uma acentuada diminuição, ou completa eliminação da sua possibilidade de reacção, e consequentemente de defesa, seja pelo carácter súbito ou sorrateiro do ataque, perpetrado de surpresa, sem que a vítima se aperceba, até à sua concretização, se inclui no conceito de meio insidioso.

V - A actuação do arguido, que se revela insidiosa, atendendo ao carácter de ataque surpresa, com aproveitamento do momento em que o ofendido se encontrava agachado, desprevenido, para efectuar os disparos, retirando-lhe qualquer, realística e efectiva oportunidade de reacção e defesa.

VI - Conforme jurisprudência deste STJ não existirá uma incompatibilidade, a priori, que impeça a condenação de um arguido em crime de homicídio qualificado (art. 132.º do CP), agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3 do RJAM, desde que o homicídio não seja qualificado em função desse uso de arma.

VII - Tendo o crime de homicídio, na forma tentada, sido praticado mediante o uso de arma de fogo e apesar de tal circunstância não constituir elemento do tipo do crime de homicídio - que constitui um crime de execução livre - verifica-se que este foi agravado/qualificado, em função desse “uso de arma”, para a aplicação da al. i), do n.º 2, do art. 132.º do CP, o tribunal valorou as circunstâncias que rodearam a actuação do arguido, designadamente, a forma como, munido de uma arma de fogo, disparou duas vezes sobre o ofendido, pelo que não deverá o arguido ser condenado por um crime qualificado e simultaneamente agravado, por referência à utilização de arma de fogo, sob pena de se proceder a uma dupla valoração da mesma circunstância - pedaço de vida - o que corresponderia a uma violação do princípio ne bis in idem.

VIII - A privação do direito à liberdade, por aplicação de uma pena por parte do Estado, no exercício do seu poder punitivo, através do órgão de soberania tribunal, encontra respaldo no art. 27.º, n.º 2 da CRP e deve submeter-se ao princípio da proporcionalidade ou proibição de

excesso, incluindo os seus subprincípios da necessidade, adequação e justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito.

IX - Neste sentido, a sindicância do tribunal superior sobre a medida de pena reconduz-se apenas à averiguação da correcta aplicação das normas legais e constitucionais referentes à determinação da sanção. E com respeito pelo princípio da imediação e da livre apreciação do tribunal a quo, a intervenção do STJ deve-se circunscrever à verificação da legalidade e proporcionalidade da pena aplicada, não constituindo o recurso uma forma de apreciação ex novo do quantum exacto da pena.

X - A inconstitucionalidade é sobre normas e interpretações normativas das mesmas, o que obriga o recorrente a especificar a interpretação da norma que entende ter sido aplicada na decisão recorrida que é inconstitucional e não da própria decisão, como resulta da conclusão genérica do recorrente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 507/25.7PEOER.L1.S](#)

I - Resultando dos factos provados que: a) o arguido recorrente tinha na sua posse para guarda e venda vários tipos de estupefacientes (canábis, cocaína e MDMA); b) possuía igualmente os objectos necessários para a pesagem, preparação e partição dos estupefacientes que tinha na sua posse (balança de precisão, tabuleiro, faca, x-ato, telemóvel, película transparente, e saquetas de plástico e bicarbonato de sódio); c) o conjunto das drogas que detinha para venda correspondiam a 1727 doses; d) fazia da guarda e venda de estupefacientes uma fonte de rendimentos, sendo a quantia apreendida resultante de tal actividade, não se pode considerar a “ilicitude do facto consideravelmente diminuída”. A circunstância de estarmos em presença de quantidades de estupefacientes não muito significativas, não é suficiente, por si só, para alterar a qualificação jurídica do crime, ainda que a mesma seja relevante em sede de medida da pena.

II - A detenção das munições num contexto de tráfico de estupefacientes, ao qual estão muitas vezes associados o uso de armas, inviabiliza a opção e condenação do arguido em pena de multa, porquanto a mesma não satisfaz de forma adequada e suficiente as finalidades da punição por força das fortes exigências de prevenção geral.

III - É jurisprudência consolidada do STJ, quando está em causa uma situação de concurso de crimes, no qual está incluído um crime punível com prisão ou multa e por força do concurso, o arguido vai ser condenado numa pena única de prisão, deve optar-se por uma pena de prisão, por razões da finalidade da punição. Como refere Hans Heinrich Jescheck, “A finalidade político-criminal da pena de multa, isto é, poupar o autor à aplicação de uma pena de prisão, faz com que, por regra geral, aquela não seja imposta junto com esta”.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 279/18.1GBSTS.P2-](#)

I - Tendo o recorrente interposto dois recursos para fixação de jurisprudência, um dos quais antes de o acórdão recorrido ter transitado e outro posteriormente a esse trânsito, deve o 1.º dos recursos ser rejeitado por intempestividade, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1 e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.

II - Não tendo o recorrente desistido do 1.º recurso no requerimento de interposição do 2.º, estamos em presença de uma situação de litispendência que obsta ao conhecimento do respetivo mérito, nos termos dos arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 578.º, 580.º, n.º 1, e 581.º, todos do CPP, aplicáveis ex vi art. 4.º do CPP.

III - A desistência do recurso em matéria criminal, apenas pode ter lugar “até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar” (art. 415.º do CPP).

IV - Tendo o recorrente, de forma indirecta, desistido do 1.º recurso na resposta ao parecer do Senhor Procurador-geral Adjunto junto deste STJ, ao consignar na mesma que “Os recursos têm o mesmo objecto, pelo que deve ser dado sem efeito o primeiro recurso interposto em 10-12-24.”, a mesma é intempestiva, porquanto é posterior ao exame preliminar, sendo, por isso, inoperante.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 75/23.4T9NLS.C1-A.](#)

Não tendo o acórdão recorrido transitado em julgado, já que do mesmo foi interposto recurso ordinário, não está preenchido o pressuposto 1.º do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, previsto no art. 446.º, n.º 1 do CPP e, por arrastamento o da tempestividade, devendo, por isso, o mesmo ser rejeitado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2026, Processo n.º 551/24.1JELSB.L1.S1](#)

I - Os denominados «correios de droga» desempenham papéis fundamentais no transporte, disseminação e comercialização ao serviço das redes e associações criminosas que se dedicam ao tráfico internacional, visando a obtenção de elevadas vantagens económicas provenientes dos mercados ilícitos onde atuam.

II - Apesar de se tratar de um único transporte, há que ter em conta as circunstâncias respeitantes à quantidade e qualidade do produto, à detenção e simulação no âmbito de atividades de tráfico por via aérea, de grande dimensão internacional, e a finalidade de comercialização, tudo em execução de plano acordado com outras pessoas, sendo de notar, em particular, a sua considerável quantidade, destinada à venda e cedência a terceiros para obtenção de vantagens económicas, reveladoras de forte potencial de difusão e danosidade.

III - A circunstância de somente estar em causa um único transporte, a considerar na determinação da pena, não constitui fundamento para que a ilicitude se possa considerar consideravelmente diminuída de modo a preencher-se o tipo de crime de tráfico de menor gravidade (art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01).

IV - Agindo como «correio de droga», vindo do Brasil, intercetado na posse de cerca do 12 kg de cocaína, que transportava na bagagem à chegada no aeroporto de Lisboa, constituiu-se a arguida autora de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

V - Estas atividades evidenciam elevadas necessidades de prevenção geral, reconhecidas na «Estratégia da UE em Matéria de Drogas 2021-2025», face ao aumento, dimensão e sofisticação das atividades do crime organizado, convergindo neste sentido os relatórios de segurança interna, que identificam o tráfico ilícito de estupefacientes como um fenómeno que continua a impor-se como uma das principais áreas de atuação do crime organizado, constituindo o tráfico através dos aeroportos uma «ameaça adicional», bem como o relatório de 2024, confirmado no relatório de 2025, do Observatório Europeu das Drogas e da Toxicodependência, que salienta, uma vez mais, os elevados riscos para a saúde e para a vida dos consumidores e a dimensão e dinâmica dos mercados internacionais e nacionais das drogas ilícitas, incluindo a cocaína.

VI - Na determinação da medida da pena, fixada em 6 anos de prisão, o tribunal da condenação tomou em conta as circunstâncias relevantes por via da culpa, que define o seu limite (art. 40.º do CP), e das exigências de prevenção (art. 71.º do CP), segundo um critério de proporcionalidade constitucionalmente imposto (art. 18.º, n.º 2, da Constituição).

VII - Da matéria de facto provada não se extraem circunstâncias que preencham as exigências do art. 72.º do CP relativas à atenuação especial da pena, a qual só pode ter lugar em casos extraordinários ou excecionais, quando não for possível, dentro da moldura geral abstrata escolhida pelo legislador para o tipo de crime, a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial.

VIII - Não se surpreende motivo que justificadamente possa constituir base de divergência quanto à medida da pena fixada, em adequada ponderação das circunstâncias relevantes, com fundamento na desproporcionalidade por violação dos critérios respeitantes à determinação da medida da pena, nos termos do disposto no art. 71.º do CP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de julho de 2026, Processo n.º 913/11.4PBEVR-G.S1](#)

I - A providência de habeas corpus, com assento constitucional no artigo 31.º da Constituição, constitui meio autónomo e específico de tutela do direito à liberdade, distinto dos recursos ordinários, cujo objeto não é a decisão judicial mas o estado atual e efetivo de ilegalidade da privação da liberdade, estando reservada às situações de abuso de poder ou de erro grosseiro, patente e grave na aplicação do direito, taxativamente enunciadas no n.º 2 do artigo 222.º do CPP.

II - A pena de prisão suspensa na sua execução, enquanto pena de substituição autónoma, tem prazo de prescrição próprio de 4 anos, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 122.º do CP e da jurisprudência fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2025, contado do termo do período de suspensão – que não tenha sido prorrogado, revogado ou declarado extinto –, ressalvada a ocorrência das causas de suspensão e de interrupção previstas nos artigos 125.º e 126.º do mesmo Código.

III - Não se confundem os regimes prescricionais da pena suspensa (pena de substituição), sujeita ao prazo de 4 anos, e da pena de prisão substituída, a qual, revogada a suspensão,

fica sujeita ao prazo correspondente à sua duração, nos termos das als. a) a c) do n.º 1 do art. 122.º do CP.

IV - Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 125.º do CP, a prescrição da pena suspende-se durante o tempo em que o condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativa da liberdade, voltando a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão.

V - Improcede o pedido de habeas corpus fundado na alegada prescrição da pena suspensa consumada em momento anterior à revogação quando, no período relevante, ocorreram causas de suspensão do respetivo prazo – designadamente sucessivas privações da liberdade do condenado à ordem de outros processos –, de modo que, à data do despacho que revogou a suspensão, a pena de substituição ainda não se encontrava prescrita.

VI - É destituída de fundamento a leitura do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2025 que ignora a ressalva final «salvo se ocorrerem causas suspensivas ou interruptivas desse prazo prescricional», não podendo dela extrair-se um prazo máximo de 6 anos contado diretamente do trânsito em julgado da condenação.

VII - A reiterada dedução de providências de habeas corpus sobre questão já repetidamente apreciada e decidida, em detrimento do meio próprio previsto no artigo 446.º do CPP, ultrapassa a mera litigância temerária e justifica a aplicação da sanção processual prevista no n.º 6 do artigo 223.º do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 21 de julho de 2026. Processo n.º 1369/26.2YRLSB.E1.S1](#)

I – A obrigação de extraditar que resulta do artigo 1.º para os Estados contratantes da Convenção da CPLP apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu artigo 3.º ou os de recusa facultativa previstos no artigo 4.º, que constituem um regime próprio e taxativo em matéria de causas de recusa de extradição no âmbito da referida Convenção, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio com recurso às normas da Lei n.º 144/99, de 31.08.

II - As autoridades brasileiras estão cientes das deficiências do seu sistema prisional e têm vindo a tomar medidas corretivas, como o plano lançado pelo Governo Federal, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), homologado em dezembro de 2024 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

III - Não pode ser ignorado o compromisso assumido na documentação do pedido de extradição – formulário para pedido de extradição, sob a epígrafe “Garantias” -. no sentido de que o extraditando não será submetido a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

IV - O ora recorrente, inclusivamente, indicou ter apresentado já na Vara de Execuções Penais da Comarca de ..., Minas Gerais, Republica Federativa do Brasil, um pedido de revogação da prisão e transferência do cumprimento da pena, ao qual foi atribuído o n.º Identificador 1, o que pressupõe estar representado no Brasil por quem lhe presta a devida assistência jurídica, que não deixará de tomar todas as medidas legalmente cabíveis no quadro do sistema processual penal brasileiro para velar pelo respeito dos seus direitos

fundamentais, não tendo fundamento, por conseguinte, partir do princípio de que as autoridades da República Federativa do Brasil serão incapazes de providenciarem o que se mostrar necessário para a proteção do recorrente, tanto mais que estão alertadas para as deficiências do respetivo sistema prisional.

V - Acresce que o que foi invocado, genericamente, sobre a situação prisional no Brasil, não permite deduzir que o recorrente será, em concreto, submetido a quaisquer tratamentos desumanos e a situações degradantes.

VI - Quanto à questão do local do cumprimento da pena, na Convenção CPLP não está prevista a possibilidade de o extraditando cumprir em Portugal a pena a que foi condenado no Brasil, ou seja, está afastada a possibilidade de, em sede de processo extradicional, proceder-se à substituição da extradição pelo cumprimento da pena de prisão em estabelecimento prisional português, o que, para acontecer, teria de ser promovido pelo Estado requerente pelos meios próprios.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de julho de 2026, Processo n.º 56/26.6YRPRT.S1](#)

I - A Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, aprovou, além do mais, o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da sua execução na União Europeia, transpondo para a ordem jurídica nacional as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.

II - Nessa oposição, a ora recorrente suscitou diversas questões, entre as quais a da alegada falta de tradução para a língua portuguesa de documentação pertinente e a da adaptação da execução da pena à ordem jurídica portuguesa, com ponderação da possibilidade de suspensão da execução da pena, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, ou, subsidiariamente, da possibilidade de cumprimento da pena em regime de permanência na habitação, nos termos do artigo 43.º do Código Penal, se preenchidos os respetivos pressupostos.

III - Independentemente do juízo que se faça sobre o mérito das razões apresentadas, quanto à alegada falta de tradução e à adaptação da pena, temos como manifesto que o tribunal recorrido deveria ter conhecido das questões, expressamente colocadas em “oposição” que foi admitida nos autos, constatando-se que o acórdão recorrido nada disse sobre as referidas questões, omitindo pronúncia.

IV - Na fixação da factualidade assente, deveria o acórdão recorrido delimitar, ainda que sucintamente, as factos por que a recorrente foi condenada, desde logo para efeito de controlo futuro do ne bis in idem, o que fez de forma defeituosa e insuficiente, pois nem sequer indica quando os factos ocorreram, acrescentando que a forma como se enunciaram os factos provados mostra-se insuficiente para fundamentar a decisão de direito e insanavelmente contraditória entre si, não apresentando uma sequência lógica e completa dos elementos bastantes para decidir.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de julho de 2026, Processo n.º 2/22.6GMLSB-E.S1](#)

I - A providência de habeas corpus, com sede constitucional no artigo 31.º da CRP e concretizada nos artigos 220.º a 224.º do CPP, constitui um mecanismo específico e expedito de garantia do direito à liberdade, de natureza autónoma e distinta do recurso, tendo por objeto não uma decisão judicial, mas o próprio estado atual de privação ilegal da liberdade, reservado a situações de abuso de poder ou de erro grosseiro taxativamente previstas na lei.

II - O termo inicial (dies a quo) da contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva fixados no artigo 215.º do CPP corresponde à data da prolação do despacho judicial que aplica essa medida de coação, e não ao momento da detenção que a precedeu, constituindo tal entendimento jurisprudência uniforme e reiterada do Supremo Tribunal de Justiça há mais de duas décadas.

III - O período de detenção anterior ao despacho de aplicação da prisão preventiva não releva para a contagem daqueles prazos, sendo antes atendível para efeitos do desconto na pena previsto no artigo 80.º do Código Penal.

IV - Tal interpretação dos artigos 215.º e 217.º do CPP não é constitucionalmente censurável, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Constitucional (Acórdãos n.os 61/2023, 1129/2025 e 129/2026), a qual não impõe um tratamento unitário da detenção e da prisão preventiva, por constituírem realidades processuais distintas, dotadas de fundamento, finalidade e regime jurídico próprios.

V - A questão de saber se a detenção pode manter-se, sem sujeição a prazo máximo, entre o primeiro interrogatório judicial realizado dentro das 48 horas e o despacho que aplica a medida de coação respeita apenas ao regime da detenção — cuja apreciação, em sede de habeas corpus, compete ao juiz de instrução criminal (artigo 220.º do CPP) — e não ao regime da prisão preventiva, extravasando o objeto da providência da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

VI - A apreciação casuística da (in)justificação do prolongamento da detenção no caso concreto excede o âmbito da providência de habeas corpus, não podendo esta, sob a veste de questão normativa de constitucionalidade, converter-se em tutela funcionalmente próxima do recurso de amparo, estranha ao modelo de fiscalização difusa (artigo 204.º da CRP) e concreta/concentrada (artigo 280.º da CRP).

VII - Tendo a prisão preventiva sido aplicada por despacho de 28 de julho de 2025, e sendo de 1 (um) ano o prazo máximo aplicável em fase de inquérito de processo declarado de excecional complexidade [artigo 215.º, n.os 1, alínea a), 2, 3 e 4, do CPP], tal prazo apenas se completa em 28 de julho de 2026, não se mostrando ultrapassado, pelo que é de indeferir, por falta de fundamento bastante, a presente providência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de julho de 2026, Processo n.º 267/21.0JELSB-AW.S1](#)

I. Os prazos consignados no artº 215 do C.P.Penal regem-se por patamares sucessivos, que acompanham as várias fases do processo criminal, até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

II. No caso presente, constata-se que o procedimento criminal se encontra no seu último patamar, em que existe já uma decisão condenatória prolatada em 1ª instância e confirmada por instância superior.

III. Este patamar foi alcançado e mantém-se, não havendo lugar à sua regressão, até por ausência de qualquer imposição legal que a permita. A anulação determinada pelo acórdão do STJ é não só parcial – parte da decisão proferida pelo Tribunal da Relação até já transitou em julgado – como restrita a uma reapreciação de matéria factual, expurgada agora de um elemento de prova.

IV. Pode-se assim dizer que, em bom rigor, pese embora não haja ainda lugar a definição de penas impostas, não restam dúvidas que a decisão do Tribunal da Relação já vigora, em definitivo, relativamente a uma série de segmentos (aqueles em que os recursos foram julgados improcedentes). E se assim é, como é, não se pode sequer defender a sua inexistência, como pretende o requerente, para efeitos do disposto no nº6 do artº 215, pois patentemente ela existe e até tem já força executiva parcial.

V. A lógica legislativa, que se funda na racionalidade do percurso normativo do processo criminal (em que se começa por exigir meros indícios, prosseguindo para fortes e finalmente, para matéria de facto provada), mostra-se reflectida nas várias alíneas e números do artº 215 do C.P.Penal.

VI. De facto, a restrição da liberdade, por aplicação da medida coativa de prisão preventiva, vai-se alargando, em termos temporais, de acordo com o grau de maior exigência na “certeza” jurídica da prática, por um cidadão, de um facto criminalmente punido, que se reflecte nas várias fases que o C.P.Penal prevê: inquérito, acusação, instrução, julgamento e recurso.

VII. A partir do momento em que se entra na fase de recurso efectiva, com prolação de decisão confirmatória por 2ª instância, o prazo aplicável – ainda que venha a ocorrer anulação dessa decisão – já se reconduz ao nº6 do artº 215, pois ultrapassada se mostra a fase prevista na al. d) do nº1 do mencionado artigo.

VIII. É nesta fase, neste último patamar, que os autos se encontram e, por tal razão, é esta a norma que se mostra aqui aplicável; isto é, tendo o Tribunal da Relação confirmado a pena única de 20 anos de prisão, para o requerente, o prazo máximo de prisão preventiva que lhe é aplicável (e que o era já desde o dia 25 de Setembro de 2025, data em que foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação) é, de acordo como o preceituado no dito nº6 do artº 215 do C.P.Penal, de 10 anos, não havendo lugar a qualquer reversão, dado que o momento processual em que o mesmo se mostra aplicável já foi atingido no dito dia 25.09.2025, não havendo nenhuma norma legal que preveja ou permita a reversão na sua contagem.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de julho de 2026, Processo n.º 1518/26.0YRLSB.S1](#)

I. Estipula o artº 417, nº8, do C.P.Penal, que cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7.

II. No caso, a improcedência do recurso não foi determinada em decisão sumária, mas em acórdão, prolatado em conferência, pelo tribunal colectivo.

III. A decisão da qual o recorrente pretende reclamar, não se reconduz a um despacho do relator, em sede preliminar, concernente ao efeito atribuído ao recurso nem à renovação de prova e pessoas a convocar.

IV. O que daqui decorre é que a lei não prevê a possibilidade de reclamação para a conferência de um acórdão.

V. A reclamação apenas se mostra possível nos casos acima indicados e reporta-se, obviamente, a decisões singularmente prolatadas, designadamente decisões sumárias ou despachos emitidos pelo juiz relator, em sede de exame preliminar, isto é, em momento prévio à conferência.

VI. Não restam dúvidas que o que o requerente apresentou e foi objecto de apreciação pelo despacho ora posto em crítica, foi um requerimento de reclamação para a conferência.

VII. Como o próprio acaba por admitir, não existe a possibilidade legal de tal tipo de reclamação, nos casos, como os presentes, em que a mesma se dirige a um acórdão.

VIII. Defende o requerente que competia ao tribunal entender que não era esse o seu propósito, mas, isso sim, o de arguir nulidades, invocando um acórdão em que tal raciocínio se mostra expresso.

IX. Não cremos que assim seja. A iniciativa processual pertence a quem requer, não cabendo ao julgador substituir-se na pretensão que pretende dirigir ao tribunal, como se de um mestre-escola se tratasse, que corrige o erro do aluno. Não existe, no âmbito do C.P.Penal, qualquer norma que permita tal entendimento, nem o requerente a invoca.

X. Cabe apenas aos tribunais considerar que o que requerem – no caso, uma reclamação para a conferência – tem ou não cabimento legal. Não tem, logo foi indeferida.

XI. Subsidiariamente, dir-se-á:

i. A aplicabilidade aos acórdãos proferidos em recurso, do disposto nos artigos 379.º e 380.º do C.P.Penal, consignada no artº 425 nº4 do mesmo diploma legal, é algo de distinto do instituto do recurso, o que significa que não se pode fundar em argumentos relativos à discordância do recorrente relativamente ao decidido.

ii. No que concerne à nulidade de falta de fundamentação, não obstante a estrutura dos acórdãos dever ser idêntica, em 1.ª instância e em sede recursiva, certo é, também, que diferenças de conteúdo se impõem no elemento fundamentação, dada a diferente posição hierárquica dos tribunais em causa, por um lado e, por outro, porque as questões que vão ser tratadas em sede de recurso já foram alvo de análise e decisão.

iii. Estando as mesmas a serem revistas e não vislumbrando o tribunal de recurso qualquer mal que cumpra remediar, quanto ao que foi argumentado e decidido pelo tribunal hierarquicamente inferior (sendo certo que, na esmagadora maioria dos casos - como o presente - a argumentação em sede de recurso acaba por ser uma repetição do já anteriormente alegado), o que consta na decisão inicial mantém-se, acrescido do que será afirmado em sede de recurso. Há uma conjugação de fundamentação.

iv. Na apreciação da nulidade por falta de fundamentação não se trata de discutir o bem-fundado da decisão exarada na sentença, mas apenas de saber se o Tribunal formulou juízo lógico-racional, de forma a afastar a crítica da arbitrariedade.

v. Neste âmbito, não poderá confundir-se a falta de fundamentação, verdadeira e própria nulidade da sentença penal, com o não convencimento do arguido, enquanto seu destinatário, mediante as razões integrantes dos fundamentos avançados pelo julgador para suportarem a decisão proferida.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de agosto de 2026, Processo n.º 998/26.9YRLSB.S1](#)

I - A extradição, enquanto mecanismo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, assenta na fides inter nationes (boa fé entre nações) e no princípio da lealdade processual, onde se harmoniza a soberania do Estado requerido com o dever de colaboração internacional.

II - O extraditando, deve concentrar, na oposição, todos os meios de defesa que pretenda fazer valer, sejam de natureza formal, material ou de mérito. A omissão de diligências, a não arguição de nulidades, ou a ausência de requerimentos probatórios nesse momento processual não podem posteriormente ser supridas, sob pena de subversão da economia processual e violação do princípio da lealdade.

III - A boa-fé que preside às relações entre Estados impõe que o tribunal da execução presuma o cumprimento intransigente das obrigações internacionalmente assumidas.

Questionar o compromisso escrito em Tratado de um Estado democrático parceiro, equivale a negar a própria possibilidade de cooperação internacional.

IV - A exigência de garantias adicionais ao Estado requerente deve ser utilizada para casos especiais e não pode converter-se na regra, sob pena de se correr o risco de paralisação da cooperação, face à massificação deste tipo de crimes.

Não havendo tal demonstração, as garantias diplomáticas gerais prestadas pelo Estado requerente são suficientes, sustentadas pela presunção de boa-fé e confiança mútua nas relações internacionais.

V - Será de admitir existir fundamento de recusa de extradição quando a entrega da requerida ao Estado requerente viole de forma inaceitável a ordem jurídica portuguesa, por atentar contra um princípio estruturante ou norma fundamental, pelo que, essa causa de recusa supralegal teria de representar um atentado que deveria constituir uma violação manifesta, ostensiva, patente, de uma regra de direito considerada essencial ou de um direito reconhecido como fundamental, o que só deverá suceder se a entrega vier a conduzir a um resultado absolutamente intolerável, desumano ou chocante, de todo não assimilável nem tolerado pela ordem e pela comunidade jurídica portuguesas.

VI - Na fiscalização concreta de constitucionalidade, a apreciação da conformidade ou desconformidade com a Constituição a efetuar pelos tribunais em geral (fiscalização concreta e desconcentrada), como é aqui o caso, ou pelo Tribunal Constitucional [fiscalização concentrada – abstrata (preventiva ou sucessiva) e concreta], é sempre normativa, ou seja,

por referência a normas jurídicas e não a processos ou às decisões concretas que neles sejam proferidas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de agosto de 2026, Processo n.º 2/25.4FAFUN-A.S1](#)

I- A ilegalidade da prisão, para efeito do habeas corpus, encontra-se enumerada taxativamente nas alíneas a) a c) do n.º 2 do art.º 222.º do CPP.

II- Nos termos do citado artº 222º2 CPP, a petição a apresentar no Supremo Tribunal de Justiça deve fundar-se em prisão ilegal, por ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente (al. a) ou ser motivada por facto que a lei não permite (al. b), ou manter-se para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (al. c).

III- No habeas corpus estão em causa situações patentes, grosseiras, privações de liberdade sem qualquer suporte legal em que é urgente repor a legalidade, sem ter como escopo sindicat o mérito, erros de direito da decisão que priva de liberdade, discutir a fundamentação de decisão transitada em julgado, ou qualquer vício processual, pois para tal haverá outros meios legalmente previstos, que o requerente até usou, interpondo recurso do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva.

IV- Se o Requerente discorda ou pretende ser informado sobre alguma questão, terá de lançar mão de outro mecanismo legal (como lançou), que não o da providencia de habeas corpus.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de agosto de 2026, Processo n.º 2294/23.4T8TVD-B](#)

I. O direito à providência de habeas corpus está previsto no artigo 31.º da Constituição da República Portuguesa contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer pela própria pessoa lesada no seu direito à liberdade, ou por qualquer outro cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por via de uma petição a apresentar no tribunal competente e está regulamentado nos artigos 220.º a 223.º do Código de Processo Penal (CPP), desdobrando-se em duas previsões e procedimentos, consoante esteja em causa uma situação de detenção (cf. artigos 220.º e 221.º do CPP) ou uma de prisão (cf. artigos 222.º e 223.º), apenas esta última se integrando na competência do Supremo Tribunal de Justiça.

II. A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem decidido que a providência de habeas corpus em virtude de prisão ilegal depende da verificação dos pressupostos taxativamente fixados na lei, entre os quais não se encontra a mera reapreciação de outros motivos suscetíveis de pôr em causa a regularidade ou a legalidade da prisão, erros na aplicação do direito ou discordância relativa aos critérios subjacentes a decisões judiciais determinantes de privação de liberdade, pois que, para esses efeitos, existem os recursos ordinários.

III. A circunstância de estar em causa no processo a apreciação de uma alegada situação de privação de liberdade, não por motivos próprios do âmbito penal, mas sim no contexto da aplicação da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) – complexo normativo ao qual dificilmente poderá ser imputada qualquer intenção punitiva, muito menos a de privação da liberdade das crianças e jovens –, não deixa

de ser particularmente relevante para os termos da solução a conferir ao caso em apreço, dadas as suas especiais circunstâncias.

IV. A medida de acolhimento residencial encontra-se prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea f) da LPCJP, e consiste, nos termos do artigo 49.º, na colocação da criança aos cuidados de uma entidade dotada de instalações, equipamento e recursos humanos adequados, com vista à satisfação das suas necessidades e à sua integração num contexto sociofamiliar seguro.

V. As medidas de promoção e proteção de crianças e jovens possuem também elas legitimação constitucional, no artigo 69.º da CRP, cujo n.º 1 estabelece que todas as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

VI. Se, no âmbito de um processo de promoção e proteção relativo a criança de três anos de idade sujeita a medida de acolhimento residencial, tiver sido excedido o prazo judicialmente fixado para vigência dessa medida, por motivo processual, no caso, a necessidade de audição da progenitora para assegurar o contraditório quanto a relatório que recomenda a prorrogação da medida, a situação não se enquadra no contexto do artigo 222.º, n.º 2, alínea c) do CPP, que é a de manutenção ilegal da prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

VII. Com efeito, previsto o termo da medida de acolhimento para 30 de julho e sendo proferido a 5 de agosto despacho judicial que prorroga a medida, por subsistir o contexto que tinha determinado a retirada da criança à progenitora, estará em causa, quando muito, mera irregularidade processual que admite outras formas de reação processual, mas não uma verdadeira situação de prisão ilegal relevante para o deferimento da providência de habeas corpus.

VIII. Quando, no momento da apreciação do pedido de habeas corpus, se concluir já ter sido proferida decisão no foro próprio – Juízo de Família e Menores – que apreciou a situação atual da criança e prorrogou a execução da medida de acolhimento residencial, terá de improceder a providência por falta de fundamento bastante, conforme estatuído no artigo 223.º, n.º 4, alínea a) do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de agosto de 2026, Processo n.º 2428/07.6TDLSB-](#)

I. A natureza excepcional da providência de habeas corpus implica que a ela apenas se deve recorrer quando falham as demais garantias de defesa da regra do direito à liberdade.

II. O Habeas Corpus não constitui um sucedâneo, uma alternativa, ou uma via mais, a acrescer ao recurso.

III. O Habeas Corpus não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo.

IV. A providência de Habeas Corpus não constitui, em tese, nem pode ser transformada, na prática num recurso de qualquer despacho, mormente do que indeferiu a pretensão do peticionante em ver declarada a prescrição da pena.

V. Nem pode ser utilizada para conhecer de irregularidades ou nulidades processuais, mormente atinente com a prolação do despacho que decretou a revogação da suspensão da execução da pena de prisão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de agosto de 2026, Processo n.º 941/26.5YRLSB-B.S1](#)

I - O habeas corpus constitui uma providência expedita contra a detenção ou prisão ilegais, qual garantia do direito à liberdade, constitucionalmente consagrada (artigos 31.º, 27.º e 28.º da CRP).

II - Secundando jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal, consideram-se os prazos de detenção estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, como prazos máximos e perentórios, tendo por termo ad quem o “trânsito em julgado” da (última) decisão dos órgãos jurisdicionais intervenientes (e não o momento da “prolação” da decisão como transparece da letra do preceito).

III - Não se dirigindo o n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 65/2003 à “detenção”, o prazo de 30 dias aí estabelecido não pode colmatar o “hiato temporal” – vazio legal – que medeia entre o momento da prolação da decisão e o momento do trânsito em julgado desta em que se inicia o prazo de entrega do detido (artigo 29.º do mesmo diploma).

IV - Em domínios como o da “privação da liberdade”, regem os princípios da legalidade, tipicidade e segurança jurídica, não podendo haver detenção ou prisão sem norma que a funde e discipline e estando vedado ao tribunal proceder a uma extensão dos prazos de detenção estabelecidos por lei.

V - Esgotado o prazo máximo de privação da liberdade (150 dias – artigo 30.º da referida lei), impõe-se a imediata libertação do detido, sem prejuízo da sua adstrição a outras medidas não detentivas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de agosto de 2026, Processo n.º 1519/17.0TXLSB-N](#)

I - O instituto jurídico do habeas corpus tem natureza excecional e autónoma, visando reagir contra as situações atuais de privação ilegal da liberdade taxativamente previstas no art. 222.º do CPP.

II - Enquanto não transitar em julgado o despacho que decretou o perdão parcial de uma das penas, não pode ser determinada a liberdade condicional de arguido que se encontre em cumprimento sucessivo de penas (art. 63.º, n.º 3, do CP).

III - A privação da liberdade só será ilegal se se prolongar para além da data do trânsito desse despacho.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 10/26.8T1EVR.E1-A.S1](#)

I. Os fundamentos da providência de habeas corpus por “ilegalidade da prisão” têm previsão legal nas alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP e revestem carácter taxativo.

II. A ultrapassagem do prazo máximo de privação da liberdade, para efeito da alínea c) do n.º 2 daquele preceito, no âmbito do processo [em apreço] de execução de mandado de detenção internacional, é aferida por referência aos prazos máximos e perentórios do artigo 30º da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto.

III. O prazo de 10 dias, fixado pelo tribunal, para o Estado emitente do mandado prestar a garantia solicitada, conta-se a partir da respetiva comunicação e, ainda que tivesse sido ultrapassado, não interfere com o prazo da detenção, apenas respeitando à tramitação dos autos e sem que faça caducar a validade e eficácia do mandado de detenção.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 1456/20.0T8MTS.P1.S1](#)

I. É o empregador quem é, em primeira linha, responsável em matéria de acidentes de trabalho, mesmo quando uma obra é partilhada por várias empresas.

II. O empregador não pode furtar-se à sua responsabilidade pelo cumprimento de medidas de prevenção do acidente, invocando que “confiou” num terceiro.

III. A ausência de medidas de proteção coletiva contribuiu significativamente para aumentar a probabilidade de consequências danosas para o trabalhador no caso de uma queda em altura, como a que ocorreu

.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 20562/22.0T8LSB.L2.S2](#)

I. A justa causa comporta duas dimensões, uma subjetiva respeitante à culpa do agente e outra objetiva, atinente às consequências do seu comportamento.

II. O despedimento como qualquer sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da conduta, havendo que ter em conta, numa apreciação global, a antiguidade de duas décadas sem passado disciplinar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 1854-19.2T8GRD.P2.S1](#)

I. A responsabilidade prevista no artigo 18.º da LAT pressupõe que a violação culposa da regra de segurança tenha, nas concretas circunstâncias do caso, criado ou agravado o risco que se veio a concretizar no acidente, não sendo necessária a demonstração de que o cumprimento da norma teria necessariamente evitado o sinistro.

II. Não se verificando essa conexão entre a violação imputada à empregadora e o risco concretamente materializado, designadamente quando o acidente resulta de um procedimento não previsto e contrário às instruções e regras de segurança transmitidas ao trabalhador, não pode estabelecer-se o necessário nexo de imputação para efeitos do artigo 18.º da LAT.

III. No caso concreto, a montagem do Iglo não pressupunha a realização de trabalhos em altura, devendo a operação ser executada no solo e apenas posteriormente içada a estrutura com recurso à máquina elevatória, pelo que o risco de queda em altura não integrava o modo normal de execução da tarefa.

IV. Tendo a queda ocorrido na sequência da adoção, pelo sinistrado, de um procedimento diverso daquele que estava previsto, e em desconformidade com as regras de utilização da máquina elevatória que lhe haviam sido transmitidas, não se demonstra que a empregadora tenha violado uma regra de segurança que tenha implicado um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 111/23.4PGPDL.L1.S1](#)

I. Não incorre no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada o acórdão condenatório por crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, apenas por, no dizer do recorrente, lhe faltar densificação e concretização dos factos, que exemplifica com a omissão de circunstâncias como volume global de produto, lucros, estrutura organizativa, concretas "quantidades e qualidade" dos produtos relativamente.

II. Com efeito, o tipo legal de crime em causa caracteriza-se pela previsão de uma ampla diversidade de atos passíveis de o consumir, tal como se define como crime de perigo comum abstrato, sem prejuízo do eventual agravamento da ilicitude quando da atividade do agente resulte um perigo concreto e, mais ainda, quando causa um dano efetivo ao bem jurídico primariamente protegido, a saúde pública.

III. Provando-se que o arguido, diretamente, mas também com o contributo da sua companheira e de, pelo menos, outros nove indivíduos que seguiam instruções dos dois primeiros, organizou e executou a venda de produtos estupefacientes, aí se incluindo heroína, canábis e droga sintética referenciada como (Alfa)-PHP/ALFA-PHiP, a número indeterminado de consumidores, "desde início do ano de 2021 e até 7 de outubro de 2024", quando documentadas várias transações individuais, nos planos quantitativo, temporal e pecuniário e realizadas apreensões de produtos dessa natureza em buscas domiciliárias, tal factualidade é concretamente suficiente para a condenação pelo artigo 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, pelo que não padece tal decisão do vício previsto no artigo 410.º n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal.

IV. Não incorre em erro na qualificação jurídica o acórdão que integra no crime de tráfico de estupefacientes, agravado pelo artigo 24.º, alínea h), a atuação concertada entre arguido e sua companheira para que esta lhe levasse resina de canábis numa visita ao estabelecimento prisional, ao que ela acedeu, apenas não logrando a entrega do estupefaciente ao arguido por as rotinas de segurança implementadas terem permitido detetar e apreender as 12,813 gramas desse produto que ocultava no seu corpo.

V. A agravação constante do artigo 24.º, alínea h) do DL n.º 15/93 para o crime de tráfico de estupefacientes prescinde da comprovação judicial da existência de um plano de difusão na comunidade prisional ou do perigo concreto de difusão de estupefacientes entre reclusos, bastando atender ao conjunto das circunstâncias do caso evidenciadas pelo comportamento

do arguido, como poderão ser o propósito da introdução; a qualidade do produto estupefaciente; a quantidade do produto estupefaciente em questão; o modo como a substância estupefaciente foi introduzida no local; a concreta pessoa que a executou e demais circunstâncias, conforme tem vindo a ser decidido neste STJ.

VI. Não são excessivas, antes adequadas, as penas de prisão, única ou unitária que, em aplicação do artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, o acórdão condenatório fixou entre os dez anos e os cinco anos e seis meses, após ter julgado provada a atuação concertada de onze arguidos, ao longo de quase quatro anos, dirigida à venda de diversos tipos de estupefacientes a consumidores numa localidade do território insular, uma vez que o mesmo acórdão diferenciou, justificadamente, cada um dos intervenientes, nos planos do papel assumido na estrutura criada; do período da comparticipação; do concurso de crimes; dos antecedentes criminais e demais condições pessoais, daí resultando a imposição de pena mais grave para quem, comprovadamente, emitiu ordens e desenvolveu a atividade ilícita por mais tempo e incorreu em concurso de crimes, enquanto as penas menos graves foram fixadas aos agentes com menor período de intervenção, sem antecedentes criminais ou beneficiários de condicionalismos pessoais que reduziram a ilicitude ou a culpa da respetiva atuação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 8/25.3PBPTM.S1](#)

I. O arguido condenado, em tribunal coletivo, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.º, n.º 1 do D.L. n.º 15/93, em pena de sete anos de prisão, pode recorrer per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça quando pretenda exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos números 2 e 3 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, conforme resulta do artigo 432.º, n.º 1, alínea c) do CPP.

II. Todavia, se na respetiva peça de recurso invocar que, da audição do depoimento de três testemunhas, por si identificadas, não resulta qualquer afirmação certa, objetiva e inequívoca quanto ao ano de início das vendas de estupefacientes, apontando para a natureza vaga e meramente aproximativa desses depoimentos e infirmando a respetiva idoneidade enquanto meio de prova para a fixação da data a partir da qual o tribunal extrapolou a existência de uma atividade criminosa continuada, então o que pretende, nesta parte, é uma verdadeira reapreciação da matéria de facto, intervenção que não se enquadra nos poderes de cognição que o artigo 434.º do CPP defere a este Supremo Tribunal de Justiça.

III. Defendendo o recorrente que confessou que a prática que determinou a sua condenação ocorreu “sobretudo entre meados do ano de 2024 e início do ano de 2025, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em sede de julgamento” e que a valoração do depoimento das outras três testemunhas no sentido de fixar “que as vendas por parte do arguido ocorreram desde 2015” foi determinante para a excessividade da pena, ainda mais resulta vincada a intenção da reapreciação da prova produzida em primeira instância, nomeadamente quanto ao que foi concretamente afirmado pelas três testemunhas cujos depoimentos o arguido questiona e se deles se poderia extrair a conclusão firmada no acórdão recorrido quanto à duração temporal da prática criminosa que fundou o quantum da pena aplicada.

IV. Não sendo admissível recurso para o STJ de acórdão proferido em primeira instância quando se convoca também a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento, sendo a discordância do recorrente também uma discordância quanto à matéria de facto provada, a circunstância de o recurso ter sido admitido e encaminhado para o STJ não obsta à remessa dos autos ao Tribunal da Relação competente, já que a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, alínea c), a contrario, 434.º, a contrario, e 414.º, n.º 3, todos do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 103/25.9GAMGL.C1.S1](#)

I - A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo esta vista enquanto juízo de censura em face do desvalor da ação praticada (arts. 40º e 71º, ambos do Código Penal).

II - Pressuposto da aplicação da pena única é a prática pelo agente de uma pluralidade de crimes constitutiva de um concurso efetivo – real ou ideal, homogéneo ou heterogéneo–, antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, distinguindo este elemento temporal os casos de concurso dos casos de reincidência.

III - Verificado este pressuposto, há lugar à aplicação do critério especial de determinação da medida da pena previsto no nº 2 do art. 77º do C. Penal, nos termos do qual, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limites mínimos a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

IV - Aqui temos uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente. Há, pois, que ver se os factos em relação uns com os outros, têm conexão, tendo em vista a totalidade da atuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a respetiva culpa.

V - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos «princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso» (Ac. STJ de 13/1/2016, Proc. 493/14.9PBCTB.C1.S, e Ac. STJ 11/1/2017, Proc. 732/11.8GBSSB.S1).

VI - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente; importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo

ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminoso do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso (cfr. acórdãos STJ de 06-02-2008 (Proc. n.º 4454/07), de 14.07.2016 e de 17.06.2015 (Proc. 440300.2TDLSB.S1) e 488/11.4GALNH, em www.dgsi.pt).

VII - O Supremo intervém na pena, alterando-a, quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção.

Inexistindo esse desrespeito aos princípios gerais, às operações de determinação impostas por lei, à desconsideração dos fatores de medida da pena, e não tendo sido violadas regras da experiência nem a desproporcionalidade da pena, a decisão do acórdão mostra-se justificada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 174/25.8JELSB.L1.S1](#)

I - O “correio de droga”, apesar de não ser o proprietário do produto estupefaciente, o seu papel revela-se fundamental às organizações criminosas para fazerem chegar o produto estupefaciente obtido, a diversos países, sendo uma peça muito relevante do circuito que viabiliza a comercialização de tal produto e a sua chegada ao consumidor final, pois permitem a conexão entre a produção e o consumo no mundo do narcotráfico, permitindo mesmo o transporte intercontinental de produtos estupefacientes, concorrendo diretamente para a sua disseminação.

II - No tráfico internacional de estupefacientes, por meio dos chamados “correios de droga” assume-se como um critério de grande intensidade a prevenção geral, visando forte dissuasão de atividade compensatória financeiramente para aqueles, sob pena de uma verdadeira invasão, já por si muito acentuada, de introdução de estupefacientes na Europa através de países da periferia Europeia Atlântica, como Portugal.

III - Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio que aprovou a estratégia nacional de luta contra a droga, fixou como um dos objetivos primordiais o reforço do combate ao tráfico, aliás, como opção estratégica fundamental para Portugal e que ainda mantém plena atualidade. E acrescentou que «as dramáticas consequências do tenebroso negócio do tráfico ilícito de drogas, empreendido tantas vezes por verdadeiras organizações criminosas, e que atinge não apenas a vida dos jovens mas também a vida das famílias e a saúde e a segurança da comunidade, são de tal modo chocantes que se torna um imperativo mobilizar todos os esforços para combater o tráfico com redobrada determinação. No caso de Portugal, esse combate é particularmente difícil em razão da nossa extensa costa marítima, a que se junta a eliminação dos controlos fronteiriços internos no quadro do processo de integração europeia».

IV - O transporte aéreo, por meio dos referidos “correios de droga” facilita muito o tráfico e a sua atividade, a rápida disseminação do produto estupefaciente, causando grande danosidade social, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 1579/16.0T8GMR-E.G1.S1](#)

I - A prolixidade, a complexidade e a redundância não favorecem o direito de defesa; sobretudo nos recursos, a adopção de uma dimensão adequada e de uma apresentação apropriada significa tornar efectivo o direito de defesa, eliminando tudo o que é supérfluo, redundante e, sobretudo, pouco claro.

II - O convite ao aperfeiçoamento das conclusões das alegações não é susceptível de recurso, porquanto se trata de um despacho preparatório, sem efeitos imediatos.

III - O STJ, apesar de dupla conformidade, pode conhecer do recurso de revista, se tiver havido violação dos arts. 662.º, n.º 1 e 640.º do CPC e, ainda, quando o fundamento da revista preencha o requisito da novidade, por só poder surgir com o acórdão da Relação.

IV - Não há abuso do direito processual se os magistrados se limitam a aplicar o direito aos factos, de acordo com as regras técnicas pertinentes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 6307/24.4T8VNG.P1.S1](#)

I - A obrigação deliberada de exigência de prestações suplementares em sociedade anónima está sujeita à exigência de objeto pecuniário e às regras compatíveis dos arts. 210.º a 213.º do CSC, por aplicação analógica a esse tipo de sociedade na medida da compatibilidade desse regime e na dependência da manifestação de vontade dos acionistas na previsão de prestações suplementares e submissão à sua disciplina nos estatutos sociais.

II - A conversão de suprimentos em prestações suplementares utiliza um crédito sobre a sociedade e não implica entrega de dinheiro. Se o crédito constitui o objeto da contribuição, é violado o n.º 2 do art. 210.º; se foi constituída uma obrigação pecuniária cuja satisfação se faz mediante aquele contra-crédito, é violado o n.º 2 do art. 212.º (a contrario sensu) ou, quando o expediente se traduza em exoneração, também o n.º 3. Estando perante normas imperativas sobre o conteúdo e o modo de realização da obrigação, a deliberação é nula nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 56.º do CSC.

III - A invalidade afeta a deliberação na íntegra e na sua totalidade, sem aproveitamento do art. 292.º do CC: a parcela relativa à acionista obrigada com conversão dos seus suprimentos representa mais de metade da medida global de financiamento e a sua eliminação destruiria a proporcionalidade querida e a aptidão financeira da medida para o fim do art. 35.º do CSC, agravando uma assimetria com violação do princípio da igualdade de tratamento dos sócios na previsão de obrigações perante a sociedade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 208/25.6T8CSC.L1.S1](#)

I. Os pedidos de reconhecimento de erro na declaração em escrituras públicas de compra e venda ou de doação, correção, e determinação de retificação do registo em conformidade exigem a demanda de todos os outorgantes nas escrituras, sem o que ocorre preterição de litisconsórcio necessário natural passivo.

II. A compra e venda ou a doação constituem-se pelo consenso de vontades que reciprocamente propõem e aceitam, sendo indivisíveis as declarações, pelo que a natureza das relações jurídicas exige a demanda de todos os outorgantes para que a decisão produza o seu efeito útil normal.

III. Não sendo demandados todos os outorgantes, a decisão pode sempre ser colocada em causa pelos outorgantes não demandados em ação judicial posterior; por isso, não regula definitivamente a questão.

IV. O pedido de reconhecimento de aquisição de compropriedade de uma fração autónoma de imóvel, na medida de uma quota determinada, exige a demanda de todos os comproprietários, sem o que ocorre preterição de litisconsórcio necessário natural passivo.

V. Os comproprietários são contitulares do direito de propriedade na medida das quotas respetivas; em consequência, a medida da quota de cada um impacta a medida da quota dos demais.

VI. O reconhecimento do direito da Autora e da sua expressão quantitativa não se relaciona apenas com o direito dos Réus; por via da unicidade da compropriedade, comprime/influencia a medida quantitativa do direito de todos os comproprietários.

VII. Não sendo demandados todos os comproprietários, a decisão pode sempre ser colocada em causa pelos comproprietários não demandados em ação judicial posterior; por isso, não regula definitivamente a questão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 26751/22.0T8LSB-A.L1.S1](#)

I - A irrelevância da culpa no divórcio e o objectivo de que os ex-cônjuges possam reconstruir a sua vida sem limitações ainda decorrentes do casamento, que informam o regime resultante da Lei n.º 61/2008, de 31-10, projectam-se, nomeadamente, na definição dos requisitos de que depende a titularidade do direito a alimentos, do montante dos que forem devidos, da duração ou do termo da obrigação de os prestar.

II - Como princípio que deve nortear a solução destas questões vale a regra de que, decretado o divórcio, “cada cônjuge deve prover à sua subsistência”.

III - A titularidade do direito a alimentos depende tão somente da situação de necessidade do ex-cônjuge que os pretende.

IV - O montante não se afere, nem pelo que seria necessário para a manutenção do nível de vida existente na constância do casamento, nem pelo estritamente indispensável ao “sustento, habitação e vestuário” do titular, mas pelo que permita ao cônjuge necessitado de alimentos uma existência razoável, avaliada em concreto.

V - Quanto à duração e termo, tem-se retirado do dever de prover à subsistência a transitoriedade do direito a alimentos, no sentido de cessar passado o tempo razoável de que o ex-cônjuge dispôs para recompor a vida e angariar meios suficientes para o efeito - ex-cônjuge que tem de ser considerado em concreto, atendendo às possibilidades de o conseguir.

VI - Saber se ocorre uma situação de necessidade justificativa da manutenção do direito a alimentos por parte de um ex-cônjuge que passou a auferir rendimentos provenientes do exercício de uma profissão implica ponderar o que, nas concretas circunstâncias do caso, deve ser considerado como nível de vida razoável, em conjunto com os factores previstos no n.º 1 do art. 2016.º-A do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de setembro de 2026, Processo n.º 4106/24.2T8MTS.P1.S1](#)

I. Nada obsta a que a realidade seja condensada através de expressões de conteúdo mais abrangente, desde que compreensíveis e sem prejuízo do contraditório. Relevante é que sobre os factos tenha sido produzida a necessária prova, de forma contraditória, nada obstando à adoção de asserções factuais mais sintéticas.

II. Para efeitos de extinção do posto de trabalho, a compatibilidade do posto de trabalho disponível na estrutura empresarial em que o trabalhador se insere deve aferir-se em função do respetivo conteúdo funcional, da sua adequação às habilitações e competências do trabalhador e da compatibilidade com a sua categoria estatutária.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de setembro de 2026, Processo n.º 1423/23.2T8CSC.L2.S1](#)

I. Constitui justa causa de despedimento a falta injustificada ao serviço durante dois períodos distintos, o primeiro de oito dias consecutivos e o segundo de seis dias consecutivos, tendo o primeiro ocorrido com a invocação, à revelia da empregadora, de que o trabalhador entraria em férias, nada resultando da matéria de facto provada que afaste ou atenuie a culpa do trabalhador.

II: Considerando-se falta a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, nos termos do n.º 1 do artigo 248.º do CT, a ausência durante o período de trabalho diário contratualmente fixado em 3h30m constitui uma falta injustificada. III. Apenas quando a ausência do trabalhador seja por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário é que os respetivos tempos de ausência são adicionados para determinação da falta, nos termos do n.º 2 do referido artigo.

III. Ao trabalhador administrativo, cujo empregador se dedica a artes visuais/cultura, é aplicável, na falta de outro IRCT, a Portaria de Condições de Trabalho para Trabalhadores Administrativos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de setembro de 2026, Processo n.º 75/14.5PAOLH-A.S1](#)

I – A providência de habeas corpus, com assento no artigo 31.º da Constituição e densificada nos artigos 220.º a 224.º do CPP, é meio autónomo e específico de tutela da liberdade pessoal, distinto do recurso e das demais formas de impugnação, cujo objeto não é uma decisão judicial, mas o próprio estado de ilegalidade da privação da liberdade, necessariamente em curso, nas situações extremas de abuso de poder ou de erro grosseiro, patente e grave, na aplicação do direito, taxativamente previstas pelo legislador; a

circunstância de a petição ser subscrita apenas pelo preso não dispensa a verificação dos seus pressupostos.

II – O fundamento da alínea a) do n.º 1 do artigo 220.º do CPP respeita ao habeas corpus dirigido a ato de detenção ilegal e não tem aplicação quando a privação da liberdade assenta em título judicial.

III – Transitadas em julgado a condenação e a decisão que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, a discordância quanto a essa revogação constitui matéria definitivamente decidida, insuscetível de reapreciação em habeas corpus, sem prejuízo do regime do recurso extraordinário de revisão.

IV – O título que legitima a prisão no caso resulta da conjugação da sentença condenatória em pena de prisão suspensa na sua execução com o despacho judicial, transitado em julgado, que revogou a suspensão e determinou o cumprimento da pena; entre esse despacho e a execução dos mandados de detenção decorreu muito menos do que o prazo prescricional da pena de prisão, estatuído na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do CP.

V – De acordo com a jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 8/2025, decorrido o período de suspensão da execução da pena de prisão sem que tenha sido prorrogada ou revogada, a pena suspensa prescreve decorridos 4 anos contados do termo daquele período, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 122.º do CP; a data que o peticionante invoca como termo do prazo prescricional corresponde, na realidade, ao início da sua contagem.

VI – Tendo o período de suspensão sido prorrogado por um ano, o prazo de prescrição da pena suspensa só começou a correr no termo da prorrogação, pelo que o despacho que revogou a suspensão, proferido e transitado em julgado antes de decorridos os 4 anos, consolidou os seus efeitos antes de a pena suspensa prescrever.

VII – Inexistindo prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite, nem qualquer outro facto subsumível às restantes alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, a providência de habeas corpus é indeferida por falta de fundamento bastante.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de setembro de 2026, Processo n.º 34/26.5PEPRT-A.S1](#)

I – A providência de habeas corpus veste a ideia de remédio excecional, expedito e urgente em sede de proteção e salvaguarda da liberdade individual, destinando-se a superar / ultrapassar, de pronto, situações de prisão arbitrária ou ilegal ou de privação ilegítima da liberdade de um cidadão, não podendo nem devendo funcionar ou ser utilizada como meio de reapreciar / questionar / abalar / revogar decisões judiciais devidamente proferidas, exceto quando em evidência / clareza / irrefutável hipótese extrema de abuso de direito ou erro grosseiro e clamoroso na aplicação do direito.

II - Nesse desiderato, lançar mão desta via de reação só se assume como aceitável em casos de indiscutível ou flagrante ilegalidade que, por assim o serem, permitem e impõem uma tomada de decisão célere / imediata / lesta, sob pena de, não o sendo, haver o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades

grosseiras, com a agravante de serem portadoras da chancela / cobertura / aval do mais Alto Tribunal.

III – Todo um questionamento indiciário, mormente a propósito de valor de bens furtados, da forma como o mesmo foi calculado, a circunstância da idade da Requerente e o alegado facto de não exhibir antecedentes criminais para, por esta via, tentar abalar a bondade do decidido relativamente ao estatuto coativo, é dimensão a discutir / ponderar noutra sede.

IV - Emergindo que a Requerente mais não fez do que tentar obter a sua libertação por via que não tem a menor aplicação ao caso vertente, não cuidando sequer de considerar / ponderar / sopesar todo o contexto normativo vigente, entende-se que está patente quadro de pedido manifestamente infundado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 363/26.8TXLSB-B.L1-3](#)

I. Com as alterações que pela L. nº 94/2017, de 23.08, foram introduzidas ao Código Penal, o regime de permanência na habitação, para além de ter mantido, na configuração hoje presente na al. a) do nº 1 do artº 43º, a natureza de pena de substituição, passou a constituir-se, também, nas hipóteses contempladas nas als. b) e c), como modalidade ou forma de execução da pena de prisão, a decidir, ao contrário daqueloutra, em momento posterior ao da condenação.

II. Sob as vestes de pena substitutiva, caberá ao tribunal de condenação apreciar, na sentença que venha a proferir, da aplicação do regime em causa, sendo, de igual forma, ao tribunal de condenação, nos casos em que venha, em momento posterior, a decidir pela imposição do cumprimento da pena de prisão, designadamente por revogação da suspensão, que cabe apreciar, e em simultâneo com isso, se a pena há-de executar-se de acordo com o referido regime ou se, pelo contrário, em situação de reclusão intramuros.

III. Vindo, contudo, a iniciar-se o cumprimento da pena em regime prisional – por da decisão que o impôs não ter sido interposto recurso ou por a este sido negado provimento -, se o condenado vier a apresentar requerimento destinado a ver modificado o regime de execução da pena para permanência na habitação, será já ao TEP, ressalvada a hipótese prevista pelo artº 371º-A do Cód. de Proc. Penal, que cabe apreciar em mérito dessa pretensão.

IV. Ocorrendo recusa em fazê-lo, por indevida atribuição ao tribunal de condenação de competência para o efeito, não pode o Tribunal da Relação, em recurso interposto do despacho que nesses termos decidiu, e para além da sua revogação, substituir-se ao TEP, apreciando do mérito da pretensão formulada, sob pena de, fazendo-o, se verificar proscrição do direito ao duplo grau de jurisdição.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 993/25.5SILSB.L1-9](#)

I - Numa moldura penal abstracta entre seis meses e 3 anos de prisão e uma pena de multa não inferior a 100 dias, o tribunal *a quo* fixou a pena pelo mínimo legal: fixou uma pena de prisão de 6 meses, que substituiu por multa e fê-la coincidir com 100 dias (e não com os 180

dias correspondentes à prisão, como podia), e numa pena de multa pelo seu mínimo legal (não inferior a 100 dias), tudo à taxa mínima de € 5,00.

II - Não é admissível nestes casos qualquer cúmulo jurídico, como decorre do art. 6º do DL n.º 48/95, de 15/03, que alterou o Código Penal, na sua versão de 1995, assim como pelo entendimento de que não se faz qualquer cúmulo jurídico entre a multa substitutiva da prisão (100 dias) e a pena de multa decretada (100 dias), dada a diferente natureza das referidas penas.

III - Não merece reparo algum a operação efectuada pelo julgador no caso concreto e considerando que no âmbito da apreciação da pena, deve entender-se que a pena fixada em primeira instância só deve ser alterada pela instância superior quando ocorre um erro manifesto, um desfasamento da realidade ou quando não foi ponderada alguma circunstância relevante e que conste dos factos provados, por forma a ser considerada.

IV - A simples discordância quanto à medida concreta não pode gerar uma fixação diferente, por mero entendimento divergente do arguido, do assistente ou do Ministério Público. E mesmo o tribunal *ad quem* só deve intervir para corrigir erros ou desvios, sanar lapsos ou incongruências.

V - A medida da pena obedece aos critérios vinculados do art. 71º do CP, mas não existem 'fórmulas matemáticas' para a sua fixação, pelo que a sua alteração pelo tribunal superior só deve ocorrer quando a decisão do tribunal recorrido se afasta das aludidas regras estabelecidas e da normalidade das coisas.

VI - Nos termos do art. 35º, n.º 5, do DL n.º 28/84, de 20/01, referente ao crime de especulação (em relação ao qual o arguido foi condenado nestes autos), a sentença será publicada (o que ocorre nos referidos termos do art. 19º), pelo que não se trata de uma faculdade do julgador, mas de um dever quanto à sua fixação, no caso de condenação pelo crime de especulação e de verificação do ilícito em que se funda a pena principal e havendo prova da respectiva culpa, o que não comporta qualquer inconstitucionalidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 479/24.5YUSTR-D.L1-PICRS](#)

I. O Código de Processo Penal contém norma própria respeitante à apresentação de documentos, a qual, diferentemente do que sucede em processo civil, não contém previsão acerca da apresentação de documentos com a motivação de recurso, nem mesmo se se tratar de documentos supervenientes à audiência de 1ª instância.

II. A falta de fundamentação da decisão, seja ela um mero despacho ou uma sentença, há-de revelar-se por ininteligibilidade do discurso decisório, por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira. É pela fundamentação que a decisão se revela como um acto não discricionário e sim como uma operação lógica em cujas premissa a lei e os factos constituem o núcleo fundamental. É em virtude da mesma fundamentação que os intervenientes são chamados a aferir da razoabilidade da decisão

III. A falta de fundamentação das decisões, com excepção da sentença (alínea a) do n.º 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal), não se mostra cominada com a sanção da nulidade, razão pela qual constitui mera irregularidade.

IV. As irregularidades processuais só determinam a invalidade do acto a que se referem quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em tiverem sido notificados para qualquer termo no processo ou intervindo em algum acto nele praticado – n.º 1 do artigo 123º do Código de Processo Penal.

V. Ao contrário do regime recursivo em sede de sentença final, em que é permitido invocar a nulidade decorrente da falta de fundamentação nos termos do disposto no artigo 379.º n.º 2 do Código Processo Penal, a eventual falta ou insuficiência de fundamentação de um despacho judicial, constituindo uma irregularidade, não é idóneo para ser invocado como fundamento de um recurso, antes devendo ser suscitada perante o tribunal que a praticou, sob pena de se considerar sanada nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal.

VI. Existirá uma fundamentação deficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou deficientes permitindo, ainda assim, que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão e embora sujeite o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo.

VII. Processo judicial é público, salvas as restrições previstas na lei para os casos que estão a coberto do segredo de justiça, e de confidencialidade, e para as situações cuja publicidade possa causar grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto

VIII. A exclusão da publicidade num processo judicial exige sempre uma decisão fundamentada, por ser essa a excepção e não a regra que é a publicidade do processo.

IX. A forma pública do processo está assegurada no plano jurídico internacional, na parte final do n.º 1 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no n.º 2 do art. 47.º da Carta dos direitos fundamentais, no art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no n.º 1 do art. 14.º do Pacto internacional sobre os direitos Civis e Políticos e no nosso sistema jurídico nos art.s 163.º e 164º do Código de Processo Civil, nos artºs 83º a 85º do Código de Procedimento Administrativo e nos artigos 87º a 90º do Código de Processo Penal..

X. Na Lei nº19/2012, de 8 de Maio (LdC) apenas nos casos previstos nos artigos 30º e 81º há lugar à tutela da confidencialidade, mormente quanto aos segredos de negócio e à documentação confidencial, prevendo o artº32º , nº1 da LdC, que o processo é público, ressalvadas as excepções previstas na lei, designadamente

a possibilidade da AdC determinar que o processo seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, quando considere que a publicidade prejudica os interesses da investigação ou quando entender que os direitos do visado o justificam., (nºs 2 e 3)

XI. O acesso ao processo está previsto no artigo 33º, da LdC permitindo o seu nº5 que “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do

processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia integral ou parcial e certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior. “

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 189/25.6YHLSB.L1-PICRS](#)

I. É nula a sentença quando deixa de se pronunciar sobre os factos reveladores dos elementos subjetivos das infrações imputadas.

II. Cabe à primeira instância a apreciação dos factos imputados, pelo que o processo tem de ser devolvido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 58/23.4PILRS.L1-3](#)

Na fixação da pena única resultante de um concurso real de infracções, são factores relevantes: a determinação da dimensão do bem jurídico ofendido, e da intensidade da ofensa, em cada um dos crimes; da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados; se ocorre ou não ligação, conexão ou relação entre os factos em concurso, bem como a indagação da sua natureza, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas; a determinação dos motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados, e de eventuais estados de dependência; a determinação da tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade, etc.

Este critério específico de determinação da pena conjunta, implica, ainda, aquilatar se «numa avaliação da personalidade – unitária - do agente», o seu percurso de delinquência «é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo uma «carreira») criminosa», «ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta».

Impõe-se, ainda, com relevo especial, o juízo sobre o efeito previsível da pena no comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

Para além de o arguido não especificar em que terá consistido o erro de apreciação do Colectivo de Juízas que realizou o julgamento, acerca dos critérios normativos fixados nos arts. 71º e 77º do CP em matéria e escolha e determinação concreta da pena única, nem ter conseguido argumentar que o acórdão recorrido tenha omitido ou desconsiderado, contra a matéria de facto apurada, alguma circunstância atenuante ao abrigo da qual se impusesse graduar a pena única abaixo da que foi imposta de quatro anos e seis meses de prisão, sempre se dirá que, perante a gravidade global dos factos, do grau de culpa do arguido que é intensíssimo e demonstrativo de uma predisposição para a assunção de comportamentos desviantes de desafio à ordem pública e ao respeito devido pelo regular funcionamento das instituições, entre as quais se incluem, os órgãos de polícia criminal, no exercício das funções que lhes estão legalmente cometidas, a pretendida diminuição da pena única afrontaria o princípio da proporcionalidade consagrado no art. 18º nº 2 da CRP, na vertente da proibição da protecção deficiente, transmitindo uma mensagem de impunidade e de desconsideração

jurídica de comportamentos que globalmente analisados em face da forma sucessiva e em crescendo de violência verbal e física em que foram sendo praticados e em diferentes horas de um mesmo dia, são geradores de considerável alarme social.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 54/26.0PCRGR.L1-3](#)

I. Com as alterações que pela L. nº 94/2017, de 23.08, foram introduzidas ao Código Penal, o regime de permanência na habitação, para além de ter mantido, na configuração hoje presente na al. a) do nº 1 do artº 43º, a natureza de pena de substituição, passou a constituir-se, também, nas hipóteses contempladas nas als. b) e c), como modalidade ou forma de execução da pena de prisão, a decidir, ao contrário daqueloutra, em momento posterior ao da condenação.

II. O juízo que se supõe realizado em vista da aplicação do regime de permanência na habitação, e que se constitui como requisito material legalmente exigido, radica, essencialmente, em razões de prevenção especial, mormente na sua adequação e suficiência para conter a reincidência e promover o processo de reintegração social do condenado, quadro em que as exigências de prevenção geral positiva não se apresentam como valor autónomo, ou de *per se*, mas, antes, como aspecto cuja realização há-de poder, prognosticamente, afirmar-se como reflexo do juízo favorável que incida sobre a satisfação daquelas razões de prevenção especial.

III. Porque assim, a aplicação do regime em causa apenas deverá ser recusada se não for possível formular juízo de que essa forma de execução da pena servirá para preparar o arguido para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se, por inerência, inadequada à realização da necessidade de manter a confiança da comunidade na validade e vigência da norma violada – como sucede, designadamente, quando, tendo sido já aplicado, o seu inêxito se revele por recidiva delituosa, ou quando se registre cumprimento, sobretudo recente, de pena em meio prisional, cuja eficácia se haja, igualmente, manifestado ineficaz para conter novas incursões na prática de crime.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 410/24.8YHLSB.L1-PICRS](#)

I. O artigo 5.º da Lei n.º 13-B/2021 não justifica novo alargamento do prazo prescricional para além dos 74 dias já correspondentes ao período de suspensão legal.

II. Na contagem da prescrição contraordenacional, os 74 dias previstos nesse artigo devem ser entendidos como o próprio período de suspensão relevante, e não como um acréscimo cumulativo autónomo a duplicar.

III. A interpretação do artigo 5.º da Lei n.º 13-B/2021 deve ser sistemática e teleológica, não bastando uma leitura meramente literal e maximalista.

IV. O regime extraordinário emergente das «leis COVID» tem natureza excepcional e temporária, pelo que não pode ser aplicado de modo expansivo ou indiferenciado a todos os casos.

V. O artigo 27.º-A do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO) contém um regime próprio de suspensão da prescrição, mas não afasta, por si só, a aplicação subsidiária do direito penal quando não exista contradição com o regime contra-ordenacional.

VI. A pendência de recurso para o Tribunal Constitucional constitui uma situação processual suscetível de justificar suspensão adicional da prescrição por afinidade estrutural entre o processo penal e o contra-ordenacional.

VII. Nessa medida, o artigo 120.º, n.º 1, alínea e), n.os 4 e 5, do Código Penal é subsidiariamente aplicável ao processo contraordenacional, ex vi artigo 32.º do RGCO.

VIII. Consequentemente, o limite máximo de 6 meses previsto no artigo 27.º-A, n.º 2, do RGCO deve ser elevado para 12 meses quando haja recurso para o Tribunal Constitucional.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 294/25.0YUSTR.L1-PICRS](#)

I. No recurso de impugnação judicial em processo contraordenacional, o Tribunal ad quem conhece apenas de matéria de direito, encontrando-se vedada a reapreciação da matéria de facto, salvo verificação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, os quais devem resultar do texto da decisão recorrida.

II. O ilícito previsto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 8, da LTSAP configura um ilícito de perigo abstrato, bastando a aptidão objetiva do conteúdo difundido para influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, não sendo exigível a demonstração de um dano concreto.

III. A difusão de peça jornalística que aborde factos de elevada gravidade, designadamente, homicídio e suicídio em contexto intrafamiliar, com exposição de elementos identificativos e em horário acessível a crianças e adolescentes, é suscetível, segundo as regras da experiência comum, de provocar perturbação emocional e afetar valores essenciais da convivência social, preenchendo o tipo legal.

IV. A exigência de advertência prévia, nos termos do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, constitui um mecanismo preventivo de proteção de crianças e adolescentes, destinado a alertar os educadores para a natureza sensível dos conteúdos, permitindo-lhes um juízo informado sobre a sua visualização, não consubstanciando restrição ilegítima da liberdade de imprensa.

V. A veracidade dos factos, o interesse público e o respeito pelas regras deontológicas da atividade jornalística não afastam o dever de inserção de advertência prévia, quando o conteúdo seja objetivamente apto a influir negativamente na formação de crianças e adolescentes.

VI. Atua com dolo eventual o agente que, representando como possível a verificação do resultado típico, se conforma com essa possibilidade, prosseguindo a sua conduta; tal elemento subjetivo pode ser inferido a partir de circunstâncias objetivas provadas, segundo as regras da experiência comum.

VII. Demonstrado que a recorrente conhecia o enquadramento legal aplicável, representou a potencial aptidão lesiva da peça jornalística para crianças e adolescentes e, ainda assim, se conformou com tal possibilidade, agindo de forma livre e consciente, mostra-se preenchido o dolo eventual.

VIII. Na determinação da medida da coima, devem ser ponderados os critérios previstos no artigo 18.º do RGCO e artigo 71.º do Código Penal, sendo de manter a sanção fixada quando esta se situe dentro da moldura legal, seja proporcional à gravidade da infração e não viole as regras da experiência.

IX. A fixação da coima em €45.000,00, próxima do limite mínimo legal, revela-se adequada e proporcional, atendendo à gravidade dos factos, ao grau de culpa, às exigências de prevenção e aos antecedentes da recorrente, não justificando intervenção corretiva do tribunal de recurso.

X. Improcedem, assim, todas as questões suscitadas pela recorrente, sendo de confirmar integralmente a decisão recorrida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 608/24.9PEAMD.L1-3](#)

No que respeita à decisão sobre a pena, mormente à sua medida, começa por lembrar-se que os recursos não são novos julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, também em matéria de penas, o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico.

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada».

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 965/21.9TXLSB.K.L1-3](#)

- Tal como os restantes vícios do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto tem de resultar de forma clara *“do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência”*.

- Nos termos do n.º 3 do artigo 61º do Código Penal, cumpridos dois terços da pena de prisão imposta e no mínimo seis meses desta, o condenado é colocado em liberdade condicional se se mostrar preenchido o requisito da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo ou seja, se *“For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”*.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 795/25.9PISNT-A.L1-3](#)

I- O despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, proferido ao abrigo do art. 213.º do Código de Processo Penal, não corresponde à reaplicação da medida de coacção, bastando-se, quanto à fundamentação (art. 97.º, n.º 5 do CPP), com uma fundamentação sucinta, podendo consistir na remissão para a decisão anterior, desde que permita apreender as razões da manutenção da medida.

II- A eventual insuficiência de fundamentação de tal despacho não configura nulidade, mas mera irregularidade, a qual se considera sanada se não for tempestivamente arguida nos termos do art. 123.º do CPP.

III- A decisão que aplica medida de coacção adquire estabilidade relativa (princípio *rebus sic stantibus*), só podendo ser alterada mediante a verificação de circunstâncias supervenientes que determinem uma efectiva diminuição das exigências cautelares.

IV- A invocação de factos novos apenas releva para efeitos de modificação da medida de coacção quando sejam idóneos a atenuar, em concreto, as exigências cautelares, não bastando a sua mera superveniência temporal ou documental.

V – Mantendo-se inalterados os perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e de perturbação da aquisição e conservação da prova, não se justifica a substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa, designadamente a obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica (OPHVE).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 349/18.6PLLSB.L1-3](#)

I- Nos termos dos arts. 489.º do Código de Processo Penal e 47.º, n.º 3, e 48.º do Código Penal, o arguido dispõe, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento da multa, das seguintes possibilidades: pagamento voluntário, pagamento diferido ou em prestações, ou substituição da pena de multa por dias de trabalho, devendo, para o efeito, formular o respetivo requerimento nesse prazo

II- Não sendo exercidas essas faculdades pelo arguido no prazo legal e revelando-se inviável a cobrança coerciva da multa por inexistência de bens penhoráveis, é legítima a conversão da pena de multa em prisão subsidiária, nos termos do art. 49.º, n.º 1, do Código Penal.

III- A possibilidade de evitar a execução da prisão subsidiária mediante pagamento, total ou parcial, da multa mantém-se assegurada, nos termos do art. 49.º, n.º 2, do Código Penal.

IV- É intempestivo o requerimento solicitando a substituição da pena de prisão por dias de trabalho, após a conversão da multa em prisão subsidiária, solicitando a substituição da pena de prisão por dias de trabalho.

V- Os recursos destinam-se à reapreciação de questões concretamente decididas pelo tribunal recorrido, não podendo incidir sobre questões novas que não foram objeto de decisão, salvo vícios de conhecimento oficioso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 2957/23.4JFLSB.L1-3](#)

I - A incriminação do “tráfico de substâncias e métodos proibidos”, nos termos previstos no mencionado artigo 57.º, n.1, da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, não está dependente da prática ou destino a qualquer desporto, por parte do agente detentor das referidas substâncias. Não se trata assim de um crime próprio.

II – O Artigo 57º da Lei n.º 81/2021 abrange como crime de tráfico novas substâncias psicoativas ou regimes particulares de circulação de substâncias elencadas na lista referida no artigo 10 do mesmo diploma, aprovada pela Portaria n.º 306/2022, de 23 de dezembro e posteriormente pela Portaria n.º 455-A/23 de 29 de dezembro.

IV - Entre o tipo legal previsto e punido no art. 57.º da Lei n.º 81/2021 e o tipo legal previsto no art. 21.º do DL 15/93 existe um concurso aparente de normas, cuja resolução jurídica apela ao princípio da especialidade, aplicando-se o regime que especificamente regula a substância e a conduta em causa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 1373/25.8TELSB-C.L1-3](#)

I - A abertura de correspondência realizada e a sua triagem nos termos previstos no artigo 17.º, da Lei 109/2009 e no artigo 179.º, do Código de Processo Penal, nas DEI, não tem como escopo a seleção do material probatório relevante para a investigação, uma vez que essa seleção apenas poderá ser feita pela entidade rogante da cooperação judiciária, que tem o domínio da matéria sobre a qual versa a investigação.

II - A abertura de correspondência ou de ficheiros eletrónicos visa apenas salvaguardar o cumprimento ao disposto nos ns. 3, 5º e 6 do artigo 16º da Lei n.109/2009, de 15/09, acautelando a existência de correspondência eletrónica ainda fechada, bem com a presença de ficheiros de natureza estritamente pessoal, correspondência com advogados e outras matérias expressamente abrangidas pelo disposto no artigo 188º, n.6, do Código de Processo Penal, que deverão ser excluídos do crivo das entidades investigantes.

III - A lei processual penal não prevê no acto a presença de Defensor Oficioso do buscado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 560/23.8PISNT.L1-3

I- A previsão normativa não se limita a relações conjugais formais ou jurídico-familiares, abrangendo relações entre cônjuges ou ex-cônjuges, pessoas em união de facto ou pessoas que mantenham ou tenham mantido uma relação de namoro.

II- São actos integradores típicos do crime a verificação de agressões físicas (murros, empurrões, bofetadas, injúrias, maus-tratos psicológicos ou emocionais e ameaças) reiteradas, ou não.

III - Embora nem toda agressão possa automaticamente configurar uma situação de violência doméstica, podendo circunscrever-se a ofensa à integridade física, assim não será, mesmo que se trate de um só acto de agressão física se este acto se inserir num contexto de relação abusiva de domínio, controlo, repetição ou ascendente do agressor perante a vítima.

IV - A definição de namoro não se encontra definida do ponto de vista jurídico, mas não temos qualquer reserva em considerar que assim terá que ser classificada toda e qualquer relacionamento que se traduzir numa relação sentimental, afetiva e íntima, com estabilidade ou duração que ultrapasse a mera amizade ou relacionamento sexual ocasional, não sendo exigido qualquer projeto de vida em comum, e menos ainda coabitação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 183/23.1S9LSB.L1-3

I - As declarações para memória futura constituem uma exceção ao princípio da imediação, permitindo que testemunhas ou vítimas especialmente vulneráveis prestem depoimento antes do julgamento, quando há risco de não poderem comparecer posteriormente, em casos de doença grave, deslocação ao estrangeiro ou perigo de serem coagidas a não prestar depoimentos ou alterar o seu teor, nos procedimentos criminais em que estejam em causa crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou violência doméstica.

II – Em contexto de investigação de violência doméstica (e igualmente de crimes contra a autodeterminação sexual) através das declarações para memória futura procura-se acautelar a espontaneidade e autenticidade do depoimento, a sinceridade das respostas e proteger a vítima de pressões ou manipulações potenciadas pela delonga das investigações. Visa-se também evitar a revitimização, isto é, fazer a vítima vivenciar através da sujeição a plúrimas inquirições, as experiências traumáticas vividas no evento criminoso, sendo esse o escopo primordial da lei processual penal ao conferir a estas declarações, tomadas em fase de inquérito, uma força probatória extensível à fase de julgamento.

III - Sob pena de se frustrarem os seus objetivos, a valoração das declarações para memória futura não poderá depender da atitude do depoente em julgamento. Isto é, chamada a julgamento, caso a testemunha se recuse a depor não pode, a nosso ver, esta recusa anular a validade de anterior depoimento colhido ao abrigo do disposto no artigo 271º, do Código de Processo Penal, desde que nessa altura tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 134º, do mesmo diploma e o depoente tenha prestado declarações.

IV - A recusa de depor em audiência não impede a validade da prova já validamente constituída, devendo, por isso, as declarações para memória futura serem ponderadas, em conjugação com a restante prova e segundo os critérios da lógica e da experiência comum. Mesmo que o depoente, chamado a julgamento, se recuse a prestar depoimento, não se poderá aplicar o disposto no artigo 356º do Código de Processo Penal, sob pena de esvaziamento do efeito útil da norma, pois impediria que a vítima fosse salvaguardada da eficácia de potencial pressão por parte dos arguidos ou de terceiros para se escusar a depor.

V- A valoração deste meio de prova pré-constituída está sujeita ao princípio de livre apreciação da prova, estatuído no artigo 127º do Código Penal, não tendo o Tribunal que acolher acriticamente o seu conteúdo, sobretudo quando o seu teor está em frontal oposição com a prova documental e elementos clínicos juntos aos autos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 267/24.9T9HRT.L1-3](#)

Tendo em conta o descrito na sentença recorrida, forçoso é que se conclua que as necessidades de prevenção geral se mostram muitíssimo elevadas por força do alarme social que os crimes de violência doméstica geram na comunidade, em resultado da natureza dos bens jurídicos que a respectiva incriminação visa proteger espoletando na comunidade uma expectativa forte e legítima de reposição da justiça e dos comandos legais e, consequentemente, da necessidade de deter o indesejável e preocupante aumento deste tipo de criminalidade.

O arguido nem sequer revelou ter capacidade de auto-censura e sentido crítico seja para a gravidade e censurabilidade dos ilícitos criminais por si praticados, além do que conta com condenação anterior pela prática do mesmo crime – de violência doméstica – e com uma prorrogação do período da suspensão [nesse mesmo processo], não sendo despidendo o número de vezes que praticou o crime de violação de ação de imposições, interdições ou proibições.

As medidas da pena e a decisão de não suspensão são proporcionais e equilibradas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 166/23.1PGSXL.L1-3](#)

São as considerações de prevenção geral que justificam que se fale de uma moldura da pena, cujo limite máximo corresponderá ao ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, a pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas.

O limite mínimo da moldura corresponderá ao mínimo da pena que, em concreto, ainda protege com eficácia os bens jurídicos tutelados, o mínimo imprescindível a assegurar as expectativas de proteção da comunidade. A culpa funcionará como pressuposto e limite máximo inultrapassável da medida da pena, nos termos do disposto no artigo 40º, nº 2 do Código Penal – é o Princípio da Culpa, fundado nas exigências irrenunciáveis de respeito pela dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 25º da Constituição).

Para além disso, a pena, na sua execução, deverá sempre ter um carácter socializador e pedagógico (artigo 40.º, 1, in fine do Código Penal).

O arguido foi condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, em conjugação com o artigo 132.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, numa pena de 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 50.º do mesmo código.

No caso dos autos revela-se suficientemente ponderado o grau de culpa do recorrente, bem como as necessidades de prevenção especial e geral.

A reprovação da sua conduta, mediante a pena concreta que lhe foi fixada - pena de 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 (um) ano – num quadro de moldura penal abstrata de até 4 anos de prisão – configura-se próxima do seu limite mínimo, não havendo quaisquer razões para que fosse fixada em medida inferior, atentos os fins da punição, pelo que e também aqui haverá o recurso que improceder.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 22/26.1PESXL-A.L1-3](#)

Revela-se proporcional aos factos fortemente indiciados a prisão preventiva do arguido baseada na detenção por ele de uma variedade de estupefacientes, incluindo cerca de 48gr de heroína, a divisão dos mesmos em pequenas doses (cujo único sentido razoável seria o destino da venda), a detenção de um moinho e canivete e, com muito relevo no caso concreto, a simultânea detenção de duas pistolas municiadas (prontas a disparar), para além de uma munição solta.

Com estes elementos, já reveladores de um investimento na actividade de tráfico de estupefacientes, não está em ponderação um acto concreto ou isolado, de pequena dimensão, mas a disponibilidade para manter uma actividade mais duradoura de tal actividade.

Não tendo o arguido meios de subsistência (lícitos), mantendo-se as circunstâncias financeiras de solicitação para a actividade criminosa, não existe outra medida de coacção aplicável.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 207/23.2PAPST.L1-3](#)

– A deficiência formal das conclusões não impõe rejeição global quando seja ainda possível delimitar as questões essenciais, sem prejuízo da vinculação aos ónus do CPP, art. 412.º, quanto à impugnação factual.

– A ausência de prova directa, videovigilância ou vestígios lofoscópicos não impede a formação da convicção, desde que a prova indirecta assente em inferências racionais, convergentes e compatíveis com as regras da experiência.

– O arrombamento e a entrada em estabelecimento com intenção de apropriação integram tentativa de furto qualificado quando a não consumação resulte de circunstâncias alheias à vontade do agente, não se confundindo fuga perante terceiros com desistência voluntária.

– A apreensão de objectos em espaço habitacional partilhado pode ser valorada quando resulte de autorização livre e válida de coabitante com disponibilidade sobre o local, sem coerção, engano ou método proibido de obtenção de prova.

– A passagem de co-autoria imputada para autoria singular não constitui alteração juridicamente relevante quando o núcleo factual permanece idêntico e apenas não se demonstra a intervenção de terceiro; a pena única e a suspensão dependem da culpa global, da reiteração, do dano e das exigências de prevenção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 4792/22.8T8LSB.L1-6](#)

I. Na fixação de indemnização por privação parcial de uso de um imóvel, por parte do locatário, é lícito ao Tribunal ficcionar a percentagem dessa privação tendo em atenção as utilidades que o locatário dela poderia retirar e aquelas de que ficou privado.

II. Para fixação desse quantum indemnizatório, e na ausência de alegação e prova da necessidade de outro arrendamento para fazer face às utilidades suprimidas, o valor de referência a ter em consideração deverá ser o concreto valor da renda suportada pelo locador e não o valor no mercado de arrendamento de uma fracção de iguais características.

III. Pretendendo a Ré a redução do quantum indemnizatório a título de danos não patrimoniais, é espúria a referência feita pela apelante à maior ou menor credibilidade das testemunhas uma vez que no recurso não vem impugnada decisão sobre a matéria de facto, que, por essa razão, se mantém incólume e inalterada.

IV. A razoabilidade ou irrazoabilidade do prazo de 3 meses fixado na sentença para a realização de obras nos espaços comuns, depende de se entender/interpretar a referência feita na decisão recorrida como o dia do início ou da partida (dies a quo) ou dia do termo ou do vencimento (dies ad quem)”

V. Interpretando a decisão recorrida, a leitura mais conforme à qualidade dos sujeitos (nomeadamente a 2.ª Ré condomínio), à tramitação das adjudicações de obras e aos factos provados na sua globalidade é aquela que vê na fixação do prazo de 3 meses/90 dias a fixação de “dies ad quo”, isto é prazo de início das reparações ordenadas (ao invés de prazo de termo para as mesmas).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1011/24.6PASNT.L1-9](#)

I - Para os residentes em Portugal a aplicação da pena acessória de expulsão deverá ter subjacente não só uma ponderação das consequências que dimanam para o arguido, como também para aqueles que constituem o seu agregado familiar. Igualmente presente deverá ser avaliada a gravidade dos factos praticados e os seus reflexos em termos de permanência em território nacional.

II - Quanto aos pressupostos materiais para a aplicação da pena acessória é necessário, desde logo, considerar a gravidade dos factos praticados, o que apela para um critério de proporcionalidade, bem como a personalidade do arguido, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.

III - Para além destes pressupostos, a aplicação da pena acessória de expulsão de cidadão estrangeiro com residência permanente em Portugal só tem lugar quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.

IV - Como se vê, o legislador utilizou conceitos indeterminados em normas relacionadas com a aplicação da pena acessória de expulsão, o que faz com que seja premente a necessidade de concretização destes conceitos. Com efeito, o juiz, previamente à decisão de expulsão, tendo em conta as consequências da sua verificação, terá de fixar os conceitos indeterminados de “segurança pública”, “ordem pública” e “defesa nacional”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 13/26.2PEBRR-A.L1-9](#)

I - A substituição da medida de coacção de prisão preventiva por medida menos gravosa, na sequência da sua revisão, não determina a inutilidade superveniente do recurso interposto da decisão que a aplicou, atenta a previsão do artigo 213.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, a tutela do direito ao recurso e a eventual relevância da decisão para efeitos de responsabilidade do Estado por eventual privação ilegítima da liberdade do recorrente.

II - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, constitui um tipo privilegiado do crime de tráfico de estupefacientes, cuja aplicação depende de uma apreciação global da ilicitude do facto, ponderando, entre outros factores, a natureza e quantidade das substâncias em causa, os meios utilizados, a modalidade da acção, a dimensão da actividade ilícita e a posição do agente no circuito de distribuição.

III - A mera detenção de quantidades não diminutas de estupefacientes, desacompanhada de elementos que evidenciem uma actividade organizada, persistente ou de especial relevo no circuito de distribuição, não basta, por si só, para afastar, na fase indiciária, a qualificação jurídica dos factos como integradores do crime de tráfico de menor gravidade.

IV - O juízo de qualificação provisória dos factos em sede de aplicação de medidas de coacção deve assentar exclusivamente nos fortes indícios existentes no momento da decisão, sem prejuízo de posterior alteração em função do desenvolvimento da investigação.

V - O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas previsto no artigo 204.º, alínea c), do Código de Processo Penal não se identifica com o mero alarme social provocado pela natureza do crime, exigindo a demonstração de circunstâncias concretas susceptíveis de revelar que a permanência do arguido em liberdade poderá gerar grave perturbação futura da ordem pública, designadamente por condutas que este venha a assumir.

VI - O perigo de continuação da actividade criminosa deve resultar de um juízo de prognose fundado em elementos objectivos relativos à natureza dos factos, à personalidade do arguido e às circunstâncias concretas do caso, não podendo assentar em meras presunções abstractas.

VII - A prisão preventiva, enquanto medida de coacção de natureza excepcional e subsidiária, apenas pode ser aplicada quando, além dos respectivos pressupostos legais, se revele necessária, adequada e proporcional à salvaguarda das exigências cautelares do processo, mostrando-se insuficientes todas as restantes medidas de coacção.

VIII - Não sendo os factos fortemente indiciados susceptíveis de integrar, em sede de qualificação provisória, crime punível com pena que permita a aplicação da prisão preventiva, nem se verificando os pressupostos específicos legalmente exigidos para essa medida, deve a mesma ser substituída por medidas de coacção não privativas da liberdade adequadas a prevenir o perigo de continuação da actividade criminosa, designadamente a obrigação de não frequentar locais conotados com o tráfico de estupefacientes e a obrigação de apresentações periódicas perante autoridade policial.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 2876/25.0YRLSB-5](#)

I - O princípio da especialidade só constitui uma salvaguarda enquanto o extraditado se encontrar sob a tutela do Estado requerente, sofrendo, porém, exceções, como ocorre quando houver consentimento do Estado requerido na ampliação, para que a pessoa entregue em cumprimento do MDE responda por outros processos.

II - O consentimento para a execução de um novo MDE quando solicitado por uma autoridade judiciária de um Estado Membro a uma autoridade judiciária de Portugal (na qualidade de Estado de Execução de um anterior MDE), deve por esta ser prestado, sempre que a infração para a qual é solicitado devesse ela própria dar lugar à entrega do requerido.

III - A aplicação de qualquer das causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu terá sempre que ser justificada pela demonstração das reais vantagens que resultem para a investigação e conhecimento dos crimes objeto do mandado, da prevalência da jurisdição nacional sobre a jurisdição do Estado de emissão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 621/25.9JELSB-A.E1.L1-5 \(Apenso A, B, C, D, E F\)](#)

I - O primeiro interrogatório judicial de arguido detido constitui um ato próprio da fase de inquérito, inserindo-se no âmbito das competências jurisdicionais atribuídas ao juiz de instrução criminal enquanto garante dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, nos termos dos artigos 141º e 268º e seguintes do Código de Processo Penal. Um tal enquadramento implica que, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a competência para a prática desse ato deve ser determinada em função do processo de inquérito a que respeita, e não em função do local onde ocorreu a detenção, circunstância meramente contingente e sem relevo estrutural para efeitos de fixação da competência.

II - O artigo 92º do Código de Processo Penal, interpretado à luz do artigo 2º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, não confere ao arguido o direito a ser assistido por intérprete da sua língua materna. O critério legal relevante é antes o da efetiva compreensão do ato processual.

III - É constante o entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigatoriedade de nomeação de intérprete decorre da necessidade de assegurar a compreensão de atos em que esteja em causa o exercício efetivo de direitos processuais pelo arguido. Não estando em causa qualquer interrogatório, prestação de declarações, constituição de arguido ou comunicação de atos processuais essenciais, não existe fundamento legal para a nomeação obrigatória de intérprete durante a execução das buscas.

IV - A regra da jurisdição exclusiva do Estado de bandeira encontra-se essencialmente prevista para o alto mar, decorrendo dos artigos 92º e seguintes da CNUDM/UNCLOS. Nas águas interiores o Estado costeiro exerce em pleno a soberania territorial, nos mesmos termos em que a exerce no território terrestre, não tendo aplicação, designadamente, o disposto no artigo 27º da CNUDM/UNCLOS.

V - A jurisprudência nacional tem sido constante em reconhecer que o flagrante delito legitima medidas urgentes de preservação da prova e de apreensão dos objetos relacionados com o crime, dispensando a prévia autorização judicial quando a demora possa comprometer a eficácia da investigação.

VI - A busca domiciliária fundada em flagrante delito exige, cumulativamente, a existência de indícios da presença no domicílio de objetos ou pessoas relacionados com o crime relativamente ao qual ocorreu o flagrante.

VII - Se os indícios suficientes se devem ter por verificados, quando, com base nesses indícios, a probabilidade de condenação é, pelo menos, maior do que a de absolvição, reportada à fase da audiência de discussão e julgamento, os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

VIII - No caso, independentemente dos locais onde foi apreendido o estupefaciente, a factualidade fortemente indiciada permite a conclusão de que todos os arguidos dispunham do domínio funcional do facto, nos moldes consentidos pela descrição abrangente do tipo penal em causa, sendo essencial a colaboração entre todos eles estabelecida – desde logo, nas sucessivas deslocações por via marítima, compondo os arguidos as tripulações das embarcações envolvidas na operação, e desempenhando tarefas específicas (e essenciais) como a realização de reparações nas embarcações, na obtenção de meios de transporte e alojamento/armazenamento e no concreto transporte do estupefaciente, em que todos intervieram, tal como se descreve no despacho de apresentação.

IX - A lei não exige, para a prática do crime de associação criminosa, que os respetivos agentes tenham a convicção de “pertencer a algo superior”, ou que a associação tenha que evidenciar uma vontade própria, distinta da dos elementos que a compõem. O que a lei releva é a atividade colaborativa de todos os membros da associação criminosa, e a consciência de atuar de acordo com esse plano colaborativo, que é estável, e não destinado à prática de um ato isolado – como é o caso nos presentes autos.

X - A circunstância de o arguido residir no estrangeiro, não possuir qualquer ligação a Portugal, nem morada em território nacional constitui elemento particularmente relevante para a afirmação do perigo de fuga, por evidenciar a facilidade de subtração à ação da justiça. Por outro lado, é de considerar que a inexistência de raízes familiares, profissionais ou patrimoniais no território nacional, quando associada à imputação de crimes de tráfico internacional de estupefacientes, constitui fator de forte densificação do perigo previsto no artigo 204º, alínea a), do Código de Processo Penal.

XI - Segundo as regras da experiência comum, quem integra uma operação de introdução marítima de cocaína em território europeu, com o grau de organização revelado nos autos, dispõe necessariamente de contactos internacionais, de apoio externo e de mecanismos de mobilidade suscetíveis de facilitar de forma particularmente intensa a evasão à ação da justiça e o prosseguimento da atividade criminosa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 54/23.1PAVPV.L1-5](#)

I - Quando detectado erro notório na apreciação da prova, o tribunal de recurso, sempre que possível, deve superá-lo e obstar ao reenvio.

II - Uma agressão ilícita a direitos pessoais faz nascer na esfera do ofendido o direito à legítima defesa, concedendo-lhe a faculdade de a repelir pela força, constituída por acção típica, em princípio lícita, por necessária a obstar à investida.

III - Se a actuação defensiva, considerada em concreto, transcende os meios indispensáveis para o efeito, verifica-se excesso de legítima defesa, a tornar a correspondente acção típica igualmente em ilícita.

IV - E esta, que pressupõe sempre a prévia existência de legítima defesa, tanto pode relevar para a dosimetria penal, a atenuação especial da pena, ou até a absolvição, consoante as circunstâncias.

V - O que a ordem jurídica não exige, de todo, é a fuga ou a submissão da vítima como meio de defesa.

VI - Para a verificação inicial de legítima defesa não exige a lei o chamado “animus defendendi,

VII - Nem a proporcionalidade dos meios concretamente empregues, sequer a ponderação relativa dos bens jurídicos em confronto, apenas relevando estes da consideração sobre aquele excesso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 9941/17.5T9LSB.L2-5](#)

I - Para efeitos do disposto no art. 11º da Lei 34/87 de 16/07, agir contra direito é, neste quadro específico dos crimes praticados por titulares de cargos políticos, essencialmente violar as normas legais positivas, materiais ou processuais, que vinculam quem tem de decidir e que, nessa decisão, contraria ou ignora o prescrito na lei, ou se desvia (caso particular das decisões proferidas no exercício de poderes discricionários) ou abusa da função.

II - O elemento subjectivo, como se depreende pelo uso dos vocábulos «conscientemente» e «com intenção de», só se pode realizar na forma dolosa directa e com um dolo específico, um “animus nocendi vel beneficiandi”, portanto com exclusão do dolo necessário ou eventual: o agente, conscientemente, conduz ou decide contra direito com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, ou seja, é constituído por uma consciência aliada a uma intenção específica, qual seja a de prejudicar ou beneficiar alguém.

III - Do disposto no referido normativo expressamente se prevê que a mera condução *contra legem* de processo em que intervenha no exercício das suas funções é suficiente para o preenchimento do tipo legal

IV - Ou seja, não se mostra o tipo legal exclusivamente limitado à fase decisória de um procedimento, tanto que, as mais das vezes tal se processa colegialmente.

V - Comete o crime de prevaricação o presidente da Junta de Freguesia que, numa clara e deliberada intenção de beneficiar duas pessoas com quem tinha relacionamento pessoal, diligenciou por todo um conjunto de procedimentos, que passaram pelo afastamento de dois outros funcionários da Junta de Freguesia, e pela sua proposta de contratação das referidas pessoas com afastamento de quaisquer outras, as quais foram aprovadas pelo executivo da Junta de Freguesia tendo em vista o suprir as vagas que entretanto foram criadas, sem que existisse qualquer fundamentação, a não ser o benefício daquelas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3476/12.0TALRS.L2-5](#)

Mostrando-se os arguidos/demandados condenados pela prática em coautoria, de um crime de insolvência dolosa, sempre estariam à partida fora do âmbito de aplicação do instituto jurídico da exoneração do passivo restante, atenta a norma do art. 238.º n.º 1 alínea f) do CIRE, e ainda atendendo a que, nos termos do art. 245.º n.º 2 alínea b) do CIRE, ficam de fora da exoneração do passivo restante “as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade”, o que foi o caso dos pedidos de indemnização deduzidos pelos demandantes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3446/22.0T9FNC.L2-5](#)

I - Está votado ao insucesso o recurso da matéria de facto (o denominado erro de julgamento) se o recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados no acórdão recorrido, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado, e os elementos probatórios indicados pelo recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.

II - O crime de abuso de confiança contra a segurança social previsto no artigo 107º do RGIT é um crime em que a “não entrega da prestação” constitui o elemento objetivo do tipo. É um crime doloso, de omissão puro.

III - O gerente de facto da sociedade responde solidariamente pelos danos causados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 559/19.9GHVFX.L1-5](#)

I - Fazer das burlas modo de vida não quer significar que faça daquelas a única forma do arguido obter rendimentos para o seu sustento.

II - Tal caracterização nunca poderá ser estanque e limitada aos factos ilícitos apurados no processo, sendo que as condenações anteriores, transitadas em julgado são elemento determinante para tal, sem que tal traduza qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.

III - O apelo a outras condenações do recorrente não determina que o mesmo esteja a ser julgado novamente pelos mesmos factos, tão só enquanto caracterizador de uma actuação constante e reiterada na prática de condutas destinadas ao sustento do criminoso e reveladora de um sistema de vida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 375/24.6 PFSXL.L1-5](#)

I - A atribuição da reparação oficiosa prevista no art. 82º-A do Cód. Proc. Penal, está dependente da verificação de determinados pressupostos, a saber: (i) a subsidiariedade, no sentido de ser reconhecida apenas no caso de não ter sido deduzido pedido de indemnização quer no processo penal quer em separado (e não quando, por negligência, não esse pedido não é deduzido); (ii) a existência de uma condenação penal (e já não quando o arguido é absolvido); (iii) o conhecimento da identidade da vítima; (iv) a existência de prejuízos; (v) a verificação de particulares exigências de proteção face à precariedade e dificuldades da vítima em consequência dos danos sofridos pela prática do crime (que se presume nas vítimas especialmente vulneráveis e nas vítimas de violência doméstica).

II - Há sempre lugar ao arbitramento oficioso pelos prejuízos causados, por força da condenação penal, pela prática de um crime integrado no conceito de criminalidade violenta ou especialmente violenta, desde que o ofendido, considerado vítima especialmente vulnerável, para efeitos da al. b), do n.º1, do art. 67º-A Cód. Proc. Penal, *ex vi* n.º2, do art. 16º da Lei n.º130/2015, de 4 de dezembro, não tenha deduzido pedido de indemnização nem se tenha oposto à reparação, e tenha sofrido um prejuízo por força de ofensa à sua integridade física ou psíquica ou ao seu património, diretamente causada por ação ou omissão do arguido.

III - Nesta situação, à semelhança do que se passa no regime previsto para as vítimas de violência doméstica, presume-se a existência de particulares exigências de proteção das vítimas, daí que o tribunal esteja vinculado a um poder dever, no sentido de ser “obrigado” a apreciar a aplicação da reparação oficiosa, aferindo do preenchimento dos respetivos requisitos, sob pena da respetiva sentença ser declarada nula por omissão de pronúncia, nos termos previstos no art. 379º, n.º1, al c), do Cód. Proc. Penal.

IV - O instituto de perda de vantagem imporá a causa (o crime) e não o beneficiário, daí que, por um lado, este instituto abranja qualquer modalidade de comparticipação do agente (autoria, co-autoria, instigação ou cumplicidade) e, por outro lado, opere independentemente desse agente ser ou não o “beneficiário” do crime (assim, apontado a parte final da al. b), do n.º1, do art. 110º do Cód. Penal, quando refere que as vantagens podem ser “para o agente ou para outrem”), sob pena de ficarem frustradas as finalidades desse mecanismo quando se desconhece quem são os beneficiários efetivos ou quando se desconhece em que proporção foram beneficiados.

V - O crime de roubo, consumado e tentado, apesar de se enquadrar na categoria dos crimes contra o património (Título II, do Livro II - Parte especial), e mais especificamente, dos crimes

contra a propriedade (Capítulo II – artigos 203º a 216º), deve subsumir-se no conceito de criminalidade violenta (na forma tentada) e de criminalidade especialmente violenta (na forma consumada), pois, para além de puníveis com pena de prisão de 1 mês a 5 anos e 4 meses na forma tentada, e de 1 a 8 anos na forma consumada, apresenta-se como um crime complexo, que ofende simultaneamente bens jurídicos de natureza patrimonial (direito de propriedade e de detenção) e de natureza pessoal (a liberdade de decisão e de ação, a liberdade de movimento e a integridade física), crime que, apesar de autónomo em relação aos demais, resulta de um concurso efetivo unificado pelo legislador, onde o furto se junta ora à coação, ora à ameaça, ora ofensas à liberdade, ora à integridade física ou ora à própria vida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3376/24.0T8VFX.L1-8](#)

«1. A nomeação de dois acompanhantes no âmbito de uma ação de maior acompanhado, com funções perfeitamente definidas na sentença recorrida, um para as questões pessoais e patrimoniais, outro para as questões de saúde, implica que ambos ajam no interesse imperioso da beneficiária, ainda que exista conflito entre ambos».

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1336/23.8PBPD.L1-9](#)

I. O princípio do in dubio pro reo só pode/deve ser usado quando o tribunal fique com dúvidas em relação à prova e, subsistindo no espírito do julgador uma dúvida razoável e irresolúvel sobre a verificação, ou não, de determinado facto, o juiz deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

II. O tribunal recorrido, embora de forma muito concisa, não deixou de evidenciar o impasse probatório a que chegou e o juízo positivo de dúvida com que ficou, fruto das versões antagónicas, sem que alguma delas sobressaísse ou fosse corroborada por outro elemento de prova, pelo que, na senda do in dubio pro reo e do princípio da presunção de inocência, nada mais lhe restava do que absolver a arguida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 56449/25.1YIPRT.L1-6](#)

- Compete ao dono da obra provar o incumprimento do empreiteiro, ou seja, a existência do defeito, sem que tenha que provar a causa deste, para que logre funcionar a presunção de culpa do artigo 799.º, do Código Civil.

- O empreiteiro poderá elidir tal presunção, alegando e demonstrando que o defeito invocado na contestação não lhe é imputável.

- A elisão da presunção de culpa é apreciada em primeira instância - e não apenas em sede de recurso – em face dos factos alegados pelas partes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 32/21.5PJLRS.L3-9](#)

I. Ante a motivação do recurso e as conclusões extraídas, constata-se *prima facie* que o arguido (re)suscita questões que já foram alvo de decisão no primeiro acórdão prolatado por este Tribunal da Relação de Lisboa, na sequência do primeiro recurso interposto.

II. O decidido no primeiro acórdão deste Tribunal da Relação quanto às questões suscitadas no primeiro recurso constitui caso julgado formal e obsta, naturalmente, à reivindicada reapreciação das mesmas.

III. Uma vez que as disposições previstas no C.P.P. não resolvem directamente a situação em presença, haverá que recorrer às regras constantes do C.P.C., as quais, de acordo com a previsão do art. 4º do primeiro, constituem direito de aplicação subsidiária quando com o processo penal se harmonizam.

IV. De harmonia com o disposto nos art. 576º n.º 1 e 2, 577º e 278º n.º 1 al. e), todos do C.P.C., as excepções dilatórias são de conhecimento oficioso e importam a absolvição da instância.

V. Por via do subsidiário recurso ao direito civil adjectivo, a verificação do caso julgado conduz ao reconhecimento da existência de uma excepção dilatória inominada que obsta à apreciação do mérito do recurso, conforme art. 417º, n.º 6, al. a) do C.P.P.

VI. Do passo que os vícios decisórios conduzirão, amiúde, ao reenvio do processo para novo julgamento, tal qual prevenido nos art. 426º e 426º-A do C.P.P., a nulidade da sentença/acórdão reclamará somente que o (mesmo) Tribunal *a quo* profira nova decisão expurgando a/s nulidade/s apontada/s.

VII. Por assim ser, a prolação de novo acórdão na situação em crise não reclamava a *reabertura* da audiência, com novas alegações e últimas declarações do arguido, como impetrado.

VIII. Estando em causa a nulidade do acórdão a Sra. Juíza e os Srs. Juízes, tal como suposto e determinado, limitaram-se a proferir novo acórdão excluindo como meio de prova o reconhecimento informal/identificação efectuada em audiência de julgamento e a decidir em conformidade, de facto e de direito.

VIII. O recorrente refuta a convicção adquirida pelo Tribunal *a quo* sobre os factos dados como provados e não provados, propondo, ao invés, a sua própria convicção, sem que, de forma sustentada, aponte à Sra. Juíza e aos Srs. Juízes a violação das regras da experiência e/ou a existência de dúvida/s (para além das suas) valorada/s em prejuízo do arguido.

IX. À luz da prova documental, pericial e pessoal apontada não se vislumbra que, no cotejo com a motivação, o Tribunal *a quo* devesse ter decidido diversamente e/ou alcançado qualquer estado de dúvida a resolver *pro reo*.

X. Ao invés, como se constata da motivação transcrita, a Sra. Juíza e os Sr. Juízes procederam a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade e em consonância com as regras da lógica e da experiência comum. Procederam, de resto, ao detalhado exame e avaliação dos depoimentos e declarações prestadas, à explicitação das razões subjacentes à triagem da facticidade assente e não assente e ao *iter* lógico e racional que a tal operação presidiu.

XI. Não se verificando, na situação em apreço, nenhuma das excepções previstas na parte final do n.º 3 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, a moldura aplicável ao crime de homicídio cometido com a aludida arma de fogo, haverá, pois, de ser agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do disposto no n.º 4, tal qual decidido.

XII. À míngua de concreta argumentação por banda do arguido/recorrente no sentido propugnado, estando em causa uma moldura penal de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses a 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de prisão, afigura-se inexistirem razões atenuativas que sequer consintam e muito menos que requeiram concretizar a pena ainda abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo* – 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

XIII. À semelhança do anteriormente explanado quanto à determinação da pena, na ausência de qualquer concreto argumento por parte do arguido/recorrente, também na parte atinente ao arbitramento das indemnizações não se vê que o Colectivo *a quo* haja valorado inadequadamente as circunstâncias apuradas, antes se entende que o acórdão revidendo fez um aturado percurso de justificação na concretização das indemnizações.

XIV. Mostrando-se inequivocamente reunidos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (art. 129.º do C.P. e 483.º, n.º 1, do C.C.), não se antecipa, no caso, qualquer desvio aos critérios jurisprudenciais a carecer de suprimento reparatório, figurando-se, ao invés, perfeitamente proporcionais e justas as indemnizações atribuídas pelos danos não patrimoniais sofridos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 9810/20.1T8LSB.L1-6](#)

- Findos os articulados, o juiz pode/deve apreciar excepções dilatórias ou conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa, salvo se existir matéria de facto controvertida que possa ditar outra solução – cfr. art.º 591.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

- A empreitada e a compra e venda são contratos distintos, tipificados e nominados, em que o empreiteiro se obriga a uma prestação de facto (*de facere*), e o vendedor assume uma prestação de coisa (*de dare*).

- Essa distinção legal e conceptual não é isenta de dificuldades práticas, em função da relevância de múltiplos factores, mas, para além de outros critérios relevantes, prevalece como critério decisivo a vontade das partes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 9418/24.2T8SNT.L1-6](#)

I – A redacção introduzida ao artigo 6º do Decreto Lei nº 268/94, de 25 de Outubro, pela Lei nº 8/2022, de 10 de Janeiro, veio dissipar quaisquer dúvidas que se colocaram sobre se era ou não necessário que constasse da acta o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento da obrigação desse pagamento.

II - De modo expreso, passou-se a exigir que a acta mencione o montante anual a pagar por cada condómino, bem como a data de vencimento das respectivas obrigações para que seja considerada como título executivo..

III – A jurisprudência maioritária posiciona-se no sentido que a Lei nº 8/2022 é uma lei interpretativa e inovadora dependendo da natureza das obrigações em causa.

IV – Quando se trata de quotas de condomínio, a Lei nº 8/2022 possui carácter interpretativo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 834/23.8T8AMD-B.L1-6](#)

I. A decisão de prorrogação da medida de promoção e protecção de acompanhamento junto dos pais não deve ser precedida, obrigatoriamente, da realização de debate judicial.

II. Tal medida não pode perdurar mais do que 18 meses.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 30037/23.5T8LSB.L2-4](#)

I. A presunção contida no art. 12.º-A, do Código do Trabalho, delimita, por via do n.º 2 deste preceito, o seu âmbito de aplicação objectiva e subjectiva, aplicando-se às relações jurídicas que se estabeleçam entre a plataforma digital e os indivíduos que, a troco de pagamento, lhe prestem trabalho e às actividades organizadas de disponibilização de serviços à distância através de sítio na internet ou aplicação informática que envolve justamente o recurso àqueles indivíduos.

II. A organização a que apela o n.º 2 do art. 12.º-A do Código do Trabalho, e, bem assim, a forma como opera a plataforma – através de sítio de internet ou aplicação informática – surgem, na economia do regime jurídico em apreço, como elementos integrantes do âmbito de aplicação da presunção, a par dos sujeitos que se relacionem entre si, não devendo, por isso, concorrer em si mesmos para a integração dos factos base presuntivos.

III. Resultando provado que o estafeta – que procede à actividade de entregas através da sua inscrição numa sociedade intermediária (“frota”) – não é remunerado pela plataforma, não se encontra sujeito aos poderes de direcção, de fiscalização e disciplinar da plataforma e que, no exercício da sua actividade, não utiliza bens ou instrumentos de trabalho pertença ou disponibilizados pela plataforma, não será de reconhecer a existência, entre o prestador e a plataforma, de um contrato de trabalho.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 18263/25.7T8LSB.L1-4](#)

Decorrendo do acervo fático o preenchimento de três dos factos índice que integram a presunção legal de laboralidade, compete ao beneficiário da prestação convencer da autonomia do prestador em moldes que abalem a conclusão que dali se extrai.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1535/24.5T8LSB.L1-4](#)

I. O artigo 296.º do Código do Trabalho elenca, numa cláusula aberta (não exaustiva), algumas situações que podem determinar a suspensão do contrato de trabalho por motivos relacionado como trabalhador.

II. São pressupostos da referida suspensão (i) a existência de um impedimento temporário, superior a um mês, mas que pode ser inferior a esse período desde que seja previsível que o impedimento vai perdurar por mais de um mês, e (ii) a ligação do impedimento ao trabalhador.

III. A causa ligada ao trabalhador, para tais efeitos, deve ser aferida em termos de mera causalidade relativamente ao impedimento surgido (negligência), por contraposição aos casos em que a impossibilidade de execução do trabalho foi voluntariamente provocada pelo trabalhador (ocorrendo por dolo ou culpa grave deste), que gera incumprimento culposo das obrigações dele advenientes, designadamente a de prestar a atividade.

IV. No exercício da atividade de vigilância incumbe ao empregador promover a formação profissional legalmente exigida para a obtenção do cartão profissional [título habilitante], não sendo imputável ao trabalhador a falta da sua emissão enquanto aquele não desencadear as diligências necessárias para tal formação.

V. Só após desencadeadas as diligências referidas em IV. é que a falta de colaboração trabalhador, traduzida na não entrega desses elementos, passa a constituir um facto a este respeitante, impeditivo da prestação de trabalho, cuja duração superior a um mês determina a suspensão do contrato de trabalho.

VI. Durante tal suspensão não é devida a retribuição.

VII. O subsídio de refeição não integra o conceito de retribuição e o subsídio de trabalho noturno só é devido quando o trabalho seja desenvolvido nas circunstâncias de especial penosidade [trabalho no período noturno] que lhe servem de pressuposto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 2996/20.7T8LRS.1.L1-4](#)

I. Não tendo os acórdãos de uniformização da jurisprudência eficácia vinculativa, mas sendo simultaneamente mais do que arestos meramente persuasivos, relevam, em resultado da “pressão de normas integradoras do sistema especificamente direcionadas para a tendência de uniformizar a jurisprudência”, devendo ser seguidos salvo motivos ponderosos em contrário.

II. Motivos que não existem face aos termos do acórdão de uniformização de jurisprudência de 22 de maio de 2024. Assim, tendo o sinistrado feito entretanto 50 anos de idade e não tendo beneficiado anteriormente da bonificação de 1.5 prevista na TNI, pode agora beneficiar dela ainda que não se tenha agravado a sua situação e até tenha diminuído a IPP de que padece.

III. A aplicação do factor de bonificação de 1.5 não carece de ser expressamente solicitada, bastando que seja interposto incidente de revisão, e não está sujeita ao prazo de caducidade previsto no artigo 179.º, n.º 1, da LAT.

IV. A aplicação da bonificação num caso em que a situação do sinistrado não se alterou não padece de qualquer inconstitucionalidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 7015/23.9T8LRS.L1-8](#)

«1. A responsabilidade civil especial prevista no artigo 493/1 do Código Civil, designadamente quanto aos danos causados por coisas, assente numa presunção de culpa, cabe a quem tiver em seu poder coisa, com o dever de a vigiar.

2. Ao atribuir a responsabilidade a quem tiver a guarda coisa, o legislador admitiu a presunção daquele que guarda a coisa ter culpa no facto causador do dano, quer por ter o dever de providenciar que tal não venha a verificar-se, quer também por estar em melhor posição para fazer a prova da culpa, pois estando à sua disposição deve saber se realmente foi cauteloso na sua guarda».

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 159/26.7T8AMD.L1-8](#)

(Elaborado pelo relator e da sua inteira responsabilidade – artº 663º nº 7 do Código de Processo Civil)

I - Nas nulidades da sentença, taxativamente previstas no artº 615º CPC, não cabe a situação da deficiente gravação, a qual, a ter influência no exame ou na decisão da causa, redundará em nulidade processual integrável no artº 195º do CPC e que nos termos do disposto no nº 4 do artº 155º do CPC *“deve ser invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada”*.

II - O regime específico do artº 155º CPC encerra um ónus para as partes, às quais cabe, actuando com a diligência exigível, verificar a qualidade das gravações de modo a, no prazo legal estabelecido de 10 dias, poderem reclamar caso exista alguma omissão ou deficiência na gravação, não deixando tal verificação para a fase do recurso.

III - O artº 5º do RGPTC reporta-se a duas realidades distintas a que correspondem dois regimes diferentes: (a) audição com vista ao conhecimento da opinião da criança sobre assuntos do seu interesse, imperativo de respeito do direito de expressão e de contribuição para o seu destino, (b) tomada de declarações à criança como meio de prova.

IV - No caso da audição da criança em sentido estrito aplicam-se as regras dos nºs 1 a 5 do artº 5º do RGPTC; já no caso da tomada de declarações com fim probatório aplicam-se, ainda, as regras dos nºs 6 e 7 do mesmo normativo.

V - O nº 7 do artº 5º do RGPTC dispõe sobre as regras a que obedece a tomada de declarações, estabelecendo, entre o mais, que a criança deve ser assistida no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito (cfr. sua al. a.).

VI - Ao ouvir uma menor de 8 anos de idade sem a presença de técnico especializado, o Tribunal *a quo* omitiu a formalidade legal prescrita na al. a) do nº 7 do artº 5º do RGPTC, a qual, de acordo com o artº 195º nº 1 do CPC aplicável *ex vi* artº 33º nº 1 do RGPTC, produzirá nulidade quando a lei o declare - que não é o caso - ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou decisão da causa, tratando-se, pois, de nulidade secundária sujeita a arguição pela parte interessada (cfr. artº 196º e 197º nº 1 CPC).

VII - Tendo-se a decisão proferida baseado, além do mais, nas declarações da menor e na vontade por ela expressa, não se pode excluir que a ausência de acompanhamento de técnico especializado - a formalidade legal omitida - tenha influído na decisão por efeito do que, por essa ausência, veio a ser manifestado pela menor. É que o acompanhamento por técnico especializado, além de visar garantir o superior interesse da criança mediante a protecção do seu bem-estar emocional num cenário que lhe é hostil, destina-se também a assegurar que o que se lhe pergunta e o alcance do que lhe é perguntado é por ela devidamente compreendido nos parâmetros próprios da sua idade, bem como que a sua verdadeira vontade e opinião é expressa sem quaisquer constrangimentos, seja no momento da audição pelos adultos estranhos com os quais interage, quer em momento prévio por efeito de influência, pressão ou sugestão pelos progenitores ou algum deles ou por outros familiares.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 17113/23.3T8SNT-A.L1-8](#)

Resolvido o contrato de arrendamento é sobre o arrendatário que impende a obrigação de entrega do locado e do pagamento de indemnização pela mora nessa entrega – e não sobre terceiro que o arrendatário tenha permitido que ocupasse o locado, sem autorização do senhorio.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 324/23.9T8TVD.L1-6](#)

I. No âmbito de um contrato de empreitada, quando a perda de interesse na sua manutenção ocorra objectivamente por ambas as partes contraentes, manifestando ambas a intenção de cessação do contrato, resulta que o comportamento das partes é de molde a considerar uma revogação por mútuo acordo.

II. Tal determina, em tal contrato sinalagmático, a devolução do valor entregue pela dona da obra ao empreiteiro, com a dedução do valor correspondente à obra realizada pelo empreiteiro, sendo neste caso apenas de 2% do valor da mesma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 2406/25.3T8PDL.L1-6](#)

I. As sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica e existem como tal a partir do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, o que significa que representam uma individualidade jurídica diferente da dos titulares do seu capital social.

II. A cessão de quotas da sociedade arrendatária, não acarreta qualquer cedência do gozo da coisa a outrem, pois a arrendatária mantém-se a mesma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1135/20.9T8SXL-A.L1-6](#)

1. A renovação de meios de prova ou produção de novos meios de prova no Tribunal ad quem está limitada a determinadas situações excepcionais, legalmente previstas no art- 662.º, n.º 2, al. a) do CPC: (i) renovação de produção de meios de prova quando houver sérias dúvidas sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; (ii) produção de

novos meios de prova quando tiver fundadas dúvidas sobre a prova realizada de acordo com critérios de objectividade.

2. Não incorre em nulidade – por omissão de pronúncia ou excesso de pronúncia – o acórdão da Relação que reaprecia de facto e de direito a decisão proferida em sede de alteração das responsabilidades parentais, sem proceder à audição do menor, que já havia sido levada a cabo na 1.ª instância e cujas declarações tomou em consideração da decisão proferida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 44792/22.6YIPRT.L1-6](#)

I - Um facto expressamente alegado pela A. e expressamente admitido pela R. na contestação, não podia deixar de se considerar como Provado.

II - A possibilidade dos prestadores de serviços do SNS cobrarem directamente o pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do SNS não lhes confere a qualidade de “terceiros”.

III - O reembolso nos termos do DL n.º 218/99 depende da existência de um seguro que cubra os cuidados de saúde, que seja válido e eficaz. Logo, as exclusões que sejam previstas têm repercussões para a A., uma vez que não se pode dizer que o seguro seja eficaz nesses casos.

IV – Da Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Contrato de Seguro Obrigatório e nos termos do art.º 15º, n.º 3 do Seguro Obrigatório Automóvel prevê-se que “3 - Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices, ou os passageiros transportados que tivessem conhecimento da detenção ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.”

V - No caso dos autos o assistido congrega em si duas características que se afigurariam incompatíveis à luz das normas de exclusão citadas: é no momento do sinistro um passageiro transportado contra a sua vontade no veículo e é o proprietário e tomador de seguro do veículo que nessa ocasião estava a ser roubado.

VI - Perante a Jurisprudência mais recente e à luz da Directiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, julga-se ser interpretação conforme a esta (no sentido de anteriores decisões comunitárias) privilegiar a situação do assistido, enquanto passageiro transportado no veículo objecto de roubo, contra a sua vontade, desaplicando no caso concreto a exclusão prevista no art.º 15º, n.º 3 do Dec.-Lei 291/2007 no que ao proprietário do veículo respeita.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 14662/24.0T8LSB-A.L1-8](#)

- Uma associação que não se constituiu por escritura pública, não adquiriu personalidade jurídica (cfr. art. 158º, nº 1 do CC), sendo que o nº 2 do art. 11º do CPC exprime a coincidência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária;

- O art. 12º do CPC consagra, no entanto, exceções ao referido princípio da correspondência, no sentido da extensão da personalidade judiciária a quem não goza dessa correspondência, como forma de acautelar a defesa judiciária de legítimos interesses em crise, naqueles casos em que haja qualquer situação de carência em relação à titularidade dos respectivos direitos, ou dos deveres correlativos;
- A norma da al. b) do art. 12º do CPC está intimamente ligada ao que dispõem os arts. 195º e ss do CC sobre as associações sem personalidade jurídica;
- Apesar de a lei não o definir, uma associação sem personalidade jurídica, de acordo com os arts. 195º e ss do CC, é uma organização estável, com pluralidade de membros, constituída para a prossecução de um fim comum não lucrativo, dotada de organização e regras próprias de funcionamento que, todavia, não adquiriu personalidade jurídica por não ter observado as formalidades exigida no art. 158º do CC;
- Os estatutos de uma associação podem livremente regular quanto aos procedimentos disciplinares e especificar os fundamentos de exclusão dos seus associados, conforme o estatuído no artigo 167º, nº 2 do CC;
- No que respeita à violação do direito de audiência e defesa tem sido defendido que, no âmbito do processo disciplinar, vigoram os direitos de audiência e defesa do arguido, à luz do acolhido pelo art. 32º, 10 da CRP, que prevê para quaisquer processos sancionatórios que aos visados sejam assegurado os direitos de audiência e defesa, os quais pretendem garantir, essencialmente, que ninguém seja condenado sem que lhe seja assegurado previamente o direito de se defender com eficácia;
- Se o exercício do poder disciplinar associativo em causa não comportou uma fase acusatória e de audição dos Autores, com a violação clara e indiscutível do direito de audiência e de defesa, está em causa a nulidade do procedimento disciplinar e da decisão de expulsão dos Autores não a mera anulabilidade da mesma decisão, na medida em que o direito à defesa e audiência se configura constitucionalmente como direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e o próprio direito de associação, um direito, liberdade e garantia pessoal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 801/21.6T8CBR.L1-4](#)

I. Decorre do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2024, de 13 de Maio, que, ainda que se admita que a teoria da causalidade adequada foi adoptada no Código Civil, a mesma deve ser acolhida na sua formulação negativa e, assim, para que se estabeleça o nexo de causalidade, basta que o lesado prove o dano e a conduta do lesante apta a produzi-lo, sem prejuízo de este alegar e provar que o dano se ficou a dever a um outro factor, imprevisível e excepcional, que não a sua conduta.

II. Afigura-se ajustada a indemnização de 100.000,00 € por danos não patrimoniais, atribuída a vítima de acidente de trabalho, ocorrido em 03-02-2020, em resultado da violação de regras de segurança, que tinha 45 anos nessa data e actualmente se desloca, necessária e permanentemente, em cadeira de rodas, encontra-se dependente de terceira pessoa em quase todas as actividades da sua vida diária, como sejam a respectiva higiene pessoal e

deslocações, perdeu o controlo vesical e intestinal, o controlo dos esfíncteres, tendo necessidade de uso permanente de fraldas, algaliação para esvaziamento vesical e de administração de supositório/medicação para regularização dos hábitos intestinais, viu a sua vida sexual profundamente alterada na sequência do acidente, sendo esta desde então praticamente inexistente, pese embora a medicação instituída para esse efeito, na sequência do acidente sofreu dores intensas, as quais se prolongaram no tempo, foi sujeito a intervenções cirúrgicas, a tratamentos variados e de recuperação, ainda hoje mantém espasmos musculares e fortes dores neuropáticas constantes, para as quais toma medicação permanente, sofreu e ainda sofre profundo abalo psicológico, angústia, tristeza, inconformismo e revolta com o sucedido e com a condição irreversível em que se encontra, sempre foi uma pessoa muito activa e independente, designadamente na sua vida profissional e social, o que se alterou profundamente após o acidente, já que se viu forçado a uma situação de inactividade profissional, à redução da sua vida/contactos sociais e à dependência permanente de terceiros em quase todas as actividades da vida diária, viu-se impedido de levar a vida que tinha antes do acidente, andar de bicicleta, conduzir o seu automóvel, fazer caminhadas, ir à praia, sendo a sua condição actual permanente fonte de incerteza e apreensão quanto ao futuro, tendo desistido dos planos que tinha, como ter um filho com a actual companheira.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 2431/26.7T8LRS.L1-4](#)

1 – Numa providência cautelar não especificada, de cariz patrimonial, não evidenciado o prejuízo que se quer evitar, o valor da causa não se afere por referência ao disposto no Artº 303º/1 do CPC.

2 – São requisitos do procedimento cautelar comum a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente (*fumus boni iuris*) e o fundado receio da sua lesão (*periculum in mora*).

3 – A suspensão preventiva do trabalhador pode ter lugar antes da nota de culpa, devendo aquele ser informado por escrito dos indícios de factos que lhe sejam imputáveis, que a sua presença na empresa é inconveniente e que não foi possível elaborar nota de culpa.

3- Verificando-se incumprido este procedimento, está cabalmente demonstrada a existência do direito do trabalhador a invocar a ilicitude da suspensão; porém, não se evidencia uma lesão dificilmente reparável, não só porque com a suspensão preventiva se mantém o pagamento da retribuição, como porque em presença de ilicitude o trabalhador pode vir a ser ressarcido dos danos morais que sofra.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 24/26.8T8VFX-A.L1-1](#)

I. O compromisso arbitral corresponde a um acto contratual, previsto e regulado pela Lei da Arbitragem Voluntária, cuja modificação exige o acordo escrito das partes.

II. Já a modificação de uma cláusula estatutária segue o regime do direito societário e, na ausência de concreta previsão, importa recorrer ao previsto em matéria de alteração do contrato social/estatutos.

III. Estando em causa uma alteração da cláusula estatutária que fixa o foro competente para resolução dos litígios sociais, e tratando-se de uma sociedade anónima, tal modificação terá que decorrer de deliberação aprovada em assembleia geral por uma maioria qualificada de 2/3 dos votos emitidos (e não por unanimidade) – artigos 386, n.º 1, e 383.º, n.º 2, ambos do CSC.

IV. Nessa medida, afastada fica a aplicação do disposto no artigo 55.º do CSC.

V. Mesmo que a deliberação pela qual tal alteração tenha sido introduzida seja judicialmente impugnada, não tendo sido intentada qualquer providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, aquela entra no ordenamento jurídico e produz efeitos, mantendo-se válida até que seja anulada ou declarada nula por sentença transitada em julgado.

VI. Tendo a cláusula estatutária que previa o recurso ao tribunal arbitral sido substituída por outra que apenas fixa a competência territorial do tribunal judicial competente, será esta última que deverá ser valorada para efeitos de determinação do foro competente para a acção de impugnação das deliberações sociais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 24/26.8T8VFX-A.L1-1](#)

Sumário (elaborado pela relatora - art. 663º, nº 7, do Código de Processo Civil):

Os actos e as decisões do agente de execução tornam-se definitivas sempre que, depois de notificadas às partes, estas não reclamarem do acto ou da decisão perante o juiz, nos termos do art. 723º, nº1, als. c) ou d), do CPCivil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 447/19.9T8CSC.L1-6](#)

Sumário (artº 663º nº 7 do CPC)

1- Para efeito do acréscimo de 10 dias, nos termos do artº 638º nº 7 do CPC é irrelevante se o recorrente cumpre, adequadamente, os ónus de especificação previstos no artº 640º CPC, ou se a alegação contém deficiências ou imprecisões que levem rejeição ou improcedência da impugnação da matéria de facto.

2-Quer a doutrina quer a jurisprudência apontam no sentido de a *falta de obtenção de prévio consentimento informado e esclarecido* constitui um *acto ilícito* que responsabiliza o médico pelos danos sofridos pelo paciente, ainda que se prove a inexistência de erro ou má prática médica.

3- Para efeitos da aplicação do artº 495º nº 3 do CPC, não é exigível que a viúva alegue e prove ter necessidade de alimentos e que os encargos familiares se mantiveram.

4-O *dano morte*, enquanto perda da vida de um sujeito é um dano de carácter não patrimonial, para ele próprio, e que deve ser indemnizado. O titular do direito à indemnização adquire-o depois da sua morte em virtude do prolongamento da sua personalidade para diversos efeitos, sendo este um deles.

5-O *quantum* indemnizatório pelo *dano morte* não deve ser aferido pelo custo da vida humana para a sociedade ou para os parentes da vítima; nem pelo seu valor em termos de capacidade produtiva para a sociedade e para os que dependem da vítima. A pessoa humana, neste sentido, não é um valor nem um custo. A indemnização será aferida pelo valor da vida para a vítima enquanto ser.

6- A *teoria da adequação* ou da *causalidade adequada* nem sempre fornece respostas ajustadas a situações em que se verifica mais de uma conduta que, em abstracto, seria adequada a causar determinado resultado.

7-Daí a consideração da *doutrina da criação* ou do *incremento do risco* que imputa ao lesante aquelas lesões cujo *risco específico de verificação foi incrementado* pelo seu comportamento, devendo ocorrer, por conta do *lesante*, o risco dos resultados advenientes de lesões consequentes à sua actuação, neste caso, omissiva.

8-Ou seja, a violação do dever de obtenção do *consentimento informado*, constitui um *acto ilícito* e todas as circunstâncias factuais, a jusante, compreendem-se ou inserem-se no âmbito do risco criado; assim, complicações médicas advenientes da *sujeição a acto médico sem prévio consentimento informado e adequado*, a ocorrência de circunstâncias factuais intermédias entre o comportamento *ilícito* do agente e o resultado lesivo não quebram o *nexo causal* desse resultado quando este se inscreva no *risco criado pelo comportamento ilícito*.

9- Fala-se em *contrato médico dividido* quando a clínica/hospital apenas assume as obrigações decorrentes do internamento - hospedagem, cuidados paramédicos, etc. - enquanto o serviço médico é directa e autonomamente celebrado com um médico para a prática de actos médicos.

10- O facto de haver uma lesão ou várias lesões resultantes de um acto médico, não permite concluir que houve uma atuação *ilícita*, quando não se provou que tivesse havido violação das regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado.

11- Mesmo que se considere a colocação da sala de hemodinâmica no piso -2 e a unidade de cuidados intensivos no piso três e, o bloco de cirurgia no piso 3, como *um erro de organização e disposição de espaços*, o *lay out* físico dos serviços, isso não significa que se conclua que esse *erro de organização* foi causa do desfecho/óbito, sendo necessário, para o efeito, provar que o *erro de organização* e de disposição de espaço *foi causa adequada* ao óbito do paciente.

12- O *objecto imediato* do recurso é a realização de actos processuais de alteração ou anulação da decisão recorrida (artº 639º nº 1 do CPC), por isso, se no “*recurso*” a parte recorrente pede para se manter a decisão de que recorre, não pode considerar-se essa pretensão de manutenção da indemnização como recurso.

13- A pretensão formulada, apenas em sede da alegação do recurso, de condenação “*subsidiária*” do interveniente médico a pagar aos reconvintes a quantia correspondente ao valor da factura pedida pelo autor hospital e na condenação da restituição da caução prestada pelo falecido, *constitui uma questão nova*, que não foi objecto de discussão nem de decisão em 1ª instância e, por isso, é insusceptível de ser apreciada, *ex-novo*, pelo tribunal de recurso.

14- O artº 6º nº 7 do RCP pretende salvaguardar o princípio da proporcionalidade no acesso à justiça, tentando obter justo equilíbrio entre os interesses das partes e os do Estado na vertente da quantidade e qualidade de tempo despendido, pelos seus Órgãos, na aplicação da Justiça.

15- Quanto à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça somos a entender, na linha do ensinamento de Salvador da Costa, que o colectivo de juizes dos tribunais superiores não pode conhecer da referida dispensa nas acções em 1ª instância, nem o juiz da 1ª instância pode dela conhecer no que concerne aos recursos em quadro da observância do princípio da autonomia.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 31307/25.3T8LSB.L1-2](#)

SUMÁRIO (da exclusiva responsabilidade da Relatora – art. 663.º, n.º 7, do CPC):

I – No processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, compete ao juiz, nos termos conjugados dos artigos 38.º (no caso *ex vi* art. 43.º) e 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09, decidir provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos e suspender a conferência, não podendo proferir uma decisão definitiva (que ponha termo ao processo), apenas com base nos escassos documentos constantes dos autos e nas declarações prestadas pelos Progenitores.

II – Sendo estes, bem como o seu Filho, de nacionalidade ucraniana, deverá, por força dos artigos 25.º e 57.º do CC, ser tida em consideração, na decisão (ainda que provisória) a proferir, o Código de Família da Ucrânia.

III – Em face do regime legal aí consagrado e tendo em atenção os factos apurados (e não questionados pelas partes no recurso), incluindo a circunstância de o Progenitor ter, em maio de 2025, feito uma declaração em cartório notarial da Ucrânia, autorizando a saída temporária do Filho da Ucrânia e a sua residência temporária em determinados países europeus, acompanhado da Progenitora, justifica-se determinar provisoriamente que a criança fica entregue aos cuidados e guarda da Mãe, e que o Pai poderá manter contacto e estar com o seu Filho sempre que pretender, mediante acordo prévio com a Mãe.

IV – Mas isso não podia ter sido decidido a título definitivo, nem existia fundamento, de facto e de direito, para determinar, na conferência de pais, que a Progenitora exercerá em exclusivo as responsabilidades parentais, e que poderá deslocar-se para o estrangeiro acompanhada do Menor, dentro dos limites temporais fixados na autorização de 21 de maio de 2025. Antes deverá o processo prosseguir para se apurar, além do mais, a situação vivencial da criança, bem como as condições de vida e competências parentais dos seus Progenitores, seguindo-se a tramitação prevista no art. 39.º do RGPTC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3538/21.2T8SNT.L1-2](#)

SUMÁRIO (art. 663º, n.º7, do CPC):

I. O erro na forma do processo ocorre quando o autor ou requerente usa uma via processual inadequada para fazer valer a sua pretensão, situação que, por força do disposto no art. 193º, n.º1 e 2, do CPC, importa a anulação dos actos processuais que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei, não devendo aproveitar-se os que importem uma diminuição dos direitos da parte demandada.

II. Na situação em apreço, o Autor pretende a atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793º do CC, a favor da Ré, constituindo-se vínculo locatício entre ambos.

III. Considerando a pretensão formulada, o procedimento de atribuição da casa de morada de família previsto no art. 990º do CPC mostra-se meio processual adequado para a sua apreciação, pelo que a excepção de erro na forma do processo não se verifica.

IV. O art. 990º do CPC confere legitimidade activa apenas ao cônjuge, ou ex-cônjuge, que pretende a atribuição da casa de morada de família a seu favor e a constituição do vínculo locatício, com fundamento no art. 1793º do CC.

V. Carece de legitimidade para intentar tal procedimento o cônjuge ou ex-cônjuge que pretende a atribuição da casa de morada de família a favor do outro cônjuge e a constituição do vínculo locatício.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3538/21.2T8SNT.L1-2](#)

Sumário (elaborado pelo Relator – cf., nº. 7 do artº. 663º, do Cód. de Processo Civil):

I - O nosso ordenamento jurídico não regula ou prevê qualquer regime de bens aplicável à união de facto, pelo que, quando esta tem o seu epílogo ou ruptura – dissolução da união -, existem manifestas dificuldades quanto à liquidação da situação patrimonial que se foi constituindo ao longo dos anos, quer no que concerne à partilha do activo, quer no que respeita à liquidação do passivo ;

II - na resolução dos concretos problemas surgidos relativamente aos efeitos patrimoniais da dissolução da união de facto, vem a jurisprudência recorrendo, fundamentalmente, aos mecanismos de direito comum, aplicando o instituto pertinente e adequado consoante a concreta questão fáctica a decidir ;

III - entre os quais vem figurando, com realce, o decorrente do regime do enriquecimento sem causa, como solução decorrente do pleno de direito comum, capaz de regular e disciplinar os efeitos patrimoniais da cessação/dissolução da união de facto ;

IV - ou seja, cessada a união de facto, cada um dos sujeitos da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, podendo esta liquidação ser efectuada com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa ;

V - no âmbito de tal instituto pode configurar-se uma obrigação de restituição na situação em que o membro da união de facto, concreto titular do direito de propriedade de bens móveis ou imóveis adquiridos na constância da união de facto (e cujo preço até pode ter sido suportado, na íntegra, à custa do seu património), beneficiou, em considerável medida, do

esforço/colaboração/participação do demais membro agindo em prol da vida comum (por exemplo, por via do trabalho doméstico, prestação de cuidados na educação e criação dos filhos comuns, etc.), o que lhe proporcionou, desta forma, poupanças significativas que permitiram aquelas aquisições, bem como facilitando/incrementando a sua carreira profissional, eventualmente conducente a um auferir de réditos que, de outra forma, não lograria alcançar naquela temporalidade ;

VI - a dissolução ou cessação da união de facto traduz a ocorrência ou circunstância que consubstancia a perda da causa para a deslocação patrimonial, assim fundamentando a restituição (o nº. 2, do artº. 473º, do Cód. Civil, no segmento causa que deixou de existir) ;

VII - ou seja, demonstrada a existência de uma situação de transferência ou vantagem patrimonial para um dos membros da união de facto, à custa do demais e sem causa jurídica justificativa para tal deslocação patrimonial, pois, tendo-se constituído tal causa (a relação de união), deixou de existir (com a cessão ou dissolução da união), estamos perante uma subsequente ausência de causa justificativa do invocado enriquecimento ;

VIII - situação em que o membro da união que tenha contribuído para o incremento patrimonial do demais, e ainda que não figure no título aquisitivo como proprietário, sempre poderá reclamar a restituição da respectiva contribuição, por si investida, na exacta medida do enriquecimento sem causa do demais membro ;

IX - isto é, a transferência patrimonial tem de carecer de causa jurídica justificativa tutelada pelo direito, ou seja, o Autor reclamante tem que provar que se deu um enriquecimento do Réu através do seu empobrecimento, sem cobertura jurídica que a sustente, o qual se pode traduzir num aumento do activo patrimonial, numa diminuição do passivo ou numa poupança proporcionada ao Réu ;

X - ou seja, exige-se ao Autor a demonstração de que se criou um património pelo esforço conjunto de ambos e que cumpre, pois, de alguma forma, partilhar, no intuito de impedir o enriquecimento de um à custa do outro ;

XI - efectivamente, apenas se coloca a questão do direito ao enriquecimento sem causa quando, no âmbito de uma união de facto, existem bens adquiridos com a participação de ambos os membros ;

XII - *prima facie*, não devem ser consideradas como situações susceptíveis de traduzirem enriquecimento/empobrecimento no âmbito da união de facto as despesas realizadas pelos membros destinadas a satisfazer as necessidades da vida em comum, nem as tarefas domésticas realizadas em sede da vida doméstica por um dos membros daquela relação, pois, na constância da união de facto, tais prestações, ainda que com conteúdo patrimonial, realizadas de forma espontânea, destinam-se à satisfação das necessidades da vida em comum, devendo presumir-se efectuadas em cumprimento de uma obrigação natural de alimentos ;

XIII - donde, em regra, o autor da prestação não poderá exigir ao demais membro convivente a restituição do que prestou naquele contexto (o artº. 403º, do Cód. Civil) ;

XIV - desta forma, e por princípio, os serviços domésticos prestados pelos membros da união de facto, bem como a efectivação das tarefas realizadas com os cuidados e educação dos filhos do casal, mais não constituem do que o cumprimento de uma obrigação natural, nomeadamente a de contribuir para a comunhão de vida (comunhão de mesa, cama e habitação) e para a economia comum dos unidos, baseada na entreatajuda ou partilha de recursos e, como tal, não judicialmente exigível ;

XV - todavia, a validade deste princípio depende da circunstância da lide doméstica da casa onde ambos vivem e a educação dos filhos ser repartida pelos dois parceiros da união de facto em proporções relativamente equilibradas, sendo que tal não sucede quando essas funções são assumidas exclusivamente ou sobretudo por um deles, verificando-se um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas ;

XVI - efectivamente, nestas situações de evidente e claro desequilíbrio, torna-se impossível considerar que quer o trabalho doméstico, quer o acompanhamento, cuidados e educação transmitidos aos filhos correspondam, com efectividade, a uma obrigação natural e cumprimento de um dever, antes se devendo concluir pela existência duma causa para o enriquecimento de um dos membros, resultante da desproporção na repartição de tarefas ;

XVII - desta forma, não se fundando o enriquecimento de um dos membros da união, decorrente da realização desproporcionada daquelas tarefas pelo demais convivente, numa causa legítima, em virtude de não corresponder ao cumprimento duma obrigação natural, tal encargo deverá ser contabilizado na liquidação patrimonial decorrente da cessação da relação de união de facto, pois aquelas contribuições também terão permitido ao outro membro convivente, na constância da união de facto, um acréscimo patrimonial, sendo que cessou a causa (causa finita) que o motivou, ou seja, a existência da união de facto ;

XVIII – aferindo-se o cálculo do crédito compensatório por referência a um determinado valor mensal, afigura-se-nos justificar-se a consideração de 12 meses por ano, e não a consideração de 14 meses, em virtude de não estar em equação a fixação de qualquer valor devido em termos de retribuição laboral, com sujeição ao regime decorrente da imperativa e vinculística legislação da mesma natureza.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 7280/23.1T8LSB-B.L1-2](#)

Sumário (da responsabilidade da relatora nos termos do artigo 663º nº 7 do Código de Processo Civil):

I. Em decorrência do princípio da autossuficiência, segundo o qual cada cônjuge deve prover à sua subsistência depois do divórcio, as obrigações de alimentos entre ex-cônjuges têm natureza transitória, associada ao período necessário para a adaptação a uma vida economicamente independente por parte daquele que é mais necessitado, contudo, sem prejuízo da ponderação da vulnerabilidade pós-matrimonial em função das perspectivas permitidas pelo mercado de trabalho, pela idade ou pelo estado de saúde.

II. Marcada pela necessidade do alimentando e pela capacidade financeira do alimentante, assim como pela proporcionalidade de ambas, a prestação de alimentos pode ser alterada

ou cessar quando ocorra a modificação superveniente das circunstâncias do alimentando ou do alimentante.

III. Nos alimentos de origem convencional têm prevalência a autonomia privada, o conteúdo das cláusulas negociadas e o sentido que as partes lhes atribuem e/ou é possível extrair segundo o regime da interpretação das declarações negociais, fatores que influenciam a apreciação dos factos invocados para justificar a cessação da prestação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 20317/23.5T8LSB.L1-2](#)

Sumário (elaborado pela Relatora, nos termos do art.º 663, n.º 7, do Código de Processo Civil):

I. Pese embora a escritura pública de compra e venda não se tenha realizado no prazo estabelecido para o efeito no contrato-promessa, o que sucedeu porque a Autora, sem qualquer justificação, não compareceu na data agendada para a sua celebração, a situação apenas a fez incorrer em mora e não em incumprimento definitivo do contrato-promessa, não sendo possível afirmar, com base nesse único facto, a perda de interesse na realização da referida escritura por parte dos Réus;

II. Se a Autora, no contrato-promessa, indicou uma determinada morada para comunicações a efetuar entre as partes contratantes, caso a mesma não recebesse a interpelação admonitória que os Réus entendessem dirigir-lhe, designadamente por se ter mudado para outro local, não seria de excluir, face ao preceituado no art.º 224º, n.º 2, do CC, que ainda assim a mesma fosse considerada eficaz;

III. A falta de comparência injustificada da Autora à escritura de compra e venda, conjugada com o facto de a morada indicada pela Autora no contrato-promessa de compra e venda ser uma residencial, com a circunstância de a carta que lhe foi enviada pelos Réus para essa morada ter sido devolvida com a indicação de “mudou-se” e com o tempo decorrido desde a falta de comparência à escritura, não são suficientes para que se possa afirmar que estamos perante um comportamento revelador de uma vontade inequívoca de não cumprimento do contrato-promessa por parte da Autora;

IV. A aplicação das sanções previstas no art.º 442º, n.º 2, do CC, pressupõe uma resolução com base no incumprimento definitivo do contrato-promessa que seja imputável apenas a uma das partes e não uma situação de incumprimento imputável a ambas as partes;

V. Se ambos os promitentes contribuíram para o não cumprimento do contrato-promessa, verificando-se uma situação de incumprimento bilateral do contrato e de culpas concorrentes, deve convocar-se a aplicação do disposto no art.º 570º do CC.

VI. Sendo as culpas concorrentes em idêntica medida para o incumprimento do contrato-promessa, não existirá direito a indemnização pelo incumprimento do contrato (devolução do sinal em dobro, nos termos do art.º 442º, n.º 2, do CC), apenas havendo lugar à restituição do sinal em singelo (art.ºs 433º e 289º do CC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 30579/22.0T8LSB.L1-2](#)

Sumário (da responsabilidade da relatora nos termos do artigo 663º nº 7 do Código de Processo Civil):

I. O vício das deliberações da assembleia de condóminos, contemplado no artigo 1.433º do Código Civil, respeita à anulabilidade, fundando-se na violação de normas substantivas de natureza supletiva ou derogáveis por vontade unânime dos proprietários das frações que regem a esfera de competência desse órgão ou de normas legais procedimentais ou, ainda, com a infração de regulamentos aprovados e em vigor no condomínio.

II. A não impugnação da deliberação vincula todo o condomínio, integrado pela universalidade dos condóminos, incluindo aqueles que votaram contra estas deliberações, se abstiveram ou até os que não participaram na votação, pois da não reação resulta a sua convalidação.

III. As deliberações validamente constituídas só deixam de vigorar se uma outra deliberação, validamente formada e adotada, a venha a derogar, modificar ou substituir por outra que lhe retire a eficácia, independentemente do número de votos da respetiva aprovação.

IV. O princípio da proibição do abuso do direito tem como vetores a boa fé objetiva como regra de conduta, a proteção da confiança e a primazia da materialidade subjacente, através dos quais têm sido identificados grupos típicos de atuação abusiva em função das respetivas características: venire contra factum proprium, inalegabilidade formal, suppressio e surrectio, tu quoque e desequilíbrio, esta última de conteúdo residual.

V. O abuso de direito:

- corresponde ao exercício disfuncional de posições jurídicas;
- constitui uma válvula de segurança do sistema jurídico;
- opera de forma excecional para evitar os resultados injustos que a aplicação estrita da lei pode causar quando existam comportamentos ofensivos do sentimento ético-jurídico dominante, clamorosamente opostos aos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações sociais ou ao fim social ou económico do direito, aferido por referência às concepções ético-jurídicas dominantes na coletividade e aos juízos de valor positivamente consagrados na lei;
- consubstancia uma exceção perentória de conhecimento oficioso;
- não depende da consciência do excesso pelo titular do direito ou da posição jurídica e prescinde da culpa ou de qualquer específico elemento subjetivo, sendo valorado objetivamente.

VI. A suppressio, como modalidade de abuso do direito, pode ser definida como a “neutralização de um direito que durante muito tempo se não exerceu, tendo-se criado, pela própria conduta, uma expectativa legítima de que não iria ser exercido, a *surrectio*, i.e., o surgimento de um direito por força de um comportamento contraditório qualificado pelo decurso do tempo, o desequilíbrio no exercício de posições jurídicas”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1271/25.5T8SXL-C.L1-2](#)

Sumário:

I. O tribunal de recurso aprecia a legalidade e adequação da decisão recorrida em função dos elementos de facto e de prova que se encontravam disponíveis no momento em que foi proferida, não podendo censurar o tribunal recorrido por não ter considerado factos ou meios de prova supervenientes, sem prejuízo de estes poderem justificar ulterior alteração do regime provisório das responsabilidades parentais.

II. A residência alternada não constitui um modelo legalmente preferencial de exercício das responsabilidades parentais, apenas podendo ser determinada quando, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, corresponda ao superior interesse da criança (art. 1906.º, n.º 6, do Código Civil).

III. Na fixação de um regime provisório, inexistindo ainda avaliação técnica ou outros elementos que permitam concluir que a residência alternada promove o superior interesse da criança, e verificando-se um contexto de acentuada conflitualidade entre os progenitores, mostra-se mais conforme a conseguir a estabilidade da criança a fixação da residência habitual junto de um dos pais, assegurando-se simultaneamente amplos convívios com o outro progenitor.

IV. Os encargos inerentes às deslocações necessárias ao exercício do direito de convívio com o progenitor não residente constituem despesas inerentes ao exercício das responsabilidades parentais e devem, em princípio, ser suportados por ambos os progenitores em proporção das respetivas possibilidades económicas, não bastando a circunstância de um deles pretender mudar de residência para lhe imputar integralmente tais encargos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1575/23.1T8ALM.L1-2](#)

Sumário:

1. Quanto às declarações de parte (da Autora) importa salientar que são apreciadas livremente pelo julgador, devendo as mesmas incidir "sobre factos em que [as partes] tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto".

2. Constata-se assim que a ponderação da relevância e da credibilidade das declarações de parte incumbe ao juiz (fundamentalmente, ao juiz da primeira instância ao abrigo do princípio da imediação da prova) sendo que este, no exercício da sua livre convicção pode entender que as declarações de parte carecem de corroboração, ou seja, carecem de outras provas que as confirmem.

3. Na parte em que as declarações de parte não integrem confissão, as mesmas- à semelhança do que ocorre com a prova testemunhal – são livremente valoráveis (pelo Juiz).

4. Na ausência de outra prova (testemunhal e documental), sólida e credível as declarações de parte não podem, só por si, alicerçar convicção distinta daquela que foi a vertida pela primeira instância na sentença impugnada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 5324/23.6T8FNC-A.L1-2](#)

Sumário (art.º 663 n.º 7 do CPC):

1. Prevê o art.º 3.º n.º 3 do CPC que o juiz deve observar e fazer cumprir o princípio do contraditório ao longo de todo o processo, no que representa uma dimensão da garantia efetiva de acesso ao Direito e aos Tribunais, direito constitucionalmente consagrado no art.º 20.º da CRP, pressuposto de um processo justo e equitativo, princípio que confere à parte o direito de vir ao processo pronunciar-se e fazer valer a sua posição.
2. Atento o teor do art.º 41.º n.º 3 do RGPTC e a natureza incidental do incumprimento das responsabilidades parentais, é por regra bastante a notificação do Requerido na pessoa do seu mandatário, nos termos previstos no art.º 247.º n.º 1 do CPC, não se impondo a sua notificação pessoal a menos que seja para solicitar a sua comparência em ato judicial.
3. Ainda que tal possa ser assumido como regra, casos há em que o efetivo cumprimento do princípio do contraditório impõe que se diligencie pela notificação pessoal do Requerido.
4. A notificação pessoal do Requerido é a forma de garantir o cumprimento do princípio do contraditório, quando o patrono que lhe foi nomeado no processo principal foi na sequência de citação edital por ser desconhecido o seu paradeiro, podendo presumir-se que não foi estabelecido qualquer contacto entre eles, pelo que o envio de notificação àquele Patrono é insuficiente para que se tenha o Requerido por válida e eficazmente notificado.
5. A lei dá preferência à citação pessoal que estabelece como regra, por ser a forma que mais garantias dá de levar ao demandado o efetivo conhecimento do processo. A alternativa que constitui a citação edital apenas pode/deve ser adotada quando a citação pessoal se revela impossível, impondo mesmo assim o legislador um formalismo que visa possibilitar que o demandado tenha conhecimento da existência de uma ação contra si intentada.
6. Não são realizados os procedimentos possíveis para a notificação pessoal do Requerido antes da sua citação edital, quando há informação no processo de duas residências do Requerido, uma fornecida pela Segurança Social quando a Secretaria procedeu às pesquisas a que alude o art.º 236.º n.º 1 do CPC e outra pela Requerente que veio indicar o seu domicílio profissional, onde não foi sequer tentada a citação.
7. Quando os elementos dos autos revelam que pode ser possível a notificação pessoal do Requerido por não ser desconhecido o seu paradeiro ou por não estar ausente, não pode haver lugar à citação edital, havendo falta de citação nos termos do art.º 188.º al. c) do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1260/25.0T8CSC.L2-2](#)

I\ Aqueles que não são parte principal no processo não têm legitimidade para recorrer, excepto se tiverem sido directa e efectivamente prejudicados pela decisão (art. 631/1-2 do CPC).

II\ O recurso, neste caso, só pode mexer nas questões que disserem respeito ao prejuízo directo e efectivo para o recorrente.

III\ A nomeação de dois acompanhantes e a distribuição de funções entre eles não prejudica directa e efectivamente o acompanhante.

IV\ As nulidades processuais têm de ser arguidas por reclamação no tribunal onde foram praticados e no prazo de 10 dias.

V\ O juiz tem o poder-dever de fundamentar a decisão de dar como provados ou não provados certos factos referindo tudo o que tiver relevo para essa decisão do seu ponto de vista, o que implica fazer apreciações sobre a possível manipulação prévia de depoimentos, bem como, por exemplo, sobre interrogatórios ou instâncias que tenham sido sugestivos ou capciosos, diminuindo o valor do que foi dito num depoimento, e para tal não tem de dar cumprimento a qualquer contraditório; o que pode acontecer é que incorra em erro de julgamento nessa decisão que, por isso, pode ser impugnada; mas o recorrente não a impugnou.

VI\ O tribunal pode e deve fixar um regime de visitas de um acompanhante ao beneficiário, mesmo que este resida com o respectivo cônjuge.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 27502/25.3T8LSB.L1-2](#)

I\ O art. 14/2 da Lei da Nacionalidade não prevê apenas um processo judicial de estabelecimento de maternidade, mas também uma acção judicial de reconhecimento do estabelecimento da maternidade ocorrido por outro modo, no caso há mais de 43 anos, e foi desta de que as autoras lançaram mão.

II\ Não sendo uma acção de investigação da maternidade, não houve erro na forma de processo, nem há ilegitimidade passiva do Estado Português, nem activa da 1.ª autora, nem caducidade do direito. E sendo uma acção imposta pelo art. 14/2 da LdN os tribunais portugueses têm competência internacional para a mesma (art. 62-c do CPC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 2/23.9PJAMD.L1-9](#)

I. Como tem sido entendido unanimemente na doutrina e na jurisprudência, existem três distintas situações que o legislador subsume ao conceito de flagrante delito: o flagrante delito em sentido estrito (o crime que se está cometendo); o quase flagrante delito (o crime que se acabou de cometer) e a presunção legal de flagrante delito (que se reporta à situação em que o agente é perseguido ou, mesmo não sendo perseguido, é encontrado, fora local do crime, na posse de objectos ou sinais daquele).

II. Não subsistem dúvidas de que os arguidos foram interceptados na sequência de vigilância policial e que foi apreendido o estupefaciente, nos termos atrás descritos. Isto é, manifestamente, sem esforço subsuntivo, ademais ante a natureza do crime indiciado, ter-se-á de concluir que pelo menos um dos arguidos foi interceptado em plena execução do crime e os demais na sequência de perseguição imediata por parte do OPC; de seguida foram todos constituídos arguidos e detidos e as buscas domiciliárias foram realizadas prontamente.

III. Será em consequência de cerrar que as buscas domiciliárias realizadas, ancoradas na detenção em situação de flagrante delito dos arguidos, não enfermam de qualquer ilegalidade, antes são, nas condições descritas, expressamente consentidas nos termos do disposto nos art. 177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P.

IV. Acresce que, as detenções e apreensões efectuadas foram dadas a conhecer, no prazo legal de quarenta e oito horas, ao Sr. Juiz de Instrução que procedeu ao primeiro interrogatório judicial dos arguidos detidos, que validou as detenções e aplicou a medida de coacção de prisão preventiva. Vale, pois, por dizer que implicitamente mostram-se judicialmente validadas.

V. Revisitado o acórdão, é patente que do mesmo constam a fundamentação e o exame crítico da prova exigíveis. Com efeito, as Sras. Juízas do Tribunal *a quo* procederam de forma completa à explicitação das razões subjacentes à triagem da facticidade como assente e não assente e ao *iter* lógico e racional que a tal operação presidiu.

VI. Ademais, no rigor, percorrida toda a motivação recursiva, apesar da alusão desgarrada à falta de fundamentação, o que se constata é que o dissenso se cinge verdadeiramente à decisão de dar a facticidade como assente e à sequente condenação do/s arguido/s. Contudo, como facilmente se compreenderá, se as decisões tomadas a respeito (materialidade apurada, subsunção jurídico-penal e pena aplicada) se mostram ou não conformes, são questões completamente diversas da alvitada falta de fundamentação.

VII. Sob a equivocada denominação do *erro notório na apreciação da prova*, com alusão ao art. 410º, n.º 2, al. c) do C.P.P. os recorrentes, alavancados na putativa inexistência de prova, insurgem-se é contra a decisão do Colectivo *a quo* quanto a parte da facticidade assente. Ou seja, a alegação dos recorrentes traduz, não o vício do erro notório na apreciação resultante do texto da decisão recorrida (conforme prevê a al. c) do n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), a se ou cotejada com as regras da experiência comum, mas, sim, a invocação de um erro *de julgamento* da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).

VIII. Relativamente à invocada *insuficiência da matéria de facto* para a decisão, *mutatis mutandis*, do próprio enunciado dos arguidos/recorrentes resulta que o dissenso não se subsume ao vício de procedimento inserto no art. 410º, n.º 2, al. a) do C.P.P., tal qual acima densificado, mas, pura e simplesmente, à propugnada *insuficiência de prova* para dar como assente a apontada facticidade e *maxime* a condenação dos mesmos, o que redundaria, igualmente, na invocação de um erro *de julgamento* da matéria de facto.

IX. Percorridas as respectivas motivações e conclusões recursivas, constata-se que os arguidos/recorrentes não indicaram as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem as passagens em que fundam a impugnação, nos termos prevenidos no art. 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., inviabilizando, assim, o escrutínio factual pela via da impugnação ampla.

X. As Sras. Juízas respaldam a decisão de não suspensão de execução da pena, essencialmente, nas razões de prevenção geral e na ausência de confissão/arrependimento por parte dos arguidos.

XI. É indiscutível que o tráfico de estupefacientes, reclama, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Todavia, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de *automaticamente*, sem avaliação do concreto circunstancialismo delituoso, excluir tal possibilidade.

XII. Pese embora sejam inegáveis as fortes razões de prevenção geral, não é de desalinhar, em sentido claramente apaziguador, que não está em causa um crime de tráfico de estupefacientes de cariz internacional, que o estupefaciente em crise é *canábis* (inequivocamente, de menor potencial tóxico e viciante), foi todo apreendido e sem disseminação e que as condutas dos arguidos se arrimam, apenas, numa concreta situação e sem evidência de meios ou procedimentos de assinalável sofisticação, tudo, aliás, a amparar as concretas penas de prisão aplicadas na primeira instância.

XIII. A valoração da não confissão dos arguidos - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia das suas personalidades ou naquela atinente à ausência de arrependimento - encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade. Ademais, muito embora se reconheça que corresponde a uma prática judiciária que, amiúde, se mantém, estamos em crer que, bule com os fins das penas tal qual se mostram definidos no C.P. vigente.

XIV. «Não assumir a prática dos factos e não demonstrar arrependimento não é, obviamente, uma circunstância favorável ao arguido, mas resultando esses factos do exercício de um direito, no caso, do direito ao silêncio *e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo* (art. 343.º/1, CPP) não podem ser considerados contra o arguido. O direito ao silêncio não tem só consagração legislativa ordinária sendo uma emanação do princípio do Estado de Direito (Claus Roxin, *Drecho Processal Penal*, 2000, p. 108).»

XV. Os arguidos tinham à data dos factos, respectivamente, 24 e 19 anos de idade (têm neste momento 26 e 21 anos de idade) estão ambos inseridos e são primários. Ou seja, estamos perante dois jovens com um percurso pautado pela observância das regras, sem evidência de qualquer compulsão e/ou tendência criminosa, podendo concluir-se que o comportamento delituoso se subsume a um episódio isolado nas suas vidas.

XVI. Não será também de descurar que a adolescência, é por natureza e definição, a fase mais complexa do crescimento, na qual, amiúde e pelos mais diversos factores, irrompem comportamentos disruptivos e, no limite, significantes do ponto de vista jurídico-penal, como se verifica na situação em crise.

XVII. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.

XVIII. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução das penas de prisão aplicadas, «podendo concluir-se, a partir da indiciada ocasionalidade da conduta e dos relevantes factores de inserção» de que os arguidos beneficiam que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para

os afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade».

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 10246/22.5T8LSB.L1-7](#)

I – Pretendendo o autor o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um bem imóvel, terá de provar factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio, por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores: quando a aquisição for derivada, têm de ser comprovadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária, excepto nos casos em que se verifique presunção legal da propriedade, como a resultante da posse (art. 1268.º n.º1 do Código Civil), ou a resultante do registo predial (art. 7.º do Código do Registo Predial).

II – A presunção a que alude o art. 7.º do Código do Registo Predial, de que beneficie uma parte, é ilidível, nos termos do art. 350.º n.º2 do Código Civil, cedendo perante a prova da aquisição, por usucapião, do mesmo bem pela parte contrária.

III – Para que a parte seja condenada como litigante de má fé é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 987/23.5T8BRG.L1-7](#)

(elaborado pela relatora e da sua inteira responsabilidade - art. 663º, nº 7 do Cód. Proc. Civil)

I - É entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência que é perigosa, para efeitos do nº 2 do artigo 493º do Código Civil, a actividade que possui uma especial aptidão produtora de danos, um perigo especial, uma maior susceptibilidade ou aptidão para provocar lesões de gravidade e mais frequentes, sendo que a perigosidade deve ser aferida a priori e em abstracto e não em função dos resultados danosos, em caso de acidente, muito embora a magnitude destes possa evidenciar o grau de perigosidade da actividade ou risco dessa actividade.

II – A mencionada perigosidade tem de ser apurada caso a caso, em função das características casuísticas da actividade que gerou os danos, da forma e do contexto em que ela é exercida.

III – É de qualificar como perigosa - atenta a sua natureza e os meios utilizados -, para efeitos da aludida norma, a actividade consistente num passeio náutico, com duração de cerca de 10 minutos, dentro de uma bóia (alta, com formato de tigela e rebordo com fundo grosso, com cerca de 200 kg), rebocada por uma embarcação a motor (de força), através de um ponto central em baixo e com uma roldana para a fazer girar, numa barragem onde havia outras embarcações em movimento; mantendo-se os utilizadores (até ao limite de 10), envergando coletes salva-vida, seguros na bóia apenas nos “agarres do lado de cada assento”; podendo a bóia atingir velocidade até 30/40 Km/hora e a embarcação que a reboca atingir até 2500 rotações; e existindo “50% de probabilidades de existirem quedas à água” durante o passeio.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 2400/25.4T8BRR-A.L1-7](#)

1. É irregular o afastamento do menor de idade (não emancipado) do seu lar, quando impede o efetivo exercício do poder-dever de guarda pela pessoa (ou instituição) a quem esteja legalmente confiado, colocando-o fora do alcance da custódia desta.
2. Tendo sido inapropriadamente instaurado um processo especial de entrega judicial de criança, não está vedada ao tribunal a possibilidade de indeferir liminarmente o requerimento inicial, por o pedido ser sempre manifestamente improcedente, independentemente da forma processual apropriada a adotar.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 2450/24.8T8BRR.L1-7](#)

1. A medida de confiança com vista à adopção tem como pressuposto que se demonstre não existir ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, através da verificação objectiva (independente de culpa da actuação dos pais) de qualquer das situações descritas no nº1 do art.1978º do CC, devendo o tribunal atender ao superior interesse da criança;
2. Nos casos em que o Tribunal tem de intervir por forma a salvaguardar o direito ao desenvolvimento das crianças e jovens, seja por os pais não estarem de acordo quanto ao modo como as respectivas responsabilidades parentais devem ser exercidas, seja por aqueles se encontrarem em situação de perigo, estão dois direitos fundamentais em colisão, sendo que o superior interesse da criança assume sempre primazia, resolvendo-se esse conflito;
3. A intervenção do Estado e subsequente ingerência na vida privada dos progenitores mostra-se justificada pela situação de perigo em que a criança se encontra, sendo toda essa intervenção justificada pelo seu superior interesse;
4. Tendo sido aplicada medida de acolhimento residencial a criança de sete meses, seguida da medida de acolhimento familiar, e, decorridos que se encontram 4 anos, os progenitores não demonstraram capacidade para reverter a situação que determinou a aplicação de tais medidas, é inequívoca a falta de condições dos mesmos para assumirem o seu papel na vida da criança, justificando-se a aplicação de medida de promoção e protecção de confiança família de acolhimento, com vista a futura adopção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 284/26.4T8SNT-C.L1-1](#)

- 1 - No CIRE, o juiz apenas pode nomear ou alterar a composição da Comissão de Credores até à realização da primeira assembleia.
- 2 - Após este momento, só a assembleia de credores pode alterar a composição da comissão de credores.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1991/25.4T8BRR-C.L1-1](#)

1- Quando na assembleia de apreciação do relatório é tomada a deliberação de encerramento do estabelecimento nos termos do art.º 156.º, n.º 2 do CIRE, o tribunal comunica o facto oficiosamente à administração tributária, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 65.º, n.º 3, do CIRE.

2- Não tendo sido convocada tal assembleia, como desde logo justificado em sede de sentença à luz do art.º 36.º n.º 1 al. n) do CIRE, impõe-se então, por força do n.º 5 do mesmo preceito legal, a adaptação do processado a essa realidade. Assim, nada obsta a que o tribunal considere - em face da proposta de encerramento do estabelecimento, feita pela AI no Relatório a que alude o art.º 155.º do CIRE, que nenhuma objeção mereceu por parte dos credores - por despacho, e assim o consigne, que nos termos e para os efeitos previstos no art.º 65.º n.º 3 do CIRE, se encontra encerrada a atividade do estabelecimento da insolvente.

3- Não tendo sido alegada qualquer situação de encerramento de facto naquele Relatório, ou qualquer encerramento antecipado, previsto no art.º 157.º do CIRE, a deliberação assim ficionada teria sempre que reportar-se a momento posterior à apresentação nos autos do Relatório aludido em 2- e após o decurso do prazo de 10 dias dado aos credores para se pronunciarem sobre as medidas propostas.

4- Da conjugação do consignado nos arts.º 65.º e 176.º n.º 2 do CIRE retira-se uma “deliberação” dos credores, necessariamente posterior à data da declaração de insolvência, sendo com essa deliberação que se consideram extintas todas as obrigações declarativas e fiscais da insolvente, ali se não prevendo quaisquer efeitos retroativos resultantes dessa mesma deliberação.

5- Para efeitos do CIRE, as obrigações declarativas e fiscais cessam com a deliberação de encerramento da atividade. Ou seja, cessam com a deliberação dos credores nesse sentido e não com a própria cessação da atividade.

6- Da interpretação conjugada dos aludidos normativos não resulta assim qualquer juízo de inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da confiança, se o tribunal não permite que sejam fixados efeitos retroativos à “deliberação” tomada, tanto mais que os credores, em sede insolvencial, não têm competência para tanto.

7- Também o indeferimento da pretensão da Recorrente/Massa Insolvente, com vista a que o tribunal comunique à autoridade fiscal o encerramento do estabelecimento com uma data distinta da deliberação que o determinou, não consagra uma qualquer decisão surpresa, tanto mais que aquela deliberação foi considerada apenas em parte por despacho anterior sem qualquer impugnação do assim decidido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de julho de 2026, Processo n.º 328/25.7KRSXL-A.L2-3](#)

1. A decisão que determinou a baixa dos autos à 1.ª instância para a devida tramitação de 2 recursos interpostos, vindo a ser emitida outra certidão respeitante a um dos objetos recursórios, não determina alteração da competência atribuída por via da distribuição primitivamente efetuada no Tribunal da Relação.

2. A ulterior remessa dos autos ao tribunal superior para o julgamento dos recursos, por não se ter extinguido o objeto recursório – salvo, entretanto, parcialmente, quanto ao recurso referente à pretensão de realização de interrogatória complementar, em virtude do julgamento efetuado no apenso B - , deverá ser apreciado pelo coletivo de juízes a quem o processo, inicialmente, foi distribuído.

3. As peças processuais que resultam da remessa ultimamente efetuada ao Tribunal da Relação não configuram um “novo” traslado ou “novo” recurso e, nessa medida, não justificam que devesse ser efetuada nova operação de distribuição.

4. O primitivo ato de distribuição operado, no caso, sorteando os autos à 3.^a Secção foi, assim, corretamente efetuado.

5. A ulterior operação de distribuição – com sorteio dos presentes autos à 9.^a Secção - não poderá, em consequência, subsistir.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de agosto de 2026, Processo n.º 541/22.9TXLSB-J.L1-9](#)

I - Estando em causa no caso concreto a apreciação de um pedido de adaptação à liberdade condicional por referência aos 2/3 da pena, contrariamente ao que se verifica quando esteja em causa a metade da pena, o legislador, no caso de dois terços da pena, presume, face ao tempo decorrido, que a adaptação é compatível com a defesa da ordem e da paz social.

II - Assim sendo, contrariamente ao que consta na decisão recorrida, são apenas razões de prevenção especial de socialização que presidem à decisão de concessão, ou não, da adaptação à liberdade condicional, desde que verificados os demais pressupostos de ordem formal.

III - Deste modo, a decisão recorrida ao invocar razões de defesa da ordem jurídica e da paz social para justificar a não concessão da adaptação à liberdade condicional violou o disposto no artigo 61º nº 3 e 62º do CP, dado que essas razões apenas são tidas em conta quanto está em causa a apreciação de um pedido com referência ao meio da pena e não de 2/3.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de agosto de 2026, Processo n.º 4411/25.0T8ALM-B.L1-6](#)

I. A discordância manifestada pela requerente da suspeição, face às aludidas intervenções e decisões jurisdicionais, tomadas no processo, não pode ser apreciada em incidente de suspeição, cujo escopo não se destina a apreciar questões técnicas relacionadas com o mérito de uma pretensão apresentada em juízo.

II. O desacordo da requerente da suspeição quanto às decisões jurisdicionais proferidas nos autos e ao modo como o processo e respetiva tramitação foram conduzidos, não determina falta de imparcialidade do respetivo julgador, não servindo o incidente de suspeição para evidenciar ou manifestar um tal desacordo.

III. De igual modo, a intervenção da Juíza – enquadrada no âmbito do exercício dos poderes de gestão da diligência a seu cargo (onde lhe incumbe, nomeadamente, a observância das prerrogativas de manutenção da ordem dos atos processuais a seu cargo – cfr. artigo 150.º

do CPC) – não revela alguma postura que possa considerar-se como quebra da devida imparcialidade, muito menos, pré-ajuizada à tomada de uma decisão.

IV. Na economia das afirmações transcritas pela requerente não é possível concluir que possa estar inquinado o processo de julgamento ainda a cargo do julgador, apenas sucedendo, como tantas vezes ocorre, que o juiz tem de, nas concretas circunstâncias de tramitação processual, proferir afirmações, efetuar comentários, tomar posição sobre o estado da causa, decidir pretensões e incidentes interlocutórios, de um modo ou de outro, tomando os esclarecimentos necessários, aplicando o Direito, sem que isso possa revelar, em si mesmo, alguma quebra da imparcialidade devida pelo julgador.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 3472/25.7T8PNF-B.L1-7](#)

(Elaborado pelo relator e da sua inteira responsabilidade – art. 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil^[2])

Devendo a gravação, nos termos do n.º 3 do art. 155.º do CPC, ser disponibilizada às partes no prazo de dois após a realização ao ato gravado, e disponibilizar não tem, à luz daquele normativo, o significado de entregar às partes o suporte digital da gravação, e dispondo estas do prazo de 10 dias para invocarem, no tribunal da prática do ato, a deficiência da gravação, contado da disponibilização desta (nº 4 do mesmo artigo), temos que o início do prazo para a invocação de tal deficiência ocorre a partir do termo do prazo de disponibilização da gravação imposto ao tribunal, ou antes, no caso de a gravação ser entregue à parte antes desse prazo, devendo descontar-se qualquer eventual atraso do tribunal na disponibilização efetiva da gravação à parte.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 226/26.7T8LSB-A.L1-7](#)

(Elaborado pelo relator e da sua inteira responsabilidade – art. 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil^[2])

1. Tendo a oposição ao arresto como finalidade a alegação de factos e/ou a produção de meios de prova que não tenham sido levados em conta pelo Tribunal na decisão que o decretou, como impõe a al. b) do n.º 1 do art. 372.º do CPC, a fixação da matéria de facto anteriormente consignada não é posta em causa, antes devendo ser conjugada com os novos factos alegados, daí se extraindo a manutenção, redução ou revogação do arresto anteriormente decretado.

2. O decretamento do arresto, providência cautelar conservatória especificada, consistente na apreensão judicial de bens do devedor, visando a garantia de um direito de crédito, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) a probabilidade séria do requerente ser titular de um direito de crédito sobre o requerido;
- b) a existência de um fundado receio de que este venha a dissipar o seu património, assim inutilizando, consequentemente:

- o efeito útil da sentença condenatória a ser proferida na ação principal respetiva; ou

- a efetividade da execução.

3. Só existe justificado receio da perda da garantia patrimonial do crédito, quando as circunstâncias se apresentam de modo a convencer que está iminente a lesão do direito, a perspetivar, justificada e plausivelmente, o perigo de ser vir a tornar inviável, ou altamente precária, a realização da garantia patrimonial do crédito do requerente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 1488/12.2TXLSB-U.L1-5](#)

I - A decisão de concessão ou recusa da liberdade condicional não é, do ponto de vista formal, uma sentença, pelo que não lhe são aplicáveis os vícios previstos nos arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 410.º, n.º 2, do C.P.P., apenas previstos para as sentenças (ou acórdãos) e não para outros despachos decisórios;

II - A renovação da instância prevista no art.º 180.º, n.º 1, do C.E.P.M.P.L. acresce às apreciações legais obrigatórias previstas no art.º 61.º do C.P., quando for o caso;

III - A concessão da liberdade condicional nas renovações que ocorrerem entre a metade e os dois terços da pena depende da verificação dos pressupostos do art.º 61.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do C.P., aplicáveis à concessão da liberdade condicional a metade da pena.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 820/25.3PCCSC.L1-5](#)

I - A previsão da alínea b) do n.º 1 do art. 207º do Cód. Penal só tem aplicação quando a coisa subtraída: for de valor diminuto; for destinada a uma utilização imediata; e for indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou do seu cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau ou de pessoa que com ele conviva em condições análogas às dos cônjuges.

II - É a existência de uma acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção que constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena, sendo que tal diminuição depende da imagem global do facto e que esta se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura penal.

III - A “aplicação de penas... visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, sendo que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.

IV - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 738/24.7PISNT.L1-5](#)

I - Não tendo sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto, a subsunção jurídico-penal deve efetuar-se exclusivamente por referência aos factos julgados provados, não podendo ser convocadas, para completar, ampliar ou modificar essa factualidade, circunstâncias que constem apenas da motivação da decisão de facto.

II - O preenchimento do crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal, não resulta da mera circunstância de terem sido praticados ilícitos contra a integridade física, a honra ou a liberdade de pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação afetiva, impondo-se apreciar a imagem global da sua atuação e o contexto relacional em que as condutas ocorreram.

III - Integra o crime de violência doméstica a sucessão de comportamentos física e psicologicamente agressivos que, apreciados no seu conjunto, revelem especial desconsideração pela pessoa da vítima e sejam suscetíveis de afetar, com intensidade bastante, a sua integridade física ou psíquica e a sua dignidade pessoal, ainda que cada uma dessas condutas, isoladamente considerada, pudesse integrar outros tipos legais de crime.

IV - Não é necessária a reiteração para o preenchimento do crime de violência doméstica, podendo um único comportamento integrar o tipo legal quando, pela sua natureza e intensidade, assuma verdadeira natureza maltratante e atinja de forma intolerável a dignidade da vítima.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 78/23.9PISNT.L1-5](#)

I - As declarações para memória futura não têm de ser lidas em audiência para constituírem prova válida.

II - Apenas manifesta desproporção, seja em que sentido for, autoriza a correcção da concreta medida da pena em recurso, pois também aqui não se procede a um segundo julgamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 776/23.7PGCSC.L1-5](#)

Existe uma situação de concurso efetivo entre o crime de violência doméstica e o crime de violação (ou outro crime mais grave) quando esta ocorre em momento e local delimitado no quadro espaço temporal mais ou menos alargado de violência doméstica, onde se registem outros atos de violência física, psicológica e emocional, ameaças, injúrias ou privações da liberdade idóneos a integrar a prática do crime de violência doméstica, em que a violação não é necessária para, por si só, tipificar a conduta do agente como de violência doméstica, e onde é identificável uma resolução criminosa específica relativamente ao ato sexual em causa para além da resolução de atingir a saúde física, psicológica e emocional da vítima natural inerente à violência doméstica.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 211/14.1TELSB-D.L1-5](#)

Só com o trânsito em julgado da decisão condenatória no processo que aplicou a medida de coação de prisão preventiva é que a mesma se tornou definitiva na ordem jurídica e, com

isso, exequível a pena aí cominada, sendo então atingido o marco da decisão final pressuposta pelo art. 80º do Cód. Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 728/23.7T8AMD.L1-7](#)

1. O presente litígio, tem como causa de pedir essencial os factos constitutivos da existência de um contrato de arrendamento, a sua transmissão para a ex-mulher do outorgante originário (ocorrida em 2009, por força do divórcio e da adenda ao contrato original), a obrigação de pagamento de rendas e a desocupação e entrega do locado, por falta de pagamento daquelas rendas.

2. É certo que este arrendamento sujeito a rendas económicas, pode ter tido na sua origem um concurso público e um ato administrativo prévio de atribuição da casa arrendada, mas a verdade é que essas circunstâncias iniciais em nada afetam a disciplina jurídica da relação contratual locativa propriamente dita.

3. Para mais, quando se pretende a respetiva resolução por falta de pagamento das rendas, sendo assim irrelevantes aqueles atos administrativos anteriores à relação contratual locativa. Acresce ainda, como já vimos, as alterações introduzidas ao decreto lei original – o Dec.Lei n.º 380/97 de 30 de dezembro, que foi alterado pelo Dec.Lei n.º 83/2019 de 27 de junho. É que, de acordo com o disposto no art. 2º do Dec.Lei n.º 83/2019 de 27 de junho, os casos omissos, são regidos pelo regime geral da locação civil, bem como pelas normas do arrendamento urbano.

3. Pelo que, estamos perante um litígio que pressupõe unicamente um conflito entre direitos privados, que não está atribuído à competência da jurisdição administrativa, mas antes à competência da jurisdição comum, mais concretamente, aos juízos cíveis.

4. Não competindo aos Tribunais Administrativos a competência para o julgamento do presente litígio, os Tribunais Cíveis, por força da regra geral sobre a sua competência residual (v.g. Art. 64º do C.P.C. e Art.s 40.º n.º 1 e 80.º n.º 1 da L.O.S.J.), são competentes para esse efeito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 11819/25.0T8SNT.L1-7](#)

1 – Nas providências cautelares de antecipação provisória ocorre um adiantamento, total ou parcial, da tutela jurisdicional definitiva que se visa obter na acção principal, com o objectivo de, por um lado, afastar o perigo de que o direito fique prejudicado por permanecer em situação de insatisfação durante o tempo necessário ao seu reconhecimento judicial e, por outro, evitar o abuso do direito de defesa e conseguir uma maior economia processual.

2 – Neste tipo de providências assegura-se, desde logo e independentemente do resultado a alcançar na acção principal, um determinado efeito que acaba sempre por ter carácter definitivo, efeito que também pode ser alcançado através de providências cautelares não especificadas, conforme expressamente previsto no n.º 1 do artigo 362º do Código de Processo Civil.

3 – Provando-se que a mutuária de empréstimo bancário para aquisição de habitação, com contrato de seguro de vida associado ficou afectada de uma incapacidade permanente global de 81%, sinistro coberto pela apólice e que não consegue assegurar o pagamento da prestação do empréstimo e das despesas da vida diária e cuidados de saúde de que necessita, incluindo o auxílio de terceira pessoa para as tarefas básicas do dia-a-dia, estão reunidos os pressupostos – probabilidade do direito e *periculum in mora* – que justificam a aplicação de uma medida cautelar antecipatória que determine o pagamento pela seguradora da prestação ao banco mutuante, enquanto não existir decisão na acção principal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 15068/18.5T8LSB.L1-7](#)

1. No âmbito do incidente pós-decisório de revisão das medidas de acompanhamento (art. 904.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil), apenas se os factos provados revelarem uma “evolução do beneficiário” se poderá equacionar a revisão das medidas adotadas.

2. O incidente pós-decisório de revisão ou levantamento das medidas adotadas não é um recurso de revisão, não se destinando a enfrentar o erro judiciário.

3. Tal não obsta a que circunstâncias excepcionais estranhas ao beneficiário possam justificar a alteração – v.g. a evolução da compreensão da doença pela ciência médica.

4. A objetiva desadequação *atual* da medida adotada, revelada em factos julgados provados, demonstra, por si só, a alteração do estado do beneficiário, a justificar a alteração daquela *pretérita* adoção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 8272/25.1T8LRS.L1-7](#)

Sumário (da responsabilidade da relatora - art. 663º/7 CPC):

I. A intervenção principal espontânea pressupõe a similitude de interesse entre o interveniente e a parte a que se associa;

II. Dada a natureza do interesse do beneficiário no processo especial de acompanhamento de maior, único interesse relevante neste processo (ver definidas judicialmente medidas de acompanhamento que lhe possibilitem exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, quando esteja impossibilitado de o fazer por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento), não pode considerar-se que um terceiro tenha interesse similar ao seu, o que torna inadmissível a intervenção principal com este fundamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 8272/25.1T8LRS.L1-7](#)

Sumário (da responsabilidade da relatora - art. 663º/7 CPC):

I. A intervenção principal espontânea pressupõe a similitude de interesse entre o interveniente e a parte a que se associa;

II. Dada a natureza do interesse do beneficiário no processo especial de acompanhamento de maior, único interesse relevante neste processo (ver definidas judicialmente medidas de

acompanhamento que lhe possibilitem exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, quando esteja impossibilitado de o fazer por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento), não pode considerar-se que um terceiro tenha interesse similar ao seu, o que torna inadmissível a intervenção principal com este fundamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 26309/24.0T8LSB.L1-7](#)

1. O acompanhante pode ser substituído, ainda que não se verifiquem os pressupostos da remoção nem da exoneração (escusa), “com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração”.

2. Pode justificar a alteração a ocorrência de circunstâncias supervenientes que afetam as condições em se desenvolve o acompanhamento.

3. Estando garantida igual qualidade do acompanhamento – isto é, a inexistência de prejuízo para o acompanhado –, é admissível a substituição, mesmo fundada no interesse do primitivo acompanhante, se houver a concordância da pessoa indicada para exercer o cargo em sua substituição.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 1594/20.0T8CSC-E.L1-7](#)

I. O critério legal de atribuição ou repartição das responsabilidades parentais é o “superior interesse da criança”, conceito jurídico indeterminado que carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento.

II. O exercício das responsabilidades parentais deve ter presente ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, legitimador do menor enquanto sujeito de direitos e não como mero objecto, o princípio da continuidade das relações familiares e da convivência familiar e o princípio da igualdade dos pais.

III. Deve, ainda, promover a cooperação dos pais no bem-estar emocional da criança, exaurindo qualquer factor propiciador da hostilidade psicológica dos progenitores.

IV. O sacrifício que deve ser exigido aos progenitores, a título de alimentos, deve ter por base um critério mínimo de razoabilidade e bom senso, visando proporcionar o maior bem-estar possível aos seus filhos e preservar dentro do possível o nível de vida que este detinha antes da separação dos pais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 1118/25.2T8BRR.L1-4](#)

I. O princípio da proporcionalidade, comum a qualquer direito punitivo, implica uma dupla apreciação: a determinação da gravidade da falta e a graduação das sanções:

- a primeira resulta da apreciação do facto delituoso em si, circunstâncias em que ocorreu, suas consequências, culpabilidade e antecedentes disciplinares do infrator;

- a segunda justifica-se porque apenas se deve aplicar uma sanção mais grave quando a sanção de gravidade menor for insuficiente para defender a disciplina dentro da empresa.

II. É inerente à cessação da relação laboral decorrente de um despedimento julgado ilícito, que esta cessação comporte para o trabalhador a lesão de bens de natureza não patrimonial, traduzida em sofrimento, inquietação, angústia, preocupação pelo futuro, etc..

III. Porque o direito a indemnização por danos não patrimoniais não é de admitir como regra, mas apenas no caso singular de haver uma justificação segura, que leve a concluir pela necessidade de reparar uma lesão que restaria apoditicamente não satisfeita, impõe-se atentar sempre que os danos sofridos pelo trabalhador devem integrar uma lesão grave, que vá para além daquela que sempre acontece em situações similares de despedimento, que saia da mediania, ultrapasse as fronteiras da banalidade e atinja o inexigível em termos de resignação.

IV. O facto de no caso se ter provado que o despedimento provocou angústia, desconsolo e sofrimento no trabalhador, não oferece motivo bastante para fundamentar uma condenação em indemnização por danos não patrimoniais, por não assumirem aqueles sentimentos a gravidade suficiente pressuposta pelo legislador para merecerem a tutela do direito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 1691/25.5T8PDL.L1-4](#)

I. Não tendo os acórdãos de uniformização da jurisprudência eficácia vinculativa, mas sendo simultaneamente mais do que arestos meramente persuasivos, relevam, em resultado da “pressão de normas integradoras do sistema especificamente direccionadas para a tendência de uniformizar a jurisprudência”, devendo ser seguidos salvo motivos ponderosos em contrário.

II. Motivos que não existem face aos termos do acórdão de uniformização de jurisprudência de 22 de maio de 2024. Assim, tendo o sinistrado perfeito entretanto 50 anos de idade e não tendo beneficiado anteriormente da bonificação de 1,5 prevista na TNI, pode agora beneficiar dela.

III. Se o trabalhador atinge a idade de 50 anos após a data de alta, mas antes da prolação da sentença no processo de acidente de trabalho, deve ser considerado e aplicado nos autos o fator de bonificação de 1.5 a partir da data em que perfaz os 50 anos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 22039/23.8T8LSB.L1-4](#)

I. Do DL 88/96 de 3/07 decorre a impossibilidade de excluir do cômputo do subsídio de Natal as prestações que enformam o conceito de retribuição à luz da LCT – todas as prestações regulares e periódicas que sejam contrapartida do trabalho.

II. Nessa medida, ainda que os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho consignassem um subsídio de Natal onde não cabiam algumas dessas prestações, tal

regulamentação tem que ceder perante o tratamento mais favorável da lei no período até Dezembro de 2003.

III. 3- Dos AE Transtejo/STFCMM publicados até 2000 emerge a coincidência entre a retribuição de subsídio de férias e a retribuição em serviço efetivo.

IV. A partir de 2000, destes IRC decorre a exclusão de certas prestações retributivas (designadamente o adicional de remuneração) do cômputo daqueles valores remuneratórios.

V. Tal exclusão apenas assume efetividade a partir do AE de 2007, por, entre Dezembro de 2003 e este momento, se dever aplicar o disposto no Artº 11º/1 da Lei 99/2003.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 2279/26.9YRLSB-9](#)

Sumário: (da responsabilidade da relatora)

I - O regime da execução no estrangeiro de sentença penal portuguesa consta dos arts. 104.º a 109.º da Lei n.º 144/99, de 31/8, desdobrando-se em duas modalidades distintas quanto aos seus pressupostos e finalidades.

II - Nos termos da regra geral (art. 104.º, n.ºs 1 e 2), a delegação da execução é orientada por razões de reinserção social do condenado e depende sempre do consentimento deste.

III - Diferentemente, no regime especial previsto no art. 104.º, n.º 3, a delegação prossegue a realização da pretensão punitiva do Estado Português, aplicando-se quando o condenado se encontra no território do Estado estrangeiro e a extradição não é possível, não dependendo, nesse caso, do consentimento do condenado.

IV - Nas situações do art. 104.º, n.º 3, em que a delegação não depende de consentimento do condenado, não há lugar ao exercício do contraditório, uma vez que o art. 107.º apenas o prevê para efeitos de prestação desse consentimento.

V - Não havendo, nesta fase, qualquer ato processual do condenado a praticar, nomeadamente a sua audição, e por força do art. 64.º do CPP, não existe obrigatoriedade de nomeação de defensor.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 953/26.9TXLSB-B.L1-9](#)

Sumário: (da responsabilidade do relator).

I - A modificação da execução da pena de prisão, tal qual se mostra desenhada no Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, pressupõe que o condenado esteja já em cumprimento daquela em estabelecimento prisional, daí a competência atribuída ao Tribunal de Execução das Penas [al. j) do n.º 2 do artigo 138.º].

II - Contudo, situações existem, por factos supervenientes ocorridos entre o momento da condenação em pena de prisão e o início da sua execução, que podem justificar a abertura do incidente de modificação da execução da pena antes de condenado dar entrada em estabelecimento prisional.

III - Nestes casos, o tribunal competente para instruir tal incidente é o Tribunal de Execução das Penas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 260/20.0PFLRS.L1-9](#)

Sumário: (da responsabilidade da relatora)

I - A co-autoria constitui uma modalidade de autoria, prevista no artigo 26.º do Código Penal, pressupondo uma decisão conjunta e a participação directa do co-autor na execução do facto, contribuindo objectivamente para a sua realização.

II – A circunstância de não ter sido possível identificar o participante que, em contacto telefónico, levou a vítima à entrega dos seus dados bancários não impede a imputação da co-autoria ao agente que, na sequência dessa actuação, recebeu na sua conta o montante subtraído e procedeu à sua movimentação, quando as regras da lógica e da experiência comum permitem concluir pelo domínio cognitivo e intervenção nos factos.

III – Na burla praticada através do sistema de MB Way, o facto de ser a própria vítima a introduzir os códigos e a validar as operações não exclui a prática do crime de falsidade informática, quando essa acção resulta da manipulação do agente que mantém o domínio do processo de autenticação e assim obtém as credenciais necessárias à utilização ilegítima do sistema de pagamento.

IV – Nesse caso, há autoria mediata da falsificação do instrumento de pagamento, nos termos do artigo 26.º do Código Penal, uma vez que o agente, mediante a indução da vítima em erro, determina a criação ou utilização de um instrumento de pagamento incorpóreo, através do qual acede ao sistema ou meio de pagamento.

V – A alteração introduzida pela Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro, ao artigo 3.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, restringiu o âmbito do respectivo n.º 2, tendo sido autonomizada, no novo artigo 3.º-A da Lei do Cibercrime, a contrafacção de cartões ou outros dispositivos de pagamento, incluindo dispositivos corpóreos ou incorpóreos.

VI – Sendo a moldura penal prevista no artigo 3.º-A da Lei do Cibercrime, introduzido pela Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro, mais gravosa do que a prevista no artigo 3.º da mesma Lei na redacção vigente à data dos factos, é esta última que deve ser aplicada, por força do princípio da aplicação da lei penal mais favorável constante do n.º 4, do artigo 2.º do Código Penal.

VII – Entre a burla informática, prevista no artigo 221.º do Código Penal, e a falsidade informática prevista no artigo 3.º da Lei do Cibercrime pode verificar-se concurso aparente de normas, quando a conduta global, para além de lesar o património, atinge a integridade e funcionalidade dos sistemas informáticos.

VIII – Verificando-se concurso aparente, por relação de consunção, o agente deve ser punido apenas pelo ilícito que, no conjunto da conduta, assume sentido socialmente dominante, sem prejuízo de, em caso de consunção impura, ser aplicável a moldura penal correspondente ao ilícito que, embora dominado quanto ao sentido do facto, seja mais gravemente sancionado.

IX – No caso de concurso aparente entre a burla informática e a falsidade informática, sendo esta última punida com moldura penal mais grave, é por esta (falsidade informática) que o agente deve ser punido, sem que haja lugar à aplicação do regime do concurso efectivo de crimes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 213/25.2PGSXL.L1-9](#)

Sumário: (da responsabilidade do relator).

I - No crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal), tal como acontecia no tipo legal que o antecedeu – o crime de maus tratos –, o bem jurídico directamente protegido é a saúde – física, psíquica ou mental –, bem jurídico este que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos.

II - A ratio do tipo não está, pois, na protecção da comunidade familiar ou conjugal, mas antes na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana.

III - Assim, condutas que eventualmente constituam a prática de crimes de ofensa à integridade física ou injúria, só porque cometidas no seio familiar, não implicam o cometimento de um crime de violência doméstica.

IV. É fundamental apurar o concreto contexto em que tais agressões ou expressões injuriosas possam ter sido proferidas, com a gravidade imanente ao crime de violência doméstica, no que concerne às denominadas condutas atípicas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 340/24.3GDSNT.L1-9](#)

Sumário: (da responsabilidade da relatora)

I - Como uniformemente tem sido defendido na jurisprudência, «(...) em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico*, no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normaçaõ que definem e demarcam as operações de concretizaçaõ da pena na moldura abstracta determinada na lei».

II - Numa moldura cujo máximo é de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão, a pena fixada de 15 (quinze) meses de prisão, ante as condições pessoais do arguido, designadamente a primariedade, a inserçaõ familiar e a confissãõ dos factos, desrespeita os critérios legais, jurisprudenciais e, *maxime*, os de adequaçaõ e proporcionalidade constitucionalmente impostos.

III - Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecçaõ dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevençaõ geral de integraçaõ.

IV - É inequívoco, ante a materialidade apurada, que o arguido/recorrente é portador de uma perturbaçaõ orgânica da personalidade, que redundar numa diminuiçaõ permanente da

capacidade de se determinar de acordo com as normas sociais vigentes e que o mesmo era, à data dos factos, concomitantemente, consumidor de álcool e de canábis, além de era primário, confessou os factos e beneficia de amplo apoio familiar, quer do ponto de vista afectivo, quer na óptica logística/financeira.

V - Estando o arguido a cumprir, desde Julho de 2025, uma pena de prisão efectiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, em regime de internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena e estando o predito internamento a ser executado com amparo na panóplia psicofarmacológica, psicoterapêutica e psicossocial que se impõe, em face da finalidade de reintegração a que se destinou e, ao que tudo indica, com sucesso, não se vislumbra que subsistissem à data do julgamento razões de prevenção especial a impor nova privação da liberdade e a obstar à suspensão de execução da pena, *maxime* por um período alargado e com regime de prova acoplado, a incidir na saúde mental do arguido/recorrente e na terapêutica que se venha a mostrar necessária/conveniente.

VI - Tendo por assente o princípio da não discriminação da pessoa com deficiência, estabelecendo, outrossim, o paralelo com a Lei da Saúde Mental em vigor e os princípios enformadores, a perturbação/doença de que o arguido/recorrente padece (que terá, *in casu*, originado e franqueado os comportamentos delituosos) e a inerente prestação de cuidados, designadamente preventivos, deve ser concretizada no ambiente que se mostre o menos restritivo possível, assumindo-se a privação da liberdade e o *internamento hospitalar* como *medidas de última ratio*.

VII - Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada, «podendo concluir-se, a partir da indiciada ocasionalidade da conduta e dos relevantes factores de inserção familiar» de que o arguido beneficia que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para o afastar da criminalidade, considerando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 2/23.9SMLSB.L2-9](#)

Sumário: (da responsabilidade da relatora)

I - O vício do erro notório na apreciação da prova reporta a «um defeito *in procedendo*, resultante, à evidência, da própria decisão, que subscreve, designadamente, uma falha grosseira na análise da prova, tendo por consequência o reenvio do processo para novo julgamento (artigo 426.º n.º 1, do CPP), enquanto o erro de julgamento em matéria de facto traduz um defeito *in judicando*, cuja sequela implica a comutação da matéria de facto (artigo 431.º, do CPP).»

II. Constatando-se que não são detectáveis desconformidades entre a prova produzida e a percepção que dela foi feita, que inexistem provas proibidas ou produzidas fora dos procedimentos legais, e que o tribunal justificou suficientemente na sentença as opções que fez na valoração dos contributos probatórios, atribuindo-lhes valor positivo ou negativo de modo sempre racionalmente justificado, de acordo com regras de lógica e de experiência

comum e com respeito pelo princípio do *in dubio pro reo*», resta-nos manter integralmente a decisão da matéria de facto.

III. Não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de *automaticamente*, sem avaliação do concreto circunstancialismo delituoso, excluir tal possibilidade.

IV. No caso, é de condescender, em sentido claramente apaziguador das preditas razões de prevenção geral, que está em causa um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25º do D.L. n.º 15/93, de 22/1, e que a conduta do arguido se arrima, apenas, numa concreta situação.

V. A valoração da não confissão do arguido - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia da sua personalidade ou naquela atinente à ausência de arrependimento - encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade. Ademais, muito embora se reconheça que corresponde a uma prática judiciária que, amiúde, se mantém, estamos em crer que, bule com os fins das penas tal qual se mostram definidos no C.P. vigente.

VI. Todavia, da facticidade assente quanto às condições pessoais do recorrente, apesar da sua actual inserção profissional e familiar, verifica-se um quadro de fragilidade, do qual ressaltam, indelevelmente, ponderosíssimas necessidades de prevenção especial, tendo também presentes as exigências de prevenção geral, pelo que outra solução não resta senão a de se concluir que inexistem circunstâncias que sustentadamente amparem um juízo de prognose favorável com vista à reclamada suspensão de execução da pena.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 1230/26.0T8CSC.L1-2](#)

I\ São requisitos do procedimento cautelar embargo de obra nova, apenas, (i) o início de uma obra e (ii) a ofensa/prejuízo de um direito, real ou pessoal de gozo, ou da posse, em consequência dessa obra (ilicitude) – art. 397/1 do CPC.

II\ Podem ser plantadas árvores até à linha divisória dos prédios vizinhos, mesmo com o risco de as raízes dessas árvores invadirem esses prédios e de o tronco ou os ramos das árvores virem a propenderem sobre o prédio vizinho (como resulta do art. 1366.º/1 do CC).

III\ O proprietário pode tapar o seu prédio, por exemplo plantando árvores no seu limite, que poderão, naturalmente, tirar as vistas do prédio vizinho na parte respectiva (como decorre do art. 1356.º do CC).

IV\ Tudo isto sem prejuízo de restrições constantes de leis especiais ou de outras restrições impostas por motivo de interesse público (art. 1366.º/2 do CC) – que no caso não foram invocadas em concreto - e sempre sob controlo do abuso de direito (art. 334 do CC).

V\ Por falta de ofensa iminente, não pode ser discutido numa ratificação de um embargo extrajudicial, mas sim numa acção comum, o possível abuso de direito de plantação de

árvores que, daí a um tempo indeterminado, poderão vir a tirar a insolação aos prédios vizinhos.

VII\ A legitimidade activa, no caso do pedido de ratificação de embargo extrajudicial de obra nova, pertence necessariamente àquele que for o titular do direito real ou posse ofendido e que tenha feito o embargo extrajudicial. A legitimidade passiva pertence sempre ao dono da obra.

VII\ A notificação prevista no art. 397.º/2 do CPC tem de observar a hierarquia de destinatários nele definida, sob pena de o embargo extrajudicial não ser válido, mas antes nulo e de, por isso, ser ineficaz, não podendo ser ratificado; mas tal não é o caso quando o requerente apenas não diz nada sobre a falta do dono da obra e quando diz ter notificado, na presença de testemunhas, o encarregado da obra, em termos tais que quer a obra quer o encarregado ficam individualizados. Se, depois, o requerente não vier a provar que o dono da obra não estava na obra e que foi notificado aquele que era ou havia razões para considerar realmente o encarregado da obra, o pedido de ratificação do embargo deve improceder. É, pois, uma questão de procedência e não de legitimidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 27029/23.8T8LSB.L1-2](#)

Sumário: (art.º 663.º n.º 7 do CPC)

1. Tendo a A. na ação formulado em primeiro lugar o pedido de condenação da R. a proceder à reparação do seu computador, não pode vir agora em sede de recurso insurgir-se quanto ao decidido pelo tribunal *a quo* na parte em que deu procedência a tal pedido, por se tratar de decisão que lhe é favorável em face da pretensão que formulou e na qual não ficou vencida.

2. O direito à reparação coisa, pelo devedor ou por terceiro à sua custa, não se apresenta como um direito absoluto do credor, podendo haver lugar à substituição, caso a coisa seja fungível e a reparação possa revelar-se excessivamente onerosa para o devedor, o que decorre desde logo do princípio da boa fé que deve presidir à execução dos contratos como prevê o art.º 762.º n.º 2 do C.Civil.

3. Ao pedir a condenação da R. a reparar o computador a A. está a pedir que ela cumpra o contrato, por estar em mora na obrigação que assumiu de proceder à reparação da coisa que danificou, sendo tal pedido incompatível com uma indemnização equivalente ao valor de um novo computador que a A. adquiriu para substituir aquele, o que corresponderia a uma duplicação da indemnização pelo mesmo dano.

4. Os equipamentos adquiridos pela A. para trabalhar com um novo computador foram por ela escolhidos certamente em razão da adequação às suas necessidades, correspondendo a uma opção de compra com custos que não podem considerar-se imputáveis à mora da R. em proceder à reparação do computador, não constituindo uma causa provável ou previsível de tal conduta omissiva, nos termos do art.º 563.º do C.Civil, não se verificando o nexo de causalidade suscetível de fundamentar a responsabilidade da R. em indemnizar a A. pelo valor despendido com tal aquisição.

Sumário (art.º 663.º n.º 7 CPC):

1. Ainda que o Recorrente não aponte expressamente a redação alternativa relativamente a alguns factos provados que impugna, é inteiramente perceptível que pretende que sejam tidos como não provados, o que decorre da expressão “falso” que usa na impugnação de cada um, pelo que sempre seria desproporcionado rejeitar globalmente a impugnação da matéria de facto com fundamento no incumprimento do ónus do art.º 640.º n.º 1 al. c) do CPC, tendo sido também percebido pelo Recorrido o sentido pretendido, como resulta da resposta que apresenta.

2. O poder conferido ao cabeça de casal pelo art.º 2088.º n.º 1 do C.Civil que lhe permite pedir a entrega dos bens da herança, designadamente aos herdeiros, tem uma natureza funcional, estando apenas legitimado o seu exercício pela necessidade de ter a posse dos bens que reclama, para que possa concretizar a gestão ou administração de tais bens da herança no âmbito das funções que lhe cabem e de que tem de prestar contas aos restantes herdeiros.

3. O R. impede a administração do prédio pelo cabeça de casal quando inviabiliza a sua rentabilização económica, recusando-se a entregá-lo, e quando impede o acesso do cabeça de casal ao imóvel, recusando-se ainda a entregar-lhe a correspondência postal e documentação da falecida.

4. A aplicação das regras da compropriedade à situação da herança indivisa é subsidiária e não é automática, prevendo o art.º 1404.º do C.Civil, por um lado, que tal seja feito com as necessárias adaptações e por outro lado que não contrarie o especialmente previsto nas regras da comunhão da herança indivisa, o que nos remete sempre em primeira linha para a regulação do direito sucessório.

5. A condição de herdeiro do R. não o legitima a continuar a usufruir em exclusivo do imóvel que lhe é reclamado pelo cabeça de casal quando: (i) o direito do R. não incide sobre uma quota do prédio mas apenas sobre uma quota ideal da herança indivisa dos seus avós, em representação do seu pai pré falecido em conjunto com os seus irmãos; (ii) em 2022, ainda em vida da sua avó, foi solicitada ao R. a restituição do imóvel, o que pôs fim ao contrato de comodato de que beneficiava há cerca de cinco anos; (iii) o R. não logrou provar a sua necessidade atual e efetiva do imóvel para residir, não se colocando a questão da proteção do direito à habitação; (iv) o R. recusou o acesso ao imóvel por parte do cabeça de casal, recusando-se também a entregar-lhe a documentação e correspondência postal da sua falecida avó; (v) a ocupação do imóvel pelo R. impede o cabeça de casal de o rentabilizar economicamente.

6. Pressuposto do abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* é a criação de uma situação objetiva de confiança- uma conduta de alguém que lhe irá ser vinculativa no futuro, apresentando-se o exercício do direito como contraditório em face de conduta anterior.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 4348/25.3T8LSB-A.L1-2](#)

SUMÁRIO (artigo 663.º, n.º 7, do CPCivil):

I. A decisão que determina oficiosamente o chamamento de terceiro à ação a título de intervenção acessória é recorrível autonomamente, aplicando-se ao caso o artigo 644.º, n.º 1, alínea a), do CPCivil.

II. A apelação, sendo um recurso de reponderação, não pode apreciar questões novas, sem prejuízo daquelas que sejam de conhecimento oficioso.

III. A intervenção acessória não pode ser determinada oficiosamente pelo Tribunal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 4187/22.3T8FNC.L1-2](#)

I – Conforme recente entendimento jurisprudencial prevalecente – ao nível do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional –, devem julgar-se inconstitucionais, recusando-se a sua aplicação por inconstitucionalidade, quer a norma do art.º 1817º, n.º 1, do Cód. Civil, na parte em que prevê um prazo de 10 anos para a propositura da acção de reconhecimento judicial de maternidade, contado da maioridade do investigante, quer a norma do art.º 1817º, n.º 3, alínea c), do Cód. Civil, na parte em que prevê um prazo de 3 anos para a propositura da acção de reconhecimento judicial de maternidade, contado desde o conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação;

II – devendo antes concluir-se que o direito de investigar a maternidade, por parte do investigante filho, não caduca pelo decurso do tempo;

III – tais normativos, ao estabelecerem prazos de caducidade para as acções de investigação de filiação biológica – sendo aplicáveis igualmente às acções de investigação da paternidade, por força do prescrito no artº. 1873º, do mesmo diploma –, colidem, de forma inconciliatória, com os direitos fundamentais à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e a constituir família, previstos no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, em termos inadmissíveis à luz do n.º 2 do artigo 18.º, todos da nossa Constituição;

IV – com efeito, o conhecimento e reconhecimento da progenitura biológica configuram-se como uma referência nuclear e essencial da pessoa, no campo do seu direito fundamental à identidade pessoal;

V – determinando que a protecção daquele direito do investigante ao conhecimento da sua maternidade/paternidade biológicas, e as gravosas consequências da sua não protecção, enquanto parâmetro afirmado constitucionalmente, deva prevalecer perante a potencial ingerência na esfera do investigado (e, eventualmente, de terceiros), a todo o tempo.

Sumário elaborado pelo Relator – cf., n.º. 7 do artº. 663º, do Cód. de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 2931/23.0T8VFX-B.L1-2](#)

I. Ao abrigo do artigo 662.º, n.º 1, do CPC, a Relação deve aditar à matéria provada os factos que resultem dos meios de prova reapreciados e pode ainda explicitar as consequências quantitativas decorrentes de operações aritméticas elementares sobre distâncias e tempos já julgados provados, quando tais consequências sejam relevantes para aferir a exequibilidade prática das soluções em confronto.

II. Na resolução do desacordo dos progenitores quanto ao estabelecimento de ensino de uma criança em regime de residência alternada, a equidistância entre a escola e as duas residências constitui um fator atendível, mas não um critério automática ou necessariamente prevalecente; a decisão deve resultar de uma apreciação global e funcional das condições concretas em que decorrerão a frequência escolar e a prestação quotidiana dos cuidados.

III. Nessa apreciação devem ser ponderados, designadamente, a regularidade da frequência escolar, os tempos de deslocação da criança ao longo do ciclo completo da residência alternada, os circuitos efetivamente necessários entre residência, escola e local de trabalho, os horários de entrega e recolha, o descanso da criança e a sustentabilidade pessoal, profissional e económica das rotinas de cada agregado.

IV. Sendo equivalentes as valências educativas dos estabelecimentos considerados e não proporcionando a opção geograficamente intermédia uma redução do tempo global de deslocação da criança, deve preferir-se o estabelecimento que assegure uma frequência regular e uma execução estável das rotinas em ambos os agregados, ainda que implique um percurso superior numa das semanas, quando esse acréscimo seja proporcionado; nessas circunstâncias, o superior interesse da criança justifica a frequência do Centro Escolar de Alcoentre em detrimento da Escola Básica de 1.º CEB/JI de A-dos-Francos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 953/09.3TBTVD.1.L1-6](#)

4.1 - Em situação de total incapacidade da acompanhada para reger a sua pessoa e os seus bens, devido a demência, necessário se mostra o respectivo acompanhamento, impondo-se a adoção de medidas adequadas à situação apurada relativamente às concretas deficiências apuradas e tendo em vista a satisfação do imperioso interesse da acompanhada.

4.2. – Impondo-se deferir o acompanhamento, na falta de escolha, nos termos do nº2, do art. 143º, do Código Civil, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso da beneficiária, não pode de todo considerar-se como pessoa idónea para o cargo em questão, quem, comprovadamente, utiliza dinheiro pertencente à beneficiária para fazer face ao pagamento de despesas da responsabilidade da acompanhante;

4.3.- O referido em 4.2. consubstancia fundamento suficiente e Apropósito para a remoção do cargo da acompanhante designada e em funções.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 4996/24.9T8OER-A.L1 -2](#)

1. É a deliberação da assembleia de condóminos que exprime a vontade colectiva, e desse modo, compreende-se que seja o condomínio (que naquele âmbito afirmou tal vontade) quem a possa sustentar em juízo, se questionada a respetiva validade ou eficácia.

2. Por outro lado, o artigo 26º do C.P.C dispõe que o condomínio é representado em juízo pelo seu administrador.

3. Acresce ainda que, a administração das partes comuns do edifício compete à assembleia de condóminos e a um administrador, sendo que aquela é um órgão colegial, composto por todos os condóminos, ao qual cabe deliberar acerca da administração das partes comuns do edifício e que reúne, em regra, uma vez por ano.

4. A legitimidade passiva ação de impugnação de uma deliberação de assembleia de condóminos pertence apenas ao Condomínio, através do Administrador. Os poderes deste Administrador resultam de deliberação, a qual, até decisão judicial em contrário, se tem por válida, em particular para efeitos de legitimidade processual.

5. Caso o Administrador veja a deliberação que o nomeia declarada nula ou anulada, ou até que seja substituído, tal não afeta a legitimidade processual do Condomínio, mas apenas tem implicações quanto a quem em concreto o representa num dado momento.

6. No caso concreto, os pedidos e as causas de pedir em causa são absolutamente independentes e em nada coincidem, pelo que não se verifica *in casu*, nem uma conexão material, nem jurídica entre os pedidos formulados, contrariamente ao alegado no recurso pelo ora Apelante.

7. É que, não obstante as “similaridades” e o contexto empírico em que os factos da causa se desenrolaram, daí não resulta a identidade da causa de pedir e dos pedidos formulados, nem a existência de uma conexão jurídica ou material entre eles.

8. E inexistindo qualquer co-relação entre as causas de pedir e os pedidos formulados (conforme acima se descreveu), lícito é concluir que não há que avaliar os demais requisitos legais que determinam uma eventual “admissibilidade da coligação”.

9. Ora, tal ausência, torna despiciendo o conhecimento da arguida nulidade por falta de análise do pressuposto ínsito no art. 37º, nº2 do CPC porquanto, só faz sentido aplicar aquele normativo quando o Tribunal concluir, por força da análise do art. 36º do mencionado normativo que, a causa de pedir nos pedidos formulados é idêntica, que os pedidos se encontram numa relação de dependência ou prejudicialidade ou que, subsiste conexão material ou jurídica entre ambos.

10. Dito de outra maneira, o Tribunal *a quo* só vai aplicar o art. 37º do C.P.C se, previamente, concluir pela existência de elementos de conexão nos termos do art. 36º do mesmo diploma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 20367/22.9T8LSB.L1-2](#)

1. No procedimento especial de despejo (PED) a falta de resposta do senhorio à Oposição do arrendatário, nos termos do disposto no art. 15º-H do NRAU não produz efeito cominatório pleno.

2. Assim, o inquilino continua adstrito a alegar e a provar os fundamentos dessa Oposição.

3. Ainda que a parte/Recorrente não haja suscitado a questão do abuso de direito em primeira instância, o tribunal *ad quem* pode dela conhecer oficiosamente.

4. No entanto, a pronúncia oficiosa sobre tal matéria pressupõe que ao tribunal se deparem factos que manifestamente apontem para a verificação de um ilegítimo exercício do direito acionado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 20367/22.9T8LSB.L1-2](#)

Sumário (da responsabilidade da relatora nos termos do artigo 663º nº 7 do Código de Processo Civil):

I. O ónus da prova dos factos constitutivos, relativos à existência de bens a relacionar no processo de inventário, incumbe ao interessado na sua inclusão.

II. A conjugação dos artigos 1.789º e 1689º do Código Civil implica que os efeitos patrimoniais do divórcio retroagem à data da propositura da ação, se não tiver sido requerida e fixada a data da separação de facto, mas também que cada um dos ex-cônjuges confira o que dever a esse património.

III. A doutrina e a jurisprudência têm identificado um princípio geral que obriga a compensação entre os patrimónios próprios dos ex-cônjuges e o comum sempre que no momento da cessação das relações patrimoniais se verifique o enriquecimento de um em detrimento do outro.

IV. Essa compensação prevista expressamente pelos artigos 1.722º nº 2, 1726º nº 1, 1.727º e 1.728º do Código Civil, também pode ocorrer por efeitos da administração dos bens comuns, operando em sede de partilha.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 6780/24.0T8LSB.L1-2](#)

Sumário (da responsabilidade da relatora nos termos do artigo 663º nº 7 do Código de Processo Civil):

I. Os requisitos do direito reconhecido pelo artigo 5º da Lei nº 71/2001 de 11 de maio, com a redação dada pela Lei nº 23/2010 de 30 de agosto, reconduzem-se ao seguinte:

- óbito de um dos membros da união de facto;
- titularidade, pelo falecido, relativamente ao imóvel onde está instalada a casa de morada de família, assim como ao respetivo recheio, em alternativa:
 - do direito de propriedade;
 - do direito de compropriedade com o unido sobrevivente;
- do arrendamento;
- inexistência de casa própria do membro sobrevivente no mesmo concelho ou, no caso dos concelhos de Lisboa e Porto, também nos concelhos limítrofes.

II. O conceito de direito de propriedade acolhido pelo preceito em referência corresponde à noção estrita associada ao gozo pleno e exclusivo das faculdades de uso, fruição e disposição prevista no artigo 1.305º do Código Civil, pelo que se exclui a existência do direito real de habitação quando o unido de facto falecido seja apenas titular da meação no património comum formado durante um casamento prévio dissolvido, seja meeiro e co-herdeiro ou só co-herdeiro de uma herança indivisa.

III. Considerando que o direito de uso e habitação constitui um direito real de gozo, tipificado no artigo 1.484º do Código Civil, finalisticamente ordenado à satisfação das necessidades do seu titular, o ónus da prova a cargo do unido de facto sobrevivente compreende, além dos elementos identificados em I, a alegação e demonstração de factos relativos a esse requisito adicional.

IV. A exigência identificada em III não contende com o princípio da igualdade nem com as restrições previstas no artigo 18º da Constituição.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 237/24.7T8SRQ-C.L1-2](#)

Sumário (art.º 663.º n.º 7 do C. P. Civil):

I – Em processo de maior acompanhado o primado do interesse do beneficiário e do respeito pela vontade deste justificam de pleno que aquele surja, naturalmente, a encabeçar a legitimidade *ad causam* ativa.

II – No entanto, aquela legitimidade processual ativa não se cinge à figura do beneficiário, sendo estendida também ao Ministério Público e ao cônjuge, ao unido de facto e a qualquer parente sucessível, sob condição de, nestas três últimas situações, haver autorização expressa por banda do requerido, o qual tem de anuir na instauração da ação.

III – O leque de legitimados taxativamente elencados no n.º 1 do artigo 141.º do Código Civil (com exceção, obviamente, do próprio beneficiário e do Ministério Público) pode solicitar ao tribunal o suprimento da autorização do beneficiário para a propositura de ação de maior acompanhado quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando considere existir um motivo atendível (artigo 141.º n.ºs 2 e 3 do Código Civil).

IV – Naqueles últimos casos referidos em III o tribunal pode substituir-se ao beneficiário e conceder autorização ao cônjuge do mesmo, ao seu unido de facto ou aos respetivos parentes sucessíveis para darem início à ação de maior acompanhado.

V – No que concerne ao apontado pedido de suprimento da autorização do beneficiário, trata-se de um incidente processual atípico, enxertado na normal tramitação do processo especial de acompanhamento de maior, que deve ser tramitado pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto, tendo como farol o princípio da adequação formal a que se refere o art.º 547.º, aplicável àquele processo especial por força do disposto no art.º 549.º n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 107/22.3T8MTA.L1-2](#)

1. Se nos termos de um acordo reduzido a escrito a autora cede à ré o direito à utilização da sua marca, logótipo e insígnia para o exercício da actividade de mediação imobiliária, contra o pagamento pela ré de *royalties* e outros montantes previamente fixados, tal relação contratual deve ser qualificada como de franquia.

2. Tal qualificação não é abalada pela circunstância de a autora ter igualmente cedido a título gratuito um espaço para a instalação da agência onde a ré iria exercer tal actividade de mediação imobiliária, não havendo que falar numa relação arrendatícia porque está ausente o traço essencial da contrapartida pecuniária da cedência do uso do local.

3. As prestações que se devem considerar integradas na previsão da al. g) do art.º 310º do Código Civil são todas aquelas que correspondem ao fornecimento de um bem ou serviço que se vai renovando com determinada periodicidade, e não aquelas que representam uma retribuição com carácter unitário, pré-fixada, dividida e com múltiplos componentes, como é o caso da retribuição devida ao franqueador pelo franquiado pela colocação do modelo de negócio do primeiro à disposição do segundo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 764/25.9GAMA1.P1](#)

I - O facto de o arguido se ter remetido ao silêncio, não ter confessado ou não ter demonstrado arrependimento constitui circunstância inócua para a determinação da pena.

II - Num direito e processo penal como o nosso que hoje ainda é o fruto maduro ou a amadurecer duma visão marcadamente humanista o que está em causa e se julga não é o modo como o arguido se defende.

III - A tentação do condicionamento da sua liberdade de defesa, castigando-o pela negação, não confissão dos factos ou falta de arrependimento, própria dum direito penal totalitário, renegado por nós na Constituição da República e atirado para o caixote de lixo da história há já mais de 50 anos, é de rejeitar firmemente, sem condescendências.

IV - A consideração da «ausência de confissão» ou «falta de arrependimento», desse não facto (que nem sequer foi aos factos provados, obviamente) ou facto inócua, como circunstância relevante para a escolha ou determinação da medida da pena constitui um erro na determinação da pena.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 5624/22.2JAPRT.P1](#)

I – Comete o crime de acesso ilegítimo, na forma agravada, quem, através do telefone da ofendida, aceder à aplicação bancária desta e ao meio de pagamento, a partir do qual realizou transferências de dinheiro, sem a autorização da titular, acedendo aos dados bancários daquela.

II – Quem, através do acesso ao telemóvel, que permitia o acesso ao meio de pagamento, aplicação bancária, sem autorização da respectiva titular, logrou, inserindo os dados de acesso, realizar duas transferências bancárias de valor elevado, sem que tivesse sido

autorizado para o efeito e sem o conhecimento da titular da conta bancária, comete o crime de abuso de cartão de garantia, de dispositivo ou de dados de pagamento.

III – No crime de acesso ilegítimo pune-se autonomamente o acesso ilegítimo aos dados bancários e aos dados de pagamento, enquanto que no crime de abuso de cartão de garantia, de dispositivo ou de dados de pagamento pune-se a obtenção de uma vantagem patrimonial ilícita através do acesso e manipulação de tais dados, como forma de obtenção de um pagamento ilícito, existindo concurso real entre ambos os ilícitos, pois que está em causa a proteção de bens jurídicos distintos.

IV – Parafraseando os ensinamentos da nossa doutrina e jurisprudência podemos afirmar que o branqueamento de capitais, dinheiro ou outros bens, consiste no procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações.

V – O tipo legal em causa enquadra-se numa criminalidade derivada ou de segundo grau, dado que pressupõe a prévia concretização de um outro ilícito típico, o que significa que o crime de branqueamento é um crime de acção, autónomo em relação ao crime subjacente, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelo autor ou participante do crime subjacente, existindo uma relação de concurso efectivo entre o crime de branqueamento e o crime precedente quando o crime de branqueamento tenha sido cometido pelo autor ou participante no crime precedente, questão resolvida pela Lei n.º 11/2004 e que foi objeto de fixação de jurisprudência do STJ n.º 13/2007 referente à matéria do branqueamento de vantagens decorrentes do tráfico de estupefacientes.

VI – A punição do branqueamento não pressupõe que tenha de existir agente determinado ou condenação pelo crime subjacente, pois que a lei exige apenas o conhecimento da prática da infracção principal, e não a sua punição.

VII – A obrigação de confisco é geral, e sobrepõe-se à vontade de qualquer indivíduo, mas salvaguardando, igualmente, os seus direitos, o que quer dizer que o pedido de indemnização civil que o ofendido venha eventualmente a requerer ou a execução que venha a intentar, não faz precluir o direito de confiscar as vantagens obtidas através do facto ilícito.

VIII – Assim sendo, a perda deverá ser sempre declarada, enquanto manifestação do ius imperium estadual, e, caso o pedido de indemnização civil seja procedente, a declaração de perda não produzirá efeitos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 1044/25.5GAMAI.P1](#)

I – Na senda da jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 13/2014, de 03/07/2014, a invocação da nulidade decorrente da omissão da documentação ou da deficiente documentação das declarações orais prestadas em audiência deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da respectiva sessão, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento

da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação desse pedido, sob pena de dever considerar-se sanada.

II – Não se pode integrar na classificação de velocípede com motor, um veículo que não disponha de pedais, e, por conseguinte, não exigir esforço do condutor e inviabilizando a interação com o motor auxiliar, e atingir, por avaliação sumária, uma velocidade, em patamar, superior a 25 Km/h, concluindo-se que cai, por exclusão, na qualificação de ciclomotor, na medida em que possui duas rodas, motor elétrico, estando dotado de potência máxima que não excede 4 Kw e atingindo, em patamar e por construção, a velocidade máxima de 45 Km/h”.

III – Sendo incontornável que para os ciclomotores é necessário que o condutor disponha de título habilitante e que o arguido disso sabia, mas que ao nível da sua consciência psicológica faltava-lhe o conhecimento das reais características do veículo que o classificariam como ciclomotor, o que era necessário para a representação da ilicitude do que fazia, a sua acção seria lícita, mas acabou por preencher pressupostos objetivos de um tipo de crime.

IV – Contudo, a ignorância do arguido da ilicitude do facto que cometeu, porque agiu em erro sobre um estado de coisas que, se existente, excluiria o dolo, embora permita a formulação de um juízo de censura por negligência, não integra a prática do crime de condução de veículo sem habilitação, pois que este exige uma actuação dolosa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 3352/24.3T8AVR-A.P1](#)

I - A ação especial de prestação de contas, fundada na obrigação de as prestar, decorrente da obrigação, mais geral, de informação, prevista no art. 573º, do Código Civil, justifica-se sempre que o titular do direito tenha dúvida fundada acerca do seu conteúdo e outrem esteja em condições de informar.

II - É titular do dever de prestar contas o cabeça de casal (cfr. art. 2093º, do CC), tendo os demais herdeiros o direito de exigir judicialmente a sua prestação.

III - A ação de prestação de contas tem como objeto a apresentação da conta corrente descritiva, em modo contabilístico, das receitas obtidas e das despesas realizadas pelo administrador, no exercício da gestão dos bens administrados, instruída com os documentos justificativos (nº1 e 3, do art. 944º, do CPC), impondo a lei sejam estes apresentados por quem presta as contas.

IV - A sua finalidade é estabelecer o montante das receitas recebidas e das despesas efetuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar, com rigor, a situação credora ou devedora.

V - Às declarações de parte, um meio de prova que pode ter como resultado declarações favoráveis ou desfavoráveis ao depoente, e ao depoimento de parte não confessorio, é atribuída força probatória, com valor de livre apreciação - cfr. arts. 466º, nº3 e 607º, nº5, do CPC.

VI - Tendo o depoimento de parte não confessorio e as declarações de parte, tal como a prova testemunhal, valor de livre apreciação, contudo, aqueles, interessados no desfecho da causa e, em regra, por natureza, não isentos, não podem, por si sós, em princípio, fundamentar a prova da versão dos factos apresentada pelo próprio declarante em seu benefício sem que sejam corroborados por outros elementos de prova que se apresentem como suficientes e idóneos;

VII - Assim sucede no caso de tal depoimento/declarações, não corroborados por prova esclarecedora e isenta, se revelarem não espontâneos e conformes às regras da experiência e da normalidade;

VIII - E resultando ser a prova produzida insuficiente para permitir resposta positiva, não podem, na parte em que tal se verifique, deixar de ser mantidos os factos impugnados no elenco dos factos não provados e, nessa conformidade, deixar de ser mantida, também, nessa parte, a decisão de mérito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 4223/21.0T8AVR.P1](#)

I - A traditio brevi manu (tradição pela mão curta ou tradição abreviada), é uma forma de transmissão derivada da posse que dispensa a entrega material da coisa, porque o adquirente já a tem fisicamente na sua esfera de disponibilidade empírica.

II - A expressão brevi manu evoca precisamente a «mão curta»: o que seria, em condições normais, uma entrega física da coisa do transmitente ao adquirente dispensa-se, porque o adquirente já a tem. Basta o acordo entre o anterior possuidor e o detentor que converte a detenção em posse em nome próprio. A tradição não fica, assim, excluída, continua a existir, mas opera por via abreviada: em vez de um ato material de entrega seguido de receção, o elemento material preexiste, e o que acontece é uma alteração do título em que os poderes fácticos sobre a coisa são exercidos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 2282/20.2T8MTS.P1](#)

I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer de verdadeiras questões processualmente relevantes - pedidos, causas de pedir ou exceções -, não se confundindo com a omissão de pronúncia sobre alegações de facto ou argumentos que as partes usam como suporte da sua posição.

II - O título constitutivo da propriedade horizontal não se confina ao instrumento notarial, englobando todos os documentos que, por força da lei, integram o acervo normativo constitutivo do regime da propriedade horizontal, entre os quais se inclui a planta que consta do processo de construção do prédio aprovado pela Câmara Municipal.

III - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 18/2025, de 23 de dezembro, fixou jurisprudência no sentido de que «um condómino pode adquirir, por usucapião, um espaço

de arrumos de um prédio, já constituído em propriedade horizontal, desde que a posse preencha os requisitos exigíveis para a usucapião e os arrumos tenham as características, físicas e estruturais, previstas nos artigos 1414.º e 1415.º do Código Civil».

IV - Esta orientação, cuja fundamentação é claramente transponível para outros espaços autonomizáveis integrados em propriedade horizontal, como lugares de garagem ou de estacionamento com características físicas e estruturais equivalentes, veio afastar um obstáculo jurídico abstrato à aquisição originária em sede de propriedade horizontal, mas não determina que todas as situações possessórias consolidadas prevaleçam necessariamente sobre a concreta delimitação objetiva das frações constante do título constitutivo.

V - A aquisição por usucapião relativamente a espaços integrados em frações autónomas já existentes continua dependente da demonstração rigorosa dos respetivos pressupostos substantivos, designadamente da existência de posse correspondente ao exercício do direito de propriedade, exercida nos termos dos artigos 1251.º e seguintes do Código Civil, e, sobretudo, a admissibilidade abstrata da usucapião não elimina a necessidade de delimitação objetiva do concreto bem sobre que tal posse incide.

VI - A usucapião opera a aquisição do direito «por forma correspondente ao direito sobre o qual se exerce a posse», mas se o possuidor não tem animus de adquirir um lugar específico enquanto espaço juridicamente autónomo, aquela posse é insuficiente para conduzir à aquisição da propriedade por usucapião e, como tal, incapaz de poder operar a transferência de um lugar que integra fração alheia para a órbita jurídica de uma outra fração.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 13989/25.8T8PRT.P1](#)

I - A denúncia do contrato de arrendamento destina-se aos contratos de duração indeterminada.

II - A cláusula contratual que prevê a mera possibilidade de renovação do contrato de arrendamento mediante a renegociação das respectivas condições afasta a renovação automática do mesmo.

III - O contrato de arrendamento para fins não habitacionais tem de ter a duração mínima de cinco anos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 1479/25.3T8OVR.P1](#)

I - O critério de incomodidade assume especial importância na avaliação de atividades instaladas em edifícios mistos, zonas urbanas consolidadas ou áreas onde coexistam habitação, comércio, serviços e equipamentos. Mas essa análise não deve limitar-se à perceção individual do ruído, devendo antes comparar tecnicamente o ruído ambiente, medido com a fonte em funcionamento, com o ruído residual, medido na ausência dessa fonte ou em condição equivalente. Só essa comparação permite concluir, de forma objetiva, se a atividade introduz uma alteração acusticamente relevante no recetor exposto.

II - A problemática do ruído não é apenas um conflito entre uma fonte sonora e neste caso, a casa dos apelantes, mas antes deve ser entendida como uma questão de compatibilidade entre usos, qualidade construtiva, funcionamento operacional das atividades e proteção dos cidadãos expostos.

III - Os ensaios de incomodidade avaliam o impacto de uma fonte sonora concreta sobre terceiros. Os ensaios de acústica de edifícios avaliam se o edifício tem isolamento e desempenho acústico suficiente para permitir a coabitação entre diferentes usos: habitação, comércio, serviços, restauração, escritórios ou equipamentos.

IV - A avaliação técnica assenta em prova objetiva, rastreável e tecnicamente reproduzível, permitindo distinguir entre: ruído efetivamente imputável à atividade reclamada; ruído residual existente no local; eventuais deficiências de isolamento acústico do edifício; e perceções subjetivas de incómodo não confirmadas por critérios regulamentares.

V - Se, como no caso, existem vários exames realizados pela mesma entidade em anos diferentes, o tribunal deverá atender ao último realizado já que a credibilidade técnica é idêntica, foram entretanto realizadas obras no local e, por isso, este reflecte a situação existente na data da instauração da acção.

VI - Não se tendo demonstrado qualquer grau de incomodidade através de um exame objectivo a pretensão dos lesados, onerados com o ónus de prova, terá de improceder.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 8028/24.9T8VNG.P1](#)

1 - A modificabilidade da decisão relativa à matéria de facto só se equaciona - e, por isso, a inerente reapreciação da prova só faz sentido - quando a mesma se não revele processualmente irrelevante, ou seja, quando os factos objeto de impugnação tenham relevância para a solução jurídica do pleito, atendendo às soluções plausíveis de direito.

2 - Se já se encontra definitivamente provado que o falecido viveu em comunhão de leito, até à data da morte e, bem assim, nos dois anos que a antecederam, a (única) questão que a acção e o recurso colocam é a de saber se essa “dupla união” é excludente do efeito jurídico de qualquer uma delas.

3 - A razão de ser da atribuição de efeitos jurídicos à união de facto - e a similitude com o casamento - impõem que a mesma, para ser juridicamente relevante, deva ser exclusiva.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 5816/20.9T8PRT-A.P1](#)

I - As relações patrimoniais entre os cônjuges cessam com a dissolução do casamento, designadamente através do divórcio.

II - Cessadas essas relações patrimoniais, procede-se à partilha dos bens do casal (artº 1689º C.Civ.).

III - O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa. A função positiva é exercida através da autoridade do caso julgado. A função negativa é exercida através da exceção dilatória do caso julgado, a qual tem por fim evitar a repetição de causas (artigos 580º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

IV - A autoridade do caso julgado não depende da verificação integral ou completa da tríple identidade prescrita no artigo 581.º do CPC, mormente no plano do pedido e da causa de pedir. Já no respeitante à identidade de sujeitos, esse efeito de caso julgado só vinculará quem tenha sido parte na respetiva ação ou quem, não sendo parte, se encontre legalmente abrangido por via da sua eficácia direta ou reflexa, consoante os casos.

V - Verificada a autoridade do caso julgado de uma decisão de mérito que seja incompatível com o objeto a decidir posteriormente noutra ação, o seu alcance não pode deixar de se repercutir no próprio mérito desta, importando, nessa medida, a sua improcedência com a consequente absolvição do réu do pedido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 3732/24.4T8STS-E.P1](#)

I - A presunção de culpa na insolvência, por disposição dos bens do devedor em proveito do próprio administrador de facto e de terceiros, por prosseguimento de atividade deficitária em benefício de terceiros, tornando inevitável a insolvência, e o incumprimento do dever de apresentação à insolvência determinam necessariamente a qualificação da insolvência como culposa.

II - Decretada a afetação do gerente de facto da insolvente pela qualificação da insolvência como culposa, a indemnização aos credores por valor assinalavelmente inferior ao dos créditos não satisfeitos, em caso de culpa em elevado grau subjacente aos atos que determinaram ou contribuíram para o agravamento da insolvência, não deve ser alterada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 11367/25.8T8PRT-A.P1](#)

I - É com a citação do executado que se produzem os efeitos da instauração da execução quanto a ele e é com a citação dele que se cristalizam os elementos objetivos e subjetivos da instância executiva (art.ºs 259.º, n.ºs 1 e 2 e 260.º, aplicáveis ao processo executivo por remissão expressa do art.º 551.º, n.º 1 do CPC).

II - O pagamento parcial da quantia exequenda após a instauração da execução, mas anteriormente à citação, constitui, por conseguinte, facto extintivo (parcial) da obrigação exequenda, a invocar e a relevar enquanto fundamento de embargos de executado (art.º 731.º do CPC) e não enquanto facto superveniente conducente à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (art.º 277.º, al. e) do CC).

III - A ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver aprovado uma sanção pecuniária a cargo dos condóminos pela inobservância do regime da propriedade horizontal, das deliberações da assembleia ou das decisões do administrador (art.º 1434.º, n.ºs 1 e 2 do CC), constitui título executivo para efeitos da sua cobrança coerciva (art.ºs 6.º, n.ºs 1, 2 e 3 do D.L. 268/94, de 25/10).

IV - Sendo a sanção pecuniária uma penalidade expressa num valor pecuniário, estando o seu valor legalmente sujeito a um teto máximo (art.º 1434.º, n.º 2 do CC) e constituindo o título executivo a base da execução, pelo qual se determinam o fim e os limites da mesma, a exequibilidade da ata para cobrança da sanção pressupõe que contenha todos os elementos necessários para, por si só, 'certificar' ou 'acertar' a medida exata da sanção.

V - A mesma ata não constitui título executivo para a cobrança coerciva das despesas de expediente e de contencioso, na certeza de que se trata de rubricas não previstas no n.º 3 do art.º 6.º do D.L. 268/94, de 25/10 e não poderem ser consideradas 'sanções pecuniárias' na aceção do conceito correspondente ali previsto.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 3508/23.6T8STS.P1](#)

I - Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado, pelo que não tendo sido deduzida a excepção da prescrição aquando da contestação, não se caracterizando a excepção com o carácter de superveniente fica precluída a possibilidade de invocação da mesma após a contestação, artº 573º do CPC.

II - De acordo com o artº 1424º, nº 1 e 3 do C. Civil as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas fracções, salvaguardadas as despesas as despesas relativas aos diversos lanços de escadas ou às partes comuns do prédio que sirvam exclusivamente alguns dos condóminos as quais ficam a cargo dos que dela se servem.

As demais despesas referentes à conservação enquanto partes comuns, caem na regra do nº.1 do referido normativo (obrigação propter rem e decorrente do estatuto do condomínio).

III - Pese a administração do Condomínio tenha diligenciado pela realização de assembleias para apreciar a realização de obras, tal facto não exime o condomínio da indemnização por danos causados no prédio por falta de obras nas partes comuns, porquanto continua a recair sobre o condomínio/"vigilante" uma presunção de culpa decorrente dos danos provocados, nos termos do art.º 493.º do Cód. Civil, estando obrigado a ilidir a presunção de culpa, fazendo prova de ter praticado todos os actos necessários a afastar a omissão negligente de zelo, que lhe é imputável, segundo o critério do bom pai de família (cfr. art. 487.º do Código Civil).

IV - Tendo o R. sido condenado na eliminação da origem das infiltrações/humidades provenientes das partes comuns do prédio e verificadas na fracção autónoma, bem como, na realização de todas as necessárias obras de reparação e eliminação dos danos peritados como existentes no interior daquela fracção, tem de se considerar estarmos perante uma

obrigação fungível, isto é, a realização de prestação de facto positivo fungível, atento a natureza da obrigação, bem como o facto de não ter sido acordado a infungibilidade da obrigação, pelo que não lhe é aplicável a sanção pecuniária compulsória, prevista no artº 829º-A do C. Civil, aplicável apenas às obrigações de prestação de facto infungíveis.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 3630/25.4T8MAI.P1](#)

I - Só podem ser considerados como justificação para aposição de termo certo, nos contratos de trabalho os fundamentos de facto que constem do respectivo texto contratual, especificamente, da cláusula relativa à estipulação do termo e já não aqueles fundamentos que, eventual e posteriormente, venham a ser demonstrados em juízo.

II - Consideram-se celebrados por tempo indeterminado o contrato a termo e subseqüentes renovações se o respetivo texto não concretizar com factos os acréscimos temporários de trabalho que sejam invocados.

III - A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade ad substantiam, não pode ser suprida por outros meios de prova, por isso, sendo apenas atendíveis os factos constantes na pertinente cláusula contratual, é possível apreciar a questão da validade formal do termo no despacho saneador.

IV - Indicando o empregador como motivo justificativo do termo estipulado no contrato o “acrécimo excecional de atividade da empresa”, invocando um acréscimo de actividade na Ré - o poder produzir mais unidades, cerca de 50000 e o prazo de 1 ano -, a sindicabilidade do motivo exigiria não só a indicação de qual a produção anual e actual como o número de operadores de produção da empresa.

V - O trabalho prestado em regime de trabalho temporário deve ser atendido como tempo de antiguidade na empresa, porquanto a antiguidade tem a ver com o período de permanência do trabalhador ao serviço daquela, independentemente da natureza do contrato que justifica essa permanência e não obstante a isso, o facto de no contrato de trabalho temporário ser a empresa de trabalho temporário que assume a qualidade de empregadora.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 66/26.3PFPRT.P1](#)

I - O recurso em matéria de facto para o Tribunal da Relação não visa a realização de um novo julgamento global, mas sim a sanação de erros manifestos de julgamento (remédio jurídico); por conseguinte, a alteração da factualidade fixada em primeira instância apenas opera quando as provas especificadas pelo recorrente imponham - e não meramente permitam ou sugiram - uma decisão diversa.

II - O princípio da imediação confere ao julgador de primeira instância uma posição privilegiada e soberana para aferir a credibilidade e a espontaneidade dos depoimentos testemunhais, permitindo-lhe valorar criticamente elementos não-verbais, tais como reações, linguagem corporal, hesitações ou silêncios, os quais são inteiramente indocumentáveis através das gravações áudio das audiências.

III - À luz das regras da experiência comum, a realização do teste quantitativo de pesquisa de álcool no sangue no aparelho alcoólimetro constitui um procedimento técnico simples (mero sopro regular e contínuo) que não exige aptidões físicas excepcionais; estando demonstrado o pleno funcionamento do equipamento, a conduta do condutor que simula soprar sem expelir o fluxo de ar necessário preenche o elemento objetivo do crime de desobediência por recusa omissiva.

IV - Divergências testemunhais secundárias ou periféricas (como o facto de os agentes policiais não recordarem se comunicaram a taxa exata do teste qualitativo de despiste ou apenas o seu resultado genérico positivo) não abalam a credibilidade global dos depoimentos; pelo contrário, denotam a genuína espontaneidade dos relatos e a ausência de um concertamento artificial de versões.

V - O princípio in dubio pro reo apenas se mobiliza quando o tribunal se depara com uma dúvida séria, razoável e insanável no espírito do julgador após a ponderação crítica de toda a prova; a mera formulação de uma versão alternativa e auto-exculpatória por parte do arguido não basta para inquinar a convicção racional e logicamente motivada do tribunal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 770/22.5GDGDM.P1](#)

I - A prova indireta, assente em presunções naturais, é suficiente para sustentar a condenação quando os indícios, analisados de forma conjugada e à luz das regras da experiência, formam um quadro coerente, grave e concordante que exclui dúvida razoável quanto à autoria.

II - Não ocorre violação do princípio in dubio pro reo quando a prova global, ainda que não direta, aponta de forma consistente para o arguido como autor dos factos, inexistindo uma dúvida séria, objetiva e insanável.

III - O reconhecimento do arguido, ainda que não absolutamente espontâneo, não perde validade probatória quando corroborado por outros elementos independentes, designadamente a presença do veículo no local, objetos utilizados na prática do crime, características físicas e indumentária coincidentes, bem como outros dados sensoriais relevantes.

IV - Integra o crime de desobediência a conduta do arguido que, na qualidade de fiel depositário, utiliza veículo apreendido, apesar de regularmente advertido da proibição, atuando com dolo direto.

V - Preenche o tipo legal de simulação de crime a atuação do arguido que denuncia falsamente o furto do seu próprio veículo, sabendo que tal facto não ocorreu, com o propósito de afastar suspeitas sobre a sua participação em ilícitos anteriores.

VI - A ausência de queixa válida determina a impossibilidade de condenação pelo crime de furto, sem prejuízo da valoração dos factos respetivos para efeitos de enquadramento global da conduta e apreciação dos restantes ilícitos.

VII - Em situação de concurso de crimes, a pena única é fixada nos termos do artigo 77.º do Código Penal, atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do agente, sendo adequada pena de prisão efetiva quando as exigências de prevenção geral e especial se mostram elevadas.

VIII - Não deve ser suspensa a execução da pena de prisão quando o arguido revela percurso criminal reiterado, ausência de interiorização do desvalor da conduta e ineficácia de anteriores penas não detentivas, inviabilizando um juízo de prognose favorável.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de julho de 2026, Processo n.º 1327/22.6T8MCN.P2](#)

I - A superveniência da estabilização jurídica da paternidade biológica, em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão que confirmou a medida de confiança para adoção, não constitui, por si mesma, fundamento de execução manifestamente inviável, nem implica automaticamente a revisão da medida. A ponderação subsequente à identificação do pai biológico há de fazer-se à luz do superior interesse da criança, em concreto e na sua globalidade, e não em função da mera identidade biológica.

II - Estando em causa uma criança que passou os seus primeiros três anos institucionalizada, que construiu a sua primeira e única vinculação parental com o casal candidato à adoção apenas em 2025, e que tem, como o processo o demonstra, uma história de ruturas precoces que a tornam particularmente vulnerável a novas descontinuidades, o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (art. 4.º, al. g), da LPCJP) aponta para a proteção da vinculação que a criança construiu com o casal candidato à adoção, e não para a criação forçada de uma nova relação com o avô paterno biologicamente identificado.

III - A perícia médico-legal avalia competências psicológicas e parentais em abstrato, a capacidade estrutural do indivíduo para exercer a parentalidade. Não avalia, porque não é esse o seu objeto, a conduta concreta do avaliado no contexto do processo, nem a consistência e fiabilidade das suas declarações, nem as suas motivações reais, nem a solidez do seu compromisso para com o seu filho.

IV - Não se verifica erro de julgamento na ponderação do superior interesse da criança quando, em face de prova técnica contraditória - relatório pericial favorável ao pai biológico, na medida em que lhe reconhece capacidade para exercer a parentalidade, mas relatório social desfavorável, assinalando conduta pouco colaborativa, falta de transparência e inconsistência declarativa -, o tribunal opta pela solução que melhor preserva a estabilidade afetiva de uma criança que viveu institucionalizada desde o nascimento, foi integrada no único agregado familiar que conhece e que já reconhece os candidatos a adotantes como figuras de cuidado, proteção e segurança.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 127/14.1TXPRT-F.P1](#)

I - O poder de fazer requerimentos previsto no artigo 98º do Código de Processo Penal encontra-se limitado por força da obrigatoriedade de assistência de defensor, a qual constitui uma garantia de defesa do próprio arguido.

II - Nos atos processuais tipicamente previstos no Código de Processo Penal que envolvam questões jurídicas, não é admissível a intervenção do arguido nos respetivos requerimentos sem acompanhamento do defensor, por força da regra geral constante do artigo 40º, n.º 2 do Código de Processo Penal, aplicável ex-vi artigo 4º do Código de Processo Penal.

III - Tanto assim é, que o legislador sentiu a necessidade de em situações excecionais derrogar a aplicação desta regra da necessidade de assistência de defensor nalguns requerimentos em que se levantam necessariamente questões de direito, como é o caso das exceções consagradas nos artigos 220º e 222º do Código de Processo Penal para a providência de habeas corpus.

IV- Tendo o requerimento que iniciou o incidente de recusa sido apresentado sem acompanhamento do defensor da arguida/reclusa e tratando-se de causa que coloca necessariamente questões de facto e de direito, impondo por isso a defesa técnica com a intervenção do defensor, a não intervenção deste impede a admissibilidade do incidente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 65/25.2GTSJM.P1](#)

I - A determinação, para fins de apreciação de eventual responsabilidade jurídico-penal daí decorrente, de que um condutor não se encontrava em condições de, com a necessária segurança, tripular o veículo em que se fazia transportar, «por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica» (cf. artigo 292.º, n.º 2, do Código Penal), pode lograr-se independentemente da realização de exame médico destinado a estabelecer a ocorrência, no caso, dessa condição de «influenciado» pelas substâncias consumidas.

II - Para tanto, comprovado pericialmente o consumo, em quantidades relevantes, de produtos estupefacientes, o Tribunal pode legitimamente alcançar a conclusão de que o condutor não tinha, por virtude disso, condições para a condução rodoviária que empreendeu, a partir de uma consideração conjugada de todas as circunstâncias do caso concreto, e, em especial, a natureza da substância consumida, os seus efeitos neurológicos conhecidos, bem como o comportamento rodoviário do condutor, na medida em que se mostre compatível com esses mesmos efeitos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 559/22.1GAMAI.P2](#)

I – Na apreciação de circunscrita matéria de facto pertinente a eventual legítima defesa, na sequência de reenvio, o tribunal recorrido não deve ignorar a matéria de facto deixada

intocada pelo reenvio e que sustenta um quadro factual e contextual essencial àquela apreciação mesma.

II – Age em legítima defesa de terceiros aquela que, para parar a agressão do arguido sobre os filhos de ambos, nomeadamente com «sapatadas» e uma cabeçada, diante do choro deles pedindo ao pai que parasse, desfecha nas costas do arguido um golpe com uma tesoura, instando os filhos a fugirem.

III – Age em legítima defesa própria aquela que, na sequência do que antecede, para parar o imediato avanço do arguido sobre si, lhe desfecha vários golpes com a tesoura, sendo que o excesso nos meios não é censurável, nele não positivando uma atitude pessoal essencialmente reprovável, se for guiado por intenso medo, expresso, desde logo, na própria feição descontrolada da atitude defensiva, mas igualmente decorrente do quadro de agressões imediatamente anterior e também do já verificado desde há vários anos.

IV – Apurada a legítima defesa, não há lugar à indemnização do agressor, devendo-se ter como derogada, com a entrada em vigor do CP/1982, a parte final do n.º 1 do art. 337.º do CC, não se alterando a conclusão em face do excesso asténico da defesa, diante do que se dispõe no n.º 2 daquele preceito, nos termos do qual «[o] acto considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposos do agente.»

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de julho de 2026, Processo n.º 424/11.8TXPRT-A.P1](#)

I – Se o tribunal de execução de penas se escusa de conhecer a liberdade condicional com base numa pré-compreensão do art. 64.º/3, do CP, conjugado com o art. 180.º/1 do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, não há falta de fundamentação de decisão que a não tenha concedido, pela razão de que essa decisão não chegou a ser tomada – tal equivale a confundir falta de fundamentação com erro no enquadramento jurídico da questão.

II – O facto de ser pressuposto da renovação da instância prevista no art. 180.º/1, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a não concessão de liberdade condicional, não afasta a obrigação de o tribunal de execução de penas, de modo autónomo em relação àquela norma, apreciar os pressupostos de eventual nova liberdade condicional directamente à luz do art. 64.º/3, do CP.

III – Outra leitura esvazia de sentido útil tal comando substantivo – art. 64.º/3, do CP –, subordinando o programa político criminal que lhe está implícito a uma norma de cariz processual que apenas delimita o âmbito de renovação automática da instância no caso de não concessão prévia de liberdade condicional.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 9674/24.6T8VNG.P1](#)

I - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do art. 615º do CPC.

II - A nulidade referida na al. c), daquele mesmo art. 615º, só se verifica quando, no processo lógico, há um vício real no raciocínio do julgador, na medida em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente; não ocorre, por isso, mesmo nos casos de erro de julgamento, quando a decisão assenta num discurso lógico irrepreensível, limitando-se a decidir no exacto sentido preconizado pela respectiva fundamentação sem qualquer quebra ou desvio de raciocínio que permita detectar a existência de visível contradição entre as premissas e a conclusão.

III - A nulidade por omissão de pronúncia, referida na al. d), do mesmo art. 615º, representando a sanção legal para a violação do estatuído no nº 2, do art. 608º, ambos do CPC, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, como tais se considerando as pretensões formuladas por aquelas, mas não os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes.

IV - Para cumprir os ónus legais referidos no art. 640º do CPC, o recorrente sempre terá de alegar e levar para as conclusões, sob pena de rejeição do recurso, a indicação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, como estabelecido na alínea a) do nº 1 do artigo citado, enquanto definição do objeto do recurso, sendo que, já quando ao cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo número, desde que vertido no corpo das alegações, a respectiva não inclusão nas conclusões não determina tal rejeição do recurso.

V - Dado a relação laboral pressupor uma execução continuada, as faltas sucessivas integram um cumprimento defeituoso do vínculo, susceptível de gerar na entidade patronal a quebra de confiança no trabalhador e, em consequência, potenciar o seu legítimo despedimento.

VI - As faltas, sendo injustificadas, integram um comportamento ilícito, presumindo-se a culpa do trabalhador (artigo 799.º, n.º 1, Código Civil).

VII - Tendo a trabalhadora incumprido, de forma reiterada, o seu horário de trabalho no decurso do ano de 2024 - o que redundou no cometimento de, mais de 10 dias de faltas injustificadas - está irremediavelmente comprometida a relação de confiança da empregadora quanto ao seu futuro comportamento, tornando-se-lhe inexigível que mantenha a relação laboral.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 3316/25.0T8MTS.P1](#)

I - A contínua e permanente produção de ruído noturno, entre as 23.30 e as 5 horas, que impede o descanso e não permite ao requerente repousar e dormir, é contrária à ordem pública, pois ofende a dignidade humana.

II - A pretensão formulada pelo requerente na ação, processo especial de “tutela da personalidade”, especificamente regulado nos arts 878º e segs, do CPC, a atuar direitos de personalidade (cfr. art. 70º, do CC), designadamente ao repouso, por forma a assegurar o descanso e o sono sem o ruído e a trepidação causados pelo funcionamento da discoteca, em atividade das 23.30 às 4 horas, ao lado da sua habitação, não integra o exercício abusivo do direito, antes o, normal e legítimo, exercício de um direito fundamental, consagrado na Constituição e tutelado, enquanto direito de personalidade, pela Lei ordinária, sendo um direito absoluto e incondicionado da pessoa humana, repetidamente afirmado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

III - E, prevalecendo os direitos de personalidade do requerente sobre o direito à livre iniciativa económica da requerida, constata-se vir, contudo, a jurisprudência a sublinhar a importância de a preponderância ser resolvida com base numa composição harmonizadora que acautele, com equilíbrio e na medida do possível, o exercício deste direito: o critério da concordância prática dos direitos em conflito.

IV - Não se revelando, nas circunstâncias do caso, a providência determinada na sentença recorrida suficiente para acautelar a situação de modo seguro e eficaz - dado, desde logo, o ruído gerado pelo normal exercício da atividade da requerida ser, além de interior, exterior -, com a efetiva garantia de assegurar a eliminação dos ruídos gerados pelo funcionamento do estabelecimento, não podem deixar de ser tutelados, de modo adequado e efetivo, os prevalentes direitos de personalidade, como seja o direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, no dia-a-dia e sem os excessos ruidosos aportados pela atividade económica em causa durante o período de descanso noturno e exercida junto à habitação do requerente.

V - A concordância prática entre os dois direitos em conflito é alcançada, com equilíbrio, através de um exercício da atividade com limites: controle do ruído interior e imposição de encerramento diário da atividade da discoteca às 23 horas, com proibição de permanência de clientes na porta de entrada a partir desta hora.

VI - Com efeito, encontrando-se a discoteca em funcionamento em zona habitacional, nas circunstâncias do caso, de grande ruído interior e exterior, solução que não passe pela referida medida de encerramento não se mostra adequada a tutelar, de modo suficiente e eficaz, o direito de personalidade do requerente nem conforme ao princípio da tutela jurisdicional efetiva.

VII - Na verdade, a exploração da discoteca tem de ser apreciada na universalidade da sua unidade funcional - música, vibrações, entrada e saída de clientes, permanência exterior, ajuntamentos, gritos, ruído de veículos e dispersão após o encerramento -, unidade essa incompatível com a habitação familiar contígua do recorrente em período noturno (entre as 23h de um dia e as 7 horas do dia seguinte), pelo que, sendo os direitos do requerente e da requerida inconciliáveis neste período, não sendo harmonizáveis a partir das 23 horas, tem o direito do requerente ao descanso e ao sono de prevalecer. Violados se mostram o nº2, do art. 335.º, do CC e princípios constitucionais, pois na ponderação de direitos em conflito não pode prevalecer o direito económico da recorrida sobre os superiores direitos do recorrente, sempre que a atividade económica da recorrida, na sua globalidade, continue a impedir o descanso na habitação contígua e se não mostre assegurada uma, proporcional, tutela efetiva

dos direitos fundamentais do recorrente ao sono, ao repouso, à tranquilidade, à saúde e à integridade física e psíquica.

VIII - A antiguidade e anterioridade do início da atividade da requerida relativamente à habitação do requerente no imóvel referido nos autos não confere àquela o direito de exercer a sua atividade de modo lesivo dos direitos de personalidade deste, antes decisão que o reconhecesse se mostraria atentatória da dignidade da pessoa humana, dado o direito absoluto ao repouso e ao sono.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 152109/24.2YIPRT.P1](#)

I - A despeito de referências dubitativas que nele possam constar sobre a prova, a falta de cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC inviabiliza o conhecimento do recurso sobre matéria de facto.

II - Todavia, à Relação compete alterar a factualidade provada, na sequência de impugnação no recurso ou oficiosamente, para aditar factos omitidos em primeira instância que, além de terem interesse para a decisão da causa, segundo as soluções plausíveis da questão de direito, estão assentes por acordo das partes.

III - No âmbito de um contrato de empreitada com preço fixado globalmente ou a forfait, para a constituição do dever de pagamento em resultado de trabalhos a mais, não basta o empreiteiro demonstrar a respectiva realização, sendo também necessário alegar e comprovar que eles foram solicitados pelo dono da obra ou, ao menos, por ele expressamente autorizados.

IV - Embora o pagamento realizado na pessoa de um funcionário, sem outras circunstâncias que evidenciem a existência de representação legal ou voluntária, careça de efeito liberatório, o reconhecimento do crédito de valor correspondente depende da comprovação da presença de uma fonte de constituição da obrigação, resultante do contrato ou da lei, e da falta de prova sobre a sua extinção.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 5671/25.2T8PRT.P1](#)

I - Para beneficiar do prazo de prescrição alargado que decorre do nº 3 do artigo 498º do Código Civil deverá o autor alegar os concretos factos que integram um tipo-de-ilícito penal, determinando-se o concreto prazo a considerar pelo específico tipo-de-ilícito susceptível de ser preenchido pela alegação;

II - A regra enunciada no nº 2 do artigo 498º do Código Civil é inaplicável em acção instaurada pelo lesado contra um dos lesantes;

III - Para o início do prazo de prescrição é irrelevante que o lesado tenha conhecimento da exacta extensão dos danos que sofreu e/ou da identificação do responsável - é o que resulta do nº 1 do artigo 498º do Código Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de agosto de 2026, Processo n.º 624/23.8PAPVZ-A.P1](#)

I – Em processo penal – tal como sucede no processo civil –, é inadmissível o recurso de despachos de mero expediente (artigo 400º, 1, al. a), do Código de Processo Penal).

II – A marca distintiva dos despachos de mero expediente é a de deixarem intocáveis as direitos e obrigações das partes, quer se tratem de direitos e obrigações de natureza substantiva quer adjetiva.

III – No entanto, caso se considere que o despacho consubstancia um modo de tramitação em desarmonia com a lei processual, o mesmo já será sindicável por via do recurso.

IV – A decisão que relega a apreciação de requerimento de realização de uma perícia médico-legal psiquiátrica à assistente para o momento em que esta prestar as suas declarações em julgamento, constitui um despacho de mero expediente em harmonia com a normal tramitação do processo, uma vez que a decisão a proferir sobre o mérito do requerimento pressupõe o consentimento da pessoa visada, ou uma decisão do/a juiz/a do julgamento que pondere a necessidade da sua realização, tendo em conta, também, o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade da pessoa visada (art. 154º, nº 3, do CPP), matérias que poderão ser aferidas nesse momento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de setembro de 2026, Processo n.º 112/24.5PBVLG.P1](#)

I - Nada se alegando no requerimento para abertura de instrução quanto aos factos concretos suscetíveis de integrar o elemento subjetivo do crime, de nada a tal respeito o arguido se poderá defender, nem ao nada o Tribunal poderá responder como indiciado, não indiciado, provado ou não provado, nem por pelo nada pronunciar ou condenar.

II - O objeto do processo fixado na acusação sofre de defeito irreparável, pois que sem os factos correspondentes ao elemento subjetivo a conduta não constitui crime.

III - O pedaço de vida descrito na acusação em que se omitem os factos suscetíveis de integrar o elemento subjetivo do crime é penalmente irrelevante, tornando aquela num nada processual penal.

IV - A omissão na acusação dos elementos subjetivos do crime é insuscetível de reparação, por não ser admissível o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de abertura de instrução, pelo que a instrução requerida carece de objeto, sendo a fase da instrução legalmente inadmissível, nos termos do n.º 3 do artigo 387º do CPP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 745/23.7T8OAZ.P1](#)

I - Pode definir-se (de modo sucinto, simples e genérico) o acidente de trabalho como o evento súbito e exterior, ocorrido no local e tempo de trabalho (ou em situação equiparável por lei)

que cause direta ou indiretamente uma lesão, perturbação ou doença que conduzam adequadamente à diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho ou à morte.

II - Porém, haverá que analisar a situação concreta, pois estes requisitos podem não aparecer de forma tão nítida e evidente em todas as situações, não implicando o carácter repentino do acidente naturalístico que este deva ser instantâneo, podendo tratar-se dum acontecimento que tem duração limitada.

III - Deste modo, é de considerar acidente de trabalho a situação em que, ao ser usado pelo trabalhador calçado de segurança, eclode ferimento que determina incapacidade para o trabalho (no caso ITP).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 3661/26.7T8PRT.P1](#)

I - Na base da criação da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho está o interesse público de combater a precariedade laboral e o uso indevido do contrato de prestação de serviços encobrindo verdadeiras relações de trabalho subordinado, sendo esse o fim fundamental, ainda que não deixe de estar em causa também a defesa dos interesses dos trabalhadores afetados.

II - Assim, a instância não se torna inútil supervenientemente de acordo em que beneficiário da atividade e prestadora da atividade consideram que existe contrato de prestação de serviços [contrato esse que, de resto estava junto ao processo, com data anterior à da visita inspetiva.

III - Ainda que na referida ação especial a contestação não tenha que ser articulada, não basta depreender-se de requerimento apresentado a solicitar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide que existe discordância com o alegado no requerimento inicial (em termos jurídicos) para se poder falar em articulado de contestação, pois, por força do art.º 572º do Código de Processo Civil, o réu, na contestação, deve, entre o mais, expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor; não o fazendo estamos perante situação de «falta de contestação», o que leva a considerarem-se os factos alegados pelo autor como confessados, devendo o juiz, depois, julgar a causa a aplicando o direito aos factos admitidos (efeito cominatório semipleno).

IV - Está estabilizado o entendimento, em face da atual redação do art.º 12º do Código do Trabalho, que a quem quer ver reconhecida uma situação de contrato de trabalho cabe alegar e fazer prova de, pelo menos, dois dos pressupostos de base de atuação da presunção.

V - Havendo presunção de laboralidade, não há necessidade de recorrer ao método indiciário, podendo sim haver prova do contrário.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 861/24.8T8VLG.P1](#)

I - Para o funcionamento da estatuição do artigo 18.º da LAT, no que concerne à violação de regras de segurança, é necessário concluir, não só que sobre o empregador recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento que não foram cumpridas, mas também que essa conduta inadimplente, nas circunstâncias do caso concreto, se traduziu num aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, não sendo exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a violação das regras de segurança.

II - Permite concluir que a violação das regras de segurança constituiu causa do acidente ocorrido, não obstante não estar esse a manusear diretamente uma máquina, a circunstância de, aquando da ocorrência do acidente, o trabalhador estar a receber formação, em contexto de trabalho, mas logo no seu segundo dia na empresa, relativamente à operação e manuseamento dessa máquina, sem que tenham sido garantidas efetivas medidas de segurança, quer quanto aos riscos que poderiam derivar do manuseamento da máquina em contexto de trabalho, mas também enquanto se ministrava a sua formação, incluindo que esse estivesse munido de adequada informação sobre os riscos, em que se inclui, desde logo, o evitar / acautelar, alertando-o, o que pudesse derivar do eventual contacto direto com essa máquina.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 1435/08.6TBOAZ-H.P1](#)

I - A educação dos filhos constitui, em tese geral, uma questão de particular importância, com apoio em princípio constitucional e na legislação ordinária, conferindo a ambos os pais o direito de ser ouvido em tudo o respeitante à formação profissional dos filhos, designadamente o curso a frequentar, a mudança de curso ou de Faculdade em razão de desadaptação, bem como a opção pelo ensino público ou privado.

II - Tendo ficado estipulado no acordo de responsabilidades parentais o direito do pai a ser ouvido nas questões sobre a educação da filha, que seriam “exercidas em comum, por acordo de ambos os pais”, se nem a mãe, nem a filha comunicam ao pai a opção pela universidade privada nem o custo das respetivas propinas, não ocorre incumprimento, na vertente de mora, se este não paga a metade a que se comprometeu.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 640/24.2T8PRD.P1](#)

I - Pretendendo o recorrente impugnar a decisão que apreciou a matéria de facto, deve identificar, de forma precisa e concreta, qual a parte decisória que pretende impugnar, indicando os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os concretos meios probatórios que, relativamente aos segmentos impugnados, impunham decisão diversa da proferida, bem como a decisão que, no seu entender, deve ser proferida quanto aos factos abrangidos pela impugnação.

II - A inobservância de algum destes imperativos conduz inevitavelmente à rejeição, nessa parte, do recurso, sem admissibilidade de aperfeiçoamento das conclusões omissas ou deficientes.

III - No contrato de empreitada, tendo como contrapartida o preço acordado, o empreiteiro obriga-se à realização da obra, que constitui a prestação principal a seu cargo, obrigando-se o dono da obra, por sua vez, a pagar o preço nos termos e condições convencionadas entre as partes.

IV - A cláusula penal consiste na faculdade reconhecida às partes de “fixar, por acordo, o montante da indemnização exigível”, tratando-se da convenção através da qual as partes fixam o montante da indemnização a satisfazer, em caso de eventual inexecução do contrato, tendo como escopo último a fixação antecipada de uma indemnização, compensatória ou moratória, pelo incumprimento ou retardamento no cumprimento da obrigação, com intuito de se evitarem futuras dúvidas e litígios entre as partes, quanto à determinação do montante da indemnização .

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 2462/20.0T8MTS.P1](#)

I - A ação de responsabilidade civil proposta contra agente de execução não se destina a decidir a validade ou eficácia do contrato de arrendamento perante a execução, matéria da competência do juiz da execução.

II - A apresentação, por terceiro ocupante, de contrato de arrendamento e recibos de renda suscita uma questão juridicamente relevante, que o agente de execução não pode resolver autonomamente.

III - Ao prosseguir com a venda sem submeter essa questão ao juiz da execução, o agente de execução pratica uma atuação ilícita, por violação dos respetivos deveres funcionais.

IV - A ilicitude não basta para constituir a obrigação de indemnizar, sendo necessário demonstrar que a intervenção atempada do juiz teria, com probabilidade juridicamente relevante, conduzido a resultado diferente e evitado os danos.

V - Não se provando que o contrato estava em vigor à data da venda nem que a intervenção judicial teria alterado o curso da execução, não se encontra demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão e os danos invocados.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 4599/20.7T8MTS.P1](#)

I - Com a dissolução do casamento (ou pela separação judicial de pessoas e bens) terminam as relações patrimoniais entre os cônjuges e procede-se à partilha dos bens do casal-cfr. arts. 1688.º e 1689.º do C.Civil.

II - Nesta conformidade, tendo as partes sido casadas sob o regime da comunhão de adquiridos (cf. art.º 1717º do CC), as benfeitorias realizadas na constância do matrimónio, integram o património comum do casal.

III - No caso de benfeitorias úteis em que não seja possível o seu levantamento, o proprietário do imóvel que beneficiou dos melhoramentos, satisfará o valor delas ao casal ou, se um deles for o proprietário do imóvel, o outro cônjuge, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273.º, n.º 2 do CC).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 1312/11.3TBVFR-D.P1](#)

I - Na ponderação da redução da penhora há que ter em conta que se trata de acautelar a subsistência do executado e já não proporcionar-lhe o estilo de vida que teria se não fosse a penhora, bem como a compatibilização do direito do credor ao recebimento do seu crédito com o direito do devedor ao recebimento de um rendimento que lhe garanta e ao seu agregado familiar uma sobrevivência condigna.

II - Tratando-se de crédito de alimentos devidos a menor, a especial natureza do crédito pesa na ponderação a efectuar para a apreciação do pedido de redução da parte penhorável do vencimento do executado, implicando a demonstração de uma excepcional situação de necessidade deste na satisfação de necessidades básicas.

III - Incumbe ao executado demonstrar que as suas necessidades e as do seu agregado familiar em despesas regulares concretas imprescindíveis para uma subsistência condigna, à luz dos padrões actuais, quando cotejadas com o montante e a natureza do crédito exequendo, justificam a sua redução.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 10/26.8T8STS-A.P1](#)

I - Tendo o recorrente invocado erro de julgamento quanto à matéria de facto, incumbia-lhe, sob pena de rejeição do recurso nessa parte, por força do disposto no art. 640º do C.P.C., indicar os factos que considera incorretamente julgados e bem assim, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

II - O instituto da exclusão de sócios na sociedade por quotas (cfr art. 242º, n.º1 do CSC) utiliza uma formulação abrangente para recortar o universo de eventos suscetíveis de conduzir à exclusão do sócio.

III - Essa situação implica que, na convocatória da assembleia de sócios que vise a exclusão de sócio, sob pena de violação do dever de informação e do princípio da proibição da indefesa, se tenha de indicar no assunto, o comportamento minimamente densificado do sócio, de molde a que aquele apreenda a imputação que lhe é feita e assim se possa defender.

IV - Nessas circunstâncias é anulável a deliberação dos sócios por não ter sido precedida dos elementos mínimos de informação, nos termos do artigo 58º nº 1, al a, c) e nº 4 do CSC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 1999/24.7T8PRD.P1](#)

I - A relação contratual estabelecida entre dois comerciantes tendo por objeto a compra de bens destinados a revenda constitui uma compra e venda comercial, sendo-lhe como tal aplicável o regime do Código Comercial, nos termos dos artigos 1.º, 13.º e 463.º do mesmo Código, apenas se equacionando a aplicação das regras de direito civil na falta de solução decorrente do texto ou do espírito da lei comercial ou de casos análogos nela previstos (artigo 3.º do Código Comercial).

II - O artigo 471.º do Código Comercial, ao estabelecer o prazo de oito dias para a reclamação do comprador, tem sido objeto de discussão doutrinal e jurisprudencial quanto ao seu âmbito de aplicação, assinalando-se a posição que distingue entre desconformidade e defeito, reservando aquele prazo de oito dias apenas para a primeira, e a posição que, aplicando-o a ambos os casos, faz depender o início da sua contagem do momento em que o comprador, agindo com a diligência devida, tome ou devesse tomar conhecimento do vício.

III - Em qualquer das referidas posições, recai sobre o comprador o ónus de alegar e provar os factos necessários a configurar a situação como sendo de defeito oculto, não detetável aquando da entrega dos bens, sob pena de, na falta de tal demonstração, dever considerar-se aplicável o prazo de oito dias contado a partir da entrega da mercadoria.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de setembro de 2026, Processo n.º 6465/24.8T8PRT-A.P2](#)

I - A partilha extrajudicial do património conjugal realizada em Conservatória do Registo Civil está sujeita a forma especial legalmente imposta. As razões determinantes dessa forma são claras e reconhecidas: a segurança jurídica quanto ao conteúdo da partilha, a certeza sobre os valores a receber por cada ex-cônjuge a título de tornas, a oponibilidade da obrigação a terceiros e a proteção do credor de tornas enquanto titular de um crédito documentalmente constituído.

II - O acordo invocado pela embargante nos termos do qual o credor aceitaria receber prestação diferente da devida, no caso, os saldos das contas bancárias comuns do casal, em substituição do pagamento do remanescente das tornas através de transferência bancária proveniente da conta identificada no auto de partilha, modifica o objeto da prestação devida tal como documentada naquele auto, afetando diretamente o conteúdo da obrigação de tornas.

III - Tratando-se de estipulação verbal que, segundo alegação da própria embargante, foi acordada antes ou aquando da partilha, com confirmação na data do divórcio e na data da partilha, a mesma é anterior ou contemporânea ao auto de partilha.

IV - Por força do art. 221.º, n.º 1, do Código Civil, essa estipulação é nula: as razões determinantes da forma do auto de partilha são claramente aplicáveis à cláusula que substitui o objeto do cumprimento das tornas aí documentadas. O facto de o acordo não ter sido lavrado no auto de partilha é, nos termos desta norma, o indício legal de que as partes não o quiseram juridicamente vinculante com esse conteúdo.

I - Em conformidade aos instrumentos legais supranacionais relativos ao Direito das Crianças, ratificados por Portugal, está legalmente consagrado nos artigos 4.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (R.G.P.T.C.) e 4.º, n.º 1, al. a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (L.P.C.J.P.) que o principal critério que orienta as decisões judiciais relativas a uma criança ou jovem é a prossecução do seu superior interesse - aferível sempre concretamente em função das circunstâncias de cada caso, havendo que determinar qual é o motivo pelo qual ele poderá estar a ser prejudicado e, uma vez determinado, ser tomada a decisão mais adequada a removê-lo.

II - Um facto novo, não pretender já emigrar, alegado em sede de recurso e uma alteração de ideias, não se confundem com um alegado vício de vontade ou erro na declaração aquando da negociação anterior de um acordo de promoção e proteção efetuado em tribunal, nos termos, entre outros, do art.º 113.º da L.P.C.J.P.

III - Havendo forte indícios de “alienação parental”, ou “perturbação de vinculação”, como agora se diz, tal processo deve ser interrompido o quanto antes.

Mesmo que não seja uma síndrome, a perturbação de vinculação é uma realidade, um fenómeno social, que tem sido objeto de investigação continuada e de estudo em diferentes áreas do conhecimento.

IV - A perturbação de vinculação é uma forma grave de destruição da infância, da família e de abuso da criança, sendo necessário que o tribunal, assim que se aperceba, tome todas as medidas necessárias e adequadas a cessá-la e, na medida do possível, a reverter os danos

V - Tendo uma criança cerca de 8 anos e tendo ambos os progenitores as condições necessárias para a terem a residir consigo, e existindo conflitos sucessivos entre os progenitores, com repercussões no regime de convívio entre a criança e o pai e estando aquela exposta aos mesmos, com prováveis repercussões negativas no seu integral desenvolvimento, incluindo psíquico, a residência alternada é a solução que mais favorece o superior interesse da criança, por potenciar a estabilidade de rotinas da mesma, a tranquilidade em seu redor (decorrente da menor exposição a conflitos aquando de entregas para execução de convívios durante a semana ou ao fim de semana), bem como a realização do seu direito a conviver amplamente com ambos os progenitores.

De tal decorre que nestas situações deve ser aplicada, no âmbito da medida de promoção e proteção de apoio junto de ambos os pais, a executar por ambos, em regime de residência alternada semanal, nos termos, entre outros, do art.º 35.º, n.º 1, al. a), da L.P.C.J.P.

VI - Ambos os progenitores têm o dever legal de velarem pela segurança e saúde dos filhos e proverem ao seu sustento, como resulta do disposto nos artigos 1874.º e 1878.º, n.º 1, do Código Civil (C.C.), cabendo-lhes também, de acordo com o art.º 1885.º do C.C., de acordo com as suas possibilidades, promoverem o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, exercendo em comum as responsabilidades parentais desde que no interesse da criança assim não deva ser, como resulta dos artigos 1901.º e 1906.º do mesmo Código.

VII - A criança tem o direito a ser feliz e a viver em sossego (poupada a conflitos), com ambos os pais, sem ser como que um objeto de uma disputa constante e judicializada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 719/24.0GBMTS.P1](#)

I - O disposto no artigo 21.º, n.º 2, c), da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima), deve ser interpretado em conjugação com outros preceitos. Designadamente com o disposto no artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das Suas Vítimas), nos termos do qual deverão ser evitados os contactos entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas. Evitar esses contactos é, pois, obrigatório e não implica necessariamente o recurso a meios tecnológicos como a videoconferência ou a teleconferência. Na ausência desses meios, deve recorrer-se a imposição de afastamento do arguido nos termos do artigo 352.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sem necessidade de ulterior justificação (para além do facto de estarmos perante uma suposta vítima de violência doméstica) nos termos de alguma das alíneas desse número e artigo. Se assim não se entender (ou seja, se a proibição de contactos entre arguido e vítima não impedir em qualquer caso o afastamento do arguido durante a prestação do depoimento da suposta vítima), esvaziar-se-á de todo o sentido útil e alcance protetor dessa obrigação decorrente do artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Essa norma deixaria de ter sentido útil perante o regime que já decorreria do artigo 352.º, n.º 1, Código de Processo Penal.

II - Pelas naturais dificuldades em situar no tempo condutas passadas e recorrentes, alguma indeterminação a esse respeito poderá ser admissível se a descrição dessas condutas contiver a referência a outras circunstâncias que permitam identificá-las, assegurando desse modo a defesa do arguido a respeito dos factos que lhe são imputados.

III - A prova da prática de um crime de violação pode assentar, sem violação do princípio in dubio pro reo, apenas nas declarações da vítima consideradas suficientemente credíveis, sendo que esse juízo de credibilidade depende da imediação. Se assim não fosse, seria inviável a prova de uma larga maioria desses crimes.

IV - O conceito de “maus tratos” que integra o tipo de crime de violência doméstica supõe uma intensidade de desvalor da ação e do resultado apta a molestar a saúde física, psíquica e emocional da vítima de modo incompatível com a dignidade humana.

V - Verifica-se um concurso efetivo entre os crimes de violência doméstica e de violação ainda que o crime de violação tenha sido praticado no mesmo contexto de outros crimes que integram, numa relação de concurso aparente, o crime de violência doméstica.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 2049/20.8T9VFR-F.P1](#)

I - No que concerne aos crimes indicados nas alíneas p) a r) do artigo 1 da lei 5/2002 de 11.01, a saber, o crime de Lenocínio, o crime de Contrabando e o crime de Tráfico e viciação

de veículos furtados, o legislador apenas os considera como abrangidos pelo regime legal nela consagrado quando os mesmos tenham sido praticados de forma organizada; Isto é, não basta que a conduta do agente preencha os elementos objectivos e subjectivo do tipo legal do crime de lenocínio tal como o mesmo se encontra previsto no art.º169 n.º1 e 2 do C. Penal, isto é, quer na sua forma simples ou agravado, para que seja considerado um crime do catálogo previsto no art.º1 da Lei 5/2002 de 11.01. Na verdade, para que tal crime possa beneficiar das medidas previstas naquela lei especial, a qual tem como epíteto - MEDIDAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA -, tem que ter sido praticado de forma organizada, condição imposta pelo n.º2 do art.º1 daquela mesma lei.

II - A ausência de uma sofisticação organizacional, tal como a mesma deve ser entendida no quadro da Lei de Combate à criminalidade organizada, decorre do modus operandi descrito na acusação pública e atendido na decisão recorrida.; a prática dos actos típicos do lenocínio (de fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição) não foi acompanhada de um grau acrescido de ilicitude, traduzido, por exemplo, na repartição e escalonamento e atribuição de tarefas de manutenção do espaço entre as arguidas, na criação de turnos e distribuição das demais mulheres pelos mesmos, o exercício de um apurado controle do respetivo desempenho, horários e rendimentos, entre outras especificidades organizativas, nomeadamente a acessibilidade a uma contabilidade minimamente controlada, com alusão a despesas e distribuição de rendimentos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 1066/19.5T9PRT-C.P1](#)

I - No julgamento realizado na ausência do arguido, a interposição de recurso da sentença condenatória pela respetiva defensora, antes da notificação pessoal daquela decisão ao arguido, é prematura, por não se ter iniciado o prazo para recorrer.

II - Tendo o recurso sido admitido e apreciado pelo tribunal superior, que confirmou a condenação, o trânsito em julgado dessa decisão acarreta a preclusão da possibilidade de, no mesmo processo, ser suscitada ou conhecida a invalidade decorrente da falta de notificação pessoal da sentença ao arguido, independentemente da qualificação jurídica que lhe seja atribuída.

III - Tal efeito preclusivo não representa uma restrição inadmissível das garantias de defesa quando o direito ao recurso foi efetivamente exercido e foi obtida uma decisão de mérito do tribunal superior, apenas podendo o caso julgado ser afastado pelos meios extraordinários legalmente previstos e verificados os respetivos pressupostos.

IV - Formado o caso julgado, a falta de notificação pessoal da sentença de primeira instância não pode determinar a reabertura do prazo de recurso, nem afetar a força executiva da condenação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de setembro de 2026, Processo n.º 163/26.5PFPRT.P1](#)

I - Tendo um arguido expressado ao tribunal a pretensão de iniciar imediatamente o cumprimento de uma pena acessória, tendo sido decidido por despacho judicial, “ser prática, neste Juízo, aceitar o cumprimento da pena acessória a partir da entrega da carta de condução.”, tal conferiu expressamente ao arguido a possibilidade – tornada formalmente legal pelo despacho judicial – de iniciar o cumprimento da pena acessória antes do trânsito em julgado da sentença.

II - Tendo este despacho transitado em julgado, o mesmo passou a ter força obrigatória dentro do processo (artigo 620.º n.º 1, do CPC).

III - Recorrendo o Ministério Público, apenas, de despacho judicial posterior, que considerou cumprida a pena acessória desde o momento em que o arguido entregou a sua carta de condução, por entender que o cumprimento apenas poderia iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tal pretensão recursória é improcedente, uma vez que questão jurídica já tinha sido decidida por despacho judicial que formou caso julgado formal.

IV - Os magistrados do Ministério Público também estão sujeitos ao dever de boa-fé processual.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de setembro de 2026, Processo n.º 481/23.4PAVCD.P1](#)

I - O princípio unus testis, nullus testis desapareceu há muito do processo penal das nações civilizadas.

II - O princípio da presunção da inocência e o in dubio pro reo, consagrados no artigo 32º da Constituição, não impedem a possibilidade de o tribunal formar a sua convicção no depoimento de uma única testemunha.

III - Com a incriminação da violência doméstica protege-se um bem jurídico plural e complexo - saúde e integridade pessoal em relação de proximidade existencial.

IV - Sempre que nas condições de proximidade existencial descritas no artigo 152º do Código Penal se mostre preenchido um tipo incriminador relacionado com a saúde e integridade pessoal, nomeadamente as ofensas à integridade física, injúrias, sequestro ou ameaças, forçosamente preenchido estará também o tipo de ilícito da violência doméstica.

V - Comete o crime de violência doméstica quem, como o arguido, mantendo com a arguida uma relação amorosa, em comunhão de leito, mesa e habitação, no interior da casa de família lhe desferiu um número não concretamente apurado, mas superior a cinco, de estalos que atingiram no lado esquerdo do rosto e no membro superior esquerdo, provocando-lhe dores e lesões; mais tendo o arguido agido de modo deliberado, livre e consciente, bem sabendo ser a sua conduta proibida e criminalmente punível.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de setembro de 2026, Processo n.º 118/23.1PBMTS.P1](#)

I – A queixa enquanto requisito de procedibilidade dos crimes semipúblicos pressupõe, além da transmissão da ocorrência do crime ao Ministério Público, a manifestação de uma vontade de que seja instaurado um processo para procedimento criminal contra o agente.

II – Não cabe, por isso, em tal conceito a “queixa implícita” ou “presumida”, já que a vontade de procedimento criminal é apanágio do ofendido não podendo ficar na livre disponibilidade (interpretativa) do titular da acção penal.

III – A reclamação para a conferência constituiu um meio legal de impugnação dos actos individuais praticados pelo relator e elencados nos n.ºs 6 e 7, do art. 417º, do Cód. Proc. Penal, posta à disposição do destinatário da decisão que por ela se considere prejudicado, ou seja, no caso das decisões sumárias, o recorrente, porquanto é ele o verdadeiro afectado.

IV – O Ministério Público carece de legitimidade para reclamar quando a decisão sumária tem por objecto recurso que por si não foi interposto.

V – Não constituindo uma via de recurso, aberta na segunda instância e disponibilizada aos sujeitos processuais que se conformaram com a decisão proferida pelo tribunal a quo, a reclamação não pode ser utilizada para questionar, intempestivamente, os termos da decisão por este proferida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de setembro de 2026, Processo n.º 3930/22.5T8VFR.P1](#)

I - Encontrando-se provado o nexo causal entre a actuação da R. e os danos sofridos pela máquina, constituindo tal comportamento causa essencial à criação do dano, inexistente qualquer causa alternativa relevante que afaste tal nexo causal.

II - No contrato de empreitada presume-se a culpa do empreiteiro na realização da obra, nos termos gerais da responsabilidade contratual (cfr. art. 799.º, nº 1, do Código Civil).

Assim, o demandante, ao beneficiar dessa presunção “juris tantum” não tem que provar os factos conducentes à demonstração do nexo de imputação subjectiva, “ex vi” do n.º 1 do artigo 350.º do CC, invertendo-se outrossim, o “ónus probandi” - n.º 1, 1.ª parte, do artigo 344.º do CC.

No entanto, o demandante terá sempre de demonstrar os outros pressupostos daquele tipo de responsabilidade: violação contratual, dano (ou prejuízo) e nexo causal, tal como previsto no n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil.

Assim, o ónus da prova recai sobre ambos os litigantes, devendo o autor provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o réu terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca, artº 342º, nº 2, CC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de setembro de 2026, Processo n.º 1739/26.6T8MAI-A.P1](#)

I - A indicação da exatidão das passagens contida no artigo 640.º, n.º2, al.a), do CPC, tem o seguinte significado: indicação do segmento da gravação onde está contida a informação que o recorrente entende apoiar o seu ponto de vista.

II - A simples indicação do momento do início e do fim da gravação integral de um certo depoimento não cumpre só por si a exigência legal.

III - Correcta apenas a prática de se transcrever os segmentos que se consideram relevantes ou, com ou sem a respectiva transcrição (neste caso podendo ser integral), a indicação do ficheiro contendo a gravação com menção do segmento que se quer relevado, indicando o seu início e fim.

IV - Tendo os direitos de personalidade dignidade constitucional, no confronto com direitos de outra natureza e de inferior dignidade, nem sempre levam aqueles vantagem. Devem estes ser respeitados até onde for possível, apenas se legitimando a sua limitação na exacta proporção em que isso é exigido pela tutela do conjunto principal de interesses.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de setembro de 2026, Processo n.º 139/26.2YRPRT](#)

I - Em termos de fenómenos meteorológicos o conceito de tempestade faz apelo a uma conjugação/ocorrência simultânea de diversos fenómenos meteorológicos adversos, ainda que não todos necessariamente, como chuva, vento, granizo, neve, etc.

II - A ocorrência de uma tempestade, se é assinalada como tal pelo IPMA, se é aceite oficialmente pelo Governo para efeito de atribuição de apoios aos danos sofridos e se é amplamente divulgada prevenção pela ANEPC e pelos meios de comunicação social, pode ser considerada como facto notório (art.º 412º do CPC).

III - Vigora entre nós a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa, segundo a qual se considera que um facto só deixa de ser causa do dano se for inadequado à produção de tal resultado ou se este só tiver ocorrido por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.

IV - Se para além das infiltrações provocadas pela tempestade Kirk, se prova a existência de infiltrações no edifício antes, e que tais infiltrações ocorrem sempre que chove com mais intensidade, é de afastar o nexo de causalidade.

V - Provando-se que 2 fachadas do edifício se encontravam com fissuras/rachadelas, o que diminuía a capacidade de impermeabilização e estanquidade; que os caleiros da cobertura apresentavam sinais de corrosão em toda a sua extensão e não estavam dimensionados para o armazém (provocando a infiltração de água no interior a partir da platibanda, nunca tendo sido intervencionados ao longo dos 40 anos de idade do edifício, é de concluir pela verificação das exclusões de cobertura do contrato de seguro, atinente à falta de manutenção/conservação do estado do edifício.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de setembro de 2026, Processo n.º 6577/24.8T8MAI.P1](#)

I - Um agente de execução não profere despachos, nem os seus actos são passíveis de extinguir a instância quando se encontra ainda pendente um recurso judicial.

II - O pagamento efectuado por este na pendência desse recurso não pode considerar-se coberto por qualquer caso julgado.

III - Age como litigante de má fé a exequente que: sabendo da instauração de um processo de revitalização opta por instaurar uma injunção; sabendo da aprovação do plano de recuperação opta por instaurar esta execução; que no decurso da mesma obteve o pagamento da quantia exequenda sabendo que foi interposto recurso e nada comunicando; se nos termos da apelação, onde se determina que a mesma questão fosse apreciada oficiosamente nada argumenta sobre esse caso julgado; e que, por fim, interpõe uma reclamação com o fundamento que a data desse pagamento é distinta, sabendo que qualquer mesmo à luz dessa o pagamento foi sempre efectuado antes do trânsito e apreciação oficiosa da questão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de setembro de 2026, Processo n.º 16387/25.0T8PRT.P1](#)

I - A responsabilidade civil pressupõe, em regra, culpa do agente (dolo ou negligência), incidindo sobre o lesado o ónus de provar a culpa do lesante - cfr. nº1, do art. 483º, art. 487º e nº1, do art. 342º, todos do Código Civil -, tal como os restantes pressupostos daquela. Provados estes, incluindo a culpa do lesante, gerada se mostra, na medida daquela culpa, a obrigação de a Seguradora Ré (para quem se encontrava transferida a obrigação de indemnizar danos decorrentes de acidentes causados pela circulação do veículo segurado) indemnizar (nos termos do art. 562º e segs, daquele diploma legal) o Autor por todos os danos por ele sofridos na sequência do embate e, como tal, pelos estragos causados ao veículo sinistrado, devendo a indemnização corresponder à reparação integral dos danos (restauração natural).

II - A obrigação da reconstituição natural em sede indemnizatória só é afastada, nos termos do nº1, do artigo 566º, do CC, quando a mesma se revele inadequada. Traduzindo a reparação do veículo a colocação do mesmo no estado em que se encontrava antes da lesão, a mesma corresponde, como regra, à restauração natural, só sendo legítima a recusa da reparação a verificar-se impossibilidade de reposição da situação anterior.

III - A privação de uso do veículo sinistrado configura um dano autónomo a ser ressarcido com fundamento em responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, provado que se encontre ter o lesado ficado privado do gozo do veículo por efeito do sinistro e que o mesmo o usava.

IV - Não tem o lesado que recusa a reparação do veículo direito a indemnização pela paralisação dado ser-lhe a mesma imputável.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 1058/24.2T8OAZ-B.P1](#)

I - Os pontos da matéria de facto que contenham meros juízos conclusivos, ou valorações jurídicas não devem integrar o elenco dos factos provados nem dos factos não provados, devendo ser eliminados da decisão de facto.

II - O incumprimento reiterado dos deveres de informação e colaboração previstos no artigo 83.º do CIRE, até à elaboração pelo administrador de insolvência do parecer referido no artigo 188.º n.º 6, integra a previsão do artigo 186.º n.º 2 alínea i), do CIRE e determina, por si só, a qualificação da insolvência como culposa.

III - As situações previstas no artigo 186.º, n.º 2, do CIRE consubstanciam presunções inilidíveis de insolvência culposa, abrangendo não apenas a culpa grave, mas também o nexo causal entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência, não sendo admissível prova em contrário quanto a esses elementos.

IV - A falta reiterada de entrega ao administrador da insolvência dos elementos contabilísticos e informativos da sociedade insolvente, apesar das sucessivas notificações judiciais dirigidas à devedora e aos respetivos gerentes, traduz violação relevante do dever legal de colaboração para efeitos da alínea i) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE.

V - A indemnização prevista no artigo 189.º n.º 2 alínea e) do CIRE assume uma dimensão não só ressarcitória, mas também sancionatória.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 3 de julho de 2026, Processo n.º91/26.4T8GRD.C1](#)

1. A litispendência é uma excepção dilatória que pressupõe a repetição de uma causa, traduzida na identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, enquanto a anterior ainda está em curso e o seu objectivo fundamental é evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

2. A verificação da litispendência entre duas acções de divórcio sem consentimento entre os mesmos cônjuges, exige a identidade da causa de pedir, não ocorrendo litispendência se as acções se basearem em fundamentos diversos -v.g., uma assente na violação de deveres conjugais e outra na separação de facto por um ano -, sendo insuficiente para a procedência da excepção a mera coincidência de sujeitos e do pedido de dissolução do casamento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 66/25.0T8PMS.C1](#)

Perante a possibilidade de o contrato de comodato ter por objeto uma casa de habitação destinada a casa de morada da família dos Réus (residência familiar permanente da Recorrente e do seu agregado familiar), permanecendo controvertida a factualidade relativa à vontade contratual das partes e ao circunstancialismo subjacente ao empréstimo da casa aos Réus, o processo deverá prosseguir para apurar esse quadro factual e, depois, para interpretar o conteúdo do comodato e decidir em conformidade com a factualidade apurada e o regime jurídico aplicável.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3859/25.5T8LRA.C1](#)

I. A justa causa compreende três elementos: o comportamento culposos do trabalhador; comportamento grave em si mesmo e de consequências danosas e o nexo de causalidade entre este comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral face àquela gravidade, ou seja, o comportamento tem de ser imputado ao trabalhador a título de culpa (com dolo ou negligência) e a gravidade e impossibilidade devem ser apreciadas em termos objetivos e concretos relativamente à empresa.

II. No caso de o trabalhador se apresentar no início do trabalho diário com atraso injustificado superior a 60 minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho – n.º 4 do artigo 256.º do CT.

III. Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta - n.º 2 do artigo 248.º do CT.

IV. Viola o dever de assiduidade (artigo 128.º, n.º 1, b, do CT) a trabalhadora que falta injustificadamente ao trabalho num total de 11 dias, 05 horas e 23 minutos úteis de trabalho, comportamento que constitui justa causa de despedimento prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 351.º do CT.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3529/23.9T8LRA.C1](#)

I. A descaracterização do acidente de trabalho prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da LAT exige, além da violação de regras de segurança impostas pela lei ou pelo empregador, que essa violação ocorra sem causa justificativa.

II. Não se verifica tal fundamento de descaracterização quando o sinistrado se desprende temporariamente da linha de vida para a reposicionar em função das necessidades da obra.

III. A mera negligência do sinistrado, traduzida em ter pisado inadvertidamente uma telha translúcida que não suportou o seu peso, provocando a queda, não basta para afastar o direito à reparação emergente de acidente de trabalho.

IV. Competindo à entidade responsável o ónus da prova dos factos constitutivos da descaracterização do acidente, a falta de demonstração da inexistência de causa justificativa determina a improcedência dessa exceção.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3270/20.4T8LRA.C1](#)

I. Nos termos do nº 1 do art.º 18º da LAT, a responsabilidade agravada do empregador funda-se numa de duas causas:- Comportamento culposos do empregador ou do seu representante

ou entidade por aquele contratada; ou - Inobservância de regras concretas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

II. No que se refere à prova da culpa (que impende sobre quem pretenda tirar proveito da responsabilidade agravada), a mesma tem-se por indispensável relativamente ao primeiro fundamento, sendo desnecessária no segundo.

III. A responsabilidade agravada do empregador pressupõe ainda que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre o aludido comportamento culposo ou a falta de observação das ditas regras e a produção do acidente.

IV. A ausência de avaliação de riscos e planeamento das tarefas; a ausência de formação adequada em SST para utilização da máquina de corte; a utilização de equipamento sem marcação CE, sem manual, sem proteção eficaz, com barra permanentemente levantada por instrução da entidade patronal; as constatações posteriores da ACT e da empresa de SST que confirmam falhas graves de segurança e a constatação técnica de que o acidente não teria ocorrido (tal como ocorreu) se o sistema de segurança estivesse ativo, preenchem os pressupostos do art.º 18.º da LAT para responsabilidade agravada da entidade empregadora.

V. O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente é uma prestação “normal” da LAT, não é uma prestação específica da responsabilidade agravada, pelo que a responsabilidade pelo seu pagamento recai sobre a seguradora.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 992/24.4T8LRA.C1](#)

I. A sucessão de convenções coletivas rege-se pelo disposto no artigo 503.º do Código do Trabalho, podendo uma convenção posterior eliminar direitos previstos em convenção anterior desde que do seu texto conste expressamente o seu caráter globalmente mais favorável.

II. A extinção convencional do regime de diuturnidades não implica, só por si, a perda do direito ao pagamento das diuturnidades vincendas.

III. Estabelecendo a nova convenção coletiva que o valor das diuturnidades já vencidas fica «definitivamente congelado» pelo montante praticado à data da sua entrada em vigor, tal expressão significa apenas a impossibilidade da sua futura atualização ou progressão, não a cessação do respetivo pagamento.

IV. Tendo o trabalhador já adquirido o direito às diuturnidades antes da entrada em vigor da nova convenção coletiva, mantém o direito ao respetivo pagamento, pelo valor congelado previsto no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, enquanto subsistir a relação laboral.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 149/24.4T8CBR.C1](#)

I. Relativamente a relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor do art.º 12.º-A, do Código do Trabalho, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital é aplicável aos factos enquadráveis nas diferentes alíneas do seu n.º 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento (01.05.2023).

II. Uma interpretação do art.º 12.º-A CT, conjugado com o art.º 35.º da Lei n.º 13/2023, que: aplique a presunção a relações via plataforma digital ainda em curso após a entrada em vigor da lei; e, utilize os factos anteriores apenas como base factual para qualificar a relação, produzindo essencialmente efeitos ex nunc (ou de forma moderada sobre períodos não definitivamente consolidados), não é, inconstitucional à luz dos princípios da segurança jurídica, da tutela da confiança, da igualdade, da autonomia privada e da livre iniciativa económica.

III. A Constituição não protege uma confiança legítima na manutenção de esquemas de pseudoautonomia destinados a afastar a qualificação laboral de relações que, na realidade, sempre revelaram subordinação. Pelo contrário, suporta políticas legislativas de reforço da proteção dos trabalhadores e de combate à precariedade, desde que proporcionais.

IV. No caso vertente, estão verificados os índices da presunção de laboralidade previstos nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do art.º 12.º-A, do Código do Trabalho, ou seja, um total de cinco elementos em seis possíveis.

V. Para ilidir a presunção exige-se que a plataforma prove que o estafeta não tem contrato de trabalho, trabalhando com efetiva autonomia.

VI. Não é inconstitucional interpretar a alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º-A do CT no sentido de que a aplicação informática (app) é um instrumento de trabalho.

VII. Essa leitura é compatível com o texto da lei, com a realidade do trabalho em plataformas digitais e respeita os princípios do Estado de Direito, da igualdade, da proporcionalidade, da proteção da confiança e da tutela jurisdicional efetiva- artigos 12-A.º, do CT, 13.º CRP, 20.º e 18.º da CRP.

VIII. As cláusulas que dão à plataforma o poder de restringir/desativar o acesso à App por conduta do prestador; são, de facto, fortes indícios de exercício de poder disciplinar e preenchem a característica da al. e) do n.º 1 do artigo 12.º-A, do CT, contribuindo para a presunção de contrato de trabalho em plataformas digitais.

IX. Essa leitura não é inconstitucional: está de acordo com o texto da lei, respeita a proporcionalidade e deixa espaço real para contraditório e prova em contrário (não suprime o direito a um processo equitativo) -artigos 13.º, 18º, nº 2 e 20.º, n.º 4, da CRP.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 3517/25.0T8LRA.C1](#)

I. Os contratos promessa de partilha entre ex-cônjuges de bens comuns são válidos, desde que respeitada a regra imperativa da metade prevista no art. 1730º do C.Civil.

II. É nulo, por violação do nº 1 do art. 1730º do C.Civil, o contrato promessa de partilha que não contemple a totalidade das situações jurídicas ativas e passivas que compõem o património comum do casal, nem contenha a indicação do valor integral do conjunto dessas situações.

III. A posse iniciada pelo casal sobre um bem comum aproveita a ambos e prolonga-se até à partilha, mesmo que, durante certo período, apenas um dos cônjuges exerça materialmente os atos possessórios.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 2764/24.7T8LRA.C1](#)

I. A Relação apenas deve alterar a decisão de facto – uma vez especificados (ónus imperativamente estabelecido), pelo impugnante, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados – no caso de os factos assentes ou os dados probatórios disponíveis imponham decisão diversa [art.ºs 640.º, n.º 1, al.ª a), e 662.º, n.º 1, ambos do NCPCiv.].

II. A sentença – ou o acórdão – não pode padecer de contradições, no âmbito fáctico ou de direito, sob pena de incorrer em vício de invalidade [cfr., por um lado, o art.º 615.º, n.º 1, al.ª c), a impedir qualquer “oposição”/contradição quanto aos fundamentos, ou até ambiguidade ou obscuridade geradoras de ininteligibilidade, sob pena de nulidade, e, por outro lado, o art.º 662.º, n.º 2, al.ª c), a sancionar a deficiência, obscuridade ou contradição na decisão da matéria de facto com a anulação, preceitos ambos do NCPCiv.].

III. Não impugnada a decisão de facto quanto ao elenco dos factos julgados provados, improcede a impugnação de factos julgados não provados que sejam inconciliavelmente conflituantes com os factos provados não sujeitos a impugnação, sob pena de inultrapassável contradição no quadro fáctico da decisão, geradora de invalidade desta.

IV. Em ação de simulação, quanto ao acordo entre os simuladores, não ocorre abuso do direito, na modalidade do venire (comportamento intoleravelmente contraditório), nem frustração de expectativas consistentemente geradas, nem violação da regra de conduta da boa-fé objetiva, se as partes na ação (sogros, por um lado, e filha e genro, por outro, aqueles como autores em tal ação e estes como réus) sabiam e aceitaram, no seio de acordo simulatório, todas as circunstâncias em que o prédio em causa era adquirido, com recurso ao crédito bancário, figurando os réus como declarantes adquirentes, mas em benefício dos autores, que suportaram os custos do financiamento bancário e as despesas de aquisição, afinal os sujeitos a quem o imóvel se destinava e nele sempre viveram, como sua pertença.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 1793/24.5T8LRA.C1](#)

I. O art. 572º do CC dispõe que àquele que alega a culpa do lesado, incumbe a prova da sua verificação; portanto provar que o acto do lesado tenha sido uma das causas do dano, consoante os princípios da causalidade aplicáveis ao agente (art. 563º do CC), mas também que o lesado contribuiu com a sua culpa para o dano;

II. Mas igualmente dispõe que o tribunal conhecerá dessa culpa, ainda que não seja alegada;

III. Ponderando que o falecido não recebeu formação específica para trabalhos em altura, nem de sistemas de protecção adequada, nem de utilização de sistema anti-queda, ao chegar ao cimo da cobertura do armazém onde efectuava serviço, a mais de 11 m de altura, as regras da experiência de vida, o bom senso das pessoas e a normalidade do acontecer das coisas, necessariamente devia ter posto o sinistrado de alerta para os riscos que enfrentava sem uso sobretudo do arnês, quando se deparou com tal quadro ao chegar à cobertura;

IV. O cuidado que se impunha era regressar à sua carrinha para recolher o arnês e o cabo de amarração à linha de vida, ou outros equipamentos, se existissem - desconhece-se face ao facto não provado (ix) - e usá-los na cobertura, ou, então, se o cabo de amarração e/ou outros equipamentos não estivessem disponíveis na dita carrinha, não percorrer a cobertura, ao contrário do que fez,

V. O mesmo é dizer que o CC concorreu com a sua culpa para a produção do resultado, a trágica sua morte (art. 570º, nº 1, do CC); atendendo que a culpa da A... é de grau muito mais elevado que o do CC, dada a comprovada falta de formação do trabalhador para execução em trabalhos em altura e uso do sistema anti quedas, radicando a culpa do falecido num acto voluntarista e bem intencionado mas imponderado, que fixamos em 80% a responsabilidade da A... e em 20% a do CC;

VI. Não existem motivos para considerar excessiva a indemnização pela perda do direito à vida fixado equitativamente em 100.000 €, relativamente a um jovem de 27 anos saudável e muito próximo da família, que vivia com a namorada e planeava idealizar a sua vida futura, querendo ser pai e constituir família, tendo terminado, meses antes do acidente, um curso/formação em informática no instituto “Masterd” em Lisboa, tendo sido o melhor aluno do curso, o que lhe augurava um emprego melhor, menos arriscado e muito provavelmente mais bem remunerado que o actual;

VII. Também não existem motivos para reduzir a indemnização de 25.000 € arbitrada a cada um dos progenitores pelos danos não patrimoniais decorrentes da morte do seu filho, pois ambos ficaram profundamente abalados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 202/25.7T8GRD.C1](#)

I. A mera apresentação de denúncia às autoridades, ainda que venha a culminar na absolvição do denunciado, não constitui, por si só, facto ilícito gerador de responsabilidade civil extracontratual.

II. Para que a denúncia seja qualificada como ilícita, designadamente nos termos do artigo 484º do Código Civil, exige-se a prova de que o denunciante atuou com consciência da falsidade dos factos imputados ou com intenção de ofender o bom nome e reputação do denunciado (denúncia caluniosa).

III. O ónus da prova da falsidade consciente da imputação e da intenção de lesar o visado recai sobre o autor da ação indemnizatória (artigo 342º, nº 1, do C.C.), não bastando a falta de comprovação dos factos denunciados em processo penal.

IV. Não se demonstrando a ilicitude e a culpa na atuação do denunciante — designadamente a má-fé substancial —, fica excluída a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, mesmo que o denunciante tenha afirmado factos suscetíveis de afetar o bom nome do denunciado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 184/13.8TBRSD-B.C1](#)

I. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

II. A alteração do seu regime, fixado em processo tutelar cível, pressupõe a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que estiver estabelecido.

III. No caso, além do mais, os encargos com um novo filho são uma circunstância superveniente relevante.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 808/24.1T9GRD.C1](#)

1. As presunções judiciais constituem meio de prova permitido em processo penal, de acordo com o princípio da legalidade da prova, mesmo sem estarem expressamente previstas no CPP.

2. As presunções judiciais, enquanto meios de prova, encontram-se sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova, o que significa que o juiz, ainda que deva ponderar a prova segundo a sua livre convicção, não pode fazê-lo de uma forma arbitrária ou discricionária, ao arrepio de raciocínios lógicos ou das regras da experiência comum.

3. A não ser em casos de confissão, dificilmente pode ser obtida prova directa dos factos relativos ao elemento subjectivo, que, por via de regra, acabam por ter de ser deduzidos, através de presunções judiciais, a partir dos factos externos que forem apurados pelo tribunal de julgamento.

4. No âmbito de um crime de prevaricação p. e p. pelos artigos 3º, nº 1, alínea i) e 11º da Lei nº 34/87, de 16-07, nenhuma censura merece a sentença recorrida por ter dado como provado que houve intenção de beneficiar um dos co-arguidos, irmão da Presidente da Junta de Freguesia, quando ficou apurado que, por convite, passou a exercer funções de auxiliar de serviços gerais, no âmbito de um contrato de trabalho celebrado com a administração local, sem se ter submetido às regras da contratação pública, muito em particular sem que tenha sido aberto um procedimento concursal.

5. Nem todos os direitos ou vantagens resultantes do cometimento do facto ilícito típico são susceptíveis de reverter para o Estado, exigindo-se que constituam uma vantagem económica, ou seja, que traduzam ou que comportem, directa ou indirectamente, um ganho, uma mais-valia ou um incremento económico (ou patrimonial) para o agente ou para um terceiro.

6. Ao abrigo do artigo 110º, nº 1, alínea b), do CP, inexistente fundamento para declarar perdido a favor do Estado e para declarar extinto o contrato de trabalho sem termo celebrado por um dos co-arguidos com a Junta de Freguesia, mesmo que não tenham sido cumpridos os procedimentos previstos para o recrutamento de trabalhadores em funções públicas.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 769/23.4T9CBR.C1](#)

1. O dolo, composto pelos elementos intelectual e volitivo, deve resultar da descrição dos factos constante do requerimento instrutório, apresentado pelo assistente, não pode ser deduzido ou extrapolado a partir dos factos que integram o tipo objectivo e é insusceptível de ser aditado, nos termos do artigo 358º do CPP, por configurar uma alteração substancial dos factos, de acordo com a definição legal decorrente da alínea f) do artigo 1º do CPP.

2. O dolo também pressupõe que o agente tenha pretendido levar a cabo a sua conduta contra proibições ou imposições jurídicas, o que se traduz, noutros termos, na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor.

3. Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, o requerimento para a abertura da instrução, apresentado pelo assistente, que não contenha uma descrição completa dos factos caracterizadores do elemento subjectivo do crime imputado ao arguido (artigos 283º, nº 3, alínea b), e 287º, nºs 2 e 3, do CPP).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 121/26.0GBCNT-A.C1](#)

1. O Acórdão do Tribunal Constitucional nº 268/2022 declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 4º e 6º da Lei nº 32/2008, de 17 de julho, e a inconstitucionalidade parcial do artigo 9º do mesmo diploma, não tendo incidido sobre os artigos 187º e 189º do CPP, cuja aplicabilidade não foi afetada por aquela decisão.

2. O nº 2 do artigo 189º do CPP não se restringe à interceção e gravação de comunicações em tempo real, abrangendo também o acesso a dados de tráfego e de localização celular conservados ou armazenados pelas operadoras de comunicações eletrónicas, ainda que respeitantes a comunicações pretéritas.

3. A conservação de dados de tráfego ao abrigo do artigo 6º da Lei nº 41/2004, de 18 de agosto, não exclui, em abstrato, a possibilidade da sua utilização como meio de prova em processo penal, desde que se mostrem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 189º do CPP.

4. A obtenção de dados de tráfego e de localização celular ao abrigo do artigo 189º, nº 2, do CPP pressupõe a existência de suspeito ou de pessoa suficientemente individualizada, nos termos do artigo 187º, nº 4, alínea a), conjugado com o artigo 1º, nº 1, alínea e), ambos do mesmo diploma, não bastando a mera captação de indivíduos por sistemas de videovigilância quando inexistam elementos que permitam associá-los a concretos utilizadores de serviços de comunicações eletrónicas.

5. O regime previsto no artigo 189º, nº 2, do CPP não pode ser utilizado para identificar, a partir de um universo indeterminado de utilizadores de comunicações eletrónicas registados em determinadas células BTS, os potenciais autores de um crime, por se tratar de um meio de obtenção de prova destinado à recolha de prova relativamente a suspeitos previamente delimitados, e não à sua identificação inicial.

6. Inexistindo suspeito determinado ou suficientemente individualizado, não pode ser autorizada a obtenção de dados de tráfego e de localização celular ao abrigo do artigo 189º, nº 2, do CPP.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 68/24.4GACLB.C1](#)

1. O artigo 330º, nº 2, do CPP não pode ser interpretado no sentido de que a segunda falta do mandatário do assistente determina, automática e independentemente da respetiva justificação, a desistência da acusação particular.

2. A desistência da acusação particular prevista naquela disposição constitui uma desistência legal ou ficcionada, assente na presunção de abandono do impulso processual por parte do assistente, cuja aplicação pressupõe a subsistência da base factual que a sustenta.

3. A presunção legal de abandono do impulso processual deixa de operar quando a falta do mandatário resulte de circunstância objetiva, externa e não imputável, designadamente doença súbita devidamente comunicada e comprovada nos autos, por deixar de subsistir a base factual em que assenta a ficção legal de desistência.

4. Uma interpretação do artigo 330º, nº 2, do CPP que determine a extinção automática da acusação particular em situações de força maior ou de impossibilidade não imputável, devidamente comprovadas, revela-se desproporcionada e desconforme com o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, bem como com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa à proibição do formalismo excessivo no acesso à justiça.

5. Por isso, a segunda falta do mandatário do assistente, quando devidamente justificada por situação de força maior ou impossibilidade não imputável, não determina a desistência da acusação particular prevista nessa norma do CPP.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 130/22.8T9SEI.C1](#)

1. Vem constituindo entendimento relativamente pacífico o de que o requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente traduz, substancialmente, uma acusação, devendo, como tal, conter todos os elementos da mesma, ou seja, e desde logo, a matéria de facto que consubstancie o ilícito que se pretende imputar ao arguido, descrita com a concretude bastante (em termos de lugar, tempo, motivação, grau de participação e demais circunstâncias relevantes), bem como a indicação desse mesmo ilícito e da pessoa contra quem a instrução é dirigida.

2. Assim, se não cumprir o requerimento do assistente as exigências acabadas de referir, deverá a abertura da instrução ser rejeitada, por falta da escora fáctico-jurídica necessária.

3. Coisa, todavia, diversa é a de o requerimento de abertura da instrução, pese embora a sua desnecessária prolixidade, repetição e, em algumas partes, “amalgamação” de factos, indicação de elementos probatórios e apontamentos jurídicos, conter a factualidade essencial imputada ao arguido, assim como as disposições legais aplicáveis ao caso.

4. Nesta última hipótese, não se vislumbra justificação legal válida para fulminar o dito requerimento com uma decisão tão drástica como a rejeição, devendo a instrução decorrer e procedendo o Tribunal a quo, nesse mesmo decurso, à realização das diligências instrutórias que entender por úteis às finalidades referidas no nº 1 do artigo 286º do CPP.

5. Aliás, se vier a ser esse o caso, terá o Tribunal a quo a oportunidade de, em sede de decisão de pronúncia, “burilar”, “decantar” e tornar enxuta, em termos factuais, a peça a elaborar a partir do fulcro já alegado no requerimento de abertura da instrução.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 117/24.6JALRA.C1](#)

1. A solução legal prevista no nº 1 do artigo 330º do CPP reflecte uma ponderação de interesses própria do processo penal, in casu entre a necessidade de manter a assistência de arguido por defensor e a ideia de premência na realização da audiência de discussão e julgamento, e não é geradora de qualquer nulidade.

2. Assim, convirá não confundir a assistência do arguido por pessoa diferente da que manditou - pois que esta última, não tendo comparecido em audiência, foi substituída através de nomeação oficiosa nos termos da referida norma legal -, com o julgamento do arguido sem assistência de (qualquer) defensor, aqui sim, nesta segunda hipótese, causa de nulidade insanável, nos termos da alínea c) do artigo 119º do CPP.

3. Se - sobretudo em homenagem ao fundamental princípio da proporcionalidade - vem sendo cada mais generalizada a ideia doutrinária e jurisprudencial de que as circunstâncias agravantes contidas no artigo 24º do D.L. nº 15/93, de 22/1, não são de funcionamento automático, significará igualmente tal que os concretos contornos factuais de cada caso poderão mesmo justificar que uma situação de tráfico de estupefacientes ocorrida em um estabelecimento prisional seja integrável na figura da menor gravidade, contida no artigo 25º-a) do citado diploma legal, desde que essa situação revista uma ilicitude tão diminuída que se afigure desajustado o seu enquadramento no tipo legal base do artigo 21º do D.L. nº 15/93.

4. Tendo sido o recorrente condenado em penas de prisão efectiva, por decisões judiciais transitadas em julgado em 26 de Outubro de 2022 (pena de 5 anos e 6 meses de prisão), 14 de Dezembro de 2022 (pena de 3 anos de prisão) e 1 de Junho de 2023 (pena de 2 anos e 8 meses de prisão), encontrando-se preso, ininterruptamente, desde 3 de Abril de 2021, e praticando o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade em causa nos presentes autos em 12 de Janeiro de 2024, não demonstrando espírito crítico, nem identificando o desvalor da sua conduta desviante e delituosa, adoptando atitudes de minimização e desvalorização da mesma, é lícito concluir que as apontadas condenações e a sua situação de reclusão não constituíram advertência bastante para que não voltasse a cometer crimes, devendo, pois, ser condenado como reincidente, em observância dos critérios legais contidos nos artigos 75º e 76º do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 2750/22.1T9VIS.C1](#)

1. Para a configuração do crime de subtracção de menor, p. e p. pelo artigo 249º, nº 1, alínea c) do CP, é exigido que o incumprimento do regime de visitas seja repetido e injustificado.
2. O facto de o arguido não responder a mensagens da progenitora não prova, por si só, que tenha havido uma recusa ou dificuldade significativa da entrega das crianças em cada uma dessas datas.
3. O Direito Penal só deve intervir em situações de anomia insuportável e rejeição total dos deveres parentais, no fundo, quando os mecanismos da jurisdição civil (como multas ou cumprimento coercivo) se revelam ineficazes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de julho de 2026, Processo n.º 632/25.4JAGRD-A.C1](#)

1. O JIC tem a competência exclusiva para ser o primeiro a tomar conhecimento do conteúdo de correspondência electrónica apreendida (artigos 17º da Lei do Cibercrime e 268º, nº 1, alínea d) do CPP).
2. Esta intervenção visa garantir a reserva da vida privada e o sigilo das comunicações, funcionando o JIC como "juiz das garantias" e não como investigador.
3. O JIC não pode fazer depender a abertura e visualização das mensagens de uma fundamentação prévia do MP sobre a extensão do período temporal das pesquisas (neste caso, de 10 anos).
4. O processo penal português segue uma estrutura acusatória onde o MP é o titular do inquérito.
5. O JIC, no papel de juiz das liberdades, não pode dar ordens ou instruções ao MP nem tolher a marcha do processo exigindo esclarecimentos que não são processualmente obrigatórios.

6. O Ministério Público não tem como fundamentar com rigor a relevância de determinados dados antes de os conhecer - como tal Magistratura só pode aceder aos dados após a triagem e abertura pelo JIC, exigir uma fundamentação detalhada antes desse acto é uma antecipação indevida da intervenção do MP.

7. É este o procedimento correcto após a apreensão:

- a. O suporte digital selado é apresentado ao JIC;
- b. O JIC deve proceder à abertura e visualização em primeira mão (podendo ser auxiliado tecnicamente pela Polícia Judiciária);
- c. Após a visualização, o JIC pode seleccionar ele próprio o que é relevante ou enviar os dados ao MP para que este sugira o que deve ser junto aos autos por ter relevância probatória;
- d. O JIC decide então, por despacho, a junção final aos autos, expurgando o que for de natureza estritamente íntima ou privada.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 20/23.7T8GVA.C1](#)

I. O A. intentou a presente acção em momento temporal prévio ao decesso da mãe, que figurava como 1.ª R., em face da compra e venda por esta efectuada com os seus sobrinhos e alegadamente simulada, pois com o escopo concretizado de o prejudicar, sendo um terceiro legitimado a arguir a simulação por ser herdeiro legitimário daquela, ex vi arts. 286.º, 242.º, n.º 2, e 2157.º, todos do Código Civil.

II. Os requisitos da simulação, porque constitutivos do respectivo direito, têm que ser alegados e demonstrados pela parte que dela pretenda prevalecer-se, e é a dificuldade da demonstração da simulação que justifica o recurso ao método indiciário e à prova por presunções judiciais.

III. Não é admissível prova testemunhal, nem por presunções judiciais, relativamente ao acordo simulatório, quando invocado pelos simuladores, mas tal proibição não é aplicável a terceiros, sendo certo que terceiro para os termos dos arts. 240.º e 394.º, n.º 3, do Código Civil, é alguém que seja estranho ou alheio ao conluio, que não interveio no acordo simulatório.

IV. Constituem elementos da simulação, a divergência livre, intencional e bilateral entre a vontade real e a vontade declarada, ou seja, a consciência de que se emite uma declaração desconforme à vontade; o acordo simulatório (pactum simulationis), que se traduz no conluio entre declarante e declaratório, antecedente ou contemporâneo dessas declarações, e, por fim, o fito de ludibriar terceiro (animus decipiendi), e já não o intuito de prejudicar (animus nocendi).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 417/25.8T8FND.C1](#)

I. No procedimento cautelar nominado de restituição provisória de posse, a decisão proferida após a oposição do requerido não constitui uma decisão autónoma relativamente à inicialmente decretada sem contraditório, antes a completa e absorve, impondo-se uma apreciação unitária da matéria de facto e das questões suscitadas pelas partes.

II. Compete ao tribunal, na decisão final subsequente à oposição, formular um juízo global e coerente sobre toda a factualidade alegada e produzida por ambas as partes, procedendo à compatibilização dos factos anteriormente considerados indiciariamente provados com os novos elementos resultantes do exercício do contraditório.

III. Verifica-se deficiência e contradição da decisão sobre a matéria de facto quando, simultaneamente, se consideram indiciariamente provados factos demonstrativos da posse e propriedade do requerente sobre a parcela de terreno em litígio e factos suscetíveis de evidenciar o exercício, durante décadas, de atos materiais de posse pela requerida sobre a mesma área, sem que o tribunal esclareça qual das posses deve prevalecer ou se a parcela integrou ou não o prédio anteriormente transmitido.

IV. Existindo contradições relevantes sobre factos essenciais à verificação dos pressupostos da providência cautelar, nomeadamente quanto à titularidade da posse, à ocorrência do esbulho e à sua eventual natureza violenta, fica inviabilizada uma decisão jurídica conscienciosa e segura sobre o mérito da providência.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 303/22.3T8CTB.C1](#)

1. - Em relação contratual de empreitada, se, perante atrasos na execução da obra, o dono da obra concede sucessivos alargamentos de prazo, acolhidos pelo empreiteiro, não pode aquele, antes de expirado o prazo alargado/prorrogado, proceder à resolução do contrato por conversão de mora em incumprimento definitivo quanto à conclusão da obra, seja por via de interpelação admonitória, seja por via de perda de interesse do credor.

2. - Comunicada ao empreiteiro a declaração resolutiva do dono da obra, sem que ocorra o fundamento invocado para tanto, a resolução não é válida, com a consequência de não operar, enquanto tal, a extinção contratual pretendida.

3. - Porém, sendo inequívoca a intenção extintiva daquele dono da obra, de que o empreiteiro tomou conhecimento, ocorre equiparação à desistência do contrato por tal dono da obra, que é livre a todo o tempo, embora com o efeito extintivo a que alude o art.º 1229.º do CCiv..

4. - Em tal caso, extinto por esta via o vínculo contratual, já não sendo aplicáveis, quanto à eliminação de defeitos, as normas próprias do contrato de empreitada, os vícios e desconformidades da obra são considerados – de acordo com o princípio da boa-fé e, se necessário, à luz da equidade – apenas para estabelecimento do montante da indemnização ao empreiteiro (é no momento do arbitramento indemnizatório que são atendidos, podendo determinar, consoante a sua dimensão, a diminuição ou exclusão da indemnização).

5. - No mesmo caso, tendo-se decidido, nesse âmbito, pela exclusão da indemnização, inexistiu errada desconsideração de prejuízos do dono da obra por defeitos/desconformidades na execução desta.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 561/24.9T9FIG.C1](#)

1. Não deve ser rejeitada uma acusação ou um RAI se estas peças não contiverem a alegação da factualidade atinente ao elemento emocional, mais concretamente, à consciência da ilicitude (“sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal” ou expressão equivalente), quando em causa estiverem em causa crimes pertencentes ao direito penal clássico, quando o tipo de crime tem um relevo axiológico suficientemente caracterizado e comunitariamente enraizado e difundido.

2. Nestes casos, a consciência da ilicitude decorre da própria representação e vontade de praticar os factos que preenchem objectivamente o tipo penal - assim, o conhecimento dos elementos do tipo e a sua realização voluntária e consciente são suficientes para orientar o agente de acordo com o desvalor comportado pelo tipo de ilícito

3. Em delitos não axiologicamente neutros e onde não se suscitam questões de inimputabilidade ou de erro não censurável sobre a ilicitude, a menção à consciência da ilicitude reconduz-se à consciência normativa do sujeito, que nos tipos de ilícito do direito penal clássico, como é o crime de abuso de poder, obedece a um padrão social pré-aceite por todos.

4. A sua formal inclusão “a posteriori” em nada constitui uma alteração substancial de factos, na medida em que não traz qualquer novidade ou modificação na imagem social do crime, no seu tipo de ilícito ou do tipo de culpa.

5. O JIC pode, se assim o entender, rearrumar a descrição factual feita no RAI, não estando também vinculado ao uso das exactas palavras empregues pelo assistente na descrição da factualidade que imputa ao arguido.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 156/26.2T8LRA.C1](#)

1. A irregularidade de um despacho por falta de fundamentação deveria ter sido arguida junto do tribunal que alegadamente as cometeu e só do despacho que sobre ela recair é que se poderá recorrer.

2. Não há razões para crer que o legislador, na letra do artigo 80º do CP, disse menos do que aquilo que queria dizer, de acordo com os demais elementos da interpretação, pois o legislador teve o cuidado de enumerar as medidas processuais relevantes para o desconto - detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação -, sendo o elemento comum ao previsto tratarem-se todas elas de medidas que coartam a liberdade do agente, ou seja, em que o “sacrifício” é idêntico.

3. Não é visível que o legislador tenha querido incluir outras medidas, designadamente medidas processuais ou penas não privativas da liberdade, quer acessórias, quer penas principais.

4. A razão justificativa do desconto que serviu para unificar as medidas legalmente previstas - privação da liberdade - e que subjaz ao desconto das medidas processuais previstas no citado normativo não é transponível para uma medida ou pena não privativa da liberdade.

5. Não estamos nós perante uma situação de lacuna, a preencher por recurso à analogia.

6. Construir, por via jurisprudencial, um regime de “desconto” de períodos anteriores não previstos na lei, ainda que possa parecer equitativo em casos concretos, importaria violação da reserva de lei parlamentar em matéria penal, com assento constitucional.

7. O artigo 81º do CP não encontra aqui aplicação pois o âmbito de aplicação deste normativo é tão só o da pena imposta por decisão transitada em julgado ser posteriormente substituída por outra, o que apenas pode suceder tratando-se de penas principais e de penas de substituição de penas principais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 278/25.7T9PBL-A.C1](#)

1. A suficiência dos indícios para proferir despacho de pronúncia verificar-se-á quando, face aos elementos probatórios recolhidos nos autos, existe a convicção da probabilidade elevada ou particularmente qualificada de condenação, assente num juízo de prognose de que, em julgamento, será capaz de ultrapassar a barreira do princípio in dubio pro reo.

2. A individualização exigida pela imputação do crime de difamação, p. e p. pelo artigo 180º do CP não impõe uma identificação do visado pelo seu nome, mas torna-se necessário que este seja identificável, no contexto do que foi dito ou escrito, como sendo a pessoa que naquele momento está colocado em posição de receber o agravo proferido.

3. No caso presente, em face das ligações familiares mencionadas das concretas imputações efetuadas é perfeitamente identificável a pessoa da assistente como sendo a visada no escrito.

4. Quer o direito ao bom-nome e à reputação quer o direito à liberdade de expressão, têm consagração constitucional.

5. Porém, in casu, no escrito publicado no Facebook a arguida ultrapassou os limites da liberdade de expressão, retirando-se do seu conteúdo um ataque gratuito ao bom nome e reputação pessoal e social da assistente, emitindo juízos sobre a sua pessoa e carácter e pondo em causa a sua retidão, honestidade, lealdade e probidade.

6. Nos termos do disposto no artigo 180º, nº 2 do CP, a conduta não é punível quando cumulativamente a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” e o agente “provar

a verdade da mesma imputação” ou tiver fundamento sério para, de boa fé, a reputar verdadeira.

7. Da factualidade apurada nos autos não resulta que a imputação tenha sido feita visando a realização de interesses legítimos, pois não se vislumbra que interesses (e muito menos legítimos) poderia tal publicação realizar, tratando-se apenas - como expressamente consta da mesma - do “lavar de roupa suja”, expressão que significa precisamente a discussão de assuntos pessoais com pouca descrição.

8. Referindo-se ainda parte dos factos à intimidade da vida privada e familiar da assistente, sempre estaria afastada, nos termos do artigo 180º, nº 3 do CP, a aplicação do nº 2 do mesmo preceito [dado não se verificar qualquer uma das circunstâncias b) c) e d) do nº 2 do artigo 31º do CP].

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 12/24.9GBCTB.C1](#)

1. A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no artigo 379º, nº 1, alínea a) do CPP, afere-se pela ausência de tomada de posição do tribunal relativamente a factos alegados ou emergentes da discussão que sejam relevantes para a decisão da causa.

2. A falta de especificação factual quanto à coabitação da arguida com terceiros ou à titularidade do imóvel não consubstancia o referido vício quando tais elementos se revelem irrelevantes para a boa resolução do processo.

3. O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada caracteriza-se por uma carência de factualidade indispensável ao suporte de uma decisão segura de direito.

4. A fixação de que a arguida colocou sementes no solo, regou e acompanhou o desenvolvimento das plantas constitui concretização factual bastante para preencher a conduta típica de cultivo no crime de consumo de estupefacientes (artigo 40º, nº 1 do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro).

5. O erro notório na apreciação da prova exige a verificação de uma falha ostensiva, ilógica ou de uma conclusão manifestamente inaceitável para o homem médio, perceptível do próprio texto da decisão.

6. A motivação da convicção assente numa apreciação probatória coerente e alicerçada nas regras da experiência comum afasta a ocorrência desse vício.

7. A proibição de valoração de depoimentos testemunhais constante do artigo 356º, nº 7 do CPP circunscreve-se a declarações formais colhidas e reduzidas a auto em actos processuais.

8. Constitui depoimento válido o relato efectuado em audiência por agentes de órgãos de polícia criminal acerca das diligências no terreno, bem como de afirmações e indicações

prestadas voluntariamente pela cidadã antes da sua constituição como arguida, não se violando o direito ao silêncio nem o princípio nemo tenetur se ipsum accusare.

9. A demonstração da prática de actos materiais de cultivo e do respectivo dolo pode assentar em prova indirecta ou indiciária, devidamente conjugada com a prova directa e as máximas da experiência comum.

10. Havendo assunção da pertença das plantas no momento da fiscalização policial, a ulterior alteração da versão em julgamento, desprovida de qualquer suporte probatório, não impõe decisão diversa da matéria de facto fixada pela 1.ª instância.

11. O princípio in dubio pro reo reveste natureza estritamente probatória, impondo uma valoração favorável ao arguido exclusivamente perante um estado de dúvida razoável, fundada e insuperável no espírito do julgador.

12. Demonstrando a sentença recorrida um estado de certeza firme quanto à autoria dos factos, improcede a alegação de violação da presunção de inocência ou do referido princípio.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 216/23.1T9PMS.C1](#)

1. Não padece da nulidade prevista no artigo 379º, nº 1, alínea b), do CPP a sentença que dá como provadas expressões ameaçadoras com redação diversa da constante da acusação, quando: a) quanto às expressões acusatórias não reproduzidas na sentença, estas hajam sido expressamente julgadas não provadas, o que configura absolvição parcial e não condenação por factos diversos; e b) quanto às expressões efetivamente provadas com redação distinta, se mantenham o mesmo agente, a mesma vítima, o mesmo meio, o mesmo período temporal e a mesma natureza essencial da conduta imputada - seja por o elemento aditado (v.g., o meio de execução da ameaça) já estar implícito na expressão acusatória, seja por a expressão provada representar um minus relativamente à imputada -, não se traduzindo tal divergência em afetação do direito de defesa do arguido, que teve oportunidade de contraditar toda a prova de que emergiu a concreta redação apurada.

2. Não afeta a credibilidade do depoimento da vítima, nem impõe decisão diversa da recorrida, o recurso a expressões de remate próprias da oralidade (v.g., "e assim sucessivamente"), nem a reprodução fiel de uma referência do agente que não corresponde à realidade do próprio declarante (v.g., menção a bicicleta por quem habitualmente anda a pé), quando tais elementos sejam compatíveis com um relato espontâneo e não contraditado nos seus aspetos nucleares.

3. Circunstâncias como os laços familiares entre assistentes e a profissão de um deles, que relevem apenas como elementos de contexto para a ponderação da credibilidade dos depoimentos, e não como factos com relevância autónoma para a subsunção jurídica, situam-se no plano da motivação da convicção do tribunal, não sendo de exigir a sua inclusão no elenco dos factos provados, mormente quando se demonstre, pela própria fundamentação, que o tribunal não acolheu acriticamente a versão dos titulares de tais laços.

4. A ausência de identificação formal, junto do operador de telecomunicações, do titular de um número de telefone não obsta à prova, por via indiciária, da sua utilização pelo arguido, quando tal conclusão resulte de um conjunto coerente de indícios convergentes - designadamente a identificação da linha pela própria vítima, a coincidência temporal entre comunicações documentadas e factos externos corroborados por outra prova, e o conhecimento revelado, através dessas comunicações, de circunstâncias apenas conhecidas de quem nelas estivesse envolvido.

5. A circunstância de mensagens documentalmente juntas aos autos não conterem, em si mesmas, teor ameaçador não impede a sua valoração para outros fins, designadamente a localização temporal de um episódio conexo, não sendo exigível que o mesmo meio de prova sirva, cumulativamente, à comprovação de factos diversos.

6. A ausência de suporte documental direto de expressões ameaçadoras não obsta à formação da convicção do tribunal, sendo admissível a condenação com base nas declarações da vítima, corroboradas por prova testemunhal indireta e pelo contexto da relação entre as partes, desde que tais declarações se revelem coerentes, consistentes e credíveis.

7. Não constitui prova proibida, por violação do sigilo profissional consagrado no artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a conversaç o privada de WhatsApp junta aos autos pelo pr prio arguido, n o podendo este invocar aquele sigilo - que visa tutelar o interesse do cliente e a confian a que deposita no advogado - como escudo contra prova por si introduzida no processo, sob pena de violaç o do princ pio da boa-f  processual, tanto mais quando o conte do da conversa o n o verse sobre segredos profissionais de clientes, mas sobre quest es pessoais e patrimoniais entre os pr prios sujeitos processuais.

8. A express o "eu sei que andas de bicicleta e um dia passo-te por cima", proferida em contexto de confronto direto e dirigida a pessoa identificada,   objetivamente adequada, segundo as regras da experi ncia comum, a ser tomada a s rio pelo destinat rio, para efeitos do crime de amea a agravada; a circunst ncia de ser proferida em contexto de grosseria, com eventual gesto obsceno simult neo, n o lhe retira o sentido objetivamente amea ador, sendo a falta de educa o revelada perfeitamente compat vel, e n o excludente, com a idoneidade intimidat ria da express o.

9. J  n o reveste natureza amea adora, para efeitos do artigo 153º, n  1, do C digo Penal, a express o "eu fodo-vos a todos", dirigida coletivamente aos ofendidos sem an ncio de um mal futuro concretamente configur vel como facto il cito t pico contra algum dos bens jur dicos protegidos por aquela norma, traduzindo antes mera express o grosseira e ofensiva, sem conte do amea ador aut nomo.

10. N o obsta   qualifica o como crime de amea a agravada (artigos 153º, n  1, e 155º, n  1,  lnea a), do CP) o facto de as express es amea adoras terem sido proferidas, de forma reiterada, ao longo de v rios meses, atrav s de mensagens de telem vel, em contexto de degrada o de uma rela o profissional e pessoal pr -existente, sendo a reitera o e o contexto de conflito fatores que refor am, e n o enfraquecem, a idoneidade objetiva da conduta para provocar medo e inquieta o no destinat rio.

11. Na determinação da medida concreta da pena de coarguidos condenados pela prática do mesmo tipo de crime, em condutas próximas no tempo e relacionadas entre si, inexistente qualquer obrigação de uniformização das penas aplicadas, devendo cada uma ser fixada em função de um juízo individualizado sobre a culpa e as exigências de prevenção geral e especial de cada arguido (artigo 71º do CP), podendo a existência de antecedentes criminais graves de um deles - ainda que temporalmente distantes e relativos a bem jurídico diverso - justificar, só por si, a fixação de um número de dias de multa superior ao aplicado ao coarguido sem antecedentes, desde que a diferença nas taxas diárias fixadas, em função da distinta situação económica de cada um, não resulte, no cômputo global, em tratamento desproporcionadamente mais gravoso para aquele.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 9/24.9PACLD-A.C1](#)

1. O princípio do contraditório, constitucionalmente consagrado no artigo 32º, nº 5, da CRP, mostra-se assegurado, no incidente de conversão da pena de multa em prisão subsidiária (artigo 49º, nº 1, do CP), quando o condenado seja notificado para se pronunciar sobre o incumprimento e sobre a possibilidade de conversão, não sendo exigível, por não resultar de tal preceito nem de qualquer outra norma processual aplicável, que essa audição revista forma presencial, bastando a efetiva possibilidade de intervenção processual antes da decisão, ainda que por via escrita.

2. A conversão da pena de multa em prisão subsidiária não constitui um momento de nova determinação da pena, mas apenas uma fase de execução da sentença condenatória transitada em julgado, na qual o tribunal se limita a verificar a ocorrência dos pressupostos legais da conversão, pelo que não é exigível, para tal decisão, a realização de relatório social, salvo quando estejam em causa elementos sobre a situação pessoal do condenado desconhecidos ou insuficientemente apurados nos autos, incumbindo, de resto, ao próprio condenado invocar e demonstrar, para efeitos da suspensão da execução da pena prevista no artigo 49º, nº 3, do CP, que o incumprimento não lhe é imputável.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 265/25.5JAVRL.C1](#)

1. As conclusões da motivação do recurso delimitam o seu objeto.

2. Quando o recorrente invoca o erro de julgamento da matéria de facto no corpo da motivação, mas omite totalmente essa via de impugnação nas conclusões, entende-se que dela desistiu ou a abandonou, restringindo o conhecimento do tribunal de recurso aos vícios decisórios previstos no artigo 410º, nº 2, do CPP.

3. O indeferimento de diligências probatórias em audiência de julgamento configura eventual nulidade do próprio despacho.

4. Essa nulidade é sanável e deve ser arguida no prazo geral de 10 dias ou impugnada em recurso desse despacho.

5. A falta de arguição tempestiva sana o vício e não gera nulidade da sentença ou acórdão final nos termos do artigo 379º, nº 1, alíneas a) ou c), do CPP.

6. O crime de branqueamento de capitais é um ilícito autónomo do crime subjacente e assume a natureza de crime de mera actividade e de perigo.

7. Mesmo não se provando a comparticipação do agente no crime precedente (fraude informática, acesso ilegítimo ou abuso de cartão) nem no circuito bancário inicial, o acto de fornecer dados pessoais para viabilizar encomendas de equipamentos de elevado valor (iPhones), proceder ao seu levantamento em loja e propor-se vendê-los mediante comissão preenche o tipo objectivo de auxílio ou facilitação de operação de conversão/dissimulação de vantagens.

8. O conhecimento da proveniência ilícita e o dolo específico de dissimulação podem ser demonstrados mediante prova indirecta e presunções judiciais.

9. Constituem indícios seguros a manifesta incongruência económica do negócio (preço de revenda inferior ao de aquisição na loja com comissão de 10%), a conduta dissimulada no acto do levantamento e a ligação a interlocutores inseridos em redes criminosas.

10. Para a verificação do dolo, não se exige o conhecimento dos detalhes do concreto crime antecedente, bastando a consciência de que a vantagem advém de uma das infracções do catálogo do artigo 368º-A, nº 1, do CP.

11. Entre o crime de branqueamento de capitais e o crime de receptação verifica-se uma relação de concurso aparente, por consunção, prevalecendo a punição pelo crime de branqueamento de capitais por ser o ilícito com pena mais grave.

12. Para efeitos do artigo 151º, nºs 1 e 2, da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, o conceito de "estrangeiro residente" exige a titularidade de uma autorização de residência válida (noção jurídica e não meramente factual).

13. O cidadão estrangeiro sem título de residência válido - ainda que tenha apresentado manifestação de interesse - enquadra-se no estatuto de "não residente".

14. A aplicação da pena acessória de expulsão nunca opera como efeito automático da condenação, exigindo em todas as situações um juízo autónomo devidamente fundamentado de necessidade, proporcionalidade, ponderação da culpa, gravidade do facto, prevenção especial e fraca inserção social no País.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 191/26.0YRCBR](#)

1. A extradição é amiúde vista como a forma mais patente do interesse de colaboração dos Estados na denominada luta transnacional contra o crime, interesse que, todavia, não pode ser visto como um dever (cfr., a propósito, o nº 2 do artigo 2º da Lei nº 144/99, de 31/8), salvo

em caso de acordo internacional, pois que aí se vinculam directa e assumidamente os Estados pelas regras que entendem, no seu livre e comum alvedrio, serem as cabidas e adequadas a regularem a sua cooperação judiciária transnacional.

2. Tratando-se de um requerido brasileiro em solo português, para a decisão do pedido de extradição formulado pelas autoridades brasileiras, importará ter em atenção as normas da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que são aplicáveis primacialmente, pois as da Lei nº 144/99 só o serão em caso de falta ou insuficiência daquelas (nº 1 do artigo 3º da Lei nº 144/99).

3. Relativamente ao pedido de extradição, não compete ao tribunal do Estado requerido apreciar o mérito do procedimento criminal a correr ou a decisão condenatória do Estado requerente, apenas cumprindo verificar se é, ou não, o detido a pessoa reclamada, e se se verificam, ou não, os requisitos legais da pretensão de extradição.

4. Portanto, a invocação, por parte do requerido, de que receia ser vítima de perseguições e de tentativas contra a sua integridade física ou até a vida, caso seja entregue ao Estado brasileiro, ou de que se encontra plenamente integrado na sociedade portuguesa, não constituem causas de recusa - obrigatória ou facultativa - da efectivação da extradição.

5. Tendo dado entretanto entrada, junto da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, de um pedido de asilo e de protecção internacional do extraditando, pedido esse ainda não decidido, decorrerá do artigo 48º da Lei nº 27/2008, de 30/6, que o efeito suspensivo aí propugnado se repercutirá apenas sobre a execução da decisão final de extradição enquanto o pedido de protecção internacional se encontre em apreciação, quer na fase administrativa, quer na fase jurisdicional.

6. Todavia, tal não impedirá que o processo de extradição vá seguindo a sua normal tramitação (a qual tem várias fases no respectivo iter) que até àquela decisão final haja que decorrer.

7. Por conseguinte, a dita apresentação do pedido de protecção internacional durante a pendência de um processo de extradição em nada mexerá com a validade da detenção a que o extraditando se encontra sujeito no âmbito de tais autos (de extradição), nem com o normal decurso dos prazos da detenção, regulados nos artigos 52º e 63º da Lei nº 144/99, e até ao termo destes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 95/24.1GBSCD.C1](#)

1. Ao alegar erro de julgamento, a enquadrar na denominada impugnação ampla da matéria de facto, prevista no artigo 412º do Código de Processo Penal, não cumpre os ditames processuais exigidos por esta norma legal a recorrente condenada por crime de violência doméstica que, para além de não indicar especificadamente os pontos de facto da sentença recorrida que pretende ver alterados, invoca apenas a não demonstração do “padrão de maus-tratos psicológicos” por que foi condenada e ter-se baseado o Tribunal a quo, para alicerçar tal condenação, em “testemunhos indirectos ou baseados em percepções

subjectivas”, sem, contudo, fazer a mesma recorrente - como se lhe impunha - uma qualquer correspondência entre cada exacta passagem das declarações ou depoimentos prestados por si mencionados e os concretos pontos de facto - indicando-os clara e inequivocamente - constantes da matéria factual assente da dita sentença.

2. A concreta materialização da conduta criminosa poderá revestir, nos casos de violência doméstica, um sem-número de variantes, desde as mais brutais agressões físicas e sexuais (espancamentos, pontapés, estrangulamentos, queimaduras, agressões com objectos, esfaqueamentos, actos sexuais considerados degradantes e não consentidos pela vítima) até às mais subtis atitudes de agressão psicológica (insultos, verberações destinadas ao amesquinhamento e ao desprezo da vítima), passando por violações e limitações da liberdade de movimentos ou do acesso da vítima a recursos de vária ordem (financeira, por exemplo).

3. Com especial interesse para o caso em análise - e bastante sintomática quanto à “sociedade da comunicação” em que todos nos vemos imersos actualmente - é, cada vez mais, a forma de perpetração da agressão, perseguição ou “atormentação” psicológicas da parte do agente relativamente à pessoa por tais comportamentos visada, e que nos transporta para a arena virtual ou tecnológica (designadamente através do envio de mensagens escritas contidas nas vulgares S.M.S., em emails ou no contexto das cada vez mais onnipresentes redes sociais).

4. Grande parte dos contactos ocorridos após o termo de convívios físicos ou presenciais mais ou menos duradouros dá-se, precisamente, através dos aludidos meios virtuais enquanto sucedâneos (por vezes apenas desejados por uma das partes) de algo que presencialmente já não existe; e o conteúdo inerente àqueles contactos pode atingir de tal forma a saúde enquanto reflexo da dignidade da pessoa que ao direito penal cause especial apreensão.

5. Porque, podendo já não estar propriamente em foco uma relação de domínio ou subjugação “presencial”, nem por isso outras formas de controlo, manipulação ou afronta deixarão de subsistir e de um modo particularmente (e penalmente) atentatório(s) da saúde como quid complexo protegido pelo tipo contido no artigo 152º do Código Penal.

6. Em caso de condenação por violência doméstica, não deduzindo a vítima pedido de indemnização civil e não se havendo oposto ao seu arbitramento, o tribunal tem sempre de fixar uma indemnização ao abrigo dos arts. 82º-A do Código de Processo Penal e 21º da Lei nº 112/2009, de 16/9, sem que se revele necessária a prova de quaisquer particulares exigências de protecção da vítima, que são como que presumidas pelo legislador neste tipo de crimes.

7. A indemnização ora referida, tratando-se de um meio subsidiário e oficioso de reparação das perdas e danos causados pelo crime, não tem intuitos conexcionados a uma suposta alternativa à sanção penal, mas sim finalidades reparatórias tout court, dentro do universo de valoração próprio do direito civil (assente designadamente nos princípios reguladores das matérias da responsabilidade extracontratual e da obrigação de indemnização), embora

pressupondo a sua mobilização, nos termos do nº 1 do artigo 82º-A do Código de Processo Penal, uma condenação (penal) do arguido.

8. Da circunstância acabada de expor decorrerá, além do mais, que, em matéria de recurso de decisões indemnizatórias tomadas oficiosamente, e como condição prévia de admissibilidade e conhecimento do recurso, regerá a regra contida no artigo 400º/nº 2 do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 498/25.4JALRA-A.C1](#)

1. As declarações para memória futura, consubstanciando um meio de produção de prova antecipada relativamente à audiência de julgamento, implicam, incontornavelmente, uma compressão dos direitos de defesa, bem como de princípios jurídicos basilares.

2. Não se ignora que a recolha de declarações para memória futura numa fase em que o arguido ainda não está constituído implica, necessariamente, uma limitação acrescida dos seus direitos de defesa, nomeadamente, do direito de contraditório, pois, mesmo sendo nomeado defensor oficioso e estando este presente na diligência, em regra desconhece qual a versão daquele dos factos sobre os quais a diligência incide, dificultando o exercício efectivo da contraditoriedade.

3. Contudo, situações há em que aguardar pela constituição de arguido para se efectuar a colheita de declarações para memória futura traduzir-se-ia em perda irreparável, ou diminuição significativa do âmbito/conteúdo, da prova, muitas vezes absolutamente essencial e insubstituível, como sucede quando o declarante é a própria vítima do crime investigado, com a consequente frustração do escopo de descoberta da verdade material e, em última análise, do poder dever do Estado de fazer cumprir as normas legais que criou para tutelar os bens jurídicos vigentes, proteger as vítimas e punir os prevaricadores, em defesa do bem comunitário comum e da ordem e tranquilidade públicas.

4. A jurisprudência tem-se dividido quanto à questão da (in)admissibilidade da tomada de declarações para memória futura sem prévia constituição de arguido.

5. Assim, uma parte da jurisprudência defende que a prestação de declarações para memória futura não depende da prévia constituição de arguido, independentemente de o processo reunir, ou não, condições para que tal ocorra, por se tratar de uma opção determinada pela estratégia de investigação que cabe exclusivamente ao Ministério Público, no âmbito das suas atribuições.

6. Outra parte da jurisprudência sustenta que a tomada de declarações para memória futura, quando não existe arguido constituído, deve ser admitida excepcionalmente, devendo o Ministério Público justificar/fundamentar a não constituição do denunciado como arguido até à data, a fim de se aquilatar da proporcionalidade/razoabilidade do requerido.

7. Estando em conflito valores jurídico constitucionais nucleares, o Tribunal Constitucional também se tem pronunciado a esse respeito de modo não inteiramente unívoco.

8. Nenhuma das referidas decisões do TC tem até agora força obrigatória geral.

9. No caso vertente, as circunstâncias enunciadas pelo MP requerente são suficientemente ponderosas para justificar a tomada de declarações para memória futura sem prévia constituição, como arguido, do suspeito, ainda que com consequente limitação do seu direito de defesa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 2183/19.7T9VIS.C1](#)

1. No processo de formação pelo Tribunal dos juízos de valor que terão de estar na base da escolha da pena, da determinação da sua medida concreta e da ponderação (obrigatória, quando reunidos os respectivos pressupostos formais) da aplicação de uma pena de substituição da pena de prisão quando seja esta a escolhida, ou, optando-se pela pena pecuniária, da fixação do respectivo montante diário, terá sempre um papel relevante, essencial mesmo, a consideração das «condições pessoais» do arguido, que poderão englobar, designadamente, o seu enquadramento familiar e profissional, a sua situação socioeconómica, o seu nível de escolaridade e de formação profissional, a existência de problemas de saúde física ou psíquica ou de hábitos de consumo de tóxicos ou álcool, e, se for o caso, eventuais esforços que aquele tenha desenvolvido no sentido de superar tais dependências.

2. Na ponderação das considerações de natureza preventiva especial avulta, para além do mais, a conduta anterior e posterior do agente, reveladora das maiores ou menores necessidades de socialização.

3. Os antecedentes criminais do arguido são uma circunstância a ter em conta na análise das necessidades preventivas especiais que se fazem sentir, não sendo indiferente a sua proximidade temporal com o crime em apreço.

4. O facto de o arguido ter sido julgado na sua ausência não desobrigava o Tribunal de exercer o poder-dever de averiguação oficiosa da factualidade atinente àquelas condições, com vista a possibilitar uma decisão justa sobre a escolha da pena e determinação da sua medida concreta, a fixação da taxa diária, em caso de aplicação de pena pecuniária, como ainda, em caso de opção pela pena de prisão, a ponderação da aplicação de alguma pena de substituição.

5. A ausência de prova das condições sociais, pessoais e económicas do arguido, em caso de decisão condenatória, tem vindo a ser entendida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como integradora do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 410º do CPP.

6. Configura também o mesmo vício a falta de individualização de cada um dos montantes das quotizações retidas e não entregues à Segurança Social, que totalizam o valor global mencionado no rol de factos provados (alteração que, por ser mera especificação/concretização do facto já narrado, poderá ser aí introduzida sem que tal

constitua alteração dos factos relevante nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 358º, nº 1 do CPP).

7. Se o prazo da validade legal de um CRC, que é de três meses a contar da sua emissão, já se encontrava ultrapassado à data da sentença, certo é que o vício em causa (valoração de um elemento de prova inválido) terá de ser sanado mediante a obtenção de CRC actualizado, a fim de permitir a avaliação dos antecedentes criminais do arguido, que avultam na ponderação das necessidades de prevenção especial, sob pena de, também por essa via, se verificar uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 227/21.1GBCNT.C1](#)

1. A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão consiste na incompatibilidade, que não pode ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão.

2. Tal acontece, por exemplo, na situação de um mesmo facto, com interesse para a decisão da causa, ser julgado como provado e não provado, ou quando se considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação conduz a uma decisão contrária àquela que foi tomada.

3. No presente caso, detecta-se o vício da contradição entre a fundamentação e a decisão, na medida em que a primeira postula uma decisão contrária à que foi tomada.

4. Com efeito, no que se reporta ao acervo factual consignado como provado, verifica-se que o tribunal a quo não se limita a afirmar que os arguidos suspeitavam da proveniência ilícita dos bens, tendo antes dado como provado que ambos actuaram “bem sabendo” que os objectos provinham de facto ilícito contra o património.

5. O facto desse conhecimento ter sido inferido das características do material, do seu estado, valor, quantidade, contexto da aquisição e demais circunstâncias objectivas não altera a natureza do facto subjetivo que foi dado como provado.

6. Existe, portanto, uma contradição entre a fundamentação e a decisão na medida em que a sentença parte de uma factualidade que afirma o conhecimento da proveniência ilícita para, depois, negar precisamente esse conhecimento e subsumir os factos ao nº 2 do artigo 231º do CP.

7. Vale isto para dizer que o julgador tirou uma conclusão jurídica que nega directamente a sua própria premissa factual (dolo).

8. Só constitui contradição aquela que se apresente como insanável, irreductível, que não possa ser integrada com recurso à decisão recorrida no seu todo, por si só ou com auxílio das regras da experiência.

9. Analisada toda a factualidade considerada como provada, a Relação não pode deixar de concluir que a contradição detectada é ultrapassável com recurso à decisão recorrida no seu todo, tendo em conta que a questão que se coloca radica na subsunção dos factos ao direito.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 359/20.3T9GRD-A.C1](#)

1. Não é obrigatória a audição presencial do condenado antes da prolação da decisão de conversão da multa em prisão subsidiária, antes sendo bastante, para o efeito de serem asseguradas as garantias de defesa e o princípio do contraditório, com consagração constitucional, que o mesmo, e não apenas o seu defensor, seja notificado por via postal, com prova de depósito, para a morada do TIR prestado, para querendo se pronunciar por escrito.

2. Para assegurar plenamente o direito de contraditório, tal despacho deverá indicar expressamente a situação de incumprimento e advertir das consequências do mesmo ou determinar o exercício do contraditório relativamente a promoção do Ministério Público com idêntico conteúdo.

3. A circunstância de o arguido não requerer expressamente a suspensão da execução da prisão subsidiária quando previamente ouvido antes da conversão da pena de multa não paga na respectiva prisão subsidiária, não é impeditiva a que o tribunal pondere da sua possibilidade, desde que, claro está, o arguido, em primeira linha, tenha tomado a iniciativa de trazer ao Tribunal as razões pelas quais não procedeu ao pagamento da multa, demonstrando não lhe ser tal incumprimento imputável.

4. No caso vertente, perante o alegado pelo condenado, impunha-se ao Tribunal, antes de proceder à referida conversão, ter procedido à realização das diligências tidas por necessárias que lhe permitissem, com segurança, tomar posição sobre a culpa do arguido, ou ausência dela, no não pagamento da multa, diligências que podiam ter passado, por exemplo: a)- por solicitar a elaboração de um relatório social à DGRSP; b)- indagar sobre se o arguido vinha procedendo, ou não, ao pagamento da multa em que foi condenado no processo que trouxe à liça e cuja respectiva condenação já constava mencionada no elenco da factualidade enunciada na sentença proferida nestes autos e c)- ou, eventualmente, por ouvir presencialmente o arguido, ainda que tal audição não seja obrigatória antes da decisão de conversão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 104/24.4JELSB.C1](#)

1. Uma encomenda postal que se encontre fisicamente fechada é equiparada a correspondência em sentido estrito, estando abrangida pela tutela constitucional do sigilo de correspondência e sujeita ao regime dos artigos 179º e 252º do CPP.

2. A apreensão e a abertura de correspondência sem autorização prévia do Juiz de Instrução Criminal - ou sem a validação judicial no prazo de 48 horas no caso de ter sido ordenada a

medida cautelar de suspensão da remessa - padece de nulidade, gerando a proibição de valoração dessa prova no processo.

3. O regime de fiscalização aduaneira e o regime de bens em circulação não são aplicáveis a encomendas postais expedidas e rececionadas em território nacional (que não cruzam fronteiras), mantendo-se a exigência de controlo jurisdicional para a sua abertura.

4. A invalidade da prova primária não contamina automaticamente todas as provas derivadas do processo.

5. Quando existem diligências investigatórias prévias e autónomas (como imagens de CCTV, dados de registo e deteção de odor), verifica-se a excepção da "fonte independente", que permite o aproveitamento desses elementos probatórios.

6. A confissão parcial efetuada pelo arguido em primeiro interrogatório judicial - prestada de forma livre, consciente e assistida por advogado e intérprete - constitui um meio de prova autónomo.

7. Essa decisão voluntária dissipa o nexo de ilicitude ("mácula dissipada"), tornando as declarações válidas mesmo sem a prestação de uma "informação qualificada" prévia sobre a invalidade da prova primária.

8. Existindo meios de prova autónomos e indícios suficientes não afectados pela nulidade da abertura da encomenda, é de dar provimento ao recurso do Ministério Público, revogando a não pronúncia e determinando a pronúncia do arguido pelo crime de tráfico de estupefacientes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 136/25.5T8LRA.C1](#)

I. O conceito de justa causa integra, segundo o entendimento generalizado tanto na doutrina, como na jurisprudência, três elementos: a) um elemento subjetivo, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, por ação ou omissão; b) um elemento objetivo, traduzido na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho; c) o nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

II. Na justa causa de despedimento exige-se, que o comportamento do trabalhador revista, em si e nas suas consequências, um grau de gravidade que, num juízo de proporcionalidade e/ou de justa medida, torne inexigível para a entidade empregadora a manutenção da relação laboral.

III. A jurisprudência salienta que a sanção expulsiva só é adequada quando sanções conservatórias já não bastem para restabelecer a normalidade da relação laboral.

IV. A recusa em comparecer a uma consulta de medicina do trabalho e a recusa de abandonar as instalações pela entidade patronal após ordem nesse sentido, com a posterior comparência em duas consultas de medicina do trabalho são factos que constituem infração

disciplinar, mas são insuficientes para demonstrar a impossibilidade imediata e prática de subsistência do vínculo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de setembro de 2026, Processo n.º 424/24.8T8SRT-A.C1](#)

I. O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte (art. 1788.º do Código Civil).

II. Certificado o decesso do A. na pendência de acção de divórcio, esta pode prosseguir estritamente para efeitos patrimoniais, conforme art. 1785.º, n.º 3, porquanto, independentemente do regime de bens que vigore na constância do casamento, o cônjuge é chamado a suceder, desde logo, na quota legítima (ainda que se deva atentar nos arts. 1700.º, n.ºs 1, al. c), e 3, e 1707.º-A).

III. A partir desse momento o que se visa é a exclusão dos direitos sucessórios legais, por via dos arts. 2133.º, n.º 3, e 2157.º.

IV. É no incidente de habilitação de herdeiros que se deverá decidir a questão da legitimidade substantiva para se ingressar na posição da parte falecida, com o que se irá dar a modificação subjectiva da instância.

V. Há duas realidades inconfundíveis: uma, a da instauração do incidente de habilitação contra a primitiva R. (art. 351.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), e outra, a da definição e habilitação dos herdeiros do de cuius em função do objectivo que é concretamente almejado.

VI. O que significa que a primitiva R. não pode ser habilitada, assumindo a dupla qualidade processual, incompatível em si mesmo considerada, de R. e de A. habilitada.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de setembro de 2026, Processo n.º 2148/23.4T9VIS.C1](#)

1. O artigo 205º da CRP e o artigo 97º, nº 5, do CPP impõem o dever legal e constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais que não sejam de mero expediente, abrangendo expressamente a decisão instrutória.

2. Quer no despacho de pronúncia quer no de não pronúncia, o Juiz de Instrução Criminal tem o dever de analisar pontualmente a factualidade alegada na acusação e no requerimento de abertura de instrução, especificando e discriminando, de forma autónoma, quais os factos que considera suficientemente indiciados e os que considera não indiciados.

3. A fixação discriminada da matéria de facto na decisão de não pronúncia é indispensável para delimitar os poderes de cognição do tribunal, assegurar as garantias constitutivas de defesa do arguido e determinar a extensão e os limites do caso julgado.

4. Diversamente do despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público no encerramento do inquérito, a decisão instrutória de não pronúncia é proferida na sequência

de um debate instrutório público e contraditório, assumindo a natureza de decisão jurisdicional que beneficia da força de caso julgado.

5. Por força do princípio da legalidade das formas processuais, a omissão ou insuficiência da discriminação dos factos indiciados e não indiciados num despacho de não pronúncia não constitui nulidade típica, mas sim uma irregularidade nos termos do artigo 123º, nº 2, do CPP.

6. Tratando-se de vício que afecta o valor do acto praticado e a plena tutela dos direitos dos sujeitos processuais, a referida irregularidade é de conhecimento oficioso em sede de recurso.

7. O Tribunal da Relação não se pode substituir ao Juiz de Instrução Criminal na enunciação e selecção primária da matéria factual indiciada e não indiciada, devendo declarar a invalidade da decisão instrutória irregular e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para suprimimento da omissão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de setembro de 2026, Processo n.º 61/26.2GBPNH.C1](#)

1. Inexistindo para os despachos como o presente uma norma equivalente ao artigo 379º, nº 1, alínea c) do CPP, constitui entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que a omissão de pronúncia de que padeçam tais despachos acarretará uma irregularidade e não uma nulidade, de acordo com o disposto no artigo 118º, nºs 1 e 2, do CPP.

2. A busca é um meio de obtenção de prova que tem lugar quando existam indícios de que quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público (artigo 174º, nº 2 do CPP).

3. Para ser decretada deve o juiz fazer uma apreciação da medida solicitada, em ordem a conter a restrição dos direitos fundamentais à reserva da vida privada e a inviolabilidade do domicílio dentro dos limites do razoável, assegurando-se de que se encontram reunidos os pressupostos constitucionais e legais para a sua realização.

4. Apenas perante uma suspeita consistente da prática de um crime e de que os bens ou objetos com ele relacionados se encontram nos locais onde se pretende efetuar a busca se pode concluir pela sua necessidade adequação e proporcionalidade.

5. A busca não pode servir como derradeira hipótese de recolha de prova para correlacionar diversos inquéritos (contra desconhecidos) que não se mostram apensados.

6. Não contendo os autos uma mínima indicação dos bens que foram subtraídos da residência e do seu valor, torna-se impossível afirmar que a diligência visa a sua apreensão, colocando-se ainda questões relativas à própria qualificação dos factos em investigação, dado o disposto no artigo 204º, nº 4 do CP.

7. Apesar de haver alguma descrição física de duas pessoas que foram vistas a sair da residência alvo de assalto, importa que dos autos resulte a razão pela qual se afirma que essas pessoas são aquelas indicadas como suspeitos nos autos.

8. Uma chave de fendas e umas “luvas rugosas tipo de jardineiro” são objetos que facilmente podem ser encontrados em qualquer residência, pelo que, na ausência de uma particular característica dos mesmos, não poderá a mera possibilidade de se encontrarem nas moradas indicadas servir de fundamento válido para o deferimento de uma busca domiciliária, e menos ainda, em dois domicílios distintos.

9. A simples circunstância de os suspeitos se deslocarem a casa da mãe de um deles por várias vezes, não pode, sem mais, justificar a ocorrência de uma busca a tal residência.

10. Havendo dúvidas sobre a identificação dos suspeitos, quanto aos bens concretamente subtraídos e não tendo os objetos alegadamente utilizados na sua prática dos factos quaisquer características diferenciadoras, não pode concluir-se pelo preenchimento dos fundamentos previstos no artigo 174º, nº 2 do CPP.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de setembro de 2026, Processo n.º 129/24.0GATBU.C1](#)

1. No crime de violência doméstica, caracterizado pela reiteração de condutas que perduram no tempo no âmbito da dinâmica intrafamiliar (delito de trato sucessivo), a exigência de concretização factual não impõe necessariamente a especificação do dia, hora e local exactos de cada um dos actos de agressão ou maus-tratos.

2. As garantias de defesa e o princípio do contraditório mostram-se salvaguardados quando, ante a impossibilidade de precisão cronológica exacta, a sentença fixe uma baliza temporal delimitada e razoável da sua ocorrência (in casu, entre Abril de 2018 e Maio de 2024), conjugada com a descrição pormenorizada e individualizada das concretas condutas materiais de agressão física, verbal e psicológica.

3. Apenas se devem considerar "como não escritas" as imputações manifestamente vagas, genéricas, nebulosas ou abstractas que careçam em absoluto de elementos referenciais que permitam ao arguido compreender o evento imputado e exercer uma defesa efetiva.

4. Atenta a circunstância de os actos de violência doméstica ocorrerem com frequência no recato da vida familiar e sem a presença de testemunhas directas, a convicção do julgador pode fundamentar-se validamente em prova indiciária e presunções judiciais ou no depoimento seguro, coerente e espontâneo da vítima, apreciado à luz das regras da experiência comum e do princípio da livre apreciação da prova.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de setembro de 2026, Processo n.º 3455/25.7JAPRT.C1](#)

1. A junção de conclusões atinentes a outro processo por lapso da defesa não configura mero erro material susceptível de rectificação directa.

2. O convite ao aperfeiçoamento das conclusões destina-se a colmatar deficiências no resumo final, não podendo ser utilizado para suprir a falta imputável de cumprimento do triplo ónus de especificação da matéria de facto na própria motivação do recurso.

3. O reconhecimento feito em sede de inquérito mediante a exibição isolada à testemunha da fotografia constante do cartão de cidadão do arguido, sem ser seguido de procedimento presencial nos termos do artigo 147º, nº 2 do CPP, padece de nulidade e tem a sua valoração probatória expressamente proibida.

4. A consideração dessa identificação fotográfica na fundamentação da condenação do tribunal a quo afecta a decisão de nulidade parcial.

5. O exercício do direito ao silêncio consagrado por lei não pode ser valorado como indício ou presunção de culpa (exigindo explicações do arguido), nem ser utilizado como valoração negativa (falta de colaboração ou ausência de arrependimento) na determinação da medida da pena ou no juízo de prognose quanto à suspensão da execução da pena de prisão.

6. O auto de notícia e o relatório de inspeção judiciária constituem prova documental pré-constituída validamente junta.

7. A valoração do depoimento prestado em audiência pelo inspector da PJ sobre a sua percepção directa e factual dos locais não traduz violação das proibições de leitura de declarações, configurando prova testemunhal directa válida.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de setembro de 2026, Processo n.º 107/25.1GCCLD.C1](#)

1. A ligeira reconfiguração do limite temporal do relacionamento amoroso e de coabitação (passando de "até 28 de março de 2025", na acusação, para "até 1 de abril de 2025", na sentença) não consubstancia uma alteração substancial dos factos.

2. Não implicando a imputação de crime diverso nem a agravação das sanções aplicáveis, trata-se de uma alteração não substancial enquadrada no artigo 358º, nº 1, do CPP, a qual, tendo sido devidamente comunicada ao arguido, assegura integralmente o contraditório e as garantias de defesa.

3. O dever de fundamentação da sentença penal cumpre-se mediante a exposição clara dos motivos de facto e de direito e o exame crítico das provas determinantes para a condenação do julgador.

4. O tribunal não está adstrito a uma apreciação exaustiva de cada elemento probatório constante dos autos, bastando evidenciar o percurso lógico-dedutivo seguido.

5. A mera discordância do recorrente quanto à valoração efetuada não consubstancia a nulidade por falta de exame crítico.

6. A gravação de conversa efectuada por particular (a vítima) no domicílio conjugal e sem consentimento do arguido não constitui prova proibida em processo penal por violência doméstica.

7. Destinando-se a comprovar factos criminosos ocorridos em contexto intrafamiliar e reservado, a conduta da vítima encontra-se coberta por causa de exclusão da ilicitude/direito de necessidade, prevalecendo o interesse público da realização da justiça sobre o direito à palavra.

8. Inexiste qualquer impedimento a que a convicção do tribunal se funde nas declarações da ofendida, desde que prestadas de forma coerente, objectiva e espontânea, sobretudo quando conjugadas e suportadas por outros elementos probatórios (prova testemunhal e pericial).

9. A reapreciação ampla da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento nem afasta a livre apreciação da prova.

10. Inexistindo no texto da decisão os vícios do artigo 410º, nº 2, do CPP e não impondo a prova produzida uma conclusão diversa, mantêm-se intocados os factos provados, afastando-se a violação do princípio in dubio pro reo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 4461/10.1TBVFX-F.E1](#)

I - Uma das características da obrigação de alimentos é a sua variabilidade de acordo com as mutações verificadas nas circunstâncias que estiveram na base da sua fixação e que influem nas possibilidades do alimentante e/ou nas necessidades do alimentando, fundamentando, em conformidade, um aumento ou uma redução do seu montante (artigo 2012.º do Código Civil).

II - Para obter a alteração (redução ou aumento) da prestação de alimentos devidos à criança, fixada em anterior regulação do exercício das responsabilidades parentais, deverá ser proposta uma providência tutelar cível de alteração desse regime, nos termos do artigo 42.º do RGPTC.

III - Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, a decisão anteriormente tomada pode ser alterada com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem ou tornem necessária a alteração. Para o efeito, são supervenientes as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão e as anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou por outro motivo ponderoso (artigo 988.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do artigo 12.º do RGPTC).

IV - Estando pendente processo de alteração de regime do exercício das responsabilidades parentais, a circunstância de o jovem perfazer, entretanto, 18 anos, como ocorreu no presente caso, não determina a extinção dos autos, no segmento relativo à fixação da prestação de alimentos, pois, mesmo depois de atingida a maioridade, o processo deve prosseguir para alteração da medida dos alimentos devidos ao jovem que se encontra nas condições previstas nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 2051/25.3T8FAR.E1](#)

Sumário elaborado pela relatora (artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil):

I – O dever de lealdade é um valor absoluto e inquestionável, insuscetível, por isso, de graduação, pelo que aquilo que releva não é o valor do prejuízo que adveio para a entidade empregadora do comportamento adotado pelo trabalhador, ou mesmo se adveio algum prejuízo, antes sim, a quebra irreparável da confiança que a entidade empregadora depositava naquele seu trabalhador, provocada por tal comportamento desleal e desonesto.

II – É lícito o despedimento de um chefe de equipa de secção que, por duas vezes, no espaço de 7 dias, saiu cerca de uma hora antes do termo do seu horário de trabalho, sem o consentimento da sua entidade empregadora, tendo solicitado a outra pessoa, a quem forneceu o seu PIN, que procedesse à picagem do ponto, à hora da sua saída, criando, dessa forma, a aparência de que permanecerá no local de trabalho até ao final do seu horário, induzindo em erro a entidade empregadora, para que esta procedesse à remuneração do período em que se ausentar do serviço.

III – A circunstância de o Autor ter um cargo de chefia, torna ainda mais gravoso o seu comportamento, revelando total indiferença à especial confiança que a entidade empregadora nele tinha depositado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 1309/23.0T8BJA.E1](#)

Sumário elaborado pela relatora (artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil):

I – Após fixado, em apenso de fixação de incapacidade, a incapacidade permanente parcial do sinistrado, não é possível, no processo principal, em sede de sentença, o juiz proceder à alteração de tal valor, por já se ter esgotado o seu poder jurisdicional sobre essa matéria.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 3172/25.8T8STB.E1](#)

- Na pendência da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a maioria do jovem não determina, sem mais, a inutilidade/impossibilidade superveniente da lide da ação, no segmento relativo à fixação da prestação de alimentos;

- Mesmo depois de atingida a maioria, a ação deve prosseguir para fixação da prestação de alimentos devida ao jovem, ademais quando reunidos os requisitos previstos nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do CC;

- Qualquer progenitor que assuma, a título principal, o encargo de pagar as despesas do filho maior tem legitimidade para requerer a fixação da prestação de alimentos e/ou fazer prosseguir, com esse objetivo, a ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais instaurada ainda no decurso da menoridade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 735/23.0T8STR.E1](#)

- A intervenção em sede de promoção e proteção visa afastar o perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem e rege-se pelos princípios orientadores previstos no artigo 4.º da LPCJP;

- Deve ser aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção se os factos evidenciam que os pais, por ação ou omissão, puseram em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança, ademais quando a intervenção denota, até pelo lapso de tempo decorrido desde o seu início, que o potencial de mudança evidenciado pelos progenitores é reduzido ou mesmo nulo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 318/23.4T8STR.E1](#)

Na medida em que o direito de recusar uma prestação *defeituosa* é um direito que assiste ao credor, é este que tem o ónus de provar não só o *defeito* da prestação como também a sua *gravidade* – pois que o direito de recusar a prestação defeituosa não pode contrariar o princípio da boa fé – e , enquanto factos constitutivos daquele direito (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 2764/25.0T8STR.E1](#)

1. A definição do montante indisponível, no âmbito da cessão de rendimento aos credores, em conformidade com o disposto no ponto i), da alínea b), do n.º 3 do artigo 239.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, envolve, do ponto de vista da sua conformidade constitucional, um raciocínio típico do conflito de direitos, sendo conflituante com o direito do Insolvente o direito dos seus credores à satisfação dos respetivos créditos (artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

2. Nesse raciocínio, parafraseando o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 349/91, o sacrifício total dos direitos dos credores apenas será constitucionalmente legítimo se for necessário e adequado à salvaguarda do sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.

3. Esse enquadramento não postula que na fixação do rendimento indisponível do Insolvente, para efeitos de exoneração do passivo, se deva assegurar ao próprio e a um filho maior que ainda se encontra a completar a sua formação académica, um rendimento equivalente a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 2684/24.5T8PTM.E1](#)

I. Não faz prova da constituição de uma servidão por acordo uma declaração subscrita em Julho de 1984 pelos legais representantes da sociedade dona do prédio, atento o que dispunha ao tempo o artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do Código do Notariado então em vigor, exigindo que o acordo dos proprietários revestisse a forma solene da escritura pública.

II. Tal declaração não reveste valor probatório se não é possível fazer a correspondência entre os prédios nela identificados como serviente e dominantes e os prédios adquiridos pelos Autores e pelos Réus no processo.

III. A constituição da servidão por acordo é facto que não pode ser julgado assente por acordo das partes, atenta a exceção consagrada no n.º 2 do artigo 574.º do CPCiv..

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 293/24.8T8CTX.E1](#)

- ao contrato de empreitada são aplicáveis as regras gerais atinentes ao cumprimento, à resolução dos contratos e à falta de cumprimento e mora;
- verificando-se o incumprimento definitivo decorrente da falta de realização integral da obra, apenas é devida a devolução do preço pago na medida em que exceder o valor da obra realizada;
- ao dono da obra que resolveu o contrato de empreitada, assim se desonerado da obrigação de pagamento integral do preço acordado, não assiste o direito a obter do empreiteiro o valor correspondente à totalidade do preço da empreitada realizada por terceiro;
- em caso de resolução, a indemnização a fixar, porque decorre do incumprimento (o facto gerador da obrigação de indemnizar a que alude o artigo 562.º do CC) há de colocar o lesado na situação em que estaria se o incumprimento não tivesse ocorrido, se o contrato tivesse sido cumprido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 1917/23.0T8EVR.E1](#)

I. Nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11-03, o direito real de habitação e uso do recheio da casa de morada de família, conferido ao unido de facto por morte outro membro da união de facto, proprietário da casa de morada de família e respetivo recheio, opera *ope legis*, independentemente da prova da necessidade habitacional ou económica do sobrevivente.

II. O n.º 3 do artigo 5.º do referido diploma legal ao reger sobre a compropriedade do imóvel e do recheio prescrevendo que o membro da união de facto sobrevivente tem automaticamente e por força da lei um direito de utilização exclusivo sobre os mesmos, não afasta a exclusividade da utilização mesmo não existindo compropriedade, como sucede no caso presente, pois ficou provado que apenas o membro da união de facto sobrevivente habitava de forma permanente a casa de morada de família.

III. O direito à habitação previsto no artigo 65.º da CRP adequa-se a prestações a cargo do Estado, não se impondo a particulares, exceto em situações excecionais e nos termos em que a política legislativa vertida na legislação ordinária relativa à habitação determina esse tipo de proteção.

IV. Essa proteção é consentida igualmente em sede da Lei n.º 7/2011, de 11-03, em termos de proteção das uniões de facto no que concerne à casa de morada de família e respetivo recheio quando se verifique o óbito do membro do casal unido de facto que tinha a qualidade de proprietário daqueles bens.

V. O domicílio fiscal visa apenas efeitos tributários e de correspondência com a autoridade tributária, não criando por si só direitos reais (por exemplo, de propriedade), como também

não serve para afastar outros (por exemplo, direito real de habitação legalmente previsto na união de facto).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 2055/13.9TBABF.E3](#)

I - A sentença em apreço foi proferida em obediência à lei expressa, pelo que as autoras/recorrentes tinham a obrigação de prever que o tribunal *a quo* podia e devia fixar o valor probatório dos documentos em causa, sendo que o meio para tal utilizado, isto é, na própria sentença, não apresenta qualquer elemento de “surpresa”.

II - Quando estão em causa danos corporais que, embora traduzidos num determinado índice de défice funcional, não se projetam, direta e imediatamente, na capacidade de ganho, o prejuízo estritamente funcional que resulta para o lesado não perde a natureza de dano patrimonial, na medida em que se traduz num dano de esforço, obrigando-o a um maior empenho para conseguir levar a cabo as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento.

III - O valor dos danos não patrimoniais tem de ser fixado equitativamente, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e a do lesado e tem de ser medido por um critério objetivo que tenha em conta as circunstâncias de cada caso, atento o disposto no artigo 494º do CC, aplicável por remissão do nº 3 do artigo 496º do mesmo diploma, devendo atender aos padrões de indemnização geralmente adotados na jurisprudência.

IV - O acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2002, de 9 de maio, assenta na ideia de uma decisão atualizadora da indemnização *lato sensu* em razão da inflação ocorrida entre ela e o momento do evento danoso.

V – O posicionamento das partes num quadro de negociações com vista a indemnizar lesados em acidente de viação, não tem necessariamente de ser aquele que têm no pleito.

VI – Não litiga por isso de má-fé, a ré que discute nos autos a dinâmica do acidente, desde logo porque não estão em causa factos pessoais ou de que deva ter conhecimento (art. 574.º do CPC), não podendo também concluir-se que a ré tenha criado nas autoras a expectativa de que não iria impugnar a dinâmica do acidente apresentado pelas autoras, face ao que alegou na contestação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 578/26.9T8EVR.E1](#)

I - No âmbito do processo de acompanhamento de maior, o requerente, que, *ab initio*, só o possa instaurar mediante autorização do beneficiário e não a possua, deve, no requerimento inicial, cumular o pedido de suprimimento da autorização do beneficiário.

II - Alegando a requerente no requerimento inicial ter essa autorização, mas tendo o Tribunal exigido a sua comprovação, o que a requerente informou não ser possível em razão do quadro de demência avançada, e requerendo expressamente ao Tribunal o suprimimento dessa formalidade através da audição pessoal e direta da beneficiária, devia o juiz ter ordenado o prosseguimento do processo, em vez de absolver a requerida da instância por falta de legitimidade da requerente.

III - Isto porque no decurso do processo haverá várias ocasiões, atenta a respetiva tramitação e os poderes do julgador nos processos de jurisdição voluntária, para, ponderadamente, se aferir da justeza do referido pedido de suprimimento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 5345/21.3T8STB.E1](#)

Se por um lado é expressamente proibido o trânsito de peões nas autoestradas e respetivos acessos e a ausência de colete refletor e a permanência na faixa de rodagem constituem uma violação grave do dever de cuidado e das regras de trânsito, por outro lado, o condutor deve circular a uma velocidade e com uma atenção que lhe permitam imobilizar o veículo em segurança, perante um obstáculo visível, não ficando dispensado de tomar as necessárias e gerais precauções na circulação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 4061/23.6T8STB-B.E1](#)

Sumário (da responsabilidade do relator - art. 663º n.º7 do CPC):

- integrando-se um bem em património hereditário, o óbito de um herdeiro não provoca a transmissão sucessória de um qualquer direito especificamente incidente sobre tal bem; apenas se transmite sucessoriamente a posição sucessória que naquela herança tinha o herdeiro falecido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 3453/16.1T8ENT.E1](#)

1. Existem duas categorias de casos de extinção do PERSI, a saber, os que se mostram previstos no n.º 1 do artigo 17.º do regime do PERSI, que são de funcionamento automático, e os que se mostram previstos no n.º 2 do mesmo normativo, que implicam uma decisão da instituição bancária, na qual sejam ponderadas as circunstâncias do caso.

2. Deste modo, não pode afirmar-se a desnecessidade ou inutilidade da integração dos devedores no PERSI, na eventualidade de estar registada penhora sobre bem do devedor (alínea a) do n.º 2 do regime do PERSI), antes se impunha ao Banco que, no âmbito daquele procedimento, aferisse se esse facto, ponderado na globalidade da situação financeira dos Executados, revelava a incapacidade para cumprir, de forma continuada, as obrigações decorrentes do contrato de crédito, conforme resulta do disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 do regime do PERSI, atinente à respetiva fase de avaliação.

3. Trata-se, aliás, de um regime imperativo, atento o teor do n.º 1 do seu artigo 14.º, onde se estabelece a obrigatoriedade de integração dos devedores no PERSI, pelo que não podem interpretar-se as suas normas em sentido que contrarie este carácter vinculativo.

4. Consequentemente, não estando demonstrada a integração dos Executados no PERSI, verifica-se exceção dilatória inominada determinante da extinção da instância executiva.

(Sumário da responsabilidade da Relatora, nos termos do artigo 663.º, n.º 7 do Código de Processo Civil)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 249/21.2T8VVC.E2](#)

I. É admissível que os comproprietários discutam, na ação especial de divisão de coisa comum, os créditos que para si emergem do pagamento além da respetiva quota parte de despesas relacionadas com um imóvel a dividir, como seja a liquidação de empréstimo contraído para a sua aquisição.

II. Não sendo aplicável o regime do casamento à liquidação e partilha dos bens adquiridos pelos membros de uma união de facto, perante a inexistência de enquadramento normativo próprio, pode recorrer-se para o efeito ao regime da compropriedade, caso ambos os conviventes tenham tido intervenção no ato de aquisição.

III. Os comproprietários devem participar «nas vantagens e encargos da coisa, em proporção das suas quotas», conforme previsto no artigo 1405.º do Código Civil, pelo que se um deles assumir unilateralmente encargos que excedam a sua quota de 50%, ficará credor do outro pelo valor excedente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 1953/22.3T8STB.E1](#)

1 – A recorrente (...), Lda. não cumpriu os ónus decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 640.º, complementados pelo n.º 4 do artigo 635.º, ambos do CPC, pelo que está vedado ao tribunal *ad quem* conhecer o recurso por ela interposto na parte em que é impugnada a decisão proferida pelo tribunal *a quo* sobre a matéria de facto.

2 – A retirada, por parte da recorrente (...), Lda., dos equipamentos e materiais que mantinha na obra, configura um abandono desta.

3 – A contratação de uma nova empreiteira não determinou uma *ruptura do nexo causal* entre a actuação da recorrente (...), Lda., e os defeitos da obra por esta executada.

4 – Não se provou a existência de trabalhos a mais cujo preço não tenha sido pago.

5 – Não se verificam os pressupostos da excepção de não cumprimento do contrato de empreitada, invocada pela recorrente (...), Lda..

6 – A sentença recorrida identifica devidamente os trabalhos cujo custo determinou que seja apurado através de ulterior liquidação.

7 – A sentença recorrida não é nula.

8 – O recorrente (...) incorreu em responsabilidade civil aquiliana, perante as donas da obra, na qualidade de director desta, com fundamento no disposto nos artigos 14.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 31/2009, de 03.07.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 109/26.0T8BNV-A.E1](#)

Se a factualidade alegada pela requerente não preenche um dos requisitos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida, a pretensão deduzida mostra-se manifestamente improcedente, o que constitui causa de indeferimento liminar.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 149428/24.1YIPRT.E1](#)

I – Pretendendo a autora obter a condenação da ré a pagar determinado montante, não ocorre inutilidade superveniente da lide por efeito da homologação de plano de recuperação, no âmbito de PER relativo à demandada, ainda que nele tenha sido contemplado o crédito invocado na ação declarativa de condenação;

II – O reconhecimento de créditos no âmbito do PER não tem força de caso julgado material, não produzindo efeitos fora do PER (salvo quanto à dispensa, concedida pelo artigo 17.º-G, n.º 9, do CIRE, de reclamação de créditos no subsequente processo de insolvência), não constituindo título executivo que permita aos credores, em caso de incumprimento do plano, a cobrança coerciva dos créditos reconhecidos;

III – Não dispondo a autora de título executivo que lhe permita, em caso de incumprimento do plano de recuperação homologado, proceder à cobrança coerciva do seu crédito, verifica-se que o resultado visado com a ação não foi obtido, nem decorre da homologação de plano de recuperação que contemple o crédito invocado, não podendo considerar-se satisfeita a pretensão formulada;

IV – Não decorrendo dos autos a extinção do crédito invocado, nomeadamente por efeito do pagamento, e não dispondo a autora de título executivo que lhe permita cobrá-lo coercivamente, não ocorre inutilidade superveniente da lide.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 529/23.3GBABF.E2](#)

I - São válidas as notificações ao condenado para pagar a multa, sob pena de conversão da mesma em prisão subsidiária, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1 do CP, realizadas por aviso postal simples, com prova de depósito, enviado e depositado na morada do TIR que se encontrava em vigor, nos termos estabelecidos pelo artigo 113.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3 do CPP.

II - A falta de pagamento atempado da pena de multa, tem como consequência a conversão automática da mesma em prisão subsidiária, desde que verificados os pressupostos relativos ao decurso do prazo de 15 dias após notificação, à inexistência de substituição ou de pedido de pagamento em prestações e, bem assim, a inviabilidade de cobrança coerciva.

III - A lei não impõe a audição do condenado, nem tão pouco o apuramento prévio e oficioso das razões do incumprimento, pois que nem o artigo 495.º, n.º 2 do CPP tem aplicação à conversão da multa não paga em prisão subsidiária, nem a falta de audição presencial daquele sobre as razões do não pagamento da pena de multa se encontra prevista em qualquer disposição legal.

IV - Do artigo 49.º, n.º 3 do CP decorre que o ónus de provar que a razão do não pagamento da pena de multa lhe não é imputável impende sobre o condenado. É o que claramente se

retira da expressão “se o condenado provar”, sendo certo que a circunstância da não imputabilidade do não pagamento constitui a condição que a norma prevê para a suspensão da execução da prisão subsidiária e não o pressuposto da própria conversão da pena de multa em dias de prisão.

V - A reclamação da decisão sumária para a conferência, prevista no artigo 417.º, n.º 8 do CPP não constitui um novo recurso, nem representa um momento processual destinado à reformulação, ampliação ou substituição dos fundamentos anteriormente invocados pelo recorrente. A sua função é apenas submeter ao controlo do coletivo a decisão singular do relator, nos exatos limites em que esta foi proferida. Assim, tratando-se de um mecanismo de controle interno da decisão singular e não de uma nova oportunidade para o recorrente alterar os termos da impugnação, o seu objeto encontra-se legalmente delimitado pela decisão reclamada e pelo objeto do recurso tal como este foi inicialmente definido nas respectivas conclusões.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1059/23.8T8PTG.1.E2](#)

1. Na revisão da incapacidade a que se refere o art. 70.º da LAT está em causa um facto novo, modificativo da capacidade de trabalho ou de ganho (agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão), e daí que importe averiguar se esse novo facto efectivamente ocorreu e em que medida.

2. O incidente em causa não constitui meio de recurso em relação à decisão proferida no processo principal que fixou a incapacidade, pois essa está coberta pela força de caso julgado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1746/22.8T8BJA.E1](#)

I- A alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação apenas se justifica quando este, após apreciação da prova produzida, conclua, com a necessária segurança, que os meios probatórios impunham decisão diversa.

II- Alegada em sede de recurso, pela primeira vez no processo, a descaracterização do acidente com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT, trata-se de uma questão nova que não é de conhecimento oficioso, pelo que dela não pode conhecer o Tribunal da Relação.

III- Existe responsabilidade agravada da empregadora numa situação em que esta não colocou uma grelha de segurança na boca de um transportador “*sem fim*” por forma a impedir o contacto com os elementos móveis do equipamento e, além disso, não tomou medidas para garantir que o disjuntor desse equipamento, que havia sido desligado, não seria inadvertidamente ligado por alguém durante a operação de montagem que estava a ser realizada num outro transportador “*sem fim*” acoplado, sendo que tais medidas de segurança teriam evitado, com elevado grau de probabilidade, o acidente de trabalho verificado.

IV- Ao atuar como atuou a entidade empregadora violou, a título negligente, os artigos 16.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.

V- A atribuição de IPATH não implica que o sinistrado fique absolutamente incapaz de exercer todas as tarefas inerentes ao posto de trabalho que desempenhava aquando da ocorrência do acidente. Basta que o mesmo fique impossibilitado de poder executar, com carácter permanente, as tarefas que constituem o núcleo essencial da sua atividade profissional, para que possa ser reconhecido que o mesmo se encontra afetado de IPATH.\

VI- Se em virtude das lesões sofridas e das sequelas decorrentes, o sinistrado não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente, tem o mesmo direito a que lhe seja aplicado o fator de bonificação de 1,5, previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI, por se tratar de vítima não reconvertível em relação ao posto de trabalho.

VII- Atribuída IPATH justifica-se a condenação no pagamento do subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, de harmonia com o disposto no artigo 67.º da LAT.

VIII- Abrangendo a reparação do acidente de trabalho o direito às indemnizações pelas incapacidades temporárias, impõe-se o reembolso ao ISS-IP do subsídio de doença que este pagou ao sinistrado durante período em que o mesmo esteve afetado de ITA.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 529/23.3GBABF.E2](#)

I - A contraordenação prevista no n.º 7 do artigo 130.º do Código da Estrada destina-se a sancionar os condutores que continuam a ser titulares de um título que se encontra desatualizado ou caducado. Já quem perdeu definitivamente a habilitação, e deixou de ter qualquer título que o legitime a conduzir, conduz sem habilitação legal, exatamente na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro.

II - O n.º 3 artigo 130.º do Código da Estrada tem de abranger todas as hipóteses de caducidade previstas no n.º 1, incluindo a da alínea c). Se assim não fosse, a referência genérica às situações de caducidade perderia coerência sistemática.

III - Nenhum sentido faz a interpretação segundo a qual inexistente limitação temporal para a renovação da carta caducada em virtude da prática de contraordenação grave durante o período probatório. Semelhante entendimento criaria uma evidente discriminação negativa para os condutores que veem o seu título definitivamente caducado pelo mero decurso do prazo de 10 anos e conduziria a uma consequência paradoxal: o condutor cuja caducidade resulta de uma situação administrativa – consubstanciada no mero decurso do tempo – veria a sua habilitação extinguir-se definitivamente e o condutor cuja caducidade resulta de um comportamento censurável – prática de infração grave durante o período probatório – beneficiaria de um regime mais favorável. Tratar-se-ia de uma inversão da lógica do sistema sancionatório que dificilmente poderia corresponder à vontade do legislador.

IV - Inexiste qualquer limitação legal que impeça o Tribunal da Relação de substituir a absolvição por condenação, numa situação em que a absolvição tenha resultado de uma alteração da qualificação jurídica comunicada ao arguido nos termos do artigo 358.º do CPP.

V - Tal encontra-se constitucionalmente escorada, pois que a condenação recairá exatamente sobre o crime que delimitou o objeto do processo desde a acusação e o direito de defesa do

arguido foi exercido relativamente a esse objeto. O facto de o tribunal de primeira instância ter adotado, em momento intermédio, uma qualificação jurídica mais favorável não elimina nem restringe retroativamente as garantias já exercidas.

VI - O percurso criminal do arguido, agora condenado pelo crime de condução sem habilitação legal – que conta já com 16 condenações, 7 das quais por condução sem habilitação legal – para além se ser revelador de uma personalidade tendencialmente criminosa, que se não refreou perante as anteriores condenações, evidencia que o arguido não assimilou ainda o desvalor das suas condutas e demonstra que nem as suspensões da execução das penas de prisão, nem o cumprimento da pena de prisão por dias livres, nem o cumprimento da pena de prisão em Regime de Permanência na Habitação, ou das penas de prisão efetiva, que lhe foram aplicadas, se revelou bastante para o afastar da criminalidade, tendo voltado a delinquir, pelo que nenhuma pena de substituição da pena de prisão se revelaria “in casu” suficiente para assegurar as necessidades de prevenção geral e especial que no caso se impõem.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 56/25.3GBODM.E1](#)

I - Do artigo 340.º do CPP decorre claramente que o princípio da investigação ou da verdade material não está limitado pelo acervo probatório definido na acusação. O princípio da procura da verdade material pelo tribunal permite a junção ao processo de qualquer meio de prova até ao encerramento da audiência de julgamento, ou seja, até à leitura da sentença. Já sob o ponto de vista substancial, a admissão do novo meio de prova terá que ter em conta a sua legalidade, adequação e viabilidade, bem como a necessidade do mesmo para a descoberta da verdade material que o tribunal pretende alcançar.

II - A perícia não constitui um meio probatório de utilização livre ou meramente estratégica da defesa. A sua admissão depende de um juízo de necessidade objetiva, ligado à natureza dos factos a provar e da imprescindibilidade para a correta apreciação da matéria relevante.

III - A validação do argumentário do recorrente – no sentido de que, por redundar na violação do seu direito de defesa, é nula a decisão condenatória que não indique as datas exatas das condutas que lhe são imputadas – abriria caminho à impunidade de grande parte dos crimes de violência doméstica, cuja prova, como sabemos, assenta sobretudo nas declarações das vítimas, às quais não poderá exigir-se que guardem registo seguro e pormenorizado de todos os eventos, designadamente no que diz respeito às datas, atendendo ao carácter reiterado e repetido das agressões, com prolongamento no tempo, muitas vezes durante anos.

IV - Às declarações das vítimas não se encontra associado nenhum tipo de minorização ou menos valia. Desde logo as vítimas, na qualidade de testemunhas, tendo optado por prestar depoimento (após terem sido advertidas, nos termos do disposto no artigo 134º, nº 1, al. b) do CPP), estão vinculadas ao dever de verdade e sujeitas a responsabilidade penal pela sua violação (artigo 132.º, nº 1 do CPP), enquanto ao arguido/recorrente, sendo presumivelmente inocente, assiste o direito de nada declarar, de não responder a quaisquer perguntas, sem que tal opção a possa desfavorecer (artigos 61.º, nº 1, al. d) e 343.º CPP).

V - Atendendo à censurabilidade que merecem as condutas do agressor, traduzidas numa reiterada violação do direito à autodeterminação e do bem estar físico e psicológico das vítimas de violência doméstica, sua mulher e suas filhas, e considerando o período temporal durante o qual foram praticadas as condutas ilícitas – mais de 16 anos – e a gravidade das sequelas, especialmente psicológicas sofridas pelas vítimas, reputam-se adequados, proporcionais e equitativos os montantes indemnizatórios de 10.000,00 atribuídos à mulher do arguido e de € 5.000,00 € a cada uma das filhas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 3805/23.0T8PTM.E1](#)

1. Na ação que a adquirente, em ação executiva, de um quinhão hereditário, move contra o comprador de um imóvel que faz parte de uma herança de que o *de cujus* era herdeiro, com fundamento na utilização, no ato da venda, de uma procuração falsa, não há que concluir que a escritura pública que titula o negócio é falsa, quando não são invocados quaisquer pressupostos dessa falsidade tal como previstos no artigo 372.º, n.º 2, do Código Civil.

2. O vício, a existir, inquina o negócio jurídico de que a escritura pública constitui a forma externa (nos termos da forma das declarações negociais, disciplinada nos artigos 219.º a 223.º do Código Civil), ou seja, inquina o contrato de compra e venda.

3. Se em processo criminal foi demonstrado que procuração de que o declarante no referido contrato de compra e venda se serviu para a pretensa representação do herdeiro, foi produto da prática de um crime de falsificação previsto e punível pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas c) e e) e n.º 3, do Código Penal, a verificação dos factos constitutivos desse ilícito criminal está coberta por uma presunção legal ilidível, em conformidade com o disposto no artigo 623.º do Código de Processo Civil.

4. Nesses termos e por força do disposto no n.º 1 do artigo 344.º, 349.º e 350.º, n.º 1, do Código Civil, incumbia aos Réus demonstrarem que esses factos não foram praticados, pelo que não tendo os Réus se posicionado para o fazer (posto que nada alegaram nesse sentido) se impõe o efeito da presunção, com a demonstração daquela conduta.

5. Demonstrando-se a falsidade do título de representação, a venda do imóvel, que o foi, pelo declarante, em nome próprio e em nome do pretenso representado (co-herdeiro), é ineficaz em relação a este nos termos do artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil.

6. O disposto no artigo 291.º do Código Civil não tutela o pretenso adquirente naquelas circunstâncias, posto que o ato dispositivo do bem é ineficaz em relação ao pretenso disponente e foi iniciado, não pelo verdadeiro titular do direito, mas por um falso procurador.

7. A exceção de abuso de direito na aceitação da herança não pode proceder quando oposta, como causa impeditiva do direito ao quinhão hereditário, a quem não foi o autor do pretenso abuso, que adquiriu a posição jurídica do herdeiro sem qualquer participação nos factos que o fundamentam e que o fez a partir de uma causa legítima e tutelada juridicamente como é a adjudicação numa ação executiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 3024/25.1T8STR-A.E1](#)

I. No âmbito do PER, pese embora o Juiz não interfira no processo negocial, encontra-se não só vinculado à apreciação do mérito do plano – que lhe cabe hoje fazer, como resulta do preceituado na alínea g) do n.º 7 do artigo 17.º-F do CIRE –, como lhe compete ainda efetuar o controlo previsto nos artigos 214.º e 215.º do mesmo diploma legal.

II. A violação por banda da devedora do dever de informação pode constituir desvio relevante às normas procedimentais, sendo portanto suscetível de influenciar negativamente a avaliação do plano; como tal, o facto pode/deve ser trazido ao processo, quer pelo AJP em exercício, quer por algum ou alguns dos credores afetados.

III. Embora não se encontre expressamente prevista na tramitação do PER, afigura-se que a reclamação para o juiz do processo é o meio adequado de reação do credor afetado, que não viu a sua pretensão de acesso a determinados documentos contabilísticos satisfeita pela devedora, nem depois de ter apelado para o sr. AJP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 120/25.9T8LGA-B.E1](#)

Mostra-se prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada na apelação, se a solução que a recorrente defende para o litígio se baseia em facticidade que não foi julgada indiciariamente provada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 4859/19.0T8STB-B.E1](#)

1. A inclusão no elenco dos factos provados ou não provados de que alguém carece ou não de alimentos constitui uma valoração jurídica, com um sentido claramente normativo, pelo que deve ser eliminada do mesmo.

2. Fixada uma prestação alimentícia a favor de um dos ex-cônjuges, pode a mesma cessar, estabelecendo a alínea b) do n.º 1 do artigo 2013.º do CC que tal sucede quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles.

3. O ónus de alegação e prova da alteração superveniente das circunstâncias que presidiram à fixação da prestação alimentar, no caso de ação em que se pretenda a cessação dessa obrigação, a sua redução ou aumento impende sobre o autor da ação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1808/19.9T8STR-B.E1](#)

I. A ação de regulação das responsabilidades parentais tem natureza de jurisdição voluntária, pelo que as decisões nela tomadas podem ser alteradas (cfr. artigos 12.º do RGPTC e 988.º do CPC).

II. O artigo 42.º do RGPTC reflete este princípio, permitindo a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais.

III. São pressupostos do pedido de alteração o incumprimento por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, do acordo ou decisão final ou a ocorrência de circunstâncias de facto supervenientes que justifiquem essa alteração.

IV. Ainda que não se mostrem verificados tais pressupostos, deve aumentar-se o valor da pensão de alimentos, se o progenitor que deve pagá-la aceitar que o montante inicialmente fixado é insuficiente para fazer face às necessidades do filho, já que tal corresponde ao superior interesse deste.

V. Ainda que o tribunal tome as suas decisões apoiado em pareceres de profissionais, designadamente, da área da saúde ou educação, não pode delegar nos mesmos a tarefa de decidir quanto ao regime de convívio de uma criança com os seus pais ou com algum deles.

VI. A suspensão do regime de visitas a um dos pais tem carácter excecional, dependendo sempre do superior interesse da criança, que é a verdadeira beneficiária do direito de visita.

VII. A supressão do direito de convívio de uma criança com um dos progenitores, em princípio, não salvaguarda o seu superior interesse, antes se revelando contrária a um desenvolvimento emocional harmonioso.

VIII. Se for necessário para salvaguardar a segurança da criança e promover o restabelecimento de um convívio interrompido no passado com um dos progenitores, pode o mesmo ser sujeito a supervisão técnica.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 623/18.1T8STR-C.E1](#)

I. A ação de regulação das responsabilidades parentais tem natureza de jurisdição voluntária, pelo que as decisões nela tomadas podem ser alteradas (cfr. artigos 12.º do RGPTC e 988.º do CPC).

II. O artigo 42.º do RGPTC reflete este princípio, permitindo a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais.

III. São pressupostos do pedido de alteração o incumprimento por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, do acordo ou decisão final ou a ocorrência de circunstâncias de facto supervenientes que justifiquem essa alteração.

IV. Ainda que se considere que o aumento da idade da criança, assim como o aumento do custo de vida, por si só, não justifica o aumento do valor da pensão de alimentos, já o justificará se tal implicar necessidades acrescidas daquela, ou uma diminuição da capacidade do progenitor que as tem a seu cargo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 3752/25.1T8STB.E1](#)

Não se verifica uma situação de inutilidade superveniente da lide, devendo o procedimento cautelar prosseguir.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 887/25.4T8PTG.E1](#)

Inexiste fundamento para alterar a decisão sobre a matéria de facto. Inexiste uma relação contratual entre a recorrente e o recorrido. Verificam-se os pressupostos do enriquecimento

sem causa. É irrelevante a utilização dada pela recorrente às quantias que o recorrido para si transferiu.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 2179/24.7T8STR.E1](#)

- A intervenção em sede de promoção e proteção visa afastar o perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem e rege-se pelos princípios orientadores previstos no artigo 4.º da LPCJP;

- Deve ser aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção se os factos evidenciam que os pais, por ação ou omissão, puseram em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança, ademais quando a intervenção denota, até pelo lapso de tempo decorrido desde o seu início, que o potencial de mudança evidenciado pelos progenitores é reduzido ou mesmo nulo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1345/24.0T8TMR.E1](#)

I. A antiguidade do trabalhador é fonte de direitos laborais de natureza pecuniária indisponíveis e irrenunciáveis durante a vigência do contrato de trabalho.

II. Numa ação com processo comum em que é pedido o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho a partir de 01-10-2022, mas em que resulta provado que a relação jurídica *sub judice* se iniciou em 23-09-2022, mantendo-se o contrato de trabalho em vigor, não pode o trabalhador abdicar da antiguidade adquirida, nem do vínculo que protege os seus direitos desde o primeiro dia de trabalho.

III. Na sequência, não existe excesso de pronúncia se o tribunal reconhece a existência do contrato de trabalho desde 23-09-2022, ao abrigo do artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho.

IV. Os poderes conferido pelo artigo 72.º do CPT que permitem a consideração de factos essenciais não articulados, desde que os mesmos sejam relevantes para a boa decisão da causa e sobre eles tenha incidido discussão, são exclusivos do julgamento em 1.ª instância, pelo que, não compete à Relação ampliar o elenco dos factos provados com outros, que não tendo sido alegados, adquira por força da reapreciação da prova, nem pode ordenar à 1.ª instância que o faça, na medida em que o poder de reenviar o processo à 1.ª instância para ampliação da matéria de facto está reservado para as situações em que os factos foram alegados.

V. O artigo 12.º do Código do Trabalho estabelece uma presunção de laboralidade. A verificação de, pelo menos, duas das características discriminadas nas alíneas a) a e) do n.º 1 deste preceito legal é condição suficiente para operar o funcionamento da presunção. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária demonstrar que, não obstante a verificação das circunstâncias apuradas, existem factos e contraíndícios indicadores de autonomia, que sejam quantitativa e qualitativamente significativos para permitirem a descaracterização.

VI. É de qualificar como contrato de trabalho a relação jurídica entre uma Técnica de Medicina Nuclear e uma empresa quando aquela exerce funções em local determinado pela empresa, utilizando equipamentos e instrumentos de trabalho que lhe são disponibilizados, integrada na estrutura organizativa estabelecida, executando o trabalho que lhe era atribuído, de acordo com as instruções e procedimentos que lhe são comunicados, com horários sujeito à supervisão hierárquica e auferindo uma contrapartida monetária em função do tempo de trabalho prestado, da qual depende economicamente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 366/25.0T8SNS-A.E1](#)

1. A junção do procedimento disciplinar, com todas as peças que dele constem e que se revelem essenciais ao exercício do direito de defesa do trabalhador, deve ocorrer no prazo de 15 dias mencionado no art. 98.º-I n.º 4 al. a) do Código de Processo do Trabalho, sendo a sua falta cominada com a declaração da ilicitude do despedimento.

2. Tal prazo tem natureza peremptória.

3. Equivale à falta de junção do procedimento disciplinar a não apresentação naquele prazo dos seguintes documentos: 1 – a decisão que indeferiu a inquirição das testemunhas arroladas na resposta à nota de culpa; 2 – o relatório final do instrutor.

4. A norma do art. 387.º n.º 4 do Código de Trabalho não é de conhecimento oficioso e tem interesse residual, para eventual apuramento da indemnização concreta a atribuir ao trabalhador.

5. Se a sentença limitou-se a aplicar o efeito cominatório decorrente da omissão na junção de peças fundamentais do procedimento disciplinar, definindo a indemnização de antiguidade pelo valor mínimo que a causa permitia (três meses de retribuição base, dada a curta antiguidade da trabalhadora), nos termos expressamente previstos no art. 98.º-J n.º 3 do Código de Processo do Trabalho, qualquer juízo de verificação e procedência dos fundamentos invocados para o despedimento redundaria na prática de acto inútil, que a lei processual não tolera – art. 130.º do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 541/22.9T8STB.E1](#)

1. A mera circunstância de o trabalhador praticar uma infracção disciplinar, mesmo por factos que constituem crime, com aplicação de medidas de coacção não totalmente incompatíveis com o desempenho do seu trabalho, não significa necessariamente que contra ele seja instaurado um procedimento disciplinar (é sempre uma prerrogativa do empregador), e muito menos que perca o direito à retribuição (mesmo que seja suspenso preventivamente, mantém esse direito).

2. O trabalhador, em sede de procedimento disciplinar com intenção de despedimento, não pode ficar em pior posição caso não seja suspenso preventivamente, que aquela em que estaria se o fosse.

3. Aplicada ao trabalhador, em processo crime, a medida de coacção de proibição de contactos com alguns trabalhadores e agentes em ligação com a empregadora, não fica em situação de suspensão do seu contrato de trabalho e por isso privado do direito à retribuição.
4. Nesta situação, o trabalhador mantém-se na disponibilidade da empregadora, para esta aproveitar a sua capacidade de trabalho, nas funções que melhor entendam e sejam compatíveis com as suas qualificações e categoria profissional, atentos os constrangimentos resultantes da medida de coacção.
5. Pode a empregadora, também, recorrer à figura da mobilidade funcional, encarregando o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na atividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.
6. Se mesmo assim, considerando que o trabalhador praticou infracção disciplinar incompatível com a manutenção do vínculo laboral, e que a sua presença na empresa era inconveniente, assistia à empregadora a possibilidade de o suspender preventivamente, inclusive nos 30 dias anteriores à elaboração da nota de culpa, mantendo o trabalhador o direito à retribuição.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1220/23.5T8STR.E1](#)

1. Demonstrando-se nos autos que as quantias pagas pelo empregador ao trabalhador a título de prémio de produtividade/assiduidade eram calculadas, em parte, pela soma dos montantes devidos a título das refeições a que aludem as cláusulas 57.^a do CCT ANTRAM/FECTRANS de 2018 e 56.^a do mesmo CCT, nas versões contratualizadas em 2019 e em 2023, inexistia nexo entre tais pagamentos e as noções de produtividade ou assiduidade.
2. Quedando-se evidente que, para cálculo do valor restante do prémio de produtividade/assiduidade, eram ainda computados os pagamentos por cargas-extra ou fretes-extra, os quais compreendiam o trabalho que, previsivelmente, não era possível realizar sem prestação de trabalho suplementar.
3. Deve concluir-se que os apelidados prémios de produtividade/assiduidade visavam os mesmos fins para os quais foram erigidas as cláusulas 57.^a do CCT 2018 e 56.^a dos CCT 2019 e 2023, e 61.^a de todos os CCT.
4. Posto o que, na comparação entre o sistema retributivo praticado pela empregadora e aquele que emerge dos CCT, tais pagamentos poderiam e deveriam ser computados, também, como forma de pagamento do trabalho suplementar, o qual, no caso do autor, por virtude dos diversos CCT sucessivamente aplicáveis, era liquidado, no que concerne ao trabalho suplementar prestado em dia útil – e até aos limites da cláusula 26.^a daqueles CCT – por via do pagamento da retribuição específica erigida pela cláusula 61.^a.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 988/26.1T8FAR.E1](#)

Não alegando a requerente uma situação suscetível de tutela possessória é legalmente admissível o indeferimento liminar do requerimento inicial, por manifesta improcedência da pretensão, nos termos do artigo 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1524/24.0T8PTM.E1](#)

Na impugnação pauliana, cabe ao credor a prova do montante da dívida, que o devedor praticou actos de diminuição da sua garantia patrimonial e, tratando-se de acto oneroso, da má fé; ao devedor ou interessado na manutenção do acto cabe a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 427/22.7T8SSB.E1](#)

I. A questão do tratamento jurídico a dar ao resultado da edificação da casa de morada de família, realizada no decurso do matrimónio de casal casado no regime da comunhão de adquiridos, com dinheiro ou bens comuns do casal, em terreno que constitui bem próprio de um dos cônjuges tem sido objeto de controvérsia na doutrina e jurisprudência, controvérsia que esta que esteve na origem da prolação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 09/2025, de 10 de setembro, que uniformizou de jurisprudência nos seguintes termos:

“A obra edificada (casa de morada de família) por dois cônjuges, casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiro ou bens comuns, em terreno próprio de um deles, constitui coisa nova que é bem próprio do cônjuge titular do terreno e dá lugar a um crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial”.

II. No caso, porém, tal jurisprudência não tem aplicação porquanto o prédio sobre o qual foi construída a moradia, não pertence a qualquer dos cônjuges, mas antes, como se referiu, a terceiros, os interessados na herança aberta por óbito dos pais da ora Autora.

III. Visando a pretensão reconvenicional o reconhecimento da propriedade do prédio, afigura-se que o pedido deveria ter sido dirigido contra todos os titulares de interesses relativamente ao mesmo e portanto, também contra os referidos herdeiros.

IV. A falta de um dos sujeitos da relação material controvertida poderá integrar-se no regime estabelecido no art. 33º do CPC;

V. O preceito impõe o litisconsórcio necessário, a intervenção de todos os interessados na ação, quando a natureza da relação jurídica assim o determine para assegurar que a decisão a obter produz o seu efeito útil normal;

VI. O nº 3 do mencionado preceito concretiza que a decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, embora não vinculando os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

VII. Não é a circunstância de haver vários interessados que torna o litisconsórcio necessário; o que impõe o litisconsórcio natural é a circunstância de uma decisão parcelar entre apenas

alguns dos interessados correr o risco de se tornar incompatível com outra decisão igualmente parcelar obtida entre outros interessados.

VIII. Aplicando estes ensinamentos ao caso em apreço, não se pode deixar de concluir que existe preterição de litisconsórcio necessário natural passivo no que concerne às pretensões reivindicatórias, reconventionais, sobre o prédio e consequentes pedidos indemnizatórios, pois que tais pedidos reclamam a presença dos demais interessados em contradizer tais pretensões.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 448/26.0T8OLH.E1](#)

I – A restituição provisória da posse depende da verificação cumulativa da posse, do esbulho e da violência.

II – Não dispõe da posse exigida para o decretamento da providência o proprietário que não detinha o controlo material da coisa.

III – Não ocorre esbulho quando há apenas incumprimento do dever de restituição do locado após a cessação do contrato de arrendamento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 437/24.0T8BNV.E1](#)

I - A nulidade de uma decisão judicial é um vício intrínseco da mesma e não se confunde com um hipotético erro de julgamento, de facto ou de direito. Uma sentença é nula, por falta de fundamentação de facto, quando a decisão concretamente tomada – e não aquela que as partes entendam que deveria ter sido tomada – não se encontra assente em factos apresentados pela própria decisão, diretamente ou por remissão.

II - A cláusula resolutiva distingue-se da condição resolutiva: a primeira, enquanto fonte de um direito potestativo de extinção retroativa da relação contratual, apenas confere ao beneficiário o poder de resolver o contrato uma vez verificado o facto por ela descrito, a segunda determina a imediata destruição da relação contratual assim que o facto futuro e incerto se verifica.

II – Quando as partes estipulam no contrato-promessa que a falta de aprovação de financiamento constitui condição resolutiva, a não concessão do crédito implica a extinção daquele contrato e impõe que o sinal deve ser restituído (arts. 270.º e 442.º, n.º 1, do CC).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 875/25.0T8PTM-A.E1](#)

1) A ação destinada a declarar a dissolução da união de facto e a consequente atribuição do uso da casa de morada de família segue a forma de ação de processo especial prevista nos artigos 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio e 990.º do Código de Processo Civil;

2) Consequentemente, o prazo para a dedução da oposição é de dez dias (artigo 293.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º27/24.7TXEVR-F.E1](#)

I. O instituto da liberdade condicional foi concebido no primeiro quartel do séc. XIX, em França, num contexto de aumento da reincidência, para o que se entendeu necessária uma nova perspetiva da pena, virada para a regeneração e reintegração social dos criminosos na comunidade.

II. Foi recebido na legislação portuguesa em 1893, ainda na vigência da perspetiva ético-retributiva das penas.

III. No contexto vigente a liberdade condicional facultativa (ope judicis – artigo 61.º, § 2.º, al. a) CP) e a liberdade condicional necessária (ope legis – artigo 61.º, § 2.º, al. b) CP) só podem ser decretadas com o consentimento do recluso (artigo 61.º, § 1.º do CP e 176.º, § 1.º do CEPMLP). Não podendo a sua duração ultrapassar o tempo que ainda falta cumprir, nem ser superior a cinco anos (artigo 61.º, § 5.º CP), em alinhamento com a finalidade preventivo-especial de reintegração do agente do crime na sociedade (artigo 40.º CP).

IV. A liberdade condicional constitui uma modificação substancial da forma de execução da pena de prisão, tendo a natureza de um incidente, virado para a ressocialização dos condenados, permitindo-se-lhes um período de transição entre a prisão e a vida em liberdade, de molde a possam reintegrar-se na comunidade, após o período de afastamento motivado pelo cumprimento de pena de prisão.

V. No contexto da liberdade condicional facultativa, a verificação dos seus pressupostos formais (cumprimento de metade da pena e consentimento do recluso), não determina, só por si, a concessão.

VI. Exigindo-se também um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do condenado em liberdade («capacidade objetiva de readaptação» em termos de tais expectativas serem superiores ao risco de reincidência); e satisfação das exigências de prevenção geral (compatibilidade da libertação com a defesa da ordem e da paz social).

VII. Um recluso condenado por crime de tráfico de substâncias estupefacientes (quando era simultaneamente consumidor de tais substâncias), agrega uma assinalável probabilidade de reincidência; a qual se poderá mostrar minorada se saídas jurisdicionais autorizadas e com sucesso, demonstrarem a sua preparação para a liberdade e do mesmo passo aportando sinais positivos das reações da comunidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 1236/15.5TXLSB-AB.E1](#)

A evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão deve ser perceptível através de algo que transcenda a esfera meramente interna psíquica daquele, ou seja, através de padrões comportamentais temporalmente persistentes que indiciem um adequado processo de preparação para a vida em meio livre.

Deve sublinhar-se que a evolução positiva da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão não se exterioriza nem se esgota necessariamente através de uma boa conduta prisional, muito embora haja uma evidente identidade parcial.

Assim, os referidos padrões poderão revelar-se, quer em termos omissivos (através da ausência de punições disciplinares ou de condutas especialmente desvaliosas, como o consumo de estupefacientes, quando não motive as referidas punições), quer ativamente (através do empenho no aperfeiçoamento das competências pessoais – laborais , académicas, formativas) ao longo do percurso prisional do recluso.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 1/26.9FAODM-A.E1](#)

I - A exigência de individualização dos fundamentos do juízo indiciário relativamente a cada um dos coarguidos deve ser aferida em função da concreta estrutura factual que sustenta a imputação. Quando os indícios apontam para uma atuação conjunta, é perfeitamente possível, e até metodologicamente adequado, que uma parte significativa da fundamentação seja comum, desde que dela resulte perceptível a razão pela qual o julgador considera que cada um dos arguidos se encontra indiciariamente ligado à factualidade criminosa.

II - A tentativa de atrelagem da embarcação, o transporte de uma quantidade muito significativa de estupefaciente, o abandono da embarcação e a fuga, a subsequente perseguição policial ao veículo, a detenção dos seus ocupantes e a apreensão no seu interior de objetos relacionados com a embarcação – designadamente das amarras que se haviam soltado – constituem um conjunto circunstancial que, apreciado globalmente, oferece suporte objetivo à conclusão de que os dois ocupantes do veículo se encontravam ligados à operação em causa.

III - A prova por presunção não pressupõe que cada um dos factos integrantes da cadeia inferencial tenha de ser diretamente testemunhado ou demonstrado através de prova direta. O que exige é que os factos de que se parte estejam objetivamente demonstrados e que, a partir deles, segundo um raciocínio lógico e fundado nas regras da experiência, se possa alcançar a conclusão que deles se pretende extrair.

IV - A circunstância de um dos coarguidos ser proprietário e condutor do veículo e o outro ocupar o lugar do passageiro não constitui critério juridicamente suficiente para estabelecer, na fase da mera indicição para aplicação de medidas de coação, uma diferente imputação, sendo certo que o apuramento do papel que cada um desempenhava no contexto da atuação criminosa poderá vir a ser aprofundado no decurso da investigação e, ulteriormente, em julgamento.

V - A conclusão de que os agentes visavam retirar dos factos criminosos avultadas quantias em dinheiro não resulta apenas da apreensão de quase duas toneladas de produto estupefaciente – haxixe, com um peso total de 1.892,65 quilos, suscetível de concretizar 3.785.300 doses individuais – isoladamente considerada, não podendo olvidar-se que está em causa uma operação que pressupôs logística, meios materiais e uma pluralidade de atos coordenados, com vista à obtenção de grandes quantias monetárias, pelo que se verifica a agravante do crime de tráfico de estupefacientes prevista na alínea c) do artigo 24.º do D.L. n.º 15/93, de 22 de janeiro.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de setembro de 2026, Processo n.º 80/26.9GDSTC.E1](#)

I – Seguindo uma lógica de diferenciação processual da fundamentação conforme os ritos processuais seguidos, o legislador consentiu que no processo sumário a indicação (sumária) dos factos provados e não provados possa ser feita por remissão para a acusação e para a contestação, aligeirando a decisão em coerência com a pressuposta simplicidade do procedimento e da factualidade inerente e, também, com o desiderato de alcançar a maior celeridade possível, ainda compatível com a racionalidade decisória e com as garantias de defesa.

II – Todavia, as razões de celeridade e inerente simplificação que presidem às formas especiais de processo, no caso a sumária, compreensíveis e aceitáveis que são, não constituem licença para ir mais longe do que o que autoriza a lei, pois, está bom de ver, nas formas especiais há sempre uma certa, limitada, e em todo o caso excepcional, «transacção» entre celeridade e garantias, que apenas o legislador, já não o juiz, pode definir e delimitar.

III – Assim, a lei não consente, e por decorrência não pode o juiz, fundamentar a decisão em processo sumário por remissão já não apenas para a acusação ou para a contestação, mas para meios de prova, nomeadamente para as declarações do arguido a respeito das suas condições económicas e pessoais, meio de prova esse «dinâmico», na produção e valoração – fazendo-o é nula a sentença nos termos conjugados dos arts. 389.º-A/1/a, e 379.º/1/a, parte final, do Código de Processo Penal.

IV – Igualmente todo o facto relevante na economia da sentença, como a ausência de antecedentes criminais, tem de ser motivado, sendo que a falta de motivação implica nulidade daquela nos termos dos arts. 389.º-A/1/a/b, e 379.º/1/a, parte final, do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 5478/20.3T8STB.E1](#)

I – Em caso de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, a substituição do tribunal recorrido pelo tribunal de recurso não deve operar quando tal resultaria em a Relação estar a decidir a causa em 1ª instância, suprimindo quanto a questões essenciais um grau de jurisdição, e quando, tratando-se de matéria estritamente dependente dos factos, a decisão também padece, nesta vertente, de evidente deficiência.

II – Verificando-se que a decisão sobre a matéria de facto omitiu a pronúncia sobre factos essenciais previamente alegados, deve o Tribunal da Relação, oficiosamente, anulá-la.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 202/25.7T8YMMN-A.E1](#)

I – Concedida às partes, em audiência prévia, a possibilidade de discussão suplementar da matéria da causa perante a comunicada pretensão de conhecimento de imediato do mérito, não ocorre preterição do direito ao contraditório, não traduzindo a prolação de saneador sentença uma situação com a qual não pudessem prever.

II – Perante matéria nova, que não foi levantada no articulado junto do tribunal *a quo*, e sobre a qual o mesmo, naturalmente, não se pronunciou, não pode o tribunal de recurso proferir sobre ela qualquer juízo de reapreciação ou reexame.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1533/18.8T8SLV.E1](#)

À luz da redação primitiva do artigo 6.º, n.º 1, do D/L n.º 268/94, a ata da assembleia de condóminos só constitui título executivo quando *documente a deliberação de onde nasceu a obrigação de pagamento de contribuição por parte do condómino* (e não também a deliberação que declara a dívida exata depois de vencida).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 674/23.4T8OLH.E1](#)

1 – Quer a inutilidade superveniente da lide, quer a impossibilidade superveniente da lide constituem uma forma de extinção da lide (cfr. artigo 277.º, alínea e), do CPC) por perda de interesse processual.

2 – A inutilidade superveniente da lide traduz-se numa perda de interesse processual posterior ao início da pendência da ação. Ou seja, por motivo atinente ao sujeito ou ao objeto ou à causa da ação, a relação jurídica substancial torna-se inútil, isto é, deixa de interessar a sua apreciação.

3 – Na presente ação de exoneração judicial – providência cível que visa remover alguém do exercício das funções respetivas ainda durante o respetivo mandato – com a eleição de um novo administrador pela Assembleia Geral de Condóminos e consequente cessação efetiva de funções da Ré, alcançou-se, extraprocessualmente e na pendência da ação, o efeito jurídico-prático que o Autor visava com a instauração da presente ação, a saber, a (efetiva) cessação de funções da Ré do cargo de administradora do condomínio.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 410/26.3T8LGA.E1](#)

1 – A alegação em termos genéricos e conclusivos da causa de pedir não configura uma situação de ineptidão de petição inicial e, como tal, não é suscetível de conduzir a um indeferimento liminar da petição inicial. A menos que a petição inicial não contenha um limite fático mínimo que permita identificar e perceber qual é a causa de pedir.

2 – A omissão de invocação de normas legais ou administrativas ou de normas que disciplinam as relações de vizinhança eventualmente violadas pela Requerida na construção em causa não constitui fundamento de indeferimento liminar.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 269/26.0T8PTM.E1](#)

1 - À luz do disposto no artigo 32.º do D/L n.º 72/2008, de 1.04, diploma que aprovou o regime do contrato de seguro, a forma escrita do contrato de seguro celebrado entre as partes é uma formalidade *ad probationem*. Donde a outorga do mesmo e o respetivo conteúdo podem ser provados por confissão, atento o disposto no artigo 364.º, n.º 2, do Código Civil.

2 - Contudo, a confissão, como forma alternativa de prova da outorga do contrato de seguro, tem de ser uma confissão *expressa* (artigo 352.º do Código Civil), não bastando, pois, a confissão *ficta* prevista no artigo 567.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

3 - A confissão expressa pressupõe o conhecimento do facto cuja realidade se afirma, ao passo que a confissão ficta ocorre sem se dizer ou se fazer entender que se conhece o facto. A revelia não deixa de operar pelo facto de os factos alegados pela parte contrária não serem do conhecimento pessoal do representante da parte ou pelo facto de este último não ter o dever de os conhecer, como resulta do regime previsto no artigo 568.º do Código de Processo Civil, o qual no que respeita aos factos que podem ser objeto de confissão ficta apenas exclui aqueles relativos a direitos indisponíveis [alínea c)] e os factos que só podem ser provados por documento [alínea d)].

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 120/25.9T8LGA.E1](#)

1 - De acordo com o disposto no artigo 30.º do CPC, a legitimidade processual da parte afere-se pela sua posição relativamente ao objeto do processo (relação jurídica subjacente/controvertida), integrado pelo pedido e pela causa de pedir, e na configuração que lhe é dada pelo autor, ou seja, independentemente da prova dos factos que integram a causa de pedir.

2 - *In casu*, tratando-se de um pedido de declaração de nulidade de deliberações sociais, a autora será parte legítima na medida em que resultar da sua petição inicial que é titular de um direito de impugnar as deliberações sociais da ré com fundamento no vício de nulidade.

3 - O Código das Sociedades Comerciais estabelece que têm legitimidade para arguir a nulidade de uma deliberação social o sócio (cfr. artigo 57.º/1), o órgão de fiscalização (cfr. artigo 57.º/2) e, nas sociedades que não tenham órgão de fiscalização, qualquer gerente (cfr. artigo 57.º/4).

4 - O regime previsto naquele normativo legal não afasta o regime geral previsto no Código Civil, concretamente o regime previsto no artigo 286.º daquele diploma legal, em face do qual *a nulidade é invocável por qualquer interessado* e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

5 - A autora é uma *holding*, isto é, é uma sociedade que tem por objeto gerir carteiras de participações sociais em outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas (cfr. artigo 1.º/1, do D/L n.º 495/88, de 30.11). Donde, a autora, ao alegar que: i. detém a totalidade do capital social de uma sociedade, que, por sua vez, detém duas sociedades que, em conjunto, detém a totalidade do capital social de uma outra sociedade, única titular do capital social da sociedade ré, pelo que tudo o que afetar o património da sociedade ré refletir-se-á no seu património, nomeadamente, uma venda do património a um preço abaixo do respetivo valor de mercado e que tal ato – que afetará o seu património – será facilitado pela nova administração da sociedade nomeada através das deliberações em causa nos autos, está a invocar um *interesse* que lhe permite, ao abrigo do disposto no artigo 286.º do Código Civil, arguir o vício de nulidade de tais deliberações.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 85/25.7T8STB.E1](#)

1 – À luz do disposto no artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, de 08.03, não constitui um facto essencial – e como tal que não tinha de ser alegado pela autora na respetiva petição inicial –

que a interessada na aquisição do imóvel dos réus/apelados tinha meios financeiros para a concretização do negócio, bastando, ao invés, que a autora tivesse alegado que a interessada angariada pela mediadora aceitou as condições do devedor, aceitação essa reveladora de um interesse efetivo na realização do negócio.

2 – *In casu* ficou demonstrado que a Autora se obrigou perante os réus a encontrar um destinatário para a realização de negócio jurídico de compra e venda do imóvel melhor identificados nos autos, pelo preço que ficou estipulado no contrato de mediação imobiliária, e que a autora/apelante encontrou um interessado na aquisição do bem imóvel dos réus que se dispôs a pagar o preço fixado para tal negócio no contrato de mediação imobiliária e que assinou, inclusive, uma proposta na qual até indicava a forma de obtenção do capital necessário ao pagamento do preço. Por conseguinte, a proposta recebida cumpria o único requisito fixado no contrato de mediação imobiliária: o preço fixado.

3 – Tendo sido os réus que, já depois de lhes ter sido comunicada a proposta, desistiram do mesmo, a autora tem direito à remuneração que reivindicou através da presente ação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1180/18.4T8OLH-G.E1](#)

1. A atribuição ao insolvente de um subsídio, a título de alimentos, a partir dos rendimentos da massa insolvente, prevista no artigo 84.º, n.ºs 1 e 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, reconhecida que seja a situação de necessidade absoluta prevista na norma, deve seguir o regime da obrigação de alimentos, previsto nos artigos 2003.º e seguintes do Código Civil, na medida em que ele contém os aspetos essenciais da prestação alimentícia, estabelecendo, nomeadamente, com relevo direto para a atribuição daquele subsídio, o que deve entender-se por alimentos (artigo 2003.º), qual a medida da prestação (artigo 2004.º) e desde quando esta é devida (artigo 2006.º).

2. Impondo a declaração de insolvência ao visado, como é do senso comum, um esforço significativo de constrição das suas necessidades e de contenção nas inerentes despesas, a atualização à nova condição financeira que se exige do insolvente, pode não ser exequível de imediato, como sucede, nomeadamente, na localização de uma nova habitação, menos onerosa, no mercado de arrendamento.

3. Nessas circunstâncias, dispondo a massa insolvente de rendimento suficiente para o efeito, deve a mesma contemporizar com os dispêndios atuais do insolvente, durante um lapso de tempo razoável para que ele concretize o esforço de redução da despesa com a sua habitação.

4. Por aplicação do disposto no artigo 2006.º do Código Civil, o subsídio a atribuir nos termos do artigo 84.º, n.ºs 1 e 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é devido desde a data em que o Insolvente formulou o correspondente requerimento no processo, solução que além de resultar daquele regime, quadra como efeito da exigência do processo equitativo, uma vez que o custo da morosidade processual não deve correr por conta do impetrante.

5. O dever da massa insolvente de contribuir, a título de alimentos, para o sustento do insolvente contém-se nos limites da previsão do artigo 84.º atrás referido, não se encontrando

a coberto desta o pagamento das alegadas rendas em atraso e o custeio dos encargos com a celebração de um novo arrendamento, bem como com o consequente realojamento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1104/25.2T8OLH-B.E1](#)

I – Encontrando-se indiciariamente assente que o requerente é o titular do direito de propriedade sobre determinado imóvel, na qualidade de proprietário goza, conforme dispõe o artigo 1305.º do Código Civil, de modo pleno e exclusivo, dos direitos de uso, fruição e disposição da coisa que lhe pertence, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas;

II – A realização pela requerida de uma obra no prédio pertencente ao requerente, sem autorização deste, configura violação do direito de propriedade, o que implica necessariamente um prejuízo, dado afetar a possibilidade, que assiste ao proprietário, de gozar, de modo pleno e exclusivo, dos direitos de uso, fruição e disposição da coisa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 504/26.5T8PTM.E1-A](#)

I – Estando em causa procedimento cautelar movido como preliminar de ação executiva a intentar pelo requerente contra as requeridas, a qual configura repetição de uma execução que correu termos entre as mesmas partes, com base no mesmo título executivo, declarada extinta por decisão transitada em julgado proferida em sede de embargos de executado, em que se considerou não assistir ao requerente o direito a obter a satisfação do seu crédito junto das requeridas, tal decisão impõe-se enquanto pressuposto material da decisão de mérito a proferir nos presentes autos, impedindo se considere sumariamente verificada a probabilidade da existência do direito invocado pelo requerente;

II – Não decorrendo da factualidade indiciariamente assente a probabilidade da existência do direito invocado pelo requerente, não se mostra preenchido um dos requisitos cumulativos impostos pelo artigo 392.º, n.º 1, do CPC, para o decretamento do arresto, o que impõe o levantamento da providência decretada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 6987/25.3T8STB.E1](#)

1. A competência internacional visa designar a fração de poder jurisdicional que se atribui aos tribunais portugueses no seu conjunto, no confronto com os tribunais estrangeiros.

2. O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e atos de direito europeu – é o que resulta do disposto no artigo 59.º do CPC.

3. A competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer de ação de divórcio numa situação que apresenta pontos de contacto relevantes com mais do que um Estado soberano é regulada, em primeira linha, pelo Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho, de 25-06-2019.

4. Tal Regulamento prevê um elenco de critérios de conexão alternativos e não hierarquizados de atribuição de competência.

5. Assim sendo, o cônjuge requerente do divórcio tem o direito de optar por qualquer dos critérios atributivos de competência à luz do Regulamento e se ambos os cônjuges têm nacionalidade portuguesa os tribunais portugueses têm, à luz do disposto do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do referido Regulamento competência internacional para julgar a ação, sendo irrelevante que nenhum deles resida habitualmente em Portugal no momento da propositura da ação.

6. O facto de as Partes na ação residirem no Reino Unido e de este não ser Estado-Membro da União Europeia não impede a aplicação do mencionado Regulamento pelos tribunais portugueses.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 52386/24.5YIPRT.E1](#)

- os registos contabilísticos desacompanhados de documentação justificativa não são aptos, só por si, a provar o fundamento da operação financeira subjacente;

- alegando a Autora obrigação da Ré de restituir aquilo que dela recebeu a título de mútuo, a contraposição, pela Ré, que estava em causa a realização de suprimentos por sócio da Autora, não consubstancia confissão da obrigação de restituir à Autora a quantia reclamada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1086/23.5T8PTM.E1](#)

Não se mostram especificados quaisquer fundamentos que tenham sido decisivos para a formação da decisão, em matéria tão vasta e relevante para a discussão da causa, como se impunha – artigo 607.º/4, do CPC. As exigências legais para os factos julgados não provados são as mesmas que se impõem aos factos julgados provados.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 105242/25.7YIPRT.E1](#)

I. No contrato de compra e venda de coisas móveis, a aceitação da proposta negocial pode ser tácita, desde que suportada por factos concludentes que, em via oblíqua, mediata ou lateral, a revelem, não sendo exigível que a dedução seja forçosa ou necessária, bastando que, conforme os usos do ambiente social, ela possa ter lugar com toda a probabilidade.

II. Se, depois da vendedora ter fornecido 52 fardos de palha, pondo à disposição do comprador a mercadoria faturada que a recepcionou na sua exploração agro-pecuária, onde a descarregou e armazenou, sem que, nos meses seguintes, este tenha invocado junto da vendedora que os não encomendou, solicitado a sua recolha, devolvido ou reagido contra o envio da factura, estamos perante um comportamento tácito de aceitação das condições da venda pelo comprador.

III. Impende sobre o comprador a obrigação de pagar o valor correspondente ao preço da mercadoria facturada, acrescido de juros contados desde a data do vencimento da factura.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 3495/26.9T8STB.E1](#)

I. Dependente do consentimento do proprietário, é precária a detenção pela companheira não proprietária, da fracção autónoma onde ambos residem.

II. Tendo o proprietário falecido antes de decorridos dois anos desde o início da sua convivência em condições análogas às dos cônjuges, não chegou a constituir-se a “união de facto” prevista pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, pelo que o direito de propriedade sobre o imóvel integra na sua plenitude a herança do falecido que, representada pelos respectivos herdeiros, é também a respectiva possuidora.

III. Os actos de troca da fechadura da porta de entrada na fracção autónoma por parte da companheira sobreviva e de recusa em facultar o acesso aos herdeiros do falecido que lho haviam solicitado, cometidos depois do falecimento do proprietário, tornam impossível a continuação da posse da herança sobre o seu imóvel, constituindo um esbulho com violência sobre o objecto.

IV. Em tal contexto, assiste aos herdeiros direito a serem provisoriamente restituídos da posse sobre aquele bem.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 2050/25.5T8LLE.E1](#)

I. Por constituir uma exigência *ad probationem*, a prova em juízo pelo senhorio, da existência do contrato de arrendamento urbano pode, em caso de incumprimento da obrigação das partes o submeterem à forma escrita (n.º 1 do artigo 1069.º do CC), ser substituída por confissão expressa do inquilino, judicial ou extrajudicial plasmada em documento escrito (n.º 2 do artigo 364.º do CC).

II. Tendo a Ré inquilina confirmado que, durante os meses a que respeitam as rendas alegadamente em atraso, gozou do imóvel pertencente à Autora senhoria, no âmbito de acordo verbal pelo qual a Ré assumiu o pagamento mensal de uma renda à Autora, mostra-se suficientemente demonstrada, em resultado de confissão expressa da Ré, a relação de arrendamento entre ambas.

III. Desde a redacção introduzida pela Lei n.º 43/2017, de 14.06, no n.º 3 do artigo 1083.º do CC, decorridos que sejam três meses de mora no pagamento das rendas pela inquilina, constitui-se no senhorio o direito potestativo de resolver o contrato de arrendamento pelas vias judicial ou extrajudicial (artigos 1047.º, 1079.º e 1080.º do CC).

IV. O exercício do direito à resolução pelo senhorio não depende, na via judicial, de outra comunicação ao inquilino além da citação para os termos da acção de resolução fundada na mora, dispondo o inquilino, até ao termo do prazo para contestar, da faculdade de produzir a caducidade do direito do senhorio, pagando, depositando ou consignando em depósito todas as somas em mora e a indemnização do n.º 1 do artigo 1041.º do CC, equivalente a 20% do valor em dívida (artigo 1048.º, n.º 1, do CC).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 104/26.0T8RMR.E1](#)

I. O critério vinculativo subjacente à escolha da pessoa do acompanhante, é o do superior interesse do maior acompanhado.

II. Não há, nas categorias de pessoas descritas nas alíneas a) e i) do n.º 2 do artigo 143.º do CC, uma ordem de precedência necessária ou vinculativa, podendo qualquer uma delas ser objecto de escolha e devendo privilegiar-se quem tenha proximidade afectiva com o beneficiário e seja, simultaneamente, idónea e apta a assumir as responsabilidades inerentes ao exercício da função, nomeadamente na definição do projecto de vida do acompanhado e na disponibilidade para estar presente com regularidade, em visitas e sempre que se mostrar necessário.

III. Inexistindo, em condições de assegurar o exercício de tais funções, alguém do círculo pessoal e familiar do acompanhado e que com este mantenha uma relação de proximidade pessoal e afectiva, a escolha poderá recair sobre pessoa que esteja fora daquele círculo mais íntimo como é o caso do director ou responsável pela instituição em que o acompanhado esteja integrado (cfr. alínea g) do n.º 2 do artigo 143.º do CC).

IV. Uma vez que o filho da Beneficiária tem a sua vida organizada em França, onde reside, não mostra disponibilidade para visitar a mãe, institucionalizada em Portugal e com limitações físicas e cognitivas que a tornam totalmente dependente de terceiros, nem há outros familiares ou pessoas amigas conhecidos, mostra-se acertada a nomeação como acompanhante, do responsável da instituição onde a acompanhada se encontra a residir.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 8047/24.5T8STB.E1](#)

Atua em abuso de direito, por desencadear, em seu proveito e em prejuízo da sociedade e dos accionistas minoritários, a aplicação disfuncional do regime estabelecido no n.º 4 do artigo 386.º do CSC, o accionista, titular de 51,11% do capital social, que: a) falta na primeira data marcada para a realização da assembleia geral; b) comparece na segunda data marcada e, contra os votos desfavoráveis dos restantes accionistas presentes, representativos de 42,07% do capital social, consegue fazer aprovar uma deliberação unicamente com o seu voto; c) voto esse que seria insuficiente para a aprovação da mesma deliberação na primeira data marcada; d) e actuou nos termos descritos de forma intencional, visando o resultado que acabou por obter.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 3217/22.3T8LLE.E1](#)

A lei não impede que a pessoa que, durante determinado período, desenvolveu gratuitamente e de forma espontânea uma actividade em benefício de outrem, e o beneficiário dessa actividade, celebrem, em dado momento, um contrato mediante o qual estipulem que a segunda pagará uma remuneração à primeira por essa actividade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 268/21.9T8FTR.E2](#)

i) O ónus de indicação, nas conclusões, das questões de direito que o recorrente pretende que sejam apreciadas no recurso, nos termos do artigo 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, abrange as nulidades da sentença.

ii) A dificuldade probatória, desacompanhada da demonstração de que a parte contrária tornou culposamente impossível a prova dos fatos, não determina a inversão do ónus de prova.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1973/24.3T8STR-C.E1](#)

1. De acordo com o disposto no artigo 11.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no incidente de qualificação da insolvência, o Tribunal tem o poder-dever de coligir factos não alegados pelas partes e de basear neles a sentença.

2. Vigora também no âmbito do mesmo incidente a estrutura da contraditoriedade própria do processo civil, que impõe ao Tribunal, nos termos da 1ª parte do n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil, “o dever de observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório”.

3. Se os factos novos, não alegados pelos sujeitos processuais, importam a qualificação da insolvência à luz de uma causa, das típicas previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 186.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não discutida ao longo da tramitação do incidente, por não constar nem do parecer do Administrador da Insolvência nem do parecer do Ministério Público, impõe-se ao Tribunal, no cumprimento do dever de observar o contraditório, prevenir os sujeitos processuais para a nova qualificação, ouvindo-os sobre a mesma.

4. A prolação da sentença com omissão desse contraditório induz um desvalor na decisão, inquinando esta, pelo que independentemente da forma como se qualifique o vício, a violação do princípio do contraditório, deve conduzir à nulidade dessa decisão.

5. O excesso de pronúncia previsto na 2ª parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil persiste, na linha dos ensinamentos do Prof. Miguel Teixeira de Sousa (que têm merecido paulatinamente eco na jurisprudência), a via mais consolidada de qualificação do vício, sendo de aceitar que uma decisão de mérito que foi enformada por uma qualificação jurídica inovadora e não contraditada, está a exceder os limites da sua cognição, devendo ser considerada nula.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 911/24.8T8STR.E1](#)

1 – Em matéria de simulação e de impugnação pauliana, fora dos raros casos de confissão, a prova obtida não tem uma fonte directa, mas a resposta pode ser encontrada a partir da conciliação entre os dados objectivos e juízos presuntivos obtidos a partir de um trabalho de peneira dos contributos probatórios presentes na produção de prova, calibrados à luz de critérios de experiência, da lógica e de normalidade social.

2 – A comprovação da intencionalidade associada ao negócio jurídico tem de ser alcançada com base em técnicas de reconstrução indirecta em que, com base na prova de certos factos

materiais (factos-base de uma presunção), se argumenta que um sujeito tem ou teve uma determinada vontade.

3 – A impugnação pauliana tem os seguintes pressupostos e requisitos: (i) a realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e não seja de natureza pessoal; (ii) que o crédito seja anterior ao acto, ou sendo posterior, ter sido ele dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (iii) que o acto seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, ocorra má-fé tanto do alienante como do adquirente; (iv) que resulte do acto a impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do crédito ou agravamento dessa impossibilidade.

4 – Nos negócios gratuitos é dispensado o requisito da má fé.

5 – Ainda que assim não fosse, na impugnação pauliana o conceito de má fé expresso no n.º 2 do artigo 612.º do Código Civil tem um sentido próprio, não impondo o legislador que tenha havido por parte dos intervenientes no negócio uma intenção deliberada de prejudicar o credor, bastando-se com a consciência desse prejuízo, exigindo, porém, que a consciência desse prejuízo se verifique em ambos os contratantes.

6 – De acordo com o preceituado no artigo 611.º do Código Civil, ao credor basta fazer prova da existência e do montante do seu crédito, impendendo sobre o devedor o ónus de demonstrar que o seu património é composto por bens suficientes para garantir a satisfação desse crédito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1090/21.8T8PTG-C.E1](#)

No âmbito da providência tutelar cível de alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, nem todos os factos supervenientes justificam ou tornam necessária a alteração do regime fixado, tal como resulta, desde logo, da formulação legal aplicável, ao afirmar que “justificam a sua revisão” (artigo 988.º, n.º 1, do CPC) e “tornem necessário alterar o que estiver estabelecido” (artigo 42.º, n.º 1, do RGPTC).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 544/23.6T8STR.E1](#)

Sumário:

1. O artigo 640.º do Código de Processo Civil veda a impugnação genérica da matéria de facto ao impor, na sequência dos princípios da cooperação, lealdade e boa-fé processuais, que o recurso da matéria de facto incida sobre pontos determinados da matéria de facto e que sejam claramente apontados nas conclusões de recurso.

2. Nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, incumbe ao trabalhador alegar e provar os factos constitutivos do direito ao enquadramento profissional, promoção ou diferenças salariais que invoca.

3. A mera formulação de uma proposta interna de reclassificação para determinado nível remuneratório, desacompanhada da demonstração da respetiva aprovação pelos órgãos

competentes da entidade empregadora, não constitui fundamento bastante para reconhecer o direito ao enquadramento reclamado.

4. A progressão profissional na empresa ré não decorre automaticamente da antiguidade, das habilitações académicas ou do exercício de funções, dependendo da verificação dos requisitos previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis.

5. Não demonstrando o trabalhador o preenchimento dos pressupostos convencionais de progressão e resultando da matéria de facto provada que obteve avaliações de desempenho inferiores às exigidas para evolução aos níveis superiores da carreira, improcede a pretensão de enquadramento em nível remuneratório superior.

6. As avaliações técnicas realizadas para efeitos de certificação ou qualificação profissional específica, como a avaliação técnica realizada para efeitos de certificação junto da ANAC, não substituem as avaliações de desempenho previstas nos Acordos de Empresa nem conferem, por si só, direito a promoção ou progressão salarial.

7. O princípio da igualdade retributiva e a regra de “trabalho igual, salário igual” exigem a demonstração da identidade material das situações comparadas quanto à natureza, qualidade e quantidade do trabalho prestado, não bastando a mera identidade de categoria profissional ou a existência de diferenças remuneratórias.

8. Não demonstrando o trabalhador identidade material de situação com os colegas indicados como termo de comparação, nem qualquer factor de discriminação ilícita, não se verifica violação do princípio da igualdade nem discriminação remuneratória ilícita.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1924/22.0T8EVR.E1](#)

Sumário elaborado pela relatora (artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil):

I – Compete à entidade empregadora identificar os riscos para a segurança e saúde do trabalhador da atividade por este exercida e adotar os procedimentos legalmente impostos para evitar ou, pelo menos, reduzir tais riscos.

II – Compete à entidade empregadora dar formação aos seus trabalhadores sobre os riscos inerentes à atividade exercida, bem como aos procedimentos que devem adotar para evitar, ou pelo menos, reduzir tais riscos.

III – Nos termos do art. 44.º do DL n.º 41.821, de 11-08-1958, apenas serão usadas medidas especiais de segurança, como o são os guarda-corpos, as plataformas de trabalho, as escadas de telhador e as tábuas de roço, quando a inclinação, natureza ou estado da superfície dos telhados ofereça perigo ou quando as condições atmosféricas, por adversas, ofereçam igualmente perigo.

IV – E os os cintos de segurança apenas serão usados se a utilização dos guarda-corpos, plataformas de trabalho, escadas de telhador e tábuas de roço não for praticável.

V – Compete a quem pretenda beneficiar com a imputação de responsabilidade agravada à entidade empregadora, em face do art. 342.º, n.º 2, do Código Civil, a prova da inclinação,

natureza ou estado da superfície do telhado, bem como a prova das condições atmosféricas à data do acidente.

VI – Inexistindo qualquer fato sobre a inclinação, natureza ou estado da superfície do telhado, nem sobre as condições atmosféricas existentes no dia do acidente, não é possível concluir que a entidade empregadora violou as normas de segurança e saúde no trabalho, por não ter implementado qualquer guarda-corpos no telhado, nem ter fornecido ao sinistrado um arnês com linha de vida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 195/24.8T8STB.E1](#)

Sumário elaborado pela relatora (art. 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil):

I – Mostra-se preenchida a al. a) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a Ré quem determina unilateralmente os critérios de fixação da remuneração do estafeta.

II – Mostra-se preenchida a al. b) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a Ré quem estabelece determinadas regras, de forma unilateral, relativas à prestação da atividade do estafeta, exigindo ainda o cumprimento de normas específicas para que este se possa inscrever na plataforma e impondo também a sujeição do estafeta a determinadas atividades de fiscalização durante a sua atividade, sendo ainda a Ré quem seleciona as propostas de entrega que aparecem no ecrã do telemóvel do estafeta, indicando-lhe os locais de recolha e de entrega.

III – Mostra-se preenchida a al. c) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a Ré quem controla, periodicamente, o estado de higiene e de conservação da mochila térmica usada pelo estafeta; e quem controla, através de um sistema de reconhecimento facial instalado na aplicação informática, a identidade do estafeta, durante o exercício da sua atividade.

IV – Mostra-se preenchida a al. e) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a Ré quem tem a autoridade disciplinar para excluir, de forma temporária ou definitiva, a conta do estafeta, sempre que entenda que o mesmo não cumpriu os termos e condições que assumiu ao subscrever o contrato que lhe foi unilateralmente apresentado.

V – Mostra-se preenchida a al. f) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a Ré quem gere a aplicação informática *Uber Eats* que o estafeta teve de instalar no seu telemóvel, aplicação informática essa que não só é um instrumento de trabalho fornecido pela Ré ao estafeta, como é o instrumento de trabalho mais importante deste, sem o qual a sua atividade não podia ser realizada.

VI – Estando preenchidas cinco presunções legais, nas quais especificamente se comprovou que o estafeta prestava uma atividade para a Ré, em troca de uma retribuição exclusivamente fixada por esta, encontrando-se sujeito a subordinação jurídica, quer através das normas unilateralmente impostas pela Ré quanto ao modo de exercício da atividade, quer através dos poderes exercidos pela Ré de controlo e supervisão da atividade efetuada, quer através da autoridade disciplinar consubstanciada na possibilidade de a Ré poder excluir, temporária ou definitivamente, a conta do estafeta, é de concluir pela existência de um contrato de trabalho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1395/26.1T8FAR.E1](#)

Sumário:

1. Tendo a trabalhadora apresentado requerimento que continha todos os elementos do formulário aprovado pela Portaria n.º 1460-C/2009, de 31 de Dezembro, mas sem usar o modelo pré-impresso por aquela portaria aprovado;
2. Não tendo a secretaria recusado o seu recebimento;
3. Apresentando a trabalhadora, espontaneamente, no dia imediato, requerimento mediante o qual deu cumprimento àquela formalidade;
4. Impendia sobre o juiz o dever de considerar sanada a deficiência formal do ato da parte em causa, em cumprimento do disposto no artigo 146.º, n.º 2 do CPC, aplicável por via do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do CPT.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 3171/18.6T8PTM.E1](#)

Sumário:

1. Não existindo seguro, é à empregadora que assiste a obrigação de participar o acidente de trabalho em juízo, o que deve cumprir no prazo de oito dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento.
2. Nesta situação – inexistência de seguro – à empregadora assiste também a obrigação de prestar as obrigações em espécie e em dinheiro resultantes do acidente, entre as quais designar o médico assistente do sinistrado, providenciar pela emissão do boletim de alta clínica no final do tratamento, e entregar um dos exemplares ao sinistrado e remeter o outro ao tribunal.
3. Incumprindo a empregadora todos estes deveres – a começar, omitindo o dever principal de participar o acidente ao tribunal competente – não pode o sinistrado ser prejudicado por esse comportamento omissivo.
4. E visto que o sinistrado tem uma mera faculdade de participar o acidente ao tribunal – art. 92.º al. a) da LAT – improcede a excepção de caducidade das prestações devidas pelo acidente, invocada ao abrigo do art. 179.º n.º 1 da LAT, quando exerce essa faculdade vários anos após a retoma das suas funções profissionais.
5. Ademais, este prazo de caducidade só começa a correr depois da efetiva entrega ao sinistrado do boletim de alta elaborado na forma legal, não bastando o mero conhecimento por parte deste de que lhe foi conferida a alta.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 301/25.5T8FAR.E1](#)

Sumário:

1. O art. 286.º-A n.º 3 do Código do Trabalho não impede que o exercício do direito de oposição à transmissão do vínculo contratual seja exercido através de acção judicial.

2. Trata-se de um acto jurídico que se torna eficaz logo que chega ao seu destinatário ou é dele conhecido, pelo que a citação, dando conhecimento ao empregador da propositura da acção, constitui meio escrito e eficaz para o informar do exercício desse direito de oposição.

3. A confrontação do trabalhador com o facto consumado da transmissão do estabelecimento, incumprindo o empregador as obrigações de informação e de consulta, prévias à transmissão, conjuntamente com a recusa de aceitação do vínculo pela suposta transmissária, constituem fundamentos bastantes de oposição do trabalhador à transmissão, face ao risco de prejuízo sério e de falta de confiança, decorrente da própria instabilidade do vínculo laboral ocasionada por tal situação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 5670/24.1T8STB.E1](#)

Sumário:

I. A cláusula resolutiva expressa permite que as partes definam antecipadamente os incumprimentos aos quais atribuem gravidade bastante para justificar a extinção do contrato, dispensando a demonstração da perda objetiva do interesse na prestação ou a interpelação admonitória prevista no artigo 808.º do Código Civil.

II. A existência dessa cláusula não afasta o controlo judicial do concreto exercício do direito de resolução à luz da boa-fé e da proibição do abuso do direito, embora esse controlo deva respeitar a valoração contratual e se limite às situações em que a resolução se revele manifestamente desproporcionada ou contrária à boa-fé.

III. Integra a previsão da cláusula resolutiva o atraso imputável aos promitentes-compradores na celebração da escritura; porém, tendo estes demonstrado que, antes do termo do prazo, comunicaram a dificuldade, solicitaram uma prorrogação delimitada, propuseram reforçar o sinal e marcaram a escritura para uma data concreta, mantendo-se o cumprimento possível num prazo razoável, o incumprimento não assume gravidade bastante para justificar a resolução do contrato e a perda do sinal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 2392/25.0T8FAR-B.E1](#)

Sumário (da responsabilidade do relator - art. 663º n.º7 do CPC):

- o cônjuge separado de fato credor de alimentos tem direito a uma prestação alimentar que lhe garanta um padrão de vida semelhante ao que dispunha enquanto existia a comunhão de vida. Tal significa equivalência de condições e não, porém, equivalência de bens. Assim, não tem, só por si, direito ao valor locativo da casa de família, mas a valor que lhe permita aceder a habitação com condições análogas de comodidade, conforto ou dignidade.

- não é possível, em caso de separação de facto, condenar a pagar uma prestação de alimentos em termos que determinem o pagamento imediato de certo valor e o pagamento futuro de outro valor, quando certo evento futuro ocorra.

- não é possível determinar que a prestação de alimentos provisória seja devida em prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão que concede os alimentos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 2365/25.2YLPRT.E1](#)

Sumário:

I- A oposição à renovação do arrendamento é um exercício normal do direito e não se justifica a sua paralisação por abuso de direito, apenas com base em circunstâncias económico-sociais.

II- É pressuposto essencial do caso julgado formal que uma pretensão já decidida, em contexto meramente processual, e que não foi recorrida, seja objecto de repetida decisão e se tal acontecer, a segunda decisão deve ser desconsiderada por violação do caso julgado formal assente na prévia decisão.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 2818/25.2T8PTM.E1-A](#)

Sumário:

I. Dentre os requisitos de que depende a concessão da providência cautelar de “suspensão de deliberações sociais” conta-se o de a execução da deliberação causar “dano apreciável” (art.º 305º, nº1 do CPC), realidade distinta da exigência de ser tal dano irreparável ou de difícil reparação, como sucede com o procedimento cautelar comum; dano apreciável ocorre quando há a possibilidade de prejuízo imputável à demora da acção de anulação.

II. Os Estatutos da Associação ao determinarem que a competência disciplinar ainda que pertencente ao Conselho Directivo seja precedida de parecer prévio da Comissão Disciplinar para subsequente “veredicto final” daquele órgão visa evitar que se reúna num só órgão a veste de “acusador” e “julgador” o que se revelaria violador do princípio da imparcialidade.

III. A ausência de parecer da Comissão Disciplinar, órgão estatutário ao qual estão cometidas, ainda que sem carácter vinculativo, funções essenciais neste domínio, sob pena de carecer de qualquer utilidade a sua existência, consubstancia a preterição de uma formalidade essencial que inquina a validade da deliberação tomada pelo Conselho Directivo.

IV. Porém, se os visados forem não só associados mas também membros de órgãos sociais, a decisão de expulsão na medida em que os impede de exercer os cargos para os quais foram eleitos traduz-se numa destituição desses associados desses cargos, competência que está estatutária e legalmente mente deferida à Assembleia Geral (cfr. designadamente o art.º 172º, nº2 do Código Civil).

V. A audiência prévia do visado não é um mero proforma. Serve para influenciar a decisão final do decisor que deve analisar e ponderar os argumentos e as provas apresentadas pelo visado.

VI. A decisão de expulsão é a decisão sancionatória mais gravosa para o associado, o que traz exigências acrescidas de fundamentação, ou seja, de enunciação explícita das razões

que levaram o órgão a praticar esse acto; tal fundamentação terá de ser levada ao conhecimento do destinatário de modo a permitir-lhe desde logo compreender por que razão o autor do acto assim decidiu.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 5609/25.7T8STB.E1](#)

Sumário:

I -Após a dissolução conjugal, por regra, há lugar a inventário (exceção feita se o regime de bens for o da separação de bens - art.º 1404.º, n.º 1, in fine, do CC) e não já a ação de divisão de coisa comum.

II – Estando em causa a aquisição de um imóvel, com recurso a empréstimos bancários feitos ao autor e à ré, anteriormente ao casamento celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos, entretanto dissolvido por divórcio, importa considerar que várias das prestações referentes a esses empréstimos, foram pagas na constância do matrimónio.

III – Tendo as partes acordado atribuir a utilização do imóvel no âmbito do processo de inventário até à venda ou partilha, deve concluir-se que o imóvel em causa não podia ser objeto de divisão (entenda-se litigiosa) senão nos termos do processo de inventário para partilha de bens comuns do casal na sequência do divórcio, ou através de meio próprio, após este processo de inventário.

IV – Havendo bens em compropriedade do casal, quer por aquisição anterior, quer por aquisição posterior ao casamento e pretendendo em caso de divórcio qualquer dos cônjuges fazer a divisão daqueles bens, parece ser de admitir a possibilidade de uma única ação de inventário a correr por apenso ao processo de divórcio, nos termos do art. 1 404.º do Código de Processo Civil, onde se proceda à divisão ou partilha de todos os bens.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 10/25.5GDSTR.E1](#)

Sumário (Da responsabilidade do Relator)

I – Quando, depois de certo número de tentativas sucessivas, o examinando não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo da taxa de álcool no sangue, ou quando as condições físicas em que se

encontre não lhe permitam a realização daquele teste, é realizada análise de sangue, sendo que, sempre que se mostre necessário, o agente da entidade fiscalizadora assegura o transporte dele ao estabelecimento da rede pública de saúde mais próximo para que lhe seja colhida uma amostra de sangue (art. 4.º/1/2, da L 18/2007, de 17 de Maio).

II – Igualmente, quando seja necessária a sujeição do examinando a exame quantitativo, o transporte para local onde ele possa ser efectuado é (igualmente) assegurado pela entidade fiscalizadora, em veículo próprio ou de entidade transportadora licenciada ou autorizada para o efeito, pago por aquela entidade, sem prejuízo de ser repercutido no examinando no caso de teste positivo (art. 2.º/2/3/4, da L 18/2007, de 17 de Maio e art. 158.º/3, do Código da Estrada).

III – Em nenhum caso a lei prevê que a entidade fiscalizadora tenha de trazer, ou arcar com os encargos de trazer, o examinando ao local onde ele se encontrava previamente ao exame, pelo que aquele não tem qualquer direito, nem expectativa juridicamente fundada, de que a entidade fiscalizadora o traga de volta ao local da fiscalização; e, de outra banda, sobre a entidade fiscalizadora não recai o dever jurídico de assim proceder.

IV - Daqui resulta que a ordem dirigida ao examinando de acompanhar os militares da GNR para exame na unidade de saúde é, no seu conteúdo essencial, legítima, pois apoia-se directamente no regime jurídico que impõe a realização de análise sanguínea quando não é possível efectuar o teste quantitativo no ar expirado, incumbindo à entidade fiscalizadora assegurar o transporte ao estabelecimento de saúde competente; inversamente, não se torna ilegítima porque essa entidade não assegura o retorno do examinando ao local de origem.

V – A ilicitude da recusa de submissão a exame não se mostra, igualmente, desculpada em razão de perigo atual e não removível de outro modo, que ameaçasse a vida, integridade física, honra ou liberdade do examinando (art. 35.º do Código Penal), pois no caso concreto nenhum desses perigos se prefigurava; como ele mesmo, examinando, nas suas declarações, assumiu que poderia ligar a alguém ou prevalecer-se de transporte de aluguer – do que de resto dá conta a decisão recorrida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 587/26.8JAFAR-A.E1](#)

Sumário (Da responsabilidade da Relatora)

I - De acordo com o disposto no artigo 391.º, n.º 1 do CPC, para o qual remete o artigo 228.º, n.º 1 do CPP, o arresto preventivo pressupõe, além da probabilidade da existência do crédito, que o credor tenha «justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito». Estamos, pois, perante requisitos autónomos, cuja verificação assenta em realidades factuais distintas.

II - Uma coisa é a factualidade de que poderá resultar a responsabilidade civil dos denunciados e, conseqüentemente, a probabilidade da existência do crédito indemnizatório invocado; outra, bem diversa, é a factualidade de que possa inferir-se que os mesmos não irão poder ou querer satisfazer esse crédito, por força da dissipação, ocultação ou subtração do seu património à ação dos credores, não podendo o justo receio de perda da garantia patrimonial assentar numa mera suspeita subjetiva ou numa conjectura acerca do comportamento futuro do devedor.

III - A simples circunstância de o requerente afirmar desconhecer património ou rendimentos dos requeridos não permite, só por si, concluir pela existência de um perigo concreto de perda da garantia patrimonial, do mesmo modo que a alegada prática de factos suscetíveis de integrar um crime contra o património não autoriza, por si só, a presunção de que os seus autores, uma vez descobertos, irão dissipar os respetivos bens ou recusar-se a satisfazer as conseqüências patrimoniais da sua conduta. Admitir tal inferência equivaleria a transformar a suspeita da prática do facto ilícito em fundamento automático do justo receio, confundindo requisitos que a lei mantém distintos.

IV - O convite ao aperfeiçoamento não se destina a permitir a introdução, a posteriori, de uma realidade factual constitutiva de um requisito da providência que não foi alegada no requerimento inicial, mas antes a completar ou concretizar uma alegação factual já existente, pelo que, não existindo, no caso dos autos, um núcleo factual relativo ao justo receio suscetível de ser densificado, não se impunha ao tribunal recorrido qualquer convite ao aperfeiçoamento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 27/19.9TXEVR-N.E1](#)

Sumário (Da responsabilidade da Relatora)

I - A interiorização do desvalor da conduta e o reconhecimento da responsabilidade pelos factos praticados constituem fatores que, quando presentes, podem contribuir positivamente para o juízo de prognose a realizar nos termos do artigo 61.º, n.º 2, alínea a) do CP, aplicável por força do n.º 3 do mesmo preceito, mas a lei não os erige em pressupostos necessários da liberdade condicional.

II - O referenciado juízo de prognose realiza-se sobre o comportamento futuro do condenado e é orientado por razões de prevenção especial, pelo que não poderá transformar-se num juízo de censura sobre a sua atitude perante a decisão condenatória ou de avaliação da sua adesão interior ao juízo de culpa que nela foi formulado.\

III - Não é, pois, requisito da concessão da liberdade condicional que o condenado revele arrependimento e interiorize a sua culpa, não podendo, ademais, ser-lhe imposta uma determinada transformação interior. Aliás, entendimento diverso conduziria a uma consequência que não encontra respaldo no regime legal: a de que todo o condenado que persistisse em não reconhecer os factos ou em não verbalizar arrependimento ficaria, por essa única razão, impedido de beneficiar de liberdade condicional aos dois terços da pena, ficando, na prática, remetido para o momento previsto no n.º 4 do artigo 61.º do CP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 1193/24.7T8TMR.E1](#)

Sumário:

1. Apurando-se que a Autora exerce e sempre exerceu as mesmas funções dos trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica vinculados por contrato de trabalho em funções públicas, esta identidade de funções, no âmbito de uma ação em que se alega a violação do princípio trabalho igual, salário igual, deve ser interpretada no sentido de que a Autora presta trabalho com a mesma natureza, qualidade e quantidade.

2. O princípio da filiação, previsto no artigo 496.º do Código do Trabalho, não permite a violação do princípio constitucional do direito à igualdade no trabalho e da proibição da discriminação, pelo que, provando-se tal discriminação, o trabalhador não filiado tem direito a remuneração igual à do trabalhador filiado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 2239/16.8T8LLE-E.E1](#)

Sumário:

I. Não constitui fundamento legal de suspensão da venda executiva, por si só, a circunstância de o imóvel hipotecado e penhorado constituir a habitação própria e permanente da executada, quando esta, regularmente citada, não pagou a dívida exequenda, não deduziu oposição à execução, nem tão pouco oposição à penhora.

II. As tentativas de regularização da dívida mediante negociações com o exequente e pagamentos parcelares não constituem fundamento legal de suspensão da venda executiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 911/16.1T8MMN-C.E1](#)

Sumário:

I. O direito legal de preferência pode ser exercido no processo executivo desde que a respetiva existência e titularidade resultem de elementos seguros.

II. Se o reconhecimento desse direito depender do apuramento de factos complexos e controvertidos e da produção de prova, a questão deverá ser dirimida em ação declarativa própria.

III. A preferência na alienação de prédio encravado pressupõe que o preferente demonstre ser proprietário de prédio onerado com uma servidão legal de passagem em benefício daquele, não podendo ser reconhecida quando os elementos apresentados não permitem estabelecer essa relação entre os prédios.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 8987/17.8T8STB-E.E1](#)

Sumário:

1. O credor reclamante titular de garantia real sobre o bem penhorado constitui “parte processualmente relevante” para efeitos do artigo 4.º, n.º 12, do Regulamento homologado pelo Despacho n.º 12624/2015, de 9 de Novembro, devendo ser notificado pelo agente de execução do número identificador do leilão electrónico, da data e hora do respectivo termo e dos bens colocados à venda.

2. A omissão dessa notificação, em violação do disposto nos artigos 812.º, n.º 6, e 837.º do Código de Processo Civil, conjugados com o artigo 4.º, n.º 12, daquele Regulamento, constitui irregularidade susceptível de afectar o exercício dos direitos processuais inerentes à posição do credor garantido.

3. A falta de comunicação ao credor hipotecário reclamante dos elementos essenciais do leilão electrónico integra a nulidade prevista no artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil quando seja objectivamente apta a privá-lo do exercício das faculdades processuais associadas à realização da respectiva garantia.

4. Para a verificação dessa nulidade não é exigível a demonstração de que o credor teria apresentado proposta ou obtido resultado mais favorável, bastando que a omissão fosse

susceptível de influir no procedimento de venda ou de impedir o exercício efectivo dos direitos processuais que a lei lhe reconhece.

5. Verificada tal nulidade, deve ser anulada a venda realizada em leilão eletrónico, bem como os actos subsequentes dela dependentes, nos termos do artigo 839.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 83286/25.0YIPRT.E1](#)

Sumário (da responsabilidade do relator - art. 663º n.º7 do CPC):

- a previsão, em contrato de mediação, do pagamento de uma remuneração após a celebração do contrato-promessa e outra parte da remuneração com a celebração da escritura ou conclusão do negócio, em contrato celebrado no regime da exclusividade, não visa condicionar o pagamento da segunda parte da remuneração à efetiva celebração do negócio visado e assim excluir o regime do art. 19º n.º2 da Lei 15/2013, de 08.02.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 905/25.6T8PTG-B.E1](#)

Sumário (da responsabilidade do relator - art. 663º n.º7 do CPC):

- o regime do art. 244º n.º2 do CPPT, que proíbe a venda da habitação própria e permanente do executado em execução fiscal, não é materialmente extensível à execução civil.

- existindo penhora, em execução fiscal, de imóvel que constitui a habitação própria e permanente do executado, a que se segue penhora do mesmo bem em execução civil, sendo proibida a venda daquele bem na execução fiscal, deve a sua venda ser promovida na execução civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 30/26.2T8LAG.E1](#)

Sumário do Acórdão (Da exclusiva responsabilidade do relator – artigo 663º, nº 7, do CPC)

1 - Segundo resulta dos artigos 619º, nº 1- do Código Civil e 391º, nº 1- , do Código de Processo Civil para que o arresto possa ser decretado é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos:

- A probabilidade da existência de um crédito, ou *fumus bonis juris*;

- O justo receio de perda de garantia patrimonial, ou *periculum in mora*.

2 - A fase aberta pela oposição ao arresto constitui um exercício de contraprova destinado a afastar, ou destruir, o juízo de probabilidade de que foram objecto os factos que fundamentaram o decretamento do arresto, recaindo sobre o oponente/arrestado o ónus de alegar e provar os factos destinados a infirmar os fundamentos com que o arresto foi decretado.

3- Caso sejam alegados e sumariamente provados factos susceptíveis de poder afastar o justo receio de perda de garantia patrimonial, ou periculum in mora, colocando o julgador perante séria dúvida quanto à existência de justo, ou justificado, receio deve impeceder o procedimento cautelar de arresto requerido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 1067/24.1T8LLE-B.E1](#)

Sumário do Acórdão (da exclusiva responsabilidade do relator – artigo 663º, nº 7, do CPC)

Tendo ficado expesso pelo testador, entretanto falecido, ao terminar a última disposição de vontade em testamento por si outorgado em 12/11/2004 que declarava “que a sua lei pessoal lhe atribui capacidade para o fazer”, deve entender-se por força das normas de direito interno constantes dos artigos 31.º e 62.º do Código Civil vigentes à data da outorga do testamento, assim como dos artigos 22.º, nºs 1 e 2, 83.º, n.º 4 e 84.º, estes do Regulamento (UE), n.º 650/2012, ser aplicável a toda a sucessão do autor da mesma a lei do Estado de que era nacional, ou da sua nacionalidade, à data em que testou e do respectivo falecimento, na circunstância concreta a lei britânica.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 596/21.3T8LAG.E1](#)

I. A simulação pressupõe acordo simulatório entre declarante e declaratário, com divergência intencional entre a vontade real e a declaração emitida; não se verifica esse vício quando o terceiro que figura no negócio age por conta de outrem sem que o contraente conheça ou participe em qualquer pacto oculto.

II. A aquisição de um imóvel por pessoa que actua em nome próprio, mas por conta de terceiro e com obrigação de posteriormente lhe transmitir a titularidade, configura uma situação de interposição real de pessoa, reconduzível ao mandato sem representação, e não uma interposição fictícia susceptível de integrar simulação.

III. Não estando demonstrado que a vendedora tenha participado no acordo mediante o qual o adquirente formal actuou em substituição da real interessada no negócio, fica afastado um dos pressupostos essenciais da simulação previstos no artigo 240.º do Código Civil.

IV. A qualificação jurídica dos fatos como mandato sem representação não permite decretar a transferência do bem ou reconhecer direitos emergentes dessa relação quando a causa de pedir e o pedido se encontram exclusivamente fundados na nulidade do negócio por simulação.

V. O princípio do pedido impede o tribunal de conceder tutela diversa da requerida pelas partes, não podendo substituir-se a estas para apreciar ou reconhecer efeitos jurídicos decorrentes de um enquadramento material que não foi submetido à sua apreciação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 1001/24.9T8PTM.E1](#)

I. O conceito de fracções que possam ser “servidas” por ascensor, para efeitos do artigo 1424.º, n.º 4, do Código Civil, deve ser aferido segundo um critério objectivo de utilidade funcional do elevador relativamente à fracção autónoma.

II. Não são servidas por ascensor as fracções situadas no rés-do-chão quando nenhum dos elevadores existentes permita o acesso directo entre as entradas do edifício e o piso onde aquelas se localizam, não relevando a mera possibilidade de utilização indirecta do elevador mediante percurso artificial que implique subir a um piso superior para depois regressar ao rés-do-chão.

III. A existência de um terraço de cobertura de utilização comum acessível por elevador pode justificar a participação do condómino nas despesas do ascensor que permite o acesso directo a essa parte comum, por constituir uma utilidade de que a fracção pode beneficiar.

IV. Quando apenas um dos elevadores do edifício permite o acesso directo à parte comum utilizada por todos os condóminos, a obrigação de comparticipação nas despesas de ascensores limita-se a esse elevador, não abrangendo os restantes que não prestam qualquer serviço à fracção.

V. Uma fracção destinada exclusivamente a arrumos, cuja afectação não pressupõe a utilização do terraço comum para fins habitacionais, não deve suportar despesas com elevadores fundadas no acesso a esse terraço.

VI. As deliberações da assembleia de condóminos que imponham a um condómino despesas relativas a ascensores que não servem as respectivas fracções violam o artigo 1424.º, n.º 4, do Código Civil e são anuláveis nos termos do artigo 1433.º, n.º 1, do mesmo diploma.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 3806/24.1T8FAR.E2](#)

I. A tutela do direito à imagem, prevista no artigo 79.º do Código Civil, pressupõe que a reprodução ou divulgação da imagem permita a identificação ou reconhecimento da pessoa retratada.

II. A divulgação de imagens captadas em local público, relativas a factos de interesse público ou ocorridos publicamente, dispensa o consentimento do visado, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil.

III. Para efeitos do artigo 79.º, n.º 3, do Código Civil, o prejuízo para a honra ou reputação não se basta com sentimentos de mal-estar, vergonha ou perturbação do retratado, exigindo-se a alegação e demonstração de um efectivo abalo da consideração e respeito de que gozava na comunidade.

IV. Não se verificando uma ofensa ilícita ao direito à imagem, fica afastado um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil extracontratual prevista no artigo 483.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de setembro de 2026, Processo n.º 625/21.0T8PTM.E1](#)

I - A fundamentação das decisões judiciais não impõe uma enumeração exaustiva de todas as soluções possíveis, mas antes se basta com indicação das soluções determinantes que a fundam e que simultaneamente arredam outras possibilidades.

II - A legitimidade processual caracteriza a concreta posição de quem é parte numa causa, perante o conflito de interesses que aí se discute e pretende resolver, posição essa que é o ser-se a pessoa (ou pessoas) cuja procedência da ação lhes atribui uma situação de vantagem (autor) ou a pessoa ou as pessoas a quem essa procedência causa uma desvantagem (o Réu).

III - A usucapião produz uma aquisição originária que opera com efeitos retroativos, reportados ao início da posse respetiva – art. 1288º do Código Civil -, mas que, relativamente ao direito possuído, não pode verificar-se nos detentores ou possuidores precários, exceto achando-se invertido o título de posse, caso em que o prazo para usucapir só corre desde a inversão do título – art. 1290º do Código Civil.

IV - A vontade concreta do detentor só releva caso tenha invertido o título de posse.

V - A inversão do título de posse supõe a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse em nome próprio, sendo insuficiente que a detenção se prolongue para além do termo do título que lhe servia de base; necessário se torna que o detentor expresse diretamente junto da pessoa em nome de quem possuía a sua intenção de atuar como titular do direito.

VI - Não sendo infungível a obrigação de restituição da fração autónoma, não existe fundamento para condenação em sanção pecuniária compulsória.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 117/23.3GAMGD.G1](#)

O *juízo de adequação* previsto no tipo objetivo do crime de ameaça é feito pelo julgador em face dos fatos apurados.

Assim, o que deve ser submetido a julgamento não é que o agente *sabia que as suas condutas eram adequadas a causar medo, receio e inquietação*, mas antes o *conjunto factual conhecido do agente* a partir do qual ou sobre o qual possa incidir o aludido juízo de adequação. Por isso, o *juízo de adequação* não deve constar da factualidade imputada, nem deve ser objeto do julgamento de facto; nesta sede apenas se devem alegar e julgar os factos, objetivos e do conhecimento do agente, a partir dos quais, convocando a *experiência comum*, se pode, ou não, concluir pela aludida *adequação*.

A não ser assim, na decisão dos factos ficava enclausurada a decisão de direito, já que se for dado como indiciado (ou como provado, em sede de julgamento) que o agente atuou *sabendo que as suas condutas eram adequadas a causar medo, receio e inquietação*, nenhuma margem fica para o julgador operacionalizar na decisão o aludido juízo de adequação

Em princípio, o anúncio de um mal sem a prática coeva de um qualquer ato destinado a concretizá-lo constitui indício forte de que estamos perante o anúncio de um mal futuro, independentemente das expressões usadas pelo agente para o verbalizar, não obstante

estas deverem ser também arroladas para a interpretação do comportamento global, seja essa futuridade de umas horas, dias, semanas, meses ou mais. Na verdade, se essa atuação concreta e pantográfica com o anúncio não ocorrer, *o presente voa tão rapidamente para o passado*, só restando o *futuro*.

Alguém que esteja a ser agredido por três pessoa simultaneamente e que lhes diga que os *há de matar*, ou que os *vai apanhar*, ou lhes dirija expressões semelhantes, só pode pretender causar-lhes *medo, receio e inquietação*, em nada impedindo esse desiderato a *exaltação* adveniente da refrega, antes o potenciando até, dir-se-ia, uma vez que é humanamente compreensível (embora não aceitável) o desejo de reação futura, ou até vingança, em condições mais *equilibradas*, designadamente de um para um, que esta tão desproporcional agressão poderá ter causado à respetiva vítima.

Este complexo factual não deve levar à submissão do agente a julgamento pela prática do crime de ameaças, seja porque a conduta do agente não era *adequada* a provocar medo e inquietação nos seus destinatários (de acordo com a experiência comum, quem agride outrem deste modo - em *bando* e sem causa aparente -, em princípio não tem medo dele nem do que ele lhe possa vir a fazer, diga ele o que disser), seja pela verificação da *não exigibilidade como causa supralegal de exclusão da culpa* (ou seja, o agente não atuou com *culpa penal*, já que o asperamente agressivo circunstancialismo exterior que o levou a assim proceder, e que foi criado pelos destinatários das ameaças, permite compreender o seu comportamento, e não lhe dirigir censura ético-jurídica, por ser inexigível outra atitude, designadamente a que é consonante com a norma).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 1612/23.0T8GMR.G1](#)

I - O instituto da propriedade horizontal assenta no pressuposto de que cada uma das fracções resultantes da divisão não tem autonomia estrutural porque está integrada na estrutura unitária e mais vasta do edifício a que pertence e só adquire autonomia funcional através da utilização de partes do edifício que necessariamente hão-de estar afectadas também ao serviço de outras fracções.

II - Existem situações em que a divisão através de planos verticais ou perpendiculares pode conferir às fracções plena autonomia sob qualquer daqueles pontos de vista.

III - Entre estas situações típicas de autonomia plena das fracções resultantes da divisão e as situações, também típicas, de propriedade horizontal, são concebíveis casos intermédios, em que exista autonomia em relação a algumas partes do edifício que o art.º 1421º, n.º 1, considera comuns, mas falte em relação às demais.

IV - É o que sucede quando a divisão das fracções se faz na vertical, sendo cada uma delas absolutamente autónoma do ponto de vista estrutural e limitadamente autónoma do ponto de vista funcional, porque apenas existe uma parte comum, por ex. o acesso às garagens.

V - Nesta situação, estando constituída a propriedade horizontal, o art.º 1421º, n.º 1 conjugado com o art.º 1422º, n.º 2, devem ser objecto de uma interpretação conforme à sua teleologia, no sentido de considerar apenas partes comuns aquelas que o são efectivamente, sob pena de se proceder a uma aplicação do direito disfuncional, não só por não ter em consideração

a sua teleologia, estando-se a aplicar o mesmo a uma realidade que não é aquela que presidiu e está na base da sua criação, como por se traduzir numa limitação desproporcional do direito de propriedade, sem que isso se mostre necessário para a prossecução dos interesses inerentes à compropriedade das partes comuns.

VI - Uma situação concreta em que o art.º 1421º, n.º 2, alínea b) deve ser objecto daquela interpretação, são os terraços de cobertura, que só são parte imperativamente comum quando a sua função é exercida no interesse de toda a “construção”, aqui entendida como a estrutura unitária que tem vários andares e mais do que uma fracção por piso, que são sobrepostas. Se assim não suceder (como ocorre no fracionamento vertical) são parte integrante da fracção autónoma, não se aplicando o art.º 1425º, mas o art.º 1422º, ambos do CC.

VII - Indicando o corpo do n.º 2 do art.º 1422º do CC como sujeitos passivos das proibições constantes das suas diversas alíneas os “condóminos”, há-de entender-se que só ocorre a realização de obras novas pelos condóminos após a propriedade horizontal produzir plenamente os seus efeitos, ou seja, após a constituição da pluralidade de condóminos, o que sucede com a venda de alguma fracção.

VIII - A «linha arquitetónica» tem sido definida como o «conjunto dos elementos estruturais de construção que, integrados em unidade sistemática, lhe conferem a sua individualidade própria e específica» - diz respeito aos «elementos diferenciadores do imóvel», ao «seu estilo próprio» - e o «arranjo estético» tem sido definido como «o conjunto de características visuais que conferem unidade sistemática ao conjunto» - diz respeito ao seu «equilíbrio visual», envolvendo a harmonia de «formas, cores, texturas, materiais, proporções».

IX - A violação, por qualquer condómino, das restrições impostas pela alínea a) do n.º 2 do art.º 1422º, através da realização de obras novas, atribui aos restantes condóminos o direito de exigir a sua destruição, fazendo assim nascer uma obrigação de *facere propter rem*, na medida em que radica no estatuto real da coisa, obrigação essa que é ambulatoria porque subsiste ligada à coisa enquanto não se verificar uma causa de extinção e, desse modo, vincula seja quem for a pessoa que tem a posição de proprietário/condómino em dado momento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 1485/26.0T8VCT-A.G1](#)

I. O sentido propugnado pela recorrente, de se considerar abrangido pelo artigo 409.º, n.º 1, do Código Civil, o contrato de crédito a consumidor cujo escopo foi o financiamento para aquisição de veículo automóvel, e que se encontra garantido por reserva de propriedade constituída a favor do fornecedor do bem e por este transmitida à mutuante e registada a favor desta, ainda que se trate de um contrato de mútuo a prestações conexas com um contrato de compra e venda do bem financiado, não tem na letra da lei, ponto de partida da tarefa interpretativa, um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, na medida em que o contrato de mútuo não é um contrato de alienação e, por conseguinte, não tem como efeito a transferência de um direito real.

II. A análise do espírito da norma leva-nos igualmente a concluir que o seu escopo ou finalidade foi apenas o de permitir a quem aliena o bem, e já não a quem tão só o financia, a constituição a seu favor de uma reserva de propriedade sobre a coisa alienada.

III. O “evento” a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 409.º respeita ao próprio contrato de alienação, como resulta da própria norma, que faculta ao alienante a possibilidade de reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento, não podendo ser entendida como dizendo respeito a um contrato de financiamento em que o alienante não intervém.

IV. A liberdade reconhecida às partes contratantes pelo artigo 405.º, n.º 1 do Código Civil não é absoluta, estando, pelo contrário, limitada pelo respeito pela lei e pelo Direito, conforme resulta da parte inicial do preceito, havendo que ponderar, desde logo, aquando da celebração de um contrato e da conformação do respetivo conteúdo negocial, os limites impostos pela existência de normas imperativas.

Entre essas normas inclui-se a do artigo 1306.º, n.º 1, do Código Civil, que consagra o chamado princípio do *numerus clausus* ou da tipicidade dos direitos reais, que impede a atribuição do direito de “reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento” a quem não é proprietário do bem objeto do contrato de alienação.

V. Com o pagamento integral do preço da compra, o alienante deixa de gozar do direito conferido pelo artigo 409.º, pelo que não pode transmitir ao mutuante a reserva de um direito de propriedade que já não tem e que já foi transmitido para o comprador.

VI. Por sua vez, o direito de propriedade transmitido para o comprador da coisa não pode ser restringido com uma reserva de propriedade a favor do mutuante/financiador, sob pena de violação do artigo 1306.º.

VII. Uma interpretação atualista do artigo 18.º, n.º 1 do DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, no sentido propugnado pela recorrente, de considerar abrangido na expressão “contrato de alienação” o contrato de mútuo conexo com o de compra e venda, além de não ter na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expreso, mostra-se incompatível com o sistema jurídico enquanto unidade e afronta o regime jurídico do instituto da reserva de propriedade com que contende, colocando em causa a certeza e a segurança jurídicas.

VIII. A providência de apreensão de veículo tem um caráter instrumental relativamente à ação declarativa para resolução do contrato de alienação, como resulta da conjugação dos artigos 15.º, 18.º e 19.º do DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, em que o autor, vendedor do veículo com reserva de propriedade, pede a resolução do referido contrato, com a consequente reivindicação do veículo, podendo acrescentar a esse pedido o de indemnização pelo não cumprimento do contrato.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 840/17.1T8BRG-R.G1](#)

1- Apenas a absoluta e total falta de conclusões determina a imediata rejeição do recurso, a ser determinada pelo juiz *a quo*, sem que seja admissível convite para que o recorrente supra a falta cometida.

2- No entanto, uma coisa é a total e absoluta falta de conclusões e outra, diversa, é o recurso conter conclusões, mas estas apresentarem-se prolixas, deficientes, obscuras ou contraditórias, ou versando o recurso sobre matéria de direito, não conterem as especificações do n.º 2 do art.º 639º do CPC. Nesses casos não há fundamento para a imediata rejeição do recurso, mas para fazer atuar o n.º 3 do art. 639º, devendo o relator convidar o recorrente a completar, esclarecer ou sintetizar as conclusões.

3- A prorrogação, alteração ou cessação de medida de promoção e proteção aplicada a favor da criança ou de jovem em perigo apenas se pode fundamentar em factos novos supervenientes às anteriores decisões, mas tal não impede que o tribunal reproduza na sentença todos os factos julgados provados e não provados em decisões anteriormente proferidas, transitadas em julgado, a fim de ter uma visão global de todo o historial da criança ou do jovem e, assim, se habilitar a tomar a decisão mais conveniente em favor daqueles.

4- A cessação automática da medida de promoção e de proteção decorrente de não ter sido revista no prazo legal fixado para o efeito, ou de ter sido atingido o limite máximo para a sua duração, não se coaduna com a natureza do processo de promoção e proteção, por afrontar, de forma direta, com o princípio orientador central da intervenção do superior interesse da criança, pelo que, continuando a verificar-se a situação de perigo que justificou a intervenção judicial e o superior interesse da criança assim o exigirem, é ainda admissível a prorrogação da medida protetiva aplicada.

5- O carácter reservado do processo de promoção e proteção determina que a sua consulta apenas possa ser feita pelas pessoas identificadas no art.º 88º da LPCJP e, bem assim, que essa consulta esteja confinada ao processo físico, a realizar na secretaria do tribunal, estando vedada a consulta do processo via Citius ou fora do tribunal.

6- Os diversos instrumentos internacionais a que o Estado Português se auto vinculou e a lei interna nacional atualmente vigente asseguram à criança o direito à audição, o qual apenas pode ser afastado por falta de maturidade daquela para compreender os assuntos em discussão nos autos.

7- O direito à audição da criança surge como expressão do direito à palavra e à expressão da sua vontade, mas funciona igualmente como pressuposto de um efetivo direito à participação da criança nos processos que lhe dizem respeito, no âmbito de uma cultura judicial que a encare como sujeito de direitos.

8- No âmbito de um processo de promoção e proteção em que não seja cumprido o direito à audição da criança tem sempre de existir um despacho, devidamente fundamentado, em que o juiz exponha as razões para essa não audição, salvo quando for notório que a baixa idade da criança não o permite ou aconselha.

9- A falta desse despacho afeta a validade substancial da decisão final, determinando a sua nulidade e baixa do processo à 1ª Instância para que proceda à audição da criança ou justifique a inconveniência dessa audição.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 277/21.8T8CMN.G1](#)

1. Nos termos do artº 781º do CPC, estão consagradas as especialidades da penhora que tenha por objeto quinhão em património autónomo ou direito a bem indiviso não sujeito a registo: *“1 - Se a penhora tiver por objeto quinhão em património autónomo ou direito a bem indiviso não sujeito a registo, a diligência consiste unicamente na notificação do facto ao administrador dos bens, se o houver, e aos contitulares, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem do agente de execução, desde a data da primeira notificação efetuada.”*

2. A penhora do direito do executado a herança indivisa não está sujeita a registo, ainda que na herança se integrem bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, por não se concretizar em bens certos e determinados, integrando a exceção consagrada na alínea c), do nº 2, do artigo 5º do Código de Registo Predial.

3. Nos termos do artº 819º, do Código Civil, “Sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis à execução os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados.”

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 104/23.1T8VFL-G.G1](#)

i. Só a falta absoluta da indicação dos fundamentos (de facto ou de direito) de decisão judicial será geradora da respectiva nulidade, e não apenas a sua mera deficiência, mediocridade ou erro; e a concreta medida da fundamentação será aquela que for necessária para permitir o controlo da racionalidade da decisão pelas partes e, em caso de recurso, pelo tribunal *ad quem*.

ii. O princípio constitucional da plena igualdade dos progenitores, quer na titularidade das responsabilidades parentais, quer no respectivo exercício (art.º 36.º, n.º 3, do CRP), é reafirmado no CC, quer para a constância do matrimónio (art.º 1901.º), quer para a constância de relação análoga à dos cônjuges (art.º 1911.º), quer para as demais situações, isto é, quando os progenitores não vivem naqueles termos (art.º 1912.º).

iii. O critério supremo a ter em consideração na tomada de qualquer decisão judicial pertinente a criança ou jovem será o do seu *«interesse superior»*; e este conceito indeterminado só poderá ser densificado através de uma rigorosa avaliação concreta e objectiva, determinada por uma perspectiva global e sistemática, de natureza interdisciplinar, visando a satisfação da permanente necessidade da criança ou jovem de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, salvaguardando-se a continuidade das suas relações afectivas positivas.

iv. A criança e o jovem são titulares de um direito autónomo ao relacionamento com os avós, já que tendem a beneficiar, quer do natural afecto que deles recebem, quer do desenvolvimento do espírito familiar que proporcionam, contribuindo decisivamente para a formação da sua personalidade e das suas competências relacionais; e este direito assume particular relevo nos casos de ruptura ou de desagregação da vida familiar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 1275/24.5T8VCT.G1](#)

I - A verificação dos os pressupostos para que possa operar o instituto da simulação, tendente à declaração de nulidade do contrato de compra e venda em causa nos presentes autos, exige a divergência entre a vontade real e a declarada pelas partes contratantes ao outorgarem o negócio, o acordo simulatório e o intuito ou intenção de enganar terceiros.

II - Tratando-se de pressupostos constitutivos do direito invocado, o ónus de alegação e prova da verificação dos requisitos da invocada simulação onera, nos termos gerais, aquele que a invoca.

III - Só ocorrerá inversão do título da posse se o comproprietário alegar e provar ato de frontal e inequívoca oposição ao outro comproprietário, o que não sucede se ambos acordaram na utilização exclusiva da fração por um deles, fazendo dela a sua residência, ficando obrigado a liquidar as prestações do empréstimo bem como as despesas do condomínio e, em 2020, discutiram a possibilidade de venderem a fração e dividirem os proveitos da venda.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 405/24.1T8VCT.G1](#)

1 - Os fatores relevantes para efeitos de resolução ou alteração do contrato com base em alteração das circunstâncias, têm de afetar de forma anómala e imprevista o circunstancialismo em que as partes assentaram a decisão de contratar de forma a tornar intolerável a manutenção do contrato tal como foi inicialmente querido entre os contraentes.

2 - Os constrangimentos causados pela pandemia causada pela COVID-19 (como o fecho de estabelecimentos comerciais) constituem uma situação excecional que pode ser qualificada como alteração das circunstâncias, para relevar para efeitos de alteração do contrato, no entanto, para tal é necessário que esses constrangimentos fossem, de todo, imprevisíveis para as partes contratantes.

3 - Fundando os Réus a sua decisão de contratar com conhecimento do quadro pandémico em que se encontrava Portugal e o Mundo, e de como isso afetava a economia nacional e mundial, não constitui tal situação circunstância imprevista/anómala de forma a justificar que o negócio deixe de produzir os seus efeitos típicos.

4 - A redução equitativa da cláusula penal, prevista no artigo 812.º do Código Civil, não é oficiosa, dependendo do pedido do interessado, a quem caberá alegar e provar os factos de onde seja possível extrair a excessividade da estipulação, fora dos limites comportáveis pela liberdade contratual.

5 - Se os Réus apenas nas alegações de recurso invocaram pela primeira vez o excesso da cláusula penal, esta pretensão não pode obter vencimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 70/22.0T8VNF-A.G1](#)

I - No processo de inventário subsequente a divórcio, o efeito cominatório previsto no artigo 1106.º, n.º 1, do CPC, segundo o qual as dívidas relacionadas e não impugnadas pelos

interessados diretos se consideram reconhecidas, não opera quando o facto constitutivo da dívida apenas possa ser demonstrado por documento escrito, nos termos do artigo 574.º, n.º 2, do CPC.

II - A mera relação, pelo cabeça de casal, de uma dívida resultante de contrato de mútuo com hipoteca não equivale, por si só, ao reconhecimento do respetivo crédito quando não se mostre junta a documentação constitutiva da obrigação e estejam em causa relações jurídicas sujeitas a prova documental.

III - Os recursos destinam-se à reapreciação de questões submetidas ao tribunal recorrido e por este apreciadas, não podendo o tribunal ad quem conhecer de questões novas suscitadas apenas em sede de alegações de recurso, salvo tratando-se de matéria de conhecimento oficioso.

IV - A invocação da prescrição por interessado que anteriormente relacionou uma dívida em inventário não constitui, por si só, abuso do direito, quando a exceção é deduzida após a consolidação jurisprudencial do entendimento segundo o qual ao crédito em causa é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 310.º, alínea e), do Código Civil.

V - Não excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé a atuação de quem invoca a prescrição de obrigação já extinta há vários anos, ainda que anteriormente tenha relacionado a respetiva dívida, sobretudo quando subsistem autonomamente a responsabilidade real decorrente da hipoteca e a responsabilidade pessoal de outro coobrigado.

VI - A extinção da responsabilidade pessoal do devedor por efeito da prescrição não afeta a subsistência da garantia hipotecária nem obsta ao reconhecimento e graduação do crédito sobre os bens onerados, mantendo-se a responsabilidade real inerente ao imóvel hipotecado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 4387/25.4T8GMR-A.G1](#)

1 - Os créditos emergentes de contratos de mútuo bancário em que é convencionada a amortização da dívida em prestações periódicas de capital com os respetivos juros estão sujeitos ao prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 310.º, alínea e), do Código Civil.

2 - O vencimento antecipado da totalidade das prestações não altera a natureza da dívida, não interferindo com o referido prazo prescricional, iniciando-se, neste caso, o prazo prescricional de cinco anos, no momento em que se verifica o vencimento antecipado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 1093/23.8T8BGC.G1](#)

I - Compete ao empregador o ónus da prova de que proporcionou ao trabalhador o gozo de férias e de que as pagou na acção em que este reclame o seu pagamento em singelo, por serem factos extintivos do direito do autor - 342º, 2, CC. Nesta hipótese, o direito reclamado emerge ab initio do vínculo laboral, a ela estando umbilicalmente ligado sem interferência de outras vicissitudes no decorrer da relação, e que representem uma violação do contrato que o trabalhador deva provar, esgotando-se o seu ónus na comprovação da relação de subordinação.

II - O autor tem direito à prestação de “subsídio de risco” de 2013 em diante, ano em que a ré o pagou com carácter de regularidade, assumindo natureza retributiva enquanto prestação certa, periódica, paga em todos os meses de actividade do ano (AUJ STJ, DR nº 212, 29-10-2025), e sem que visasse pagar despesas.

III - Não se verifica condenação além do pedido quando aquela se contenha no pedido global, sendo para o efeito irrelevante o limite dos pedidos parcelares referentes a créditos laborais conexos entre si e com origem na mesma causa de pedir ainda que complexa.

IV - Não se apurou que o subsídio de refeição em parte remunerasse o trabalho. O autor não provou que os valores recebidos fossem em montantes notoriamente acima do normal, não bastando atender ao valores de referência do CCT aplicável, que em regra clausulam valores muito inferiores ao gasto com uma refeição. Não foi alegado o custo da refeição para se comparar com o valor do subsidio de refeição.

V - A empregadora não pode desaplicar uma cláusula de um IRCT que estabelece que o subsidio de almoço é pago em dinheiro, passando, ao invés, a fornecer a refeição em espécie (cantina), porquanto os IRCT's são uma fonte de direito superior que prevalece sobre o regulamento da empresa e sobre os usos.

VI- -A prova da falta de formação profissional compete ao autor como facto constitutivo do seu direito (342º, 1, CC), o qual, ao contrário do direito ao gozo de férias, só emerge no decorrer na relação laboral e pressupõe a decorrência de certas condições, como vencimento de prazos para proporcionar a formação e para a conversão em créditos (130º e ss CT) a provar pelo trabalhador.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 4129/24.1T8GMR.G1](#)

Deverá ser produzida prova sobre a natureza do vínculo contratual que une a sinistrada à câmara municipal a fim de determinar qual o tribunal competente para conhecer do acidente em causa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 3446/26.0T8GRG.G1](#)

I. A prova indiciária do justo receio da perda da garantia patrimonial do crédito, a par da prova indiciária da existência desse mesmo crédito, constituem requisitos essenciais do decretamento da providência cautelar de arresto.

II. Os factos alegados no requerimento inicial da providência cautelar de arresto deverão ser suficientes para vir a demonstrar, mesmo que em termos indiciários ou de mera probabilidade, correspondente a um juízo provisório, assente em critérios de mera verosimilhança, a verificação do periculum in mora de perda da garantia patrimonial do crédito por parte da requerente.

III. O preenchimento do periculum in mora não se reconduz a mera situação de recusa de cumprimento da obrigação; terá de basear-se em factos concretos que demonstrem a elevada probabilidade de insatisfação futura do crédito, estando previamente demonstrada a existência deste.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 4155/25.3T8VNF-A.G1](#)

1 - A nulidade da sentença por falta de fundamentação [art. 615º/1, b) do CPC] apenas ocorre em caso de falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito, não se verificando quando exista fundamentação, ainda que sucinta, deficiente ou discutível.

2 - O testamento notarial que institui um legado de quantia certa constitui título executivo bastante (arts. 703º e 705º do CPC), sendo o legado exigível independentemente da prévia partilha da herança, desde que aceite e não se mostre alegada ou demonstrada a sua inoficiosidade.

3 - A ausência de interpelação extrajudicial não afeta a exigibilidade da obrigação exequenda, valendo a citação no processo executivo como interpelação judicial, com relevância apenas para efeitos de mora e custas.

4 - A oposição à penhora deve fundar-se nos casos taxativamente previstos no art. 784.º do CPC, não sendo ilegal nem desproporcionada a penhora de bem pertencente à herança indivisa quando suficiente para assegurar o pagamento da dívida exequenda, inexistindo violação do princípio da proporcionalidade.

5 - Não se verificando inexigibilidade da obrigação nem ilegalidade da penhora, devem improceder os embargos de executado e a oposição à penhora, com consequente prosseguimento da execução.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 2947/25.2T8VNF-C.G1](#)

1. A interpretação da lei deve ser feita tendo presente que todos os artigos de todos os diplomas são ínfimas partes de um todo, e que esse todo deve ser coerente, estruturado e funcional, devendo todas as partes cooperar entre si na criação de um sistema previsível e coerente, sendo de excluir todas as interpretações que produzam incoerências, repetições, desperdícios ou outras incongruências.

2. Existe um ónus de concentração de todos os meios de defesa nos embargos de executado.

3. Isto significa que: a) questões suscitadas em embargos de executado e decididas com trânsito em julgado não podem, direta ou indiretamente, ser colocadas novamente no mesmo ou noutro processo; b) se o executado não se defendeu por embargos não pode vir posteriormente no processo apresentar requerimento a deduzir qualquer dos meios de defesa que podia e devia ter suscitado nos embargos.

4. O artigo 734º,1 CPC introduz um desacerto sistémico com o qual o intérprete tem de conviver, mas tem de ser interpretado restritivamente, no sentido de só os vícios aí expressamente previstos poderem ser suscitados perante o Juiz, e desde que resultem imediatamente da leitura do título executivo conjugado com o requerimento inicial.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 3541/22.5T8GMR-P.G1](#)

I - É de exigir aos progenitores uma actuação ajustada não aos seus próprios e individualizados desígnios, mas antes um comportamento adequado à protecção e salvaguarda dos interesses dos filhos, já de si fragilizados pela separação dos pais e pela fragmentação do núcleo familiar em que estavam inseridos.

II - É de sopesar as coordenadas normativo-valorativas entre o direito dos pais de não serem separados dos filhos salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e o direito à sua protecção com vista ao seu desenvolvimento integral que justifica o papel interventivo do Estado em sobreposição ou mesmo em oposição aos poderes-deveres dos progenitores.

III - Esta intervenção depende da existência de uma situação de perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento de criança ou jovem, independentemente da origem desse perigo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 574/25.3TYPRT.G1](#)

I - O artigo 30º do NRAU não tem aplicação aos contratos habitacionais celebrados já no âmbito do RAU.

II - Atualmente podemos enunciar diferentes títulos executivos para obtenção da entrega de coisa imóvel arrendada:

a) Um título judicial: sentença condenatória proferida numa clássica ação de despejo (artigo 14º do NRAU), que constitui título executivo nos termos do artigo 703º, n.º 1, alínea a) do CPC, seguindo a execução os termos do artigo 862º e ss. do CPC;

b) Um título judicial para entrega do locado, formado nos termos do artigo 15.º-I n.º 11 do NRAU, que constitui título executivo nos termos do artigo 703º, n.º 1, alínea a) do CPC, seguindo a execução (não judicial) os termos regulados no NRAU;

c) Um título extrajudicial para entrega do locado (emitido por uma entidade administrativa, o BNA) formado nos termos do artigo 15.º-E do NRAU, que constitui título executivo nos termos do artigo 703º, n.º 1, alínea d) do CPC, seguindo a execução (não judicial) seguirá os termos regulados no NRAU (v. os citados acórdãos da Relação do Porto).

III - No âmbito do procedimento especial de despejo, o título executivo que se forma, seja porque a oposição é julgada improcedente (cfr. artigo 15.º-I n.º 11 do NRAU), seja porque não há oposição, dá lugar, não à execução para entrega de coisa imóvel arrendada prevista nos artigos 862º e ss. do CPC, mas à fase executiva e não judicial do procedimento especial de despejo regulada pelo próprio NRAU (cfr. artigos 15.º-J, n.ºs 1 a 4), em que, por ter precluído na fase antecedente, não subsiste já a possibilidade do diferimento da desocupação do imóvel.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 2669/23.9T8VCT.G1](#)

I - Os prejuízos sofridos pelo dono da obra em consequência da prestação defeituosa integram a responsabilidade contratual, uma vez que esta tem origem na violação do direito daquele à execução da obra sem defeitos.

II - A indemnização dos prejuízos colaterais, provocados pelos defeitos da obra, que impliquem uma responsabilidade contratual do empreiteiro, está sujeita às regras gerais do direito de indemnização.

III - Cabe ao dono da obra demonstrar os factos que integram os pressupostos da responsabilidade civil contratual, exceto a culpa, uma vez que esta se presume (art. 799º, nº 1, do CCiv).

IV - Um desses pressupostos é a verificação do defeito, a qual nenhuma norma manda presumir. Situação diferente é a causa do defeito, que não carece de ser demonstrada.

V - A situação não se altera se for uma empreitada de consumo, na medida em que compete ao dono da obra provar a falta de conformidade da prestação realizada pelo empreiteiro. A desconformidade não se presume; o que se presume é a anterioridade da falta de conformidade, reportada à data da entrega da obra.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 2877/09.5TBVCT-B.G1](#)

1) Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62º e 63º NCPC, ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94º NCPC, sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais;

2) Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar o incidente de incumprimento da obrigação de alimentos devidos a menor residente com a sua mãe na Suíça, em que o devedor reside em Portugal, sendo aplicável a Convenção de Lugano de 30/07/2007.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 46/20.2T8BGC.G1](#)

I - O défice funcional permanente da integridade físico-psíquica, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos do lesado, mas implique um esforço acrescido ou suplementar para a realização das atividades profissionais e pessoais, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente (enquanto dano patrimonial).

II - Tenda a autora, à data do acidente, 23 anos de idade e tendo ficado afetada por um Déficit Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 5 pontos, compatível com a atividade profissional habitual, mas implicando esforços suplementares, exercendo a atividade de bombeira com um salário correspondente ao salário mínimo nacional, atendendo aos valores que vêm sendo atribuídos pela jurisprudência para casos similares, entende-se justa e adequada a indemnização de €25.000,00 arbitrada pelo dano biológico, na sua dimensão patrimonial.

III - Atendendo a que as lesões sofridas lhe determinaram um quantum doloris de 5/7, um dano estético de 2/7, uma Repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer de 2/7 e que a impedem de seguir uma carreira militar como era sua ambição,, mostra-se adequado o valor de €20.000,00, para compensar os danos não patrimoniais sofridos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 3792/20.7T8VCT.G1](#)

I - Quando a questão da responsabilidade se coloca entre duas ou mais seguradoras no lado passivo do litígio, a comunicação ao lesado, por parte de uma delas, de assunção de responsabilidade não produz efeitos confessórios.

II - Existe concorrência de culpas quando ambos os condutores violam deveres de diligência a que estão obrigados e essa conduta leva à eclosão do acidente, nomeadamente quando um deles efectua uma manobra de ultrapassagem num entroncamento e o outro decide mudar de direcção à esquerda sem olhar para o retrovisor esquerdo e sem descrever uma trajectória perpendicular.

III - A contribuição de cada um dos condutores para a eclosão do acidente deve ser repartida por ambos em partes iguais, sendo por isso adequado fixar em 50% a responsabilidade a atribuir a cada Seguradora.

IV - Sendo vários os responsáveis por um acidente, a responsabilidade é solidária, podendo o lesado exigir a totalidade da indemnização de qualquer dos obrigados, em vez de exigir a cada um a sua quota. Porém, isto não altera a medida da responsabilidade de cada um dos lesantes, devendo ser fixada a quota de responsabilidade de cada interveniente, que regerá os termos do direito de regresso entre os responsáveis.

V - É adequada a quantia de € 100.000,00 para compensar o dano da perda do direito à vida, considerando as circunstâncias específicas da vítima que resultaram apuradas (tinha 38 anos de idade à data do acidente, dedicava à filha um enorme afecto e ternura, com quem era muito unida, encontrava-se emigrada em ... e exercia a profissão de empregada de limpeza por contra de quatro entidades patronais) e a quantia de € 50.000,00 para o dano não patrimonial sofrido pela filha de 10 anos de idade à data do acidente (ponderados o grau de ligação entre a vítima e a lesada, a tristeza e desgosto sofridos, a idade da Autora à data dos factos).

VI - O cálculo da indemnização por perda do direito a alimentos não deve pautar-se pelos parâmetros da obrigação alimentar, mas sim reconduzir-se aos princípios gerais do art. 562º e sgs. do C.Civil, nomeadamente à equidade, sendo razoável considerar a percentagem de cerca de 1/3 do rendimento da vítima para ser destinado a esse fim (em face da composição do agregado familiar à data do acidente), a projecção da necessidade de alimentos até aos 25 anos de idade e um abatimento de 20% pelo pagamento antecipado do capital e consequente recebimento imediato do mesmo por parte da Autora.

VII - As importâncias já recebidas pela Autora a título de pensão de sobrevivência devem ser deduzidas nas quantias atribuídas a título de indemnização por acto ilícito, sob pena de cumulação indevida

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 7848/24.9T8GMR-A.G1

I- O termo de autenticação aposto num documento particular deve contextualizar o negócio na sua totalidade, fazendo referência expressa ao teor e a todos os intervenientes; a omissão da identificação de todos os outorgantes num termo, mesmo em regime de autenticação sucessiva, não é uma mera irregularidade formal; é uma preterição de formalidade essencial que, além do mais, impede que o documento adquira a força probatória plena de um documento autenticado, tornando-se um documento simples e submetido à livre apreciação do julgador.

II - Para cumprimento do dever de informação previsto no regime das cláusulas contratuais gerais não basta a mera comunicação das cláusulas, sendo ainda necessário que ela seja feita de tal modo que proporcione à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efetivo do clausulado e que se realize de forma adequada e com certa antecedência, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, sob pena de o cumprimento do aludido dever de informação ser puramente aparente, formal, assim se frustrando o objetivo do legislador;

III - Não é o aderente que tem, por sua iniciativa, de se informar, querendo, sendo, sim, quem propõe as cláusulas, quem tem que as explicar, o que pressupõe iniciativas da empresa utilizadora das cláusulas e não apenas um papel passivo desta;

IV - O cumprimento do dever de diligência média por parte do aderente e destinatário da informação decorrente do princípio da boa-fé só é questão depois de o proponente ter colocado aquele em condições de o poder exercer, chamando a atenção do aderente, de forma especial, para as cláusulas prejudiciais aos interesses deste;

V - O segmento das cláusulas contratuais gerais de contratos de mútuo que consagra a responsabilidade dos fiadores como “principais pagadores com dispensa do benefício de excussão prévia” é gravoso para o contratante aderente, pelo que, não tendo a empresa utilizadora demonstrado ter chamado a atenção daqueles, de forma especial, para tal segmento, se deve considerar que ocorreu violação do dever de informação que incide sobre o proponente, sendo essa violação de molde a não ser de esperar o conhecimento efetivo do significado do conteúdo relativo a tal segmento, que, por essa razão, deve excluir-se das ditas cláusulas.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de julho de 2026, Processo n.º 118/25.7T8PTB.G1

1.- A alteração das resoluções sobre a atribuição da casa de morada de família exige a alegação de factos novos, supervenientes à decisão, que não só alterem os pressupostos em que esta se fundou, como possuam, pela sua natureza e permanência, relevância bastante para determinar a alteração do decidido.

2.- A verificação da existência de fundamentos para a alteração pressupõe um juízo comparativo entre o quadro fático que sustentou a decisão anterior e os novos factos invocados, por forma a aferir se estes são aptos a alterar os pressupostos em que aquela assentou.

3.- Indeferida liminarmente a pretensão, por falta de fundamento para a alteração, revela-se desnecessária e processualmente inútil a audição da criança; tal diligência, não influenciando o desfecho da causa, deve ser evitada para prevenir a sua exposição indevida ao ambiente judiciário e resguardar o seu superior interesse.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 871/24.5T8VNF-H.G1](#)

1- O direito de remição é um mecanismo de proteção do património familiar, que funciona como um direito de preferência a favor dos familiares taxativamente identificados nos art.º 842º do CPC, no confronto com terceiros, a quem é atribuída a faculdade de se fazerem substituir ao adjudicatário ou ao comprador na aquisição dos bens penhorados ou apreendidos a favor da massa insolvente (no caso de insolvente liquidatária), mediante o pagamento do preço oferecido por esses terceiros.

2- E é um direito de preferência qualificado, na medida em que, em caso de concorrência, prevalece sobre o direito de preferência em sentido estrito.

3- Tendo a remidora requerido nova remarcação da escritura de compra e venda, alegando que a não celebração daquela no dia 10/10/2025, ocorre por motivo que não lhe é imputável, e tendo, por decisão proferida em 10/10/2025, transitada em julgado, o tribunal indeferido essa pretensão, com fundamento de que “não estava comprovada a impossibilidade de concretização da escritura no dia de hoje por facto não imputável à remidora”, e com a expressa advertência dirigida à última de que “se a escritura não for celebrada no dia de hoje, o direito de remição por ela exercido fica sem efeito”, ao reapreciar, em sede de despacho recorrido (proferido em 27/10/2025) a questão da imputabilidade ou não à remidora da não celebração da escritura pública no dia 10/10/2025, a 1ª Instância, com a prolação deste último despacho (proferido em 27/10/2025), violou o princípio da extinção do poder jurisdicional consequente ao proferimento da decisão de 10/10/2025, o que determina a ineficácia jurídica do despacho de 27/10/2025 (além de ter violado o caso julgado formal que entretanto cobriu a decisão de 10/10/2025, com igual consequência jurídica).

4- Expostas as pertinentes considerações de ordem jurídica no confronto com os factos apurados, a não identificação das respetivas normas jurídicas não determina a nulidade da decisão por falta de fundamentação de direito, da al. b) do n.º 1 do art. 615º do CPC, a qual pressupõe a total e absoluta ausência de motivação ou fundamentação de direito.

5- Para que o direito de remição possa proceder é necessário que exista previamente uma venda ou adjudicação de bens, pois é sobre eles que é reconhecido aos sujeitos do art. 842º do CPC o exercício do direito de remição.

6- Nos casos em que o direito de remição fica sem efeito, a adjudicação ou a venda antes efetuada ao adjudicatário ou comprador originais não são desfeitas ou canceladas, pelo que não é consentido abrir um novo período geral de licitações para terceiros, mas antes impõe-se concluir a venda com o comprador ou o adjudicatário originais, sob pena de se violar frontalmente a venda ou adjudicação realizada àqueles e, bem assim, se frustrar as suas legítimas expectativas em adquirirem o prédio pelo preço proposto e que foi aceite, no caso do direito de remição ficar sem efeito, e se frustrar a natureza urgente do processo de insolvente e, consequentemente, o direito dos devedores em verem a sua situação

rapidamente definida e o interesse primacial dos credores em verem os seus créditos celeremente satisfeitos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 20123/17.6T8LSB.G2](#)

I. Pese embora o disposto no art. 723º, al. c) do CPC, tendo o agente de execução declarado suspensão, extinta ou anulada a execução ou tendo indeferido semelhante pretensão e tendo o juiz, em sede de reclamação, confirmado a decisão do agente de execução que ordenou a suspensão, extinção ou anulação da execução, ou revogado a decisão do agente de execução que indeferiu pedido nesse sentido, determinando ele a suspensão, extinção ou anulação da execução, dessa decisão do juiz, nos termos da al. c), do n.º 2, do art. 853º do mesmo diploma legal, cabe recurso de apelação.

II. O caso julgado implica a inalterabilidade dos efeitos do ato decisório decorrente da sua irrecorribilidade extrínseca, sendo que, como deflui do art. 628º do CPC, o trânsito em julgado ocorre quando uma decisão é já insuscetível de impugnação por meio de reclamação ou através de recurso ordinário.

III. Para além dos efeitos negativo e positivo, o trânsito em julgado da decisão implica igualmente um efeito preclusivo que desempenha uma função ordenatória e uma função de estabilização. Assim, pela primeira, a preclusão garante que os atos só podem ser praticados no prazo fixado pela lei ou pelo juiz; já pela segunda, uma vez inobservado o ónus de praticar o ato, estabiliza-se a situação processual decorrente da omissão do ato, não mais podendo esta situação ser alterada ou só podendo ser alterada com um fundamento específico.

IV. A nova sentença proferida na sequência da anulação de anterior sentença em sede de recurso será o alvo de novo recurso, se para tanto as partes entenderem terem fundamento, recurso que apreciará as questões que então forem em concreto introduzidas no mesmo, incluindo as que no primeiro recurso foram suscitadas e não apreciadas, por julgadas prejudicadas. Não interposto o recurso, preclui-se o direito de posteriormente o fazer ou de serem apreciadas questões que não foram apreciadas no primeiro recurso que julgou anular a decisão então proferida.

V. As causas de nulidade da sentença vêm taxativamente enunciadas no artigo 615º, nº 1 do CPC, onde se estabelece, além do mais, que a sentença é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (al. d)). Destarte, incorrendo o segmento decisório no vício de nulidade, por omissão de pronúncia, em virtude de não ter havido uma tomada de posição efetiva sobre a concreta questão de saber se as despesas que ascendem ao valor de €295,80 devem, ou não, ser incluídas na nota discriminativa, a consequência é a anulação da decisão recorrida, nesta parte, devendo o Tribunal *a quo* pronunciar-se, de forma expressa, sobre a mencionada questão, de acordo com elementos que resultarem dos autos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 2918/25.9T8GMR.G1](#)

(i) A adesão ao serviço de *homebanking* integra-se na relação bancária duradoura estabelecida entre cliente e instituição de crédito e reconduz-se a um contrato-quadro de

prestação de serviços de pagamento, no âmbito do qual as sucessivas operações eletrónicas constituem atos de execução de uma relação contratual previamente constituída.

(ii) O regime das operações de pagamento não autorizadas previsto nos arts. 110, 113, 114 e 115 do RJSPME assenta numa lógica de afetação primária do risco ao prestador de serviços de pagamento, ao qual incumbe reembolsar o utilizador das operações não autorizadas, salvo quando demonstre a atuação fraudulenta, dolosa ou grosseiramente negligente deste último.

(iii) Nos termos do art. 113 do RJSPME, a mera prova de que a operação foi autenticada, registada e contabilizada sem avaria técnica ou deficiência do sistema não basta para afastar a responsabilidade do prestador, incumbindo-lhe demonstrar os factos concretos suscetíveis de revelar a violação dos deveres de segurança impostos ao utilizador.

(iv) A qualificação da conduta do utilizador como negligência grosseira deve ser efetuada à luz do padrão objetivo de diligência consagrado no art. 487/2 do Código Civil e dos deveres de preservação das credenciais de segurança personalizados previstos no art. 110 do RJSPME.

(v) A introdução de credenciais de acesso numa página eletrónica fraudulentamente reproduzida, visualmente indistinguível da página oficial da instituição bancária, não traduz, por si só, uma atuação grosseiramente negligente, quando a fraude utilizada seja suscetível de iludir um utilizador normalmente prudente.

(vi) Age, porém, com negligência grosseira o utilizador que, acreditando colaborar com a instituição bancária no bloqueio de acessos fraudulentos, comunica a terceiros códigos de autenticação recebidos por SMS quando as próprias mensagens identificam expressamente que tais códigos se destinam à validação de operações concretas de transferência de fundos, incompatíveis com a finalidade que lhe foi apresentada.

(vii) Verificando-se que o utilizador transmitiu sucessivamente códigos de autenticação relativos a três transferências distintas, apesar de as mensagens recebidas indicarem expressamente os montantes transferidos e a existência de ordens de transferência para contas determinadas, mostra-se preenchida a violação grosseira dos deveres de custódia e preservação das credenciais de segurança previstos no art. 110 do RJSPME.

(viii) Demonstrado que as operações não autorizadas apenas se tornaram possíveis em consequência dessa atuação grosseiramente negligente do utilizador, fica afastada a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento, nos termos do art. 115/4 do RJSPME.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 1795/24.1T8VCT.G1](#)

I. Após a extinção da sociedade, caso subsista passivo não satisfeito ou acautelado, os credores sociais têm ao seu alcance dois regimes de protecção distintos: a responsabilidade dos liquidatários, caso se verifiquem os requisitos do art.º 158.º do CSC; ou a responsabilidade dos antigos sócios, caso se verifiquem os requisitos do art.º 163.º do mesmo diploma.

II. Os requisitos desta responsabilização são, em qualquer um dos preceitos: a prestação de falsas declarações sobre uma concreta realidade (a satisfação de créditos sociais), por parte de uma concreta pessoa (o liquidatário ou os anteriores sócios); a culpa (de quem as prestou); a existência de património social à data da liquidação (ou ainda a efectivação da sua partilha); e os danos que daí resultaram para os credores sociais (que, nessa medida, deixaram de ser pagos).

III. A omissão de alegação da existência de património social à data da liquidação consubstancia um facto essencial complementar (e não nuclear); e, face à mesma, incumbe ao juiz proferir despacho pré-saneador, convidando o autor a suprir a insuficiência da sua alegação inicial (sob pena de nulidade do juízo de mérito - de improcedência da acção - que depois profira).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de julho de 2026, Processo n.º 494/25.1T8VRL-A.G1](#)

I - O processo de insolvência é um processo de execução universal, no sentido de que abrange todo o património do devedor à data da declaração da insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo (art. 46º do CIRE), e concursal, no sentido de que todos os credores do devedor devem nele concorrer ao produto que resulte da liquidação dos bens que integram o património do devedor, aí reclamando os respetivos créditos (arts. 90º, 128º e 146º do CIRE).

II - É transversal a todo o direito insolvencial o princípio *par conditio creditorum*, ou seja, o tratamento igualitário dos credores sociais.

III - A devedora insolvente que procede à venda de todo o seu ativo e utiliza o valor recebido para pagamento de apenas uma das suas credoras pratica um ato de disposição de bens em proveito de terceiros na medida em que tal ato é ilegítimo, por ofender o princípio da igualdade de tratamento dos credores favorecendo, indevidamente, uma credora em prejuízo de outra, preenchendo a previsão da al. d) do nº 2 do art. 186º do CIRE e implicando a qualificação da insolvência como culposa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 1044/25.5PBBERG-A.G1](#)

1. As declarações para memória futura constituem um meio de prova que pode revelar-se essencial para o desenvolvimento da investigação, permitindo orientá-la de forma mais concreta e eficaz, e representam, simultaneamente, um importante instrumento de proteção da própria vítima, pois o depoimento assim antecipado, ocorrendo com a maior brevidade possível após a percepção dos factos, presumivelmente, evitará a sua repetição (com a consequente minimização do risco de vitimização secundária) e será mais verdadeiro e espontâneo, atendendo a «*ulteriores dificuldades na reconstituição dos factos históricos, sobremaneira agudizadas com a passagem do tempo, dadas as particulares características psicológicas das testemunhas vulneráveis (a sua maior sugestibilidade)*».

2. A estrutura acusatória do processo, com a estrita separação das funções de acusação e de julgamento, visa garantir a imparcialidade do tribunal e a protecção dos direitos de defesa,

o que implica que o juiz não pode ter uma iniciativa própria na esfera funcional constitucionalmente reservada ao Ministério Público.

3. A este Órgão cabe a direção do inquérito (definir o seu objecto, escolher as diligências de prova a realizar e determinar o momento da sua realização), orientado por critérios de legalidade, mas com total autonomia e sem ingerências de quem quer que seja, excepto no que se refere às competências do juiz de instrução, que exerce um controlo, não da oportunidade da investigação, mas de legalidade e de garantia de direitos fundamentais.

4. Não pode haver ingerência do juiz de instrução quanto à (des)necessidade e à (in)oportunidade das declarações para memória futura, mas já lhe incumbe verificar, como garante dos direitos, liberdades e garantias, se se encontram reunidos os pressupostos legais e fáticos para o efeito e providenciar pela realização da diligência com observância das formalidades pertinentes, em ordem a garantir a possibilidade de exercício dos direitos que a lei reconhece às pessoas, directa ou indirectamente, envolvidas ou para as quais poderão advir consequências, nomeadamente as vítimas de crimes e os agentes dos mesmos (estes já constituídos arguidos).

5. No caso destes autos, o Senhor Juiz de Instrução não comprometeu a estrutura acusatória do processo porquanto indeferiu a diligência (declarações para memória futura), não por razões de oportunidade ou de outros critérios atinentes à estratégia investigatória, em que não interferiu, mas limitando-se a formular um juízo sobre a admissibilidade legal da diligência, com fundamento na capacidade da criança para prestar declarações e na susceptibilidade de o seu superior interesse ser lesado.

6. Dos termos do regime jurídico estabelecido, conjugadamente, pela Lei 112/2009, de 16/9 (prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas), pela Lei 130/2015, de 4/9 (Estatuto da Vítima), pelos arts. 1.º/j), e 67.º-A, n.ºs 1 e 3 do CPP (considerando sempre especialmente vulneráveis as vítimas de criminalidade violenta e, nomeadamente, a criança ou jovem até aos 18 anos que sofra maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica) e pela Lei 93/99, de 14/7 (Proteção de Testemunhas, cujo art. 28.º/1 preceitua que as declarações da testemunha especialmente vulnerável terão lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime) emerge que deve claramente prevalecer a necessidade de recolha e produção antecipada de prova, dada a especificidade própria do tipo de crime de violência doméstica, com o menor constrangimento do direito ao contraditório, ou seja, com um patamar aceitável da sua compressão.

7. Consequentemente, a regra será a admissibilidade da preservação antecipada do testemunho mediante a tomada de declarações para memória futura da vítima, particularmente da especialmente vulnerável, para minimizar o risco de vitimização secundária, salvo quando razões ponderosas, designadamente decorrentes da idade desta ou da sua fragilidade psíquica e emocional, imponham solução diversa.

8. No caso em análise, embora no relatório de perícia psicológica efectuada à criança (indiciariamente) vítima da sua mãe se apontem limitações ao nível da sua capacidade de relato -compreensíveis em razão da sua idade -, não pode antecipar-se, sem mais, que ela é inapta para prestar depoimento ou que será impossível ou inútil a tomada das suas

declarações para memória futura, tanto mais que a mesma demonstrou conseguir distinguir entre a verdade e a mentira.

9. Assim, não deveria ter sido liminarmente indeferida, como sucedeu, a tomada das declarações da criança, uma vez assegurada a sua representação pelo progenitor não suspeito e salvaguardada a possibilidade efectiva de recusa de depoimento, após prévia avaliação (pelo juiz que realizar a diligência e no âmbito desta) da sua capacidade para compreender o significado do depoimento a prestar e para exercer, de forma livre e esclarecida, o direito de recusa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 129/26.5GBVVD-B.G1](#)

1. A adopção das medidas de coacção, enquanto instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça que também colocam em causa direitos fundamentais (como os atinentes à liberdade e à segurança), impõe, em cada caso concreto, uma ponderação dos interesses em conflito para determinar a respectiva prevalência e grau ou medida da restrição delas advinda.

2. Daí que a aplicação das medidas de coacção previstas (exceptuado o termo de identidade e residência) dependa da confirmação, em concreto, de qualquer dos perigos indicados no artigo 204.º do CPP [de fuga, de perturbação da investigação (ou da aquisição da prova), de continuação da actividade criminosa ou da perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas] e, como corolário do princípio da presunção de inocência, esteja sempre sujeita ao princípio da proporcionalidade (art. 18.º/2 da CRP), que se desdobra em quatro subprincípios: a necessidade (indispensabilidade, com proibição do excesso), a adequação (idoneidade para a prossecução dos respectivos fins), a subsidiariedade e a precariedade.

3. E não se basta com o mero apelo, em abstracto, a tais pressupostos e princípios, pois apenas pode ser alicerçada em circunstâncias particulares, objectivas (natureza e circunstâncias) ou subjectivas (personalidade), que em concreto tornem idoneamente previsível o seu preenchimento.

4. O tipo legal do crime de violência doméstica abrange maus-tratos (físicos e psíquicos), como humilhações, ameaças, perseguições, comportamentos de controlo ou outras formas de violência susceptíveis de produzir um elevado risco para a vítima, e visa prevenir tais frequentes formas de violência no seio da família, protegendo a dignidade, liberdade pessoal, integridade psíquica e autodeterminação da vítima.

5. A atendendo à gravidade individual e social destes comportamentos, bem como à crescente consciencialização da sua inadequação, gravidade e perniciosidade, os perigos do continuação da actividade criminosa e de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas devem ser avaliados em função, não apenas do crime já indiciariamente cometido, mas também do previsível comportamento futuro do arguido, i. é, da probabilidade de o arguido persistir em tal actividade e continuar a abalar a paz social, designadamente quando existe um historial de violência cíclica e o mesmo revela, pela sua personalidade ou conduta, propensão para esse prosseguimento.

6. Perante o risco de cometimento de crimes de violência doméstica, reconhecidamente, um fenómeno particularmente grave, frequentemente marcado por escaladas progressivas de crueldade e por elevados índices de reincidência, a lei prevê expressamente, como instrumento de proteção reforçada da vítima, a possibilidade de fiscalizar por meios técnicos de controlo à distância o cumprimento das (demais) medidas coactivas impostas.

7. A adopção dessa medida acessória, não sendo imposta como “regime regra”, é efectuada com os sistemas tecnológicos adequados, com respeito pela dignidade pessoal do arguido, exige, em todos os casos, um juízo positivo sobre a imprescindibilidade da sua utilização para a proteção da vítima e depende do consentimento da vítima (quando a respectiva utilização abranja a sua participação), bem como, em princípio, do arguido, mas a anuência das pessoas afectadas com a restrição da liberdade pode ser suprida se o juiz formular o juízo de que a proteção da vítima só com ela pode ser alcançada e não apenas, p. ex., com a mera imposição da proibição de contactos.

8. As medidas de coacção comportam inevitavelmente restrições de direitos, enquanto consequência inerente à sua aplicação, pelo que, se esta se mostrar adequada, necessária e proporcional às exigências cautelares verificadas no caso concreto, não é atendível a invocação da estigmatização social associada ao uso de pulseira electrónica ou do eventual desconforto social que dela possa advir, ou mesmo da inserção social do arguido, a qual não é suficientemente apta a neutralizar e a acautelar os perigos que se verificam no contexto da maioria dos crimes de violência doméstica.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de julho de 2026, Processo n.º 43/26.4PBGMR.G1](#)

1. A pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, prevista no artigo 35.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na redação da Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto), está sujeita ao princípio da não automaticidade, impondo-se a realização de um juízo concreto de adequação e proporcionalidade que atenda à conexão material com o fenómeno desportivo e aos riscos para a segurança.

2. Nos termos do n.º 9 do referido artigo 35.º, esta sanção acessória é aplicável não apenas aos crimes previstos nos artigos 29.º a 33.º, mas também aquando da prática de outro crime em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo.

3. Preenche a previsão de crime praticado "noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo" a conduta do arguido que detém e transporta, no interior do seu veículo automóvel, dois bastões (um em madeira de 60 cm e outro em inox de 61 cm), concebidos exclusivamente como armas de agressão, conduzindo-os até às imediações do estádio de futebol por causa e com o propósito de assistir a uma partida desportiva.

4. O facto de os objetos terem permanecido guardados no interior da viatura (estacionada nas proximidades do recinto), sem que tenham sido introduzidos, exibidos ou efetivamente utilizados no estádio ou nas suas imediações, não obsta à aplicação da pena acessória.

5. Sendo o crime de detenção de arma proibida um crime de perigo abstrato, o transporte de tais bastões para garantir a segurança ou autodefesa do agente no âmbito da deslocação

para o jogo materializa a possibilidade do seu uso efetivo, o que potencia a perigosidade social da conduta e justifica a intervenção punitiva adjuvante.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de agosto de 2026, Processo n.º 2667/24.5T8GMR.G1](#)

Aplicação do artº 243º, nº 4, do CIRE.

O nº 4 do artº 243º do CIRE, concretamente no segmento “logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência”, deve ser interpretado considerando que a menção a “todos os créditos” está pensada para a totalidade dos créditos, os relacionados e os reclamados, e não somente estes últimos. Significa isto que, não estando pagos todos os créditos relacionados por alguns não terem sido reclamados, o incidente de exoneração do passivo restante deve prosseguir termos se o devedor assim o requerer.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 120/24.6GAMLG.G1](#)

I - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, prevista no artigo 410.º, n.º 2, alínea b), do CPP, constitui um vício estrutural da decisão, que ocorre quando as premissas acolhidas pelo tribunal são logicamente incompatíveis com a conclusão alcançada.

II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do CPP, pressupõe uma desconformidade ostensiva entre a decisão e as regras da experiência comum, não se confundindo com a mera discordância quanto à valoração da prova.

III - A distinção entre dolo eventual e negligência consciente assenta na representação do resultado típico e na conformação do agente com a sua eventual produção, constituindo, a determinação do elemento subjetivo, uma questão jurídico-penal relevante para a qualificação da responsabilidade criminal.

IV - Verificados vícios decisórios previstos no artigo 410.º, n.º 2, alíneas b) e c), do CPP, que não possam ser supridos pelo tribunal de recurso, impõe-se o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artigo 426.º, n.º 1, do mesmo diploma.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 3411/22.7T9VCT.G1](#)

I - As formulações vagas, conclusivas, não densificadas não consubstanciam verdadeiros factos, porquanto um “facto” há de representar um concreto evento, um acontecimento real, não se considerando como tal as meras abstrações ou conjecturas, não identificáveis e comprováveis.

II - A relevância jurídica da concretização dos factos narrados na acusação e na sentença por referência às respetivas circunstâncias de tempo e lugar advém da necessidade de o arguido saber do que é concretamente acusado para se poder defender convenientemente. Desse modo se asseguram as garantias de defesa, incluindo o direito ao contraditório e ao recurso, previstas no art. 32º, nºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa. Todavia, como exsuda do preceituado no art. 283º, nº3, al. b), do CPP, essa exigência legal, cujo

inadimplemento é cominado com nulidade da acusação, vem acompanhada da possibilidade da realização dessa concretização.

III - Casos há, como o dos autos, em que, não obstante o esforço investigatório realizado nas diversas fases processuais pelas autoridades que às mesmas presidem, não se mostra viável circunstanciar em absoluto cada um dos eventos por referência ao concreto dia e hora em sucederam ou mesmo ao mês e ano em que ocorreram.

IV - Tal dificuldade ou impossibilidade deriva de estarmos perante uma acentuada reiteração de atos consubstanciadores de abusos sexuais, de natureza igual ou semelhante, perpetrados de modo essencialmente homogêneo e em idêntico circunstancialismo espacial, com e/ou sobre uma criança de idade compreendida entre os 7 e os 9 anos, que, pela sua imaturidade à data dos factos conexcionada com a idade e pela forte ligação afetiva, análoga à familiar, mantida com o autor dos factos, não dispunha ainda de total percepção sobre a desadequação e gravidade dos atos com ela ou sobre ela cometidos pelo companheiro da sua avó, na casa desta, pelo que a criança não contabilizava as plúrimas condutas em causa nem conservava na memória as concretas datas em que sucediam. Ademais, para a complexidade de concretização do circunstancialismo temporal em que ocorreram os ajuizados factos, contribuem fatores como o tempo decorrido desde a sua prática e o anseio da vítima de ultrapassar os eventos traumáticos vivenciados, não os querendo reviver, muito menos pormenorizar.

V - A impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto não pode ter por objeto factualidade que não integre os factos provados ou não provados. Quando o recorrente entenda que existe factualidade essencial para a boa decisão da causa que não foi investigada pelo tribunal de julgamento e/ou vertida na decisão da matéria de facto, deve arguir o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410º, nº2, al. a), do CPP.

VI - Os ajuizados factos e personalidade do arguido, apreciados em concatenação, apontam não ainda para uma propensão para a prática de crimes contra a liberdade sexual ou carreira criminosa nisso assente, mas para uma mera pluriocasionalidade, atento o particular circunstancialismo em que os factos foram cometidos e o facto de o arguido contar já com 62 anos de idade sem antecedentes pela prática de crimes da mesma ou idêntica natureza.

VII - As circunstâncias de todos os factos terem sido perpetrados sobre a mesma vítima, num especial contexto de coabitação doméstica e familiar e com aproveitamento da sua ingenuidade em função da menoridade, ainda que acentuem a ilicitude dos factos e a culpa do arguido, têm o efeito ambivalente de mitigarem a verificada tendência criminosa deste em virtude de amenizarem a probabilidade de ele praticar factos de igual ou idêntica natureza sobre terceiros não familiares e/ou fora do âmbito domiciliário. Portanto, o específico enquadramento dos factos aconselha uma redução da pena única conjunta aplicada.

VIII - A prolação de um juízo de equidade pressupõe necessariamente que incida sobre uma determinada realidade, que seja possível compreender qual o concreto objeto de apreciação. Donde, a abstrata ereção da «*equidade*» feita pelo Tribunal *a quo* como fator determinante da fixação do montante reparatório à vítima, sem concretização dos fundamentos factuais atendidos, revela-se insuficiente para observar o ónus de fundamentação da respetiva

decisão e, dessarte, nessa parte, gera a nulidade do acórdão recorrido (art. 379º, nº1, al. a), ex vi do art. 374º, nº2, ambos do CPP).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 540/25.9T9GMR.G1](#)

I - A utilização numa exploração agrícola de dispositivos sonoros (canhão a gás e afugentador áudio digital que emitem sons semelhantes a disparos e a vocalizações de aves de rapina) está sujeita a regras estritas de incomodidade para salvaguardar o descanso das populações vizinhas;

II - A competência para instruir processos de contraordenação ou aplicar coimas por violação directa das normas do Regulamento Geral do Ruído, decorrente de tal prática agrícola, compete às Câmaras Municipais;

III - No âmbito dos poderes de que dispõe de investigação e instrução do processo, cabe à autoridade administrativa decidir da realização ou não das diligências de prova requeridas, devendo abster-se de realizar as que se não lhe afigurem de utilidade para a descoberta da verdade;

IV - A autoridade administrativa, não realizando as diligências de prova requeridas, deve fundamentar a decisão em obediência ao princípio da legalidade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 188/24.5PAMD.L.G1](#)

I. No caso de arbitramento oficioso de indemnização à vítima de violência doméstica no valor de € 900,00, não é admissível recurso, por não se verificar a segunda condição prevista no art. 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

II. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, a lei não considerava expressamente vítima de crime de violência doméstica o menor que assistisse a situações desse cariz entre os seus pais.

III. Esse crime autónomo decorre da redação introduzida por aquela Lei no art. 152.º, n.º 1, e), do Código Penal, que não necessita de integrar qualquer acto de que o menor seja destinatário: basta a exposição deste a conflitos, agressões, gritos, insultos, limitações da liberdade ou humilhações (para só referir os mais frequentes), nomeadamente tendo como agente um dos seus progenitores e como vítima o outro.

IV. Há crime de violência doméstica contra um menor, praticado pelo seu pai, de madrugada, em casa e sem possibilidade de fuga, quando aquele é activamente exposto a continuadas agressões físicas e verbais do pai sobre a mãe, aos pedidos de ajuda desta, à necessidade de refúgio e até à sua própria impotência para deter a actuação daquele, pessoa que o devia proteger.

V. Sendo a vítima um jovem de 12 anos, são muito elevadas as necessidades de prevenção geral: não só está completamente impotente perante o adulto - pela sua menor força física, mas sobretudo pela relação ambivalente que sempre se gera com um pai que, a par de ser uma figura de afecto e referência, é também o agressor e desestabilizador do ambiente

familiar - como os efeitos do que vê e sofre, num período de crescimento, são muito difíceis de ultrapassar, porque não se pode escolher o que se esquece ou o que se recorda.

VI. No crime de violência doméstica praticado contra a sua mulher, o grau de ilicitude do facto é intenso pela circunstância de o arguido ser uma pessoa com uma literacia acima da comum (médico veterinário e professor universitário), cujo conhecimento dos valores que regem a sociedade, e particularmente os bens jurídico-criminais, é exigível que seja superior a pessoas que não tiveram as mesmas possibilidades de progredir nos estudos e numa carreira especializada.

VII. Na fixação da indemnização civil por factos integrantes deste último crime - durante mais de sete anos, a maior parte dos quais na intimidade familiar e no domicílio comum, com danos físicos (dores, sangramento e marcas no corpo deixadas por socos e pontapés) e extensos danos psicológicos (entre os quais humilhação, medo e amargura) -, os Tribunais não devem ser miserabilistas, porquanto o sucedido alterou a vida da demandante de forma dramática, importando que se satisfaça um dos objectivos do regime jurídico da protecção deste tipo de vítimas (art. 21.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de setembro de 2026, Processo n.º 14/24.5PEGMR.G1](#)

1. Tendo os arguidos mantido, ao longo dos primeiros interrogatórios de arguido detido, a pretensão de responder às perguntas e a liberdade de resposta, e, encontrando-se acompanhados por defensores que não viram qualquer motivo para intervir, as suas declarações não constituem prova proibida.

2. No caso de estar imputada ao arguido a venda de estupefacientes, exige-se a materialização dessa atividade através da concretização do número de ocasiões em que tal sucedeu, da quantidade de estupefaciente comercializado e das circunstâncias das ações, sob pena de se mostrar inviabilizado o seu direito de defesa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 5147/22.0T8VNF.G1](#)

O montante indemnizatório pela privação do uso do veículo deve ser reduzido quando haja concurso do lesado para o agravamento desse dano, mediante o protelamento da manutenção da situação, muito para além do razoável, por inércia ou outra causa não justificada (art. 570º do Cód. Civil).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 1285/26.8T8VCT-A.G1](#)

I. O empreiteiro pode gozar de direito de retenção sobre a obra, nos termos do art. 754.º do Código Civil, como garantia dos créditos resultantes das despesas e custos suportados com a sua execução, podendo recorrer aos meios possessórios para tutela desse direito.

II. A restituição provisória da posse pressupõe a demonstração da posse, do esbulho e da violência, não bastando a mera existência do direito de retenção, designadamente quando não se demonstra que o requerente tenha sido privado do acesso à obra.

III. A convolação em procedimento cautelar comum exige a verificação do *periculum in mora*, não sendo suficiente, para o demonstrar, a alegação de que o direito de retenção constitui a única garantia do crédito, sem factos concretos que permitam concluir que a demora comprometerá ou tornará especialmente difícil a sua futura satisfação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 1038/20.7T8VNF.G1](#)

I - Não enferma de nulidade por excesso de pronúncia a sentença que, perante os factos alegados e provados, qualifica juridicamente a situação como de encravamento relativo e constitui uma servidão legal de passagem, apesar de os AA. terem invocado encravamento absoluto, por força do princípio *iura novit curia* (art. 5º/3 do CPC), não ocorrendo condenação em objeto diverso do pedido nem violação do disposto no art. 609º/1 do CPC.

II - O art. 1550º do CC abrange não apenas os casos de encravamento absoluto, mas também as situações de comunicação insuficiente com a via pública, verificando-se tal insuficiência quando o acesso existente não permite a normal utilização do prédio em função da sua concreta afetação económica, designadamente quando o caminho alternativo se encontra, na prática, obstruído, intransitável ou inadequado à actividade nele exercida.

III - Demonstrado que o acesso alternativo ao prédio dominante se encontra objectivamente inidóneo para assegurar o funcionamento de uma oficina de reparação automóvel e que a passagem pelo prédio serviente constitui a solução adequada e menos gravosa, justifica-se a constituição de servidão legal de passagem, podendo esta ser compatibilizada com o direito de propriedade dos titulares do prédio serviente mediante a manutenção de portão no local, desde que garantido o exercício efectivo do direito de passagem, em observância do princípio da concordância prática previsto no art. 335º do CC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 5972/24.7T8VNF.G1](#)

I - Verificam-se os pressupostos normativos da responsabilidade objetiva prevista no artigo 509.º, n.º 1 do CC se o evento danoso (decorrente das mencionadas falhas de abastecimento de energia eléctrica, religações e subsequente restabelecimento da energia eléctrica) não é atribuível a causa de força maior ou a facto da própria lesada, surgindo antes como efeito adequado dos riscos próprios do transporte ou distribuição de energia eléctrica, cuja direcção efetiva compete à 1.ª ré, enquanto concessionária e operadora da rede de distribuição de energia eléctrica.

II - A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais está dependente da avaliação da respetiva gravidade segundo um padrão objetivo.

III - Não são indemnizáveis os incómodos ou as contrariedades cuja gravidade e consequências sobre a integridade física e/ou psicológica da autora restaram indemonstradas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 248/21.4T8MLG-A.G1](#)

I - O cálculo do índice de utilização do solo em processos de expropriação insere-se no âmbito da determinação do valor do bem expropriado, configurando assim uma questão de natureza eminentemente técnica cuja ponderação exige o conhecimento especializado de peritos.

II - Pese embora a força probatória da perícia no processo de expropriação seja fixada livremente pelo tribunal, este deve aderir, em princípio, ao parecer dos peritos, dando preferência ao valor resultante desses pareceres, desde que sejam coincidentes, e, por razões de imparcialidade e isenção, quando não sejam coincidentes, optar pelo laudo dos peritos nomeados pelo tribunal quando haja unanimidade entre eles, devido à maior equidistância relativamente às partes e porque este é o meio de prova que melhor habilita o julgador a apurar o valor do bem expropriado, atenta a complexidade e especificidade técnica do processo de expropriação em sede avaliativa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 3677/25.0T8VNF-A.G1](#)

I - A comunicação de integração no PERSI e a comunicação de extinção do mesmo constituem condições de admissibilidade da ação declarativa ou executiva, consubstanciando a sua falta uma exceção dilatória insuperável, que determina a extinção da instância.

II - Tais comunicações têm de lhe ser feitas em suporte duradouro, ou seja, a sua representação através de um instrumento que possibilite a sua reprodução integral e inalterada, e, portanto, reconduzível à noção de documento constante do art.º 362º do CC.

III - Tratam-se de declarações receptícias, constituindo ónus do autor ou exequente demonstrar a sua existência, o seu envio e a respectiva receção pelo réu ou executado.

IV - E não se podem provar com recurso a prova testemunhal (art.ºs 364º, nº 2 e 393º, nº 1, ambos do CC), excepto se houver um início de prova por escrito (que não seja a própria alegada comunicação).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 4289/18.0T8VCT.G1](#)

I - O regime especial de responsabilidade civil estabelecido no artigo 304º- A do CVM, enquanto forma de reação estabelecida pelo legislador para tutela específica do consumidor de produtos financeiros, afasta a nulidade como consequência para o incumprimento dos deveres legais dos intermediários financeiros, pelo que a violação de princípios fundamentais da atividade de intermediação financeira pelo Réu, geradora de responsabilidade civil nos termos previstos no CVM, não dá lugar, com esse fundamento, à declaração de nulidade dos contratos financeiros celebrados pelo Autor.

II - Contudo, o artigo 321º do CVM ressalva que os contratos de intermediação financeira podem ser celebrados com base em cláusulas gerais e que aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não profissionais equiparados a consumidores, pelo que poderá vir a resultar da aplicação desse regime a declaração de nulidade.

III - A interpelação extrajudicial para cumprir, para constituir o devedor em mora de forma a iniciar a contagem de juros, pressupõe a indicação para cumprimento de um valor líquido,

não podendo produzir tal efeito (constituição do devedor em mora) a interpelação genérica sem indicação de qualquer montante que se limita a pedir “a restituição de todo o capital na sua integralidade”.

IV - A caução constitui uma garantia especial das obrigações e, destinada a assegurar o cumprimento de uma obrigação de indemnizar, não substitui essa obrigação, pelo que o depósito autónomo efetuado pelo Réu para prestação da caução não assume natureza liberatória da obrigação e nem produz efeitos liberatórios no plano da mora.

V - É adequada, para compensar um estado de desespero, angústia e tristeza por receio de não reembolso de quantia superior a quinhentos mil euros, considerando o lapso de tempo e a incerteza na restituição do capital, a quantia de dez mil euros a título de danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 3427/25.1T8VCT.G1](#)

1. Para ser decretada uma medida de acompanhamento de maior é preciso que a mesma seja estritamente necessária, leia-se adequada e proporcional às exigências do caso, e que o objectivo que se visa salvaguardar não possa ser atingido pelo funcionamento normal dos deveres gerais de cooperação e assistência (nomeadamente, de âmbito familiar).

2. Se a beneficiária já tiver sido diagnosticada com doença neurodegenerativa (demência), mas ainda estiver, à data da sentença, na posse das suas capacidades intelectuais e volitivas, estiver lúcida e capaz e estiver em condições de exercer, plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, decorrendo as suas limitações sobretudo da sua idade avançada e de défices físicos que implicam a ajuda de terceiros, e beneficiando de apoio familiar decorrente dos deveres gerais de cooperação e assistência, a medida de acompanhamento não é ainda necessária, e como tal não pode ser decretada com o argumento de que virá a ser necessária no futuro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 11426.7T8MGD.G1](#)

I - Do fato de o titular inscrito beneficiar da presunção de ser proprietário de um imóvel (artigo 7.º do CRP) não decorre, sem mais, que ele tem a posse desse bem.

II - Para o recorrente observar o ónus estabelecido no artigo 640.º n.º 1 b) do Código de Processo Civil não lhe basta listar os "*concretos meios probatórios*" que tem por relevantes; cabe-lhe ainda relacioná-los com os factos cujo julgamento de provado ou não provado quer atacar, de forma a saber-se qual é a exata prova em que se funda a impugnação de cada um desses factos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 763/04.4TBCMNM.G1](#)

I - O acordo acerca da atribuição da casa de morada de família obtido pelos cônjuges no processo de divórcio, nos termos do qual um deles utiliza a mesma até que o outro executado adquira determinada propriedade e adjudique o usufruto ao primeiro, acordo esse homologado por sentença, não é um direito real de uso e habitação previsto nos art. 1484º

do C.C., mas um direito pessoal de gozo, pelo que não lhe é aplicável o disposto no nº 2 do art. 824º do C.C..

II - Ainda que se qualifique o direito em análise como um direito real de gozo previsto no art. 1484º e ss do C.C., não obstante não se mostrar registado, o mesmo é oponível ao comprador numa situação em que tal direito consta do auto de penhora, dos anúncios e edital e foi tido em conta na avaliação do prédio.

III - É igualmente oponível ao executado que foi parte do acordo referido em I e que não interpôs qualquer recurso das decisões que determinaram a menção do direito no auto de penhora, nos anúncios e editais, da decisão de avaliação do imóvel atendendo ao direito, nem do despacho que determinou que o direito se manteria depois da venda.

IV - Não existindo legislação que regule de forma expressa e direta a avaliação de imóveis onerados com direitos de habitação no âmbito do processo de execução nada veda a aplicação por analogia dos critérios previstos no art. 13º, nº 1 a) do CIMT tanto mais que conduz a um valor que se afigura proporcional e razoável.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 195/21.0T8PTB.G1](#)

I. A emissão e apresentação da fatura ao devedor constitui condição de exigibilidade do pagamento do preço devido pela prestação de serviços, ainda que a obrigação já se encontre constituída.

II. Tendo as faturas sido emitidas em nome de terceiro que não é o devedor nem o beneficiário dos serviços, a prestação pode ser reconhecida judicialmente, mas o seu pagamento, incluindo o IVA devido, apenas é exigível contra a emissão e apresentação de fatura em nome do efetivo devedor.

III. Não sendo a obrigação exigível enquanto não for emitida e apresentada ao devedor a correspondente fatura, não se verifica mora e, consequentemente, não são devidos juros moratórios por período anterior ao preenchimento dessa condição.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 7609/25.8T8GMR.G1](#)

1- Para efeitos de cálculo da remuneração variável do administrador judicial em processo especial de revitalização, nos termos do art.º 23º, n.º 4, al. a) do EAJ, a “situação líquida” a atender corresponderá à diferença entre a situação económica do devedor antes e depois da aprovação do plano de recuperação, traduzindo-se na diferença entre o valor dos créditos reclamados e admitidos e o valor dos créditos a pagar pelo devedor aos credores na execução do plano de recuperação, ou seja, no valor do perdão dos créditos resultantes da execução do plano.

2- Em sede de PER, a majoração de 5% referida no art.º 23º, n.º 7 do EAJ, aplica-se apenas aos planos de recuperação aprovados e homologados, mas apenas se e quando o próprio plano preveja que parte dos créditos sejam satisfeitos por via de liquidação de bens, entre outros casos, nos termos previstos nos arts. 185º, n.º 2, al. c) e 196º, n.º 1, al. e) do CIRE.

3- O limite de 100.000,00 euros imposto pelo n.º 10 do art.º 23º do EAJ à remuneração variável devida ao administrador judicial incide sobre a soma das duas componentes da remuneração variável que lhe é devida (resultado de recuperação + majoração).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 6128/25.7T8VNF-D.G1](#)

I - O facto de a remuneração da empresa leiloeira constituir um elemento que tem obrigatoriamente que constar do contrato não significa que essa remuneração tenha, obrigatória e imperativamente, que ser suportada pelo cliente, podendo, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, ser acordado que essa remuneração seja paga pelo adquirente dos bens leiloados.

II - Constitui prática consolidada no âmbito da atividade leiloeira fazer recair diretamente sobre o interessado licitante o encargo com o pagamento da comissão da leiloeira, sendo publicitada como condição de adjudicação ao interessado comprador o pagamento da aludida comissão, a acrescer ao valor da licitação.

III - Da conjugação da não imperatividade do regime referente ao pagamento da remuneração da leiloeira com o princípio da liberdade contratual, resulta que nada impede que as partes acordem que o pagamento da remuneração da empresa leiloeira ficará a cargo do adquirente dos bens leiloados, tratando-se de uma cláusula que pode licitamente ser inserida no contrato.

IV - A aludida cláusula, para além de não ofender regime imperativo e de ser permitida à luz do princípio da liberdade contratual, também não viola os interesses dos credores da insolvência, na medida em que o valor a distribuir pelos mesmos é superior ao que existiria caso a comissão fosse da responsabilidade da massa insolvente, hipótese em que a mesma integraria uma dívida da massa, a ser paga de forma prioritária aos créditos sobre a insolvência, nos termos do art. 172º do CIRE.

V - Num leilão, a par da relação contratual existente entre o vendedor dos bens (cliente) e a empresa leiloeira (prestadora de serviços), existe uma outra relação jurídica, que se estabelece entre os licitantes e a leiloeira e se rege pelas Condições Gerais de Venda.

VI - Quem aceita essas condições vincula-se; e aceita que sobre si recaia o pagamento da comissão devida à leiloeira, ficando deste modo vinculado à cláusula do contrato de prestação de serviços, não diretamente por ter nele intervindo, mas por ter aceite as Condições Gerais de Venda onde essa cláusula se encontra refletida.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1410/25.6T8GMR-L.G1](#)

1- Na sequência da revisão ao art.º 188º do CIRE operada pela Lei n.º 16/2021, de 20/04, o incidente de qualificação da insolvência apenas pode ser aberto oficiosamente pelo juiz na sentença de declaração da insolvência (se e conquanto disponha já de elementos que justificam essa abertura - o que deverá justificar/motivar). De contrário, apenas pode determinar a abertura daquele incidente, a requerimento do administrador da insolência ou de qualquer interessado, nos termos daquele art.º 188º.

2- Na sequência da revisão operada pela Lei n.º 9/2022, de 12/01, ao art.º 188º, não tendo o juiz determinado a abertura do incidente de qualificação na sentença de declaração da insolvência, aquele apenas pode, posteriormente, determinar essa abertura a requerimento do administrador da insolvência ou de qualquer interessado no caso destes terem apresentado o requerimento do n.º 1 do art.º 188º dentro do prazo perentório de 15 dias previsto no n.º 1 daquele art.º 188º, ou, no caso de prorrogação desse prazo, dentro do prazo perentório de prorrogação que lhe foi concedido, o qual não pode exceder em caso algum o prazo de 6 meses previsto no n.º 3 do art.º 188º.

3- Nos casos em que o juiz tenha determinada a abertura do incidente de qualificação na sentença de declaração de insolvência, essa circunstância não obsta à apresentação do requerimento previsto no art.º 188º, n.º 1 pelo administrador da insolvência ou por qualquer interessado (nesse caso, o requerimento em causa não tem por finalidade requerer ao juiz que determine a abertura do incidente de qualificação, mas apenas carrear para o processo fundamentos - de facto e de direito - que contribuam para a qualificação da insolvência como culposa e para a identificação de quem deve ser afetado por essa qualificação).

4- Na situação acabada de descrever (em que o incidente de qualificação já foi declarado aberto na sentença de declaração da insolvência), embora o requerimento do n.º 1 do art.º 188º tenha de ser apresentado dentro do prazo perentório de 15 dias previsto naquele n.º 1, nos casos em que nele sejam alegados fundamentos de facto e de direito para a qualificação da insolvência como culposa e sejam identificadas as pessoas que devem ser afetadas pela qualificação, mas seja requerida a realização de diligências de prova e que, realizadas estas, seja concedido ao requerente prazo para apresentar novo requerimento do n.º 1 do art.º 188º, complementando/concretizando o primeiramente junto, no caso dessas pretensões serem deferidas, o limite máximo de prorrogação do prazo previsto no n.º 3 do art.º 188º, deixa de assumir natureza perentória, para passar a ter natureza meramente ordenadora.

5- Quer o juiz declare aberto o incidente de qualificação na sentença de declaração da insolvência, quer o faça posteriormente, a requerimento do administrador da insolvência ou de qualquer interessado, nos termos do art.º 188º, por imposição constitucional e infraconstitucional e, inclusivamente, face à evolução histórica do referido art.º 188º, aquele tem sempre de motivar/fundamentar a sua decisão de determinar a abertura do incidente, indicando quais os concretos elementos em que se funda e porque é que entende que os mesmos justificam a abertura.

6- Os pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público quanto à qualificação da insolvência e os eventuais afetados pela qualificação daquela como culposa têm sempre de levar em consideração os factos alegados no requerimento do n.º 1 do art.º 188º para essa qualificação e quanto aos afetados pela qualificação da insolvência como culposa, bem como os documentos que instruem esse requerimento.

7- Daí que, nos casos em que no requerimento do n.º 1 do art.º 188º o interessado tenha requerido diligências de prova e que, realizadas estas, lhe seja concedido novo prazo para apresentar requerimento complementando/concretizando o que antes apresentara, e essas pretensões lhe sejam deferidas, o administrador da insolvência e o Ministério Público apenas podem emitir os seus pareceres sobre a qualificação da insolvência uma vez apresentado o requerimento concretizado pelo interessado ou decorrido o prazo que lhe foi concedido para

o efeito, sob pena de incorrerem em nulidade processual, a qual, porque é suscetível de influir no exame e na decisão do incidente, determina a nulidade dos ditos pareceres e do ulterior processado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1387/12.8TBBRG-B.G1](#)

(i) A remuneração da entidade encarregada da venda prevista no art. 17/6 do RCP não depende necessariamente da efetiva concretização da venda dos bens cuja alienação lhe foi confiada.

(ii) A circunstância de a venda não se ter realizado não exclui, por si só, o direito à remuneração, desde que o encarregado da venda tenha desenvolvido atividade relevante no exercício das funções para que foi designado e a frustração da venda não lhe seja imputável.

(iii) Na fixação da remuneração prevista no art. 17/6 do RCP, cabe ao tribunal atender, designadamente, à natureza e extensão das diligências realizadas, ao tempo despendido, ao grau de complexidade da intervenção prestada, à utilidade da atividade desenvolvida e às circunstâncias concretas que determinaram a não realização da venda.

(iv) Tendo a encarregada da venda apresentado inicialmente nota de honorários e despesas no valor global de € 514,14 e vindo, posteriormente, a reclamar remuneração correspondente ao limite máximo de 5% do valor da causa, sem alegação de atividade adicional ou de circunstâncias supervenientes suscetíveis de justificar tal acréscimo, pode o tribunal, em juízo de equidade fundado nos elementos constantes dos autos, fixar a remuneração pelo montante inicialmente reclamado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 641/24.0T8FAF.G1](#)

1. A prova da ocorrência de um embate entre veículos, causador de danos, exige a apreciação dos pressupostos da responsabilidade pela obrigação de indemnizar (art.483º ou arts.503º e 506º do CC), sem que a falta da prova da totalidade da dinâmica do acidente exonere o Tribunal de decidir de direito, mediante a invocação errónea do regime dos arts.346º CC e 414º do CPC, apenas aplicável à decisão de facto.

2. Cabe à ré a alegação afirmativa e a prova dos factos integrativos da exceção impeditiva do direito contra si invocado (arts.342º/2 do CC e 572º/c) do CPC); a falta de invocação no recurso da falta de apreciação pelo Tribunal *a quo*, de facto e/ou de direito, da alegação imperfeita realizada na contestação da hipótese de ter havido uma simulação do embate pelos condutores, prejudica a sua apreciação oficiosa no recurso.

3. A aceitação pelas partes da existência de uma perda total do veículo, por a reparação ser superior ao seu valor comercial, em remissão para documento em que foram descritos os pressupostos de facto, permite a sanção da invalidade de facto, nos termos do art.662º/2-c) do CPC.

4. Pedindo o autor/lesado a indemnização correspondente ao valor comercial do seu veículo antes do acidente, deduzido do valor do salvado resultante do acidente, em conformidade com o art.41º do DL nº291/2007, de 21.08, e sendo este valor inferior ao valor da sua

reparação estimada e provada, que poderia preencher a aplicação regra dos arts.562º e 563º do CC, procede o pedido.

5. A impossibilidade do autor/ proprietário usar o veículo lesado, desde a data do acidente de 01.03.2024, para realizar deslocações normais diárias (quer de prazer, quer de estudo e trabalho), constitui um dano indemnizável pela equidade (art.566º/3 do CC). Considera-se equitativa a indemnização mensal de € 300, 00, entre a data do acidente e a data do pagamento da indemnização devida pela perda total do veículo, em face: dos factos provados, sem a densidade que permita aferir o grau e extensão do dano exato; de factos públicos de alugueres diários e mensais em 2026 (arts.412º e 5º/2-c) CPC); do valor do comercial do veículo a 01.03.2024 (cerca de € 22 000, 00) e do tempo decorrido desde a data do acidente; dos valores que têm sido fixados pela jurisprudência, sobretudo no caso de falta de prova de valores de dispêndio concreto de despesas de transportes e/ou de valores de alugueres de veículos equivalentes.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 171/14.TBPRG-I.G1](#)

I - Tendo o tribunal declarado a resolução do contrato de compra e venda, compete-lhe igualmente ordenar o cancelamento dos registos de aquisição da propriedade dos imóveis efetuados com base no contrato que foi objeto de resolução, bem como dos registos subsequentes que deles dependam.

II - A apreciação do pedido de cancelamento compete ao tribunal, e não à Conservatória do Registo Predial, sendo que a esta apenas cabe efetuar o cancelamento dos registos com base na decisão judicial proferida.

III - De acordo com o disposto nos arts. 433º e 434º, nº 1, do CC, na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico e tem efeito retroativo, salvo se a retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução. Por via da remissão para o regime da nulidade e anulabilidade constante dos arts. 285º a 291º do CC, havendo resolução deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, devendo as obrigações recíprocas de restituição ser cumpridas simultaneamente.

IV - Ao abrigo do princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405º do CC, as partes podem afastar, por via convencional, parte do regime jurídico da resolução e estabelecer que, ocorrendo incumprimento e consequente resolução do contrato de compra e venda, a ré perde a favor da autora as quantias entregues a título de sinal e início de pagamento do preço.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 183/23.1T8VRL.G1](#)

1. A modalidade de contrato de atividade social ou de saúde visa, além do mais, a inserção dos desempregados no mercado de trabalho e diferencia-se do contrato de trabalho em sentido estrito, no que toca à natureza do vínculo e à forma de pagamento, contudo têm em comum a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho, ou seja, na sua essência este

contrato de atividade social e saúde não é mais que um contrato de trabalho especial por conta de outrem, tipicamente definido.

2. O acidente sofrido na vigência de um contrato de “atividade social ou de saúde”, celebrado ao abrigo da Portaria n.º 82-C/2020, de 31/03, designadamente aquando do exercício das funções contratadas, no tempo e no local de trabalho é de considerar como acidente de trabalho nos termos dos artigos 8.º e 9.º da NLAT.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1729/16.7T8VRL.G1](#)

Atento o disposto no artigo 663.º, n.º 7, do CPC, elabora-se o sumário do presente acórdão, da responsabilidade do relator.

Sumário.

I - A atualização anual da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa, em consequência de acidente de trabalho ocorrido antes de 1 de janeiro de 2000, é efetuada de acordo com a atualização da pensão efetuada pelas portarias anualmente publicadas, não tendo de corresponder ao aumento da remuneração mínima mensal garantida, que possa ter ocorrido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 2361/24.7T8BRG.G1](#)

I - A categoria deve corresponder ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou legalmente ou decorrentes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não se impondo que o trabalhador exerça todas as funções correspondentes a determinada categoria, mas sim deve exercer o núcleo essencial das funções que se enquadrem nessa categoria

II - Cabendo as funções desempenhadas pelo trabalhador em mais de uma categoria deve ser-lhe atribuída a categoria que contemple o núcleo essencial de funções e a que mais favorável se revele ao trabalhador.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 2597/24.0T8VRL.G1](#)

Atento o disposto no artigo 663.º, n.º 7, do CPC, elabora-se o sumário do presente acórdão, da responsabilidade do relator.

I - Incumbe ao Réu empregador, custear as despesas suportadas pelas Autoras nas deslocações para os locais onde iam exercer a sua atividade profissional.

II - Não consubstancia uma situação de abuso de direito o facto de as Autoras só reclamarem o pagamento dessas despesas, findos que foram os respetivos contratos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 3331/22.5T8GMR.G2](#)

I - O direito de reembolso da seguradora sobre a empregadora nos termos dos arts. 18º e 79º, da LAT tem origem em relação contratual e nasce com o cumprimento da obrigação perante o lesado/sinistrado.

II - O prazo para o exercício do direito de sub-rogação legal conta-se a partir do referido cumprimento, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de três anos previsto no art. 498º, 2, CC, por serem idênticas as razões que lhe subjazem quer se trate de direito de regresso, quer de sub-rogação legal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 4286/23.4T8VNF.G1](#)

No caso não estamos perante uma simples divergência entre peritos, mas sim perante a eventualidade de uma patologia muito específica que requer uma junta médica da especialidade de neurologia para determinar a sequela, o grau de IPP e a eventual IPATH, devendo também, para este efeito, serem solicitado pareceres ao IEFP e CRP.

Impondo-se a anulação da decisão recorrida e a remessa dos autos à primeira instância a fim de suprir a insuficiência de prova.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 1344/23.9T8GMR-B.G1](#)

I - A decisão-surpresa é apenas aquela em que o tribunal decide algo com que a parte, de forma previsível, não podia contar.

II - Num caso em que a retribuição da autora/sinistrada se encontra totalmente transferida para a seguradora, e não se discute a eventual responsabilização da empregadora ao abrigo do artigo 18.º da LAT, a empregadora não tem legitimidade para a acção, a tal não obstando o facto (aceite) do alegado acidente não ter sido comunicado pela empregadora à seguradora.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 4369/25.8T8VNF.G1](#)

I - O acolhimento familiar é uma medida de política social que consiste em integrar em famílias consideradas idóneas, temporária ou permanentemente, a tempo completo ou a tempo parcial, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, a partir da idade adulta.

II - Considera-se estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) o estabelecimento para alojamento coletivo, de utilização temporária ou permanente, em que sejam desenvolvidas atividades de apoio social e prestação de cuidados adequados e ajustados às necessidades das pessoas idosas e suas famílias.

III - Uma ERPI não perde essa qualidade pelo facto de, em dada altura, porque um dos utentes faleceu ou passou a residir noutro local, ter um número de residentes inferior ao mínimo legal de lugares que efetivamente tem capacidade para alojar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 4634/25.2T9VCT.G1](#)

I - A lei processual penal diz-nos que a sentença é nula quando não contiver as menções a que alude no al. do n.º 1 do art.º 379º do CPP, no caso das contraordenações, as menções referidas no art.º 39º (“decisão judicial”) da Lei 107/09, de 14/09, ou seja o juiz fundamenta a sua decisão, tanto no que respeita aos factos, como no que respeita ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

II - Nas situações em que o Tribunal a quo, ainda que de forma concisa, mas precisa, apreciou todas as questões que foram suscitadas pela recorrente na impugnação, nomeadamente tendo na fundamentação da matéria de direito apreciado os vícios de procedimento e substanciais suscitados pela recorrente, e quanto ao mais remeteu para a decisão proferida pela autoridade administrativa, tal como permite o n.º 4 do art.º 39.º da Lei n.º 107/2009 de 14.09, não padece a sentença recorrida do vício de nulidade da sentença, por omissão de pronúncia.

III - Decorre do prescrito no n.º 4 do transcrito artigo, que o legislador pretendeu com este normativo simplificar a decisão judicial em matéria contraordenacional de natureza laboral, permitindo que a mesma consista numa mera declaração de concordância com a decisão condenatória da autoridade administrativa, nas situações em que o juiz decide por mero despacho, bem como nas situações em que realizada audiência de discussão e julgamento, não ocorra qualquer alteração da matéria de facto apurada pela autoridade administrativa.

IV - Os vícios elencados no n.º 2 do artigo 410.º do CPP são anomalias decisórias ao nível da elaboração da sentença, respeitantes à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, que impedem que se decida bem, quer a nível da matéria de facto, quer a nível de direito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de setembro de 2026, Processo n.º 753//24.0T8PTL.G2](#)

I- Provando-se, por um lado, que o dono do cão postergou o seu dever de vigilância sobre o mesmo, e, por outro lado, que “ *Existe vedação arâmica, mas esta é insuficiente e deficiente, permitindo que animais passem nos seus intervalos e debaixo da mesma, escavando o solo; O policiamento não é suficiente... o sistema de deteção de animais é deficiente; Não estando dotado, ao longo do seu percurso, de sensores, videovigilância*”, o sinistro deve ser imputado, em termos de concorrência de culpas, àquele dono do cão e à concessionária da autoestrada.

II- No caso de concorrência de culpas, perante o lesado, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano; nas relações internas dos vários responsáveis, o regime oscila, consoante a posição relativa destes, desde a solidariedade perfeita à solidariedade só aparente.

III- Dada a natureza do dever de segurança da concessionária e a sua superior capacidade de prevenção, a sua culpa deve ser considerada preponderante em relação à negligência do dono do animal, sendo que a sua falha tem um peso causal mais significativo na ocorrência do acidente, mais a mais, quando foi sinalizado o animal, num primeiro momento, no Painel Mensagem Variável e num segundo momento, o funcionário da EMP01... procedeu à sua desativação, e após é que ocorre o acidente com atravessamento do animal, pelo que se julga mais equitativo e justo repartir a responsabilidade na proporção de 70% para a concessionária e 30% para o dono do cão.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de setembro de 2026, Processo n.º 382/26.4T8FAF.G1](#)

Emitindo a Ré, Sociedade Recreativa, música antes, no intervalo e após os jogos, proveniente de colunas de som instaladas no exterior do campo de futebol que lhe pertence nos dias dos jogos que têm lugar nesse campo, que se encontra situado na proximidade da casa do Requerente, o que afeta o bem-estar e repouso daquele, tanto mais que o mesmo sofre de diversas patologias, designadamente cardíacas, tal emissão de som viola os direitos de personalidade do mesmo, tendo o A. direito à suspensão parcial dessa emissão, limitando-se a mesma a uma hora de música antes do jogo, sempre com as colunas viradas para o campo e na direção contrária da casa do Requerente, pois tal será suficiente para dar publicidade à realização do jogo, no interesse da coletividade, sendo excessivo, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, o pedido do Requerente no sentido da total cessação do mencionado ruído.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de setembro de 2026, Processo n.º 1392/24.1T8VRL.G1](#)

1. O contrato de seguro de grupo está atualmente regulado no DL 72/2008 de 16/4, que aprovou a nova Lei do Contrato de Seguro (LCS). O art. 76º da LCS define o contrato de seguro de grupo como aquele que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador por um vínculo que não seja o de segurar.

2. Trata-se de forma contratual que revela uma estrutura triangular: o tomador celebra um contrato com o segurador, com vista a que a este adiram os membros de um determinado grupo, tornando-se então segurados.

3. Não basta que existam duas ou mais pessoas seguras para que haja um seguro de grupo; no verdadeiro seguro de grupo o risco corresponde à soma dos riscos que recaem sobre os segurados.

4. Daqui resulta a importância que tem a forma de determinação, em cada momento, de quem são os segurados, sobretudo num universo constantemente em alteração, como o dos bombeiros, em que constantemente entram membros e saem membros.

5. Daí que, se à data do sinistro não constava da listagem obrigatória de bombeiros que tinha sido remetida pela Associação de Bombeiros à Seguradora o nome da sinistrada, por lapso daquela Associação, o contrato de seguro é na mesma válido mas a seguradora não tem o dever de indemnizar a bombeira em causa, recai tal dever na Associação de Bombeiros a que pertence.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de setembro de 2026, Processo n.º 3677/25.0T8VNF-A.G1](#)

I - A comunicação de integração no PERSI e a comunicação de extinção do mesmo constituem condições de admissibilidade da ação declarativa ou executiva, consubstanciando a sua falta uma exceção dilatória insuprível, que determina a extinção da instância.

II - Tais comunicações têm de lhe ser feitas em suporte duradouro, ou seja, a sua representação através de um instrumento que possibilite a sua reprodução integral e inalterada, e, portanto, reconduzível à noção de documento constante do art.º 362º do CC.

III - Tratam-se de declarações receptícias, constituindo ónus do autor ou exequente demonstrar a sua existência, o seu envio e a respectiva recepção pelo réu ou executado.

IV - E não se podem provar com recurso a prova testemunhal (art.ºs 364º, nº 2 e 393º, nº 1, ambos do CC), excepto se houver um início de prova por escrito (que não seja a própria alegada comunicação).

